

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA**

**O IMPACTO DOS AGROTÓXICOS AO MEIO AMBIENTE E OS  
REFLEXOS JURÍDICOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES RURAIS**

**FRANCA**

**2014**

**DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA**

**O IMPACTO DOS AGROTÓXICOS AO MEIO AMBIENTE E OS  
REFLEXOS JURÍDICOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES RURAIS**

**Dissertação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientador: Prof. Dr. Jorge David Barrientos-Parra.**

**FRANCA**

**2014**

Moreira, Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues.

O impacto dos agrotóxicos ao meio ambiente e os reflexos jurídicos à saúde dos trabalhadores rurais / Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues Moreira. – Franca : [s.n.], 2014.

142 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Jorge David Barrientos-Parra

1. Direito ambiental. 2. Direito agrário. 3. Produtos químicos agrícolas. 4. Trabalhadores rurais - Saúde e higiene I.  
Título.

CDD – 341.347

**DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA**

**O IMPACTO DOS AGROTÓXICOS AO MEIO AMBIENTE E OS REFLEXOS  
JURÍDICOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES RURAIS**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,  
Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, como exigência parcial  
para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas  
Normativos e Fundamentos da Cidadania**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Patrícia Borba Marchetto**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

Dedico esta dissertação de Mestrado à minha família e, em especial, ao meu esposo Alfredo, pelo incentivo e por sempre estar ao meu lado apoiando minhas escolhas e decisões.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelas oportunidades, pela força nos momentos de dificuldade e por me guiar na escolha do caminho a ser seguido;

Ao Professor Dr. Jorge David Barrientos-Parra, pela orientação, disponibilidade, pelos ensinamentos e pela influência na execução da pesquisa e, acima de tudo, por sempre ter acreditado no meu potencial;

À Prof<sup>a</sup> Dra. Patrícia Borba Marchetto, pela disponibilidade em assumir a coorientação de meu trabalho;

Ao meu esposo, Alfredo, pela paciência na “fase do mestrado”, pelo companheirismo e pela força nos momentos mais difíceis;

Aos funcionários da Seção de Pós-graduação da Unesp, em especial, ao Ícaro, pela dedicação dispensada a nós, alunos, e à competência no cumprimento de suas funções;

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma colaboraram, direta ou indiretamente, para que esta pesquisa fosse realizada;

A todos, meus sinceros agradecimentos.

*“Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o servo e o senhor, a liberdade escraviza, é a lei que liberta”*

*Mas nem sempre a lei é suficiente para libertar....*

*Henri Dominique Lacordaire*

## LISTA DE TABELAS

|  |    |
|--|----|
| <b>TABELA 1:</b> Número de amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios.<br>(Adaptado de PARA, 2011) ..... | 62 |
| <b>TABELA 2:</b> Número de amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios<br>(Adaptado de PARA, 2012).....   | 63 |

## LISTA DE QUADROS

|   |    |
|---|----|
| <b>QUADRO 1:</b> Efeitos tóxicos dos ingredientes ativos de agrotóxicos banidos ou em reavaliação com as respectivas restrições ao uso no mundo ..... | 77 |
|---|----|

## LISTA DE SIGLAS

|        |  |
|--------|--|
| ANVISA | Agência Nacional de Vigilância Sanitária                     |
| CA     | Certificado de Aprovação                                     |
| CAT    | Comunicação de Acidentes de Trabalho                         |
| CDC    | Código de Defesa do Consumidor                               |
| CETESB | Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental               |
| CCJC   | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania            |
| CGAA   | Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins                     |
| CIPA   | Comissão Interna de Prevenção de Acidentes                   |
| CIPATR | Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural |
| CLT    | Consolidação das Leis do Trabalho                            |
| DDT    | Dicloro-Difenil-Tricloroetano                                |
| EEE    | equipamentos eletrônicos e elétricos                         |
| EPA    | Eficiência e Praticabilidade Agronômica                      |
| EPI    | Equipamento de proteção individual                           |
| EUA    | Estados Unidos da América                                    |
| FAO    | Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação |
| IAT    | Informe de Avaliação Toxicológica                            |
| IDA    | Ingestão Diária Aceitável                                    |
| ILO    | International Labour Organization                            |
| IN     | Instrução Normativa  |
| INPEV  | Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias     |
| INSS   | Instituto Nacional do Seguro Social                          |
| MPT    | Ministério Público do Trabalho                               |
| MTE    | Ministério do Trabalho e Emprego                             |
| NR     | Norma Regulamentadora  |
| OIT    | Organização Internacional do Trabalho                        |
| OMS    | Organização Mundial da Saúde                                 |
| ONG's  | Organizações não Governamentais                              |
| ONU    | Organização das Nações Unidas                                |
| OTA    | <i>Office of Technology Assessment</i>                       |
| PARA   | Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos  |

|         |   |
|---------|---|
| PIACT   | Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e o Meio Ambiente de Trabalho |
| PIB     | Produto Interno Bruto   |
| PND     | Plano Nacional de Desenvolvimento   |
| PNSST   | Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho  |
| PNUMA   | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente   |
| PPRA    | Programa de Prevenção de Riscos Ambientais  |
| PRONASQ | Programa Nacional de Segurança Química  |
| SINAN   | Sistema Nacional de Notificação de Agravos  |
| SST     | Saúde e Segurança do Trabalho   |
| STOA    | <i>Scientific and Technological Options Assessment Project</i>                              |
| TCDD    | Tetraclorodibenzo-p-dioxina   |
| TCU     | Tribunal de Contas da União   |
| TMP     | Trimetilfosfite   |
| TST     | Tribunal Superior do Trabalho   |
| UNEP    | <i>United Nations environment Programme</i>   |
| UNICAMP | Universidade de Campinas  |
| UNU     | Universidade das Nações Unidas  |

MOREIRA, Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues. **O impacto dos agrotóxicos ao meio ambiente e os reflexos jurídicos à saúde dos trabalhadores rurais**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

## RESUMO

O agronegócio é um dos setores mais fortes da economia brasileira, segmento que foi impulsionado há décadas por países desenvolvidos que inseriram a técnica moderna no campo (mecanização, introdução de organismos geneticamente modificados, utilização de insumos industriais químicos - agrotóxicos e fertilizantes, etc.). Hoje o uso generalizado dos agrotóxicos nas plantações tornou-se obrigatório alçando o País como um dos maiores produtores mundiais de produtos agrícolas. Entretanto, nas últimas décadas a sociedade começou a se preocupar com as consequências do uso indiscriminado de agrotóxicos. Estudos demonstraram as consequências daninhas trazidas ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores rurais e aos consumidores finais desses produtos. Dessa forma estamos diante de um problema cuja magnitude e complexidade extrapola uma só disciplina, o que nos obriga a restringir o âmbito de estudo. Nesse caso, optamos por analisar a problemática que envolve a contaminação ambiental por agrotóxicos e os reflexos na saúde dos trabalhadores rurais. Estudaremos a adequação da legislação brasileira, a realidade vivenciada no campo, bem como as resoluções e diretrizes de organizações internacionais. Ao mesmo tempo verificaremos a atuação dos órgãos de fiscalização, falhas em vários sentidos, como veremos. Pretende-se também, ainda que em caráter preliminar, auscultar as diversas tentativas, senão de solução, pelo menos de alternativas para minimizar este magno problema tendo em vista os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No plano metodológico, nossa pesquisa possui cunho doutrinário e jurisprudencial, atendo-nos ao método dedutivo e crítico que uma pesquisa na área pressupõe.

**Palavras-chave:** meio ambiente. sociedade. trabalhadores. agronegócio. saúde. agrotóxicos.

MOREIRA, Daniela Aparecida Barbosa Rodrigues. **The impact of pesticides to the environment, and health legal consequences of rural workers.** 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2014.

## **ABSTRACT**

Agribusiness is one of the strongest sectors of the Brazilian economy, that segment was driven decades ago by developed countries who have entered the modern technique in the field (mechanization, introduction of genetically modified organisms, use of chemical industrial inputs - pesticides and fertilizers, etc.). Today the widespread use of pesticides in plantations became mandatory elevating the country as a major producer of agricultural products. However, in recent decades the company became concerned with the consequences of the indiscriminate use of pesticides. Studies have shown the harmful consequences brought to the environment, the health of farm workers and end consumers for these products. Thus we are faced with a problem whose magnitude and complexity goes beyond a single discipline, which forces us to restrict the scope of study. In this case, we chose to analyze the problems involved in the environmental pesticide contamination and effects on the health of farm workers. Study the suitability of Brazilian legislation, the reality in the field, as well as the resolutions and guidelines of international organizations. At the same time will check the performance of the supervisory bodies, flaws in many ways, as we shall see. It is also intended, albeit preliminarily, listening to the various attempts, but the solution, at least for alternatives to alleviate this major problem in view of the fundamental health and rights ecologically balanced environment. At the methodological level, our research has doctrinal and jurisprudential nature, using the deductive method and critical research area requires.

**Keywords:** environment. society. workers. agribusiness. health and pesticides.

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>14</b>  |
| <b>CAPÍTULO 1 O PROGRESSO DA TÉCNICA NO CAMPO E A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE .....</b>  | <b>17</b>  |
| 1.1 Uma análise da técnica e suas características sob a luz do pensamento de Jacques Ellul .....  | 17         |
| 1.2 Relação homem versus natureza: da inserção do debate ecológico nas agendas políticas.....   | 27         |
| 1.3 Proteção constitucional do meio ambiente e a dignidade humana do trabalhador .....  | 37         |
| <b>CAPÍTULO 2 O IMPACTO DOS AGROTÓXICOS NO MEIO AMBIENTE .....</b>  | <b>48</b>  |
| 2.1 Da inserção dos agrotóxicos enquanto técnica de eficiência na agricultura   | 48         |
| 2.2 Em busca da sustentabilidade: o paradoxo entre a utilização dos agrotóxicos no setor agrícola e a manutenção do ambiente equilibrado...         | 51         |
| <b>CAPÍTULO 3 OS AGROTÓXICOS E A SAÚDE DOS TRABALHADORES RURAIS</b>   | <b>82</b>  |
| 3.1 Análise dos referenciais normativos relativos à saúde e segurança do trabalho .....   | 90         |
| 3.1.1 <i>As convenções da OIT e a eficácia de seus preceitos na legislação nacional.....</i>  | <i>90</i>  |
| 3.1.2 <i>A legislação nacional de proteção à saúde do trabalhador rural.....</i>  | <i>98</i>  |
| 3.2 Da (In)eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e a contaminação por agrotóxicos .....  | 109        |
| 3.3 Responsabilidade civil: da possibilidade jurídica de se responsabilizar a indústria química pelo dano à saúde do trabalhador e ao meio ambiente | 113        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>126</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>130</b> |

**ANEXOS (Vide CD)**

**Anexo A - Sentença Shell**

**Anexo B - Auto de Infração Expedido pelo Ministério do Trabalho**

**Anexo C - Sentença – Gravidez e Aborto por Agrotóxico**

**Anexo D - Report John Ruggie**

## INTRODUÇÃO

A utilização dos defensivos agrícolas, eufemismo para a designação dos agrotóxicos, é hoje em dia tão generalizada na agricultura que não precisa ser demonstrada. Esta é uma exigência do progresso técnico, assim como no meio urbano o homem se vê rodeado de asfalto, ferro, cimento e plástico, no campo o meio natural não se concebe mais sem a utilização das técnicas mais eficazes<sup>1</sup>, que garantem altos índices de produtividade, entre as quais se incluem a utilização de herbicidas, pesticidas e fungicidas.

Quando se fala em agrotóxicos estamos na presença de um formidável complexo industrial e econômico-financeiro com alcance global abrangendo a pesquisa, a produção, a comercialização e a aplicação desses insumos no campo.

A compreensão de toda essa gigantesca cadeia extrapola em muito o nosso desiderato. No presente estudo, delimitaram-se os objetivos tão somente à análise de pequena parte das consequências dessa utilização indiscriminada, a saber: os aspectos jurídicos da contaminação ambiental e da intoxicação de trabalhadores rurais.

Os agrotóxicos foram difundidos no Brasil na década de 1960, quando aconteceu a chamada “Revolução Verde”, idealizada por técnicos de países desenvolvidos para impulsionar a produção de alimentos nos países em desenvolvimento, o que permitiu ao Brasil incrementar sua produção por meio de novas técnicas que incluíam o uso de agrotóxicos. Dessa forma a agricultura brasileira evoluiu da simples atividade familiar para o agronegócio atual.

O avanço da técnica instaurou-se na sociedade contemporânea concretizando os prognósticos de Ellul, sobre o seu efeito devastador para a humanidade. Até meados do século XX as questões sobre a técnica detinham-se exclusivamente sob o aspecto instrumental, desconsiderando-se os de ordem ética, política, religiosa dentre outros.

Com a publicação do livro *A Técnica e o Desafio do Século*, Ellul trouxe à tona questões até então desconsideradas em relação à técnica em si mesma, assim como o seu papel na contemporaneidade. Analisou criticamente as consequências do avanço da técnica controlando ao mesmo tempo a vida do ser humano, tornando-

---

<sup>1</sup> ELLUL, Jacques. **Le système technicien**. Paris: Le Cherche Midi, 2004. p. 37.

o seu refém ao seduzi-lo com as inovações e induzindo-o esquecer-se dos sistemas tradicionais apreendidos através de gerações.

Diante disso, Ellul considera que a retrocessão surge junto com avanço da técnica e direcionou seus estudos principalmente para suas inferências positivas e negativas concomitantemente se revelando, devido ao seu caráter intrínseco e extrínseco, em razões de certa situação que venha assumir duas posições opostas. Ele profetizou as consequências desse desenvolvimento desmedido através de seus estudos sobre os resultados ambivalentes da técnica. Essa ambivalência apresenta-se como resultado de uma situação que incorpora duas posições antagônicas e concomitantes. Sendo essa ambivalência relevante para que sejam detectados os problemas decorrentes do progresso da técnica, foi escolhida para estudo mais aprofundado neste trabalho, que trata do impacto dos agrotóxicos no campo.

A partir de meados do século XX a técnica moderna no campo trouxe mecanização, organismos geneticamente modificados, insumos industriais químicos, agrotóxicos e fertilizantes, dentre outros, colocando o Brasil entre os maiores produtores mundiais de produtos agrícolas. Por outro lado vieram as consequências nefastas ao meio ambiente, e à saúde dos trabalhadores, revelando-se, portanto seu caráter ambivalente nessas duas posições antagônicas e concomitantes.

Há necessidade de empreender maiores estudos sobre o assunto procurando identificar alternativas para tentar de alguma forma minimizar o problema. Para isso nesta pesquisa estudaremos a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria.

Os malefícios causados pelos agrotóxicos no campo não se restringem apenas ao meio ambiente natural, mas se estendem à sociedade, ao setor econômico e político constituindo uma preocupação de muita relevância jurídica e social, pois causam lesão direta aos direitos reconhecidos na esfera internacional e garantidos no direito interno pela Constituição Federal e lei ordinária.

Outra questão que estará presente nesta pesquisa será a discussão no âmbito do Direito Internacional sobre a responsabilização das corporações industriais pelo desrespeito aos direitos humanos. A questão que se coloca é como vincular juridicamente as empresas que produzem e comercializam esses venenos que causam danos à saúde do trabalhador rural e conseqüentemente ao meio ambiente?

Assim sendo, o estudo sobre o impacto dos agrotóxicos no campo e os seus reflexos sóciojurídicos é relevante e atual.

Utilizamos para o desenvolvimento desta pesquisa o método dedutivo, considerando os conhecimentos gerais aplicados aos aspectos particulares; o estudo dogmático-jurídico e interdisciplinar, utilizando-nos da legislação, doutrina, jurisprudência, tratados e convenções, além de pesquisar áreas alheias à jurídica, como biológicas e químicas; ainda é necessária para a pesquisa a incursão analítica nos textos normativos para posterior aplicação a fatos e atos concretos na vida social.

## CAPÍTULO 1 O PROGRESSO DA TÉCNICA NO CAMPO E A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE

### 1.1 Uma análise da técnica e suas características sob a luz do pensamento de Jacques Ellul

Talvez pela influência da Escola Histórica do Direito e pelos ensinamentos positivistas, tornou-se quase imprescindível para o jurista a busca da conceituação do instituto posto em análise e a revelação da natureza jurídica para possibilitar sua identificação com algo já concebido pelo direito como jurígeno. Podemos dizer que essa necessidade de conceituação tem como escopo obstar que o operador do direito crie normas ou as interprete de modo diverso daquilo que está positivado, num apego ao legalismo imposto a nós ao longo dos anos.

Nem sempre essa conceituação é tarefa fácil ou até mesmo possível, existindo casos em que o jurista não consegue enquadrar com exatidão o instituto estudado em nenhuma nuance do direito, e muito menos defini-lo de forma taxativa, ainda mais se considerarmos a amplitude da ciência jurídica. Mas, não é por essa razão que podemos excluir tal instituto do campo do direito e dizer que ele pertence a outro, como o da moral ou da ética, por exemplo.

É justamente o que acontece quando se tenta estabelecer o conceito exato da técnica. À primeira vista, a técnica pode parecer que pertence apenas ao campo das ciências exatas ou biológicas, mas, ao se estudarem as suas características, verifica-se que a técnica reflete em diversas outras disciplinas, inclusive no direito. É necessário estudar sua essência com maior cuidado para entendermos os reflexos gerados no âmbito jurídico, especificamente em relação ao objeto do presente trabalho.

A palavra técnica originou-se do grego *technikós*, e tem o significado de conhecimento prático; prática. Pode ser entendida como o conjunto dos métodos e pormenores práticos essenciais à execução perfeita de uma arte ou profissão ou ainda como princípios e meios para estudo e melhoramento prático da sociedade.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> WEISZFLOG, W. **Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Versão online. v. 1. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?typePag=nova%20ortografia>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

Nesse sentido, vive-se em uma sociedade tecnicista, cujo objetivo primordial é buscar a otimização de tudo. Por meio da técnica foi possível a expansão econômica e cultural da sociedade, foram criadas formas de locomoção que possibilitam a integração mundial além de novos meios de comunicação por computadores, telefones, internet. A técnica modificou também os meios de produção, incrementou a produção em larga escala e possibilitou ao homem acesso a produtos tecnológicos inimagináveis até poucos anos.

Mas, ao mesmo tempo que proporcionou benefícios ao homem, a técnica também o aprisionou em suas entranhas, revelando sua principal característica: a ambivalência.

Foram adotados como *parti pris* os ensinamentos de Jacques Ellul, professor francês que dedicou sua vida acadêmica ao estudo da técnica e sua influência na sociedade contemporânea. Embora o autor tenha escrito sua primeira obra a respeito da técnica<sup>3</sup> em 1954, é fato que até sua morte, em 1994, estudou exaustivamente o tema e deixou um legado relevante de publicações, que até hoje mostra-se atual e relevante para nossa sociedade.

Jacques Ellul se destacou na apreciação do assunto e foi um estudioso à frente de sua época, principalmente quando ele delineia a técnica como uma entidade autônoma norteadora da sociedade moderna, que se impõe de modo implacável sobre o meio social e se caracteriza por sua ambivalência e imprevisibilidade.

Para ele, “[...] nenhum fato social, humano, espiritual, tem no mundo moderno, tanta importância quanto o fato técnico” e “[...] nenhum domínio, no entanto, é mais mal conhecido.”<sup>4</sup> Essa reflexão concretiza-se na medida em que nós, ao utilizarmos de técnicas diversas para nossa satisfação, não tomamos consciência das consequências ambivalentes e nos subjugamos à sua vontade e eficiência, nos acomodando ao imediatismo que impera em nossa sociedade contemporânea.

Não se deve confundir técnica com máquina, ou tecnologia, embora sejam termos correlatos. A técnica surgiu com a criação da máquina, mas ao assumir sua condição autônoma, a criatura passou a dominar o criador. Para Ellul a técnica não

---

<sup>3</sup> ELLUL, Jacques. **La technique ou l'enjeu du siècle**. Paris: A. Colin, 1954. Posteriormente, traduzido para o português sob o título *A Técnica e o Desafio do Século*, em 1968.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 1.

existiria sem a máquina, seu ponto de partida, mas que atualmente pouco se relaciona ao universo industrial.

A técnica atualmente assume a totalidade das atividades humanas e não apenas se restringe a setores isolados da sociedade, como o produtivo. Ela não se mistura, mas é pura em sua essência e chegou a dominar até mesmo as emoções humanas. Segundo Ellul, podemos dizer que a técnica contemporânea desenvolveu-se a partir do surgimento da máquina primitiva utilizada nas primeiras indústrias, mas que agora ela pouco se relaciona com a atividade industrial. Atualmente, é a máquina que depende da técnica para se aperfeiçoar, tornando-se aquela apenas um aspecto desta.

Como a técnica não repousa em um processo espontâneo de desenvolvimento, ela busca padrões de qualidade, racionalidade na distribuição de serviços e exclui a criação pessoal e a espontaneidade. Para Ellul a intervenção técnica é uma redução do esquema lógico, dos fatos, da produção.<sup>5</sup>

Bertrand Russel evidencia em sua obra que não é de imediato que conseguiremos fazer a oposição entre a técnica e as emoções humanas, já que num primeiro momento, a técnica apresenta-se de forma aprazível e nos confere poder, seduzindo-nos através do seu lado agradável. O lado obscuro conhecemos apenas com o passar do tempo.<sup>6</sup>

Segundo Jacques Ellul, a técnica foi apresentada ao homem como aquela que traria sua libertação com a racionalização e especialização das atividades, mas o que se vê é justamente o contrário: a técnica dominou o homem e isso aconteceu em vários aspectos, inclusive no âmbito das emoções humanas, como observado por Bertrand Russell.

Importante ressaltar que as reflexões feitas não se apresentam como radicais ou tecnófobas, mas apenas nos convidam a tecer um juízo crítico sobre aquilo que nos circunda já que a técnica nos proporciona inúmeros benefícios, porém, também é agressiva de forma negativa em suas consequências.

Ellul salientou que: “[...] não se opõe ao Estado e à técnica, mas a sua sacralização aqui e agora. É a sua combinação, de forma inédita em toda a história

---

<sup>5</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 81-83.

<sup>6</sup> RUSSELL, Bertrand. **Ensaio céticos**. Tradução de Maria Motta. Porto Alegre: L&PM, 2008. Capítulo: As máquinas e as emoções.

da humanidade, segundo ele, que nos levou à fonte de alienação e reificação do homem.”<sup>7</sup>

Podemos dizer que a técnica assumiu toda atividade humana e não apenas a produtora, dominando qualquer processo, seja ele espontâneo ou não, acoplando-se a outros fatores e se organizam a ponto de obedecer apenas suas próprias leis. Esses são os principais atributos da técnica que exteriorizam a característica de racionalidade.

Franz Josef Brüseke observa que:

[...] a técnica faz parte da essência do homem, ela libera-o da necessidade da adaptação orgânica, válida para os animais, e capacita-o para a transformação das circunstâncias naturais às suas necessidades.<sup>8</sup>

E sua artificialidade está evidente: a técnica parte de tudo aquilo que não é natural, mas hoje representa o ambiente do homem, seu próprio meio, pois agora podemos dizer que grande parte da humanidade não sobrevive mais em seu mundo nativo, mas depende da técnica para satisfazer seus próprios interesses, de sua eficiência.

Ellul nos ensina que o automatismo traduz-se na impossibilidade de recusarmos a eficiência que a técnica nos apresenta e se sobrepõe a si mesma a cada dia. O homem não é mais um agente de escolha e não consegue sequer optar pelos métodos que a técnica oferece.

---

<sup>7</sup> TROUDE-CHASTENET, Patrick. Jacques Ellul: anarquista, mas cristão. **Espiritualidade Libertária**, São Paulo, n. 1, p. 13-19, jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://espiritualidadelibertaria.files.wordpress.com/2010/07/02\\_n1\\_roude-chastenet.pdf](http://espiritualidadelibertaria.files.wordpress.com/2010/07/02_n1_roude-chastenet.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2014.

<sup>8</sup> BRÜSEKE, Franz Josef. A crítica da técnica moderna. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 5-55, abr. 1998. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dez/brusek10.htm>> Acesso em: 10 maio 2014.

Fatalmente, ele escolherá aquele mais eficaz para alcançar seus objetivos<sup>9</sup> e o obsoleto será desprezado.<sup>10</sup>

Observa-se que a eficácia é um fator determinante para a sobrevivência do método desenvolvido, tornando o sistema cada vez mais exigente em busca da perfeição técnica e transformando o homem em perseguidor da eficácia plena, do melhor meio em todos os âmbitos da sociedade.

A busca pela técnica da eficácia plena muitas vezes sobrepõe-se a valores morais, éticos, religiosos e de qualquer outra categoria. Trazendo para o âmbito da presente pesquisa, podemos dizer que a técnica, representada pelo uso abusivo dos agrotóxicos viola até mesmo os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, consagrados na Constituição Federal.

Nesse sentido, vislumbramos a violação do direito à saúde, como pondera o Prof. Barrientos, “[...] em virtude da ingestão, da inalação ou do simples contato com substâncias químicas e resíduos dos processos industriais que se apresentam nos alimentos, no ar, no solo e na água” e, ainda completa que a “[...] situação no Brasil é ainda muito mais grave porque ainda utilizamos técnicas e substâncias que já foram banidas em outros países tais como o amianto, a sílica, o benzeno, o acefato, o metamidofós, o endossulfam e o fosmete.”<sup>11</sup> O posicionamento do Brasil diante dos demais países que já proibiram referidas substâncias será estudado em tópico próprio, mas cabe aqui ressaltar desde já que observaremos a ineficiência de nossas políticas públicas inerentes ao assunto, dignas de duras e merecidas críticas.

Por outro lado, numa perspectiva menos pessimista, Franz Josef Brüseke reflete que esse panorama de autodestruição humana por meio da técnica nos

---

<sup>9</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 83-85.

<sup>10</sup> Um claro exemplo é o problema mundial relativo à produção de lixo eletrônico. A Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com outras Organizações Não Governamentais (ONG's) desenvolvem o projeto Step junto à Universidade das Nações Unidas (UNU) para mapear o volume de equipamentos eletrônicos e elétricos (EEE) fabricados e o lixo eletrônico produzido em cada país. No ano de 2012 China e Estados Unidos foram os que mais fabricam equipamentos eletrônicos e elétricos, respectivamente 11,1 e 10 milhões de toneladas e geraram maior volume de lixo eletrônico, 7,3 e 9,4 milhões. O que surpreende são os dados que analisam a produção per capita nos Estados Unidos: 29,8 quilos de lixo eletrônico por pessoa. O Brasil e México lideram os países na América Latina, sendo que o primeiro colocou no mercado dois milhões de toneladas de EEE e gerou 1,4 milhão de toneladas de lixo eletrônico, 7 quilos por habitante, enquanto o México produziu 1,5 milhão de toneladas de eletrônicos e gerou 1 milhão de toneladas de lixo, o corresponde a 9 quilos por habitante. STEP. **O que é lixo eletrônico?** Disponível em: <<http://www.step-initiative.org/index.php/WorldMap.html>> Acesso em: 13 maio 2014.

<sup>11</sup> BARRIENTOS-PARRA, Jorge David. A violação dos direitos fundamentais na sociedade técnica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 189, p. 55-67, jan./mar. 2011.

permite a “chance de um agir diferente” a partir de um desenvolvimento técnico compatível com novos valores formados na sociedade tecnicista.

Nesse sentido, podemos observar a mudança trazida pelo constituinte de 1988 ao consagrar a tutela coletiva em diversos dispositivos da Constituição Federal, até então pautada pelo individualismo das normas vigentes. Essa mudança de postura se deu por diversas razões dentre as quais podemos citar, como exemplo, a necessidade de proteger um novo bem: o ambiental<sup>12</sup>, tão violado nos últimos séculos pela técnica. Mas as estratégias adotadas no país apresentam-se um tanto quanto ineficazes e passíveis de críticas, principalmente no que tange aos agrotóxicos, prevalecendo ainda a preferência pela técnica em detrimento da proteção ambiental em razão de diversos fatores, inclusive econômicos, o que será abordado em tópico específico.

A técnica tomou a proporção do autocrescimento: ela produz a si própria e somente ela apresenta soluções para seus próprios problemas. Seu crescimento não ocorre de uma só vez, mas se concretiza a partir de pequenos fatores que conduzem a um passo decisivo para o aprimoramento da técnica. O homem tornou-se um mero coadjuvante nessa evolução, assumindo o papel de observador que registra os efeitos da técnica e seu progresso ou daquele que sucumbe às ordens da técnica nos pequenos passos rumo ao aprimoramento final. Nesse sentido, Ellul destaca que:

[...] a parte de invenção do homem é extremamente reduzida; não é mais o homem de gênio que descobre alguma coisa; não é mais a visão fulgurante de Newton, mas precisamente essa condição anônima de condições do salto para frente. Quando todas as condições se reúnem, a intervenção mínima de um homem produz o progresso importante. Quase se poderia dizer que, neste estágio de evolução do problema técnico, qualquer um, dedicando-se a esse problema encontraria a solução.<sup>13</sup>

Percebemos que a técnica não persegue um objetivo específico, uma finalidade. É oportunista, aproveita-se da combinação de elementos aptos a desenvolverem um método técnico novo ou para aperfeiçoar outro já existente.

---

<sup>12</sup> Adiante, trataremos especificamente acerca do bem ambiental e da tutela dos direitos difusos e coletivos, previstos constitucionalmente.

<sup>13</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 89.

Estamos diante de um progresso tecnológico cego, sem rumo e de ordem geométrica.

As diferentes técnicas constituíram-se em uma totalidade de tal forma que tornaram-se unidas pelas mesmas características reconhecidas em qualquer parte do mundo, apesar de aparências diversas, tornando o fenômeno técnico facilmente identificável. Seja em qualquer país, os princípios são os mesmos, tanto para a construção de um avião como para a organização de uma empresa.<sup>14</sup> Consequentemente, o fenômeno técnico não permite dissolução entre os seus elementos, tornando a técnica inseparável do seu próprio uso que por sua vez não é passível de julgamento por preceitos morais que circulam na sociedade. A técnica não permite julgamento moral nem se submete a ele, muito pelo contrário, passa a criar uma moral própria totalmente independente.<sup>15</sup>

Por isso, ao se estudar possíveis soluções para consequências nefastas ocasionadas pela técnica, torna-se relevante analisá-las como parte de um contexto e não isoladamente, pois essa visão geral pode determinar o porquê de um evento se apresentar de forma insensata ou absurda permitindo, assim, mensurar a complexidade dos pontos levantados.

Preocupados com o crescimento geométrico da técnica e as sérias consequências da sua introdução no meio ambiente, em 1972, os Estados Unidos fundaram o *Office of Technology Assessment* (OTA), instituição, subordinada ao Congresso Americano, como uma primeira tentativa institucionalizada de avaliar seus impactos sobre o ambiente e a sociedade. Na Europa, iniciativa semelhante se deu no ano de 1986, quando o Parlamento Europeu fundou o *Scientific and Technological Options Assessment Project* (STOA) e a Alemanha implantou somente 1990 o *Buro für Technikfolgenabschätzung des Deutschen Bundestages* (Escritório para a Avaliação das Consequências de Técnicas do Parlamento Alemão). Em geral, além de analisar as consequências da introdução da técnica na sociedade, os institutos possuem o objetivo de alertar os possíveis conflitos (sociais e ecológicos) e elaborar estratégias de proteção social.

---

<sup>14</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 98.

<sup>15</sup> Ibid., p. 100.

O horizonte temporal desta discussão estende-se ao futuro, não mais exclusivamente para denunciar com prognósticos assustadores a técnica hoje em uso, mas para propor técnicas alternativas, integradas frequentemente numa outra prática social.<sup>16</sup>

Sob esse prisma, percebemos que o homem não tem escolha a não ser utilizar a técnica com todas as suas determinações e reconhecer a sua unicidade, o que o impede de intervir a seu bel prazer para dela extrair somente seus aspectos positivos. O fenômeno técnico em sua unicidade não se permite desmembrar entre o “bem” e o “mal”.

O universalismo referido por Ellul pode ser considerado como um fenômeno que leva a uma integração de povos dos mais variados países através dos princípios técnicos. As sociedades contemporâneas trilham os mesmos caminhos, sob o domínio universalista da técnica, apesar de situarem-se em pontos distintos do percurso. Como consequência dessa ditadura tecnicista, as raízes culturais tornam-se frágeis permitindo-se então que sejam instaurados e fortalecidos os princípios da técnica, que por onde passam descaracterizam as singularidades de cada sociedade, colocando tudo e todos sob seu jugo.

Ellul considera para esse fortalecimento duas razões históricas, a primeira, as guerras que causaram o desenvolvimento de arsenais armamentícios, com as nações conquistadas submetidas às inovações impostas, dando adeus à “selvageria” e abrindo espaço para a máquina com todo o seu aparato disciplinador e a segunda, o comércio, que necessita de expansão cada vez maior para conseguir manter viva a técnica. O ser humano passou a fazer parte de um imenso intercâmbio entre povos e culturas, que levou o progresso da técnica ao inevitável caminho da universalidade.<sup>17</sup>

Esse intercâmbio foi favorecido por alguns mecanismos como a evolução dos meios de comunicação, o desenvolvimento de infraestruturas nos países como portos, aeroportos, vias férreas e também a exportação de técnicos, levando a uma situação de globalização em massa das técnicas. Por outro lado, recorrendo à ótica da ambivalência, esse fenômeno não agrega valores aos já existentes, mas sim destrói como um rolo compressor todos os valores tradicionais, atingindo

---

<sup>16</sup> BRÜSEKE, Franz Josef. A crítica da técnica moderna. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 5-55, abr. 1998. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dez/brusek10.htm>> Acesso em: 10 maio 2014.

<sup>17</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 100.

drasticamente todos os setores de uma sociedade que influenciam e determinam a formação do homem.

Ellul revela a preocupação com a destruição dessas culturas em virtude de não existir um estudo que determine as consequências psicológicas e sociais sobre os povos atingidos e revela que não se conhecem meios para substituir os valores destruídos.

Enfim, a técnica infiltrou-se na relação entre o homem e seu meio subjugando-os e eliminando as suas características e particularidades. O homem passou a fazer parte de uma sociedade universalizada na qual não há espaço para mais nada a não ser para a ditadura tecnicista que se transformou em elo entre os homens, uma linguagem universal, independente de língua, crença ou raça.<sup>18</sup>

O homem não se constitui páreo para a técnica, que cria suas próprias leis e tem na autonomia uma condição para seu desenvolvimento, desvinculada de quaisquer preceitos legais e ao mesmo tempo valendo-se do privilégio dado pelo Direito que legaliza essa independência em relação a ele próprio.

Diante de tanto favorecimento legalizado, a técnica se fortalece de forma ilimitada, tornando-se autônoma em relação à economia, à política e manifestando-se nos valores morais e espirituais repelindo o julgamento, colocando-se acima do bem e do mal. Essa autonomia vem concretizar-se também nas relações entre o seu autocrescimento e o homem, que por sua vez vai se tornando cada vez menos necessário no processo de criação técnica. O homem, com sua atuação à mercê de erros e imprevisões, cada vez mais vai sendo substituído pela máquina ansiosa por uma eliminação total desse personagem tão suscetível.

Enganosamente, o homem sente-se muito confortável dentro desse circuito, diante da possibilidade de uma vida tranquila sem o aprisionamento do trabalho. Por outro lado, ele se aprisiona à técnica não tendo mais o poder de decisão em suas ocupações, pois sob a ótica da técnica, é dele que advém o erro.

---

<sup>18</sup> ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968. p. 134.

Vislumbramos claramente esse cenário nas lavouras de cana-de-açúcar de nossa região, nas quais a legislação obrigou a substituição da mão de obra humana na colheita pela máquina.<sup>19</sup> O mesmo processo, mas de forma espontânea, se observa na colheita do café, cujos produtores têm optado pela mecanização em detrimento da mão de obra humana, sob a justificativa de redução de custos e proteção ambiental.

A técnica não pode ser considerada neutra uma vez que dela advêm inferências positivas e negativas sejam quais forem as suas práticas ou o seu uso. Torna-se impossível permanecer sob um só pólo por muito tempo, como o positivo, sem ter o seu outro lado, o negativo, indefinidamente inexplorado. Um exemplo simplista pode ser o da pólvora que, a princípio, foi utilizada apenas como fogo de artifício e mais tarde sua outra potencialidade veio à tona. Inegável que a técnica se desenvolve sob o prisma ambivalente, como resultado de uma mistura de componentes positivos e negativos indissociáveis. Não se pode separar o “joio do trigo”, pois a ‘boa colheita’ independe do uso do instrumento técnico uma vez que somos submetidos a ele.

Por fim, não há um desmembramento entre o homem e a técnica, pois os dois se fundem e coabitam em um universo técnico, por onde circulam deliberações de utilização que não dependem de nós. Nem sempre os resultados de uma técnica apresentam-se unicamente positivos ou negativos, confirmando que a ambivalência é uma característica do progresso técnico, mas não se constitui como caráter intrínseco.

A ambivalência está presente em nosso meio e cada vez mais o progresso técnico traz o enredamento da fusão dos elementos positivos e negativos, como ocorreu no caso da utilização em massa de agrotóxicos no campo, conforme veremos a seguir.

---

<sup>19</sup> O Decreto Estadual n. 47.700, de 11 de março de 2003 regulamentou a Lei n. 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e a conseqüente mecanização da colheita, uma vez que o trabalho manual exige incondicionalmente a queima da palha. Referida lei determina a eliminação total da queimada para áreas com declividade inferior a 12% até o ano de 2021 e nas áreas com declividade acima de 12%, a eliminação deve acontecer até 2031. SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 47.700, de 11 de março de 2003. Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, Poder Executivo, v. 113, n. 52, 18 mar. 2003. Seção 1. p. 4-5).

## 1.2 Relação homem versus natureza: da inserção do debate ecológico nas agendas políticas

Vamos nos ater aos aspectos posteriores à Revolução Industrial do século XIX, chamada era moderna, para analisarmos a relação homem-natureza, uma vez que sua ocorrência motivou a necessidade de restabelecer o equilíbrio ecológico, ameaçado pela atividade industrial. Nessa época não eram medidas as consequências ecológicas de uma atividade produtiva desenfreada, potencializada pelos ideais de que somente desta forma poderia ser alcançado o almejado desenvolvimento material da sociedade.

Buscava-se a produtividade em larga escala para atender às necessidades capitalistas, mascaradas pelas promessas de erradicação da fome e às da pobreza, transformando-as em instrumentos de dominação da natureza em benefício das classes de maior poder econômico, sem atentar para as consequências danosas ao meio ambiente ocasionadas por esse processo produtivo “sujo”.

Na modernidade a natureza deixou de ser de algo transcendente para se tornar um objeto de estudo com a finalidade de atender às necessidades do homem e da sociedade industrial, através da técnica, sem maiores preocupações com as agressões ao ambiente, produto do sistema capitalista. Nessa época, já existiam positivadas normas de cunho ambiental, cujo conteúdo se mostrava isolado e tópico, voltado à proteção do indivíduo, sem qualquer relação com os componentes do meio ambiente de modo solidário.

A técnica foi introduzida na sociedade propiciando ao homem uma manipulação muito mais ampla do meio ambiente, porém, ambivalente. Segundo Oliveira, “[...] a ciência e a técnica foram exclusivamente colocadas a serviço do mercado e da rentabilidade na busca da eficácia e de um crescimento ilimitado.”<sup>20</sup> A Revolução Industrial foi o ponto de partida para um significativo avanço tecnicista, incrementado durante a Primeira Guerra Mundial e posteriormente à Segunda Guerra, apresentou-se como o marco acelerador da corrida científico-tecnológica cujo ápice foi alcançado pelo desenvolvimento da bomba atômica, grande mal nuclear produzido pelos cientistas americanos, mas que possibilitou o término da

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Edvaldo. **Expansão da eucaliptocultura no Planalto da Conquista**: singularidades no processo de implantação da monocultura. 2012. 346 f. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2012. p. 18.

guerra e teve seu uso direcionado para a manutenção da paz entre as nações, poupando milhares de vidas.

No final da década de 1960, as consequências da inserção da técnica no meio ambiente extrapolou o âmbito científico e chegou até a população, que começava a sentir os efeitos negativos gerados pela sociedade industrial tecnicista. A partir de então, inicia-se o que podemos chamar de moderna questão ambiental, quando a natureza passa a ser tratada de forma indissolúvel, como um todo, figurando a preocupação com os danos ambientais no centro dos grandes debates globais, mas ainda com poucas consequências políticas.<sup>21</sup>

O aumento da temperatura na Terra, a contaminação do ar, a deterioração da camada de ozônio, a expansão demográfica populacional, a incapacidade de controle de resíduos sólidos e mais uma série mudanças ecológicas são exemplos do que a Organização Mundial da Saúde (OMS) chama de “perigos modernos”, traduzindo-se, por exemplo, nas drásticas mudanças climáticas vivenciadas nos últimos anos. Tornaram-se objetos de protestos dos movimentos ambientalistas de grande massa, que buscavam uma ação política global para discutir a saúde do planeta que estava, e ainda está, visivelmente abalada.

A sociedade estava em busca de uma nova identidade, perdida desde a ruptura da relação intimista que o homem manteve com a natureza durante tantos séculos. Era necessário conservar essa relação interdependente, mas, ao mesmo tempo, buscar alternativas à exploração predatória do meio ambiente natural. Surgiam nesse cenário os movimentos ecológicos, úteis, mas também ambivalentes em muitos sentidos, principalmente em relação àqueles formados por indivíduos alheios ao universo científico. Esses acabavam por possuir cunho mais político do que efetivamente protetivos, limitando-se ao plano contestador e influenciados pelos ideais daqueles que os fomentam financeiramente. É o que observa Dupuy:

Há portanto ‘ecologistas’ que são cientistas que estudam, no campo e em laboratório, pelo método experimental e pelo uso de modelos matemáticos, os equilíbrios biológicos e naturais: quer dizer a forma como as diversas espécies animais e vegetais coabitam em um mesmo meio físico num misto de luta e de

---

<sup>21</sup> DRUMMOND, José Augusto. A primazia dos cientistas naturais na construção da agenda ambiental contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 21, n. 62, p. 5-25, out. 2006.

cooperação, constituindo assim ‘ecossistemas’. Mas há também indivíduos a quem denominamos e que denominam a si mesmos ecologistas e que tem pouca coisa a ver com os primeiros: são ideólogos, militantes, mais freqüentemente constituídos em associações do que em partidos, que incomodam porque não chegamos a classificá-los nas categorias tradicionais: movimento político, movimento social, corrente de idéias, eles são tudo isso ao mesmo tempo. Diversos nos seus engajamentos, assemelham-se mais por suas recusas do que por suas proposições concretas. Suas recusas são globais e freqüentemente sem matizes: criticam o modo industrial de produção, e não somente as relações sociais capitalistas; não se limitam a criticar o uso capitalista que é feito das técnicas, mas acusam as próprias técnicas. Não lhes basta reconhecer a luta de classes e denunciar a exploração do homem pelo homem: tem de revelar também a guerra de todos contra todos que se esconde por trás das ‘leis econômicas’, e designar uma alienação mais radical e geral que a simples expropriação da mais-valia.<sup>22</sup>

Mesmo diante desse conflito aparente de interesses, é inegável que os movimentos ecológicos representaram, e ainda representam, papel importante no momento em que a sociedade buscava uma resposta dos governantes em razão dos desastres ambientais iminentes e da sensível perda da “qualidade de vida”. No início da década de 1970, o tema ecologia estava tão em evidencia que em 1974, pela primeira vez na história, a França teve um candidato à Presidência da República, René Dumont<sup>23</sup>, que se apresentou apenas em nome da ecologia.<sup>24</sup>

Não é possível listar todos os acontecimentos que contribuíram para disseminação do debate ecológico nas últimas décadas e a inclusão do tema nas agendas políticas, mas dois eventos merecem destaque, principalmente pelo legado que deixaram no âmbito jurídico ambiental.

No ano de 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, evento destinado ao debate global entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, na busca de uma solução multidisciplinar para as questões ambientais preocupando-se também com os aspectos econômicos e sociais. Os países desenvolvidos apresentaram um discurso voltado à necessidade de um compromisso firmado por todos para a conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, independente do grau de

<sup>22</sup> DUPUY, Jean Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. p. 22.

<sup>23</sup> Dupuy descreveu que o candidato não tinha chance de ser eleito, mas sua campanha eleitoral teve o mérito de revelar aos franceses que a política pode ser outra coisa além de debates econômicos. Para ele, era cabível a discussão da forma como os homens pretendiam viver em comum.

<sup>24</sup> DUPUY, op. cit. p. 25.

desenvolvimento, enquanto os países em desenvolvimento, o que incluía o Brasil, queriam que se considerassem a condição de emergentes para definir os critérios de proteção ambiental, conforme observa Guido Soares<sup>25</sup>:

Já nas reuniões preparatórias à Conferência de Estocolmo, ficaria evidente a oposição entre países em desenvolvimento: aqueles propugnavam por uma reunião em que se desse ênfase aos aspectos relativos à poluição da água, do solo e da atmosfera, derivada da industrialização (devendo, portanto, os países em desenvolvimento fornecer os instrumentos adicionais de prevenção aos desequilíbrios ambientais, em âmbito mundial, causados, nos séculos anteriores, por um desenvolvimento industrial caótico na Europa Ocidental, nos EUA e Japão); os países em desenvolvimento, por outro lado, opuseram-se a que as eventuais políticas preservacionistas adotadas pudessem servir de instrumentos de interferência nos assuntos domésticos, além de não ter-se em mira que as mesmas acabariam por acarretar um arrefecimento das políticas internas de desenvolvimento industrial daqueles Estados, além de sua total falta de sensibilidade em relação aos custos envolvidos na adoção de medidas conservacionistas em termos mundiais (e não foi sem razão que os países africanos francófonos, na ocasião, forjaram o mote: *Si vous voulez que nous soyons propres, payez-nous Le savon!*).

A Conferência teve como resultado principal A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, considerada o marco histórico das políticas públicas ambientais norteadoras das políticas ambientais a serem criadas pelos países participantes. Dividida em duas partes, inicialmente a Declaração destacou que a proteção ao meio ambiente está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico, além de proclamar a cooperação internacional para proteção e recuperação da qualidade ambiental. Na segunda parte, foram instituídos princípios ambientais, pilares de todo ordenamento jurídico que visa o desenvolvimento econômico aliado ao compromisso solidário de conservação do meio ambiente. Após a Conferência de Estocolmo, como ficou conhecida, vários países acompanharam os Estados

---

<sup>25</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 53.

Unidos<sup>26</sup> e consagraram normas de proteção voltadas à recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Além da Declaração, foi criado um Plano de Ação composto por um conjunto de 109 recomendações divididas em três grandes tipos de políticas: a primeira destinada a avaliação do meio ambiente mundial (denominada de “Plano Vigia” ou *Earwatch*); a segunda consistente em uma Resolução a respeito dos aspectos administrativos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), e, por último a criação de um órgão subsidiário das Nações Unidas específico para o cuidado do meio ambiente, denominado pelas siglas em inglês *United Nations Environment Programme* (UNEP).<sup>27</sup>

No Brasil, o resultado da Conferência refletiu positivamente. Em 1973, a delegação que representou o País no evento conseguiu obter do Governo Federal a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente dentro do Ministério do Interior e subordinada diretamente ao Ministro de Estado, pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973.<sup>28</sup>

Mas foi somente no final da década de 1970 que o Brasil iniciou o processo de normatização ambiental em consonância com o entendimento consolidado na Conferência, como constatamos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, promulgada no ano de 1981.

---

<sup>26</sup> Até então, o único país que já havia dado início ao processo de normatização de leis ambientais por meio do *National Environmental Policy Act* (1969) e *Clean Air Act* (1963). UNITED STATE. **National Environmental Policy Act**. Washington, 1 jan. 1969. Disponível em: <<http://www.epw.senate.gov/nepa69.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012. Assinado pelo Presidente Richard Nixon em 1 jan. 1970, com alterações em 1975 e 1982. - Id. **Clean Air Act**. Washington, 16 dec. 1963. Disponível em: <<http://www.epw.senate.gov/envlaws/cleanair.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012. Assinado pelo Presidente Lyndon B. Johnson em 17 dec. 1963, com alterações em 1967, 1970, 1977 e 1990.

<sup>27</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 54.

<sup>28</sup> Em 15 de março de 1985, no governo de José Sarney, através do Decreto nº 91.145, foi criado o Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, transferindo as atribuições da pasta que ficavam a cargo da Secretaria Especial de Meio Ambiente. No ano 1990, o Presidente Fernando Collor de Mello transformou o Ministério do Meio Ambiente em Secretaria do Meio Ambiente, diretamente vinculada à Presidência da República, o que foi modificado pelo governo de Itamar Franco no final do ano de 1992. Em 1993, passou a chamar Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e em 1995, adotou no nome de Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Ainda houve mais uma modificação na denominação para Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente. Somente em 1999, no governo Fernando Henrique Cardoso, consolidou-se a denominação de Ministério do Meio Ambiente. BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 91.145, de 15 de março de 1985. Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial de União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 15 mar. 1985, Seção I. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91145-15-marco-1985-441412-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 18 jun. 2014.

Desde a Conferência de Estocolmo, emergiu na sociedade a consciência de que a defesa do meio ambiente não poderia ser feita isoladamente, uma vez que os componentes ambientais exigem uma universalidade de medidas protecionistas não só para a preservação do ambiente, mas também para a salvaguarda da própria raça humana, alçando o direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental.<sup>29</sup>

Para todos os países participantes da Conferência, o discurso ambientalista tornou-se quase que obrigatório, ressaltando cada vez mais a posição antagônica revelada durante o evento: de um lado, os países industrializados queriam continuar com suas práticas e ao mesmo tempo criar nos países em desenvolvimento verdadeiros santuários intocáveis com jardins e zoológicos continentais, com a finalidade de satisfazer os anseios sociais de seus habitantes. Obviamente, os países em desenvolvimento, o que inclui o Brasil, apresentaram forte resistência ao posicionamento dos desenvolvidos, o que forçou à busca de alternativas que atendessem ambos interesses.

Nesse cenário, acrescido da pressão exercida pela sociedade, foi organizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, vinte anos após a edição da Conferência de Estocolmo, em 1972.<sup>30</sup>

A comparação da denominação dos dois eventos revela a diferença das preocupações colocadas em pauta: a primeira recebeu oficialmente o nome de “Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano”, enquanto no Rio de Janeiro o evento foi chamado de “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”.

Considerada até o momento como a maior Conferência realizada pela ONU, participaram 178 Governos, mais de cem chefes de Estados, além de milhares de Organizações não Governamentais (ONG's)<sup>31</sup>, trazendo para o evento uma intensa participação social.

---

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 59.

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

<sup>31</sup> Segundo o relatório da Delegação Brasileira, foram cadastradas 1.786 ONGs para participação do evento.

Recorremos novamente a Guido Soares para melhor ilustrar os resultados obtidos no evento<sup>32</sup>:

- a) adoção de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- b) subscrição de documentos de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelos Governos: (1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento [...]; (2) a Agenda 21, com seu índice constante [...]; (3) a Declaração de Princípios sobre as Florestas;
- c) fixação cogente de temas para as próximas reuniões de órgãos da ONU, na forma de *gentlemen's agreements* (início de negociações, já na próxima 47ª Assembléia Geral das Nações Unidas, sobre a questão do combate à desertificação; e a convocação de uma conferência da ONU para tratar dos problemas da pesca em alto mar) e ainda as agendas de conferências internacionais subseqüentes sobre a questão da estabilização do lançamento do dióxido de carbono, CO<sub>2</sub>, na atmosfera, responsável pelo aquecimento da temperatura da Terra (o chamado efeito estufa), assunto ligado à citada Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima;
- d) criação de um órgão de alto nível nas Nações Unidas, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (*Commission on Sustainable Development*), subordinada ao Escosoc (Conselho Econômico e Social da ONU), encarregada de submeter, após deliberação, relatórios e recomendações à Assembléia Geral da ONU. Terá ela, igualmente, a incumbência de acompanhar a implementação da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21, inclusive quanto a questões de financiamentos e as relativas à execução das convenções internacionais sobre o meio ambiente. No aspecto financeiro, deve dizer-se que a 'Fundo' para o Meio Ambiente Mundial (*Global Environmental Facility*, GEF), carteira criada no Banco Mundial, em data anterior, em 1991, administrada conjuntamente pelo mesmo, pelo PNUD e Pnuma (UNEP), terá seus recursos subordinados aos procedimentos de verificação conduzidos pela citada Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

Merece destaque o conjunto normativo de princípios instituídos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo conteúdo reflete globalmente na política ambiental, inclusive na do nosso país. Em linhas gerais, os princípios consagraram: i) a proteção dos interesses das presentes e futuras gerações; ii) o compromisso consolidado de aliar o desenvolvimento econômico à proteção ambiental, o chamado desenvolvimento sustentável, que se tornou um mantra entre

---

<sup>32</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 76-77.

aqueles preocupados com a questão ambiental; iii) a luta contra a pobreza e política demográfica de desenvolvimento e iv) responsabilização principalmente dos países industrializados pelos danos ambientais já ocorridos.

Dentre os princípios consolidados, muitos repetem os instituídos na Conferência de Estocolmo, mas com uma nova conotação consoante aos ideais disseminados no evento. Um dos que mais se destaca é o princípio relativo ao desenvolvimento sustentável, tanto que serviu de fundamento para onze dos vinte e sete princípios consagrados no evento.<sup>33</sup>

Referido princípio será estudado no decorrer de nossa pesquisa, pois “[...] muitos mitos cercam a idéia comum que se dissolve através das palavras desenvolvimento e sustentabilidade. É preciso desvendá-los e desnudá-los.”<sup>34</sup>

O princípio da prevenção, também consagrado na Eco 92, é relevante e se integra ao objeto de estudo do presente trabalho. Dispõe que em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.<sup>35</sup> Pode ser considerado o sustentáculo das políticas ambientais, inclusive do ordenamento jurídico pátrio, pois a prevenção é efetivamente o objetivo fundamental perquirido.

De fato, não podemos cogitar um sistema no qual prevaleça a reparação do dano sobre a prevenção. Mesmo sem maiores conhecimentos científicos, sabemos que não é possível ao homem restaurar ao *status* original um ecossistema destruído, razão pela qual se deve privilegiar a prevenção do dano. E não basta apenas prevenir as atividades cujas consequências danosas já sejam de conhecimento do homem, mas também é necessário buscar a prevenção do possível dano, ainda que não exista certeza científica a seu respeito.

É nessa esteira de raciocínio que, como desdobramento do princípio da prevenção, encontramos o princípio da precaução. Embora possuam características

---

<sup>33</sup> São eles: n° 1, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 20, 22, 24 e 27. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

<sup>34</sup> MANIGLIA, Elisabete; ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto. Políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável. In: \_\_\_\_\_; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade.** Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012, p. 39.

<sup>35</sup> Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

semelhantes, os princípios diferem-se pelo pequeno detalhe da certeza científica, o que faz com que alguns autores não os enxerguem como dois, mas apenas como um só princípio.<sup>36</sup>

Assim, pelo princípio da prevenção toda iminência de dano ambiental já conhecida deve ser prevenida enquanto o princípio da precaução estabelece que mesmo sem certeza científica, o provável dano tem que ser evitado.<sup>37 38</sup>

Mas nem sempre a precaução ou prevenção são acolhidas na elaboração de estratégias públicas. Funtowicz e Ravetz observam que a ciência relativa à proteção da saúde e do meio ambiente perdeu sua previsibilidade dada a velocidade dos acontecimentos e criticam duramente as políticas de proteção ambiental, pautadas por “verdades” derivadas das conclusões científicas baseadas em fatos incertos, muitas vezes contrários a adoção de medidas protetivas por entenderem que aquilo não é prejudicial ao meio ambiente, quando posteriormente se mostram extremamente devastador. Concluem que vivenciamos uma crise profunda nas questões relativas ao meio ambiente.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> SETZER, Joana. Diretrizes para aplicação do princípio da precaução no Direito Internacional do Meio Ambiente. NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente**: ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>37</sup> Além do princípio 15 da Declaração do Rio 92 o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica dispõe que: “[...] quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2013. A Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima também estabelece que “[...] quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre mudanças do clima**. Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1992b. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao\\_clima.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2013.

<sup>38</sup> Os tratados ambientais não eram baseados no princípio da precaução, embora tenha sido ventilado o assunto na Declaração de Estocolmo, em 1972, prevalecendo a certeza científica como base para a prevenção ambiental. Desta forma, atividades poluentes somente seriam assim consideradas se provado concretamente o nexo de causalidade entre o dano e a atividade. O cenário começou a ser modificado no início da década de 80, quando a discussão sobre a proteção da camada de ozônio veio a tona. O interessante é que a comunidade científica apresentou dados alarmantes sobre a destruição da camada de ozônio pelo uso do CFC já no ano de 1974, data de publicação dos estudos de Sherwood Rowland e Mario Molina sobre o potencial de destruição da camada de ozônio, mas devido a falta de certeza científica, os dados foram rejeitados e somente uma década depois, quando os cientistas provaram a degradação viu-se a necessidade urgente de proteção, culminando com a Convenção de Viena, em 1985 e posteriormente o Protocolo de Montreal, em 1987. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

<sup>39</sup> FUNTOWICZ, Silvio O.; RAVETZ, Jerome R. **Uncertainty and quality in science for policy**. Dordrecht (Netherlands): Kluwer Academic Publish, 1990. p. 19.

E o pior, percebemos que em algumas situações prevalecem os interesses econômicos em detrimento do meio ambiente, conforme será exposto no decorrer desse trabalho, inclusive no judiciário.

Outros princípios também são relevantes e compõem o cenário da política ambiental pátria, mas serão analisados de forma contextualizada ao longo do presente trabalho, para evitarmos um texto enfadonho.

No ano de 2012, o Rio de Janeiro sediou novamente a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que se propôs a discutir o cumprimento dos termos consolidados na ECO 92, bem como alternativas para solucionar as questões ambientais.

Resta-nos evidente que a relação homem-natureza sofreu mudanças ao longo da história, sendo que a técnica e o capitalismo figuram como protagonistas do cenário ambiental contemporâneo.

Poderíamos até pensar que o uso da técnica e o sistema capitalista pereceriam em face das duras críticas recebidas no quesito meio ambiente, mas a realidade se mostra exatamente contrária. Em relação à técnica não temos dúvidas que é somente através dela que podemos reverter ou amenizar a problemática da degradação ambiental a partir do desenvolvimento de novas tecnologias eficazes e “limpas”, aplicáveis aos diversos setores da economia. Quanto ao capitalismo, Dupuy apostou já na década de 1980 que o sistema se adaptaria às novas necessidades ecológicas e faria da tão almejada “qualidade de vida” uma mercadoria passível de produção e venda.<sup>40</sup>

Foi o que realmente aconteceu. Além de bens materiais, o capitalismo passou a produzir bens “imateriais”, tanto que hoje podemos comprar nossas necessidades mais nobres, como a saúde, educação, cultura, lazer, e até mesmo, nas palavras de Dupuy, a felicidade, propulsando a sobrevivência do capitalismo, um processo, a nosso ver, sem possibilidade de reversão.

Por outro lado, em que pese a necessidade de preocupar-nos com a relação homem-técnica-natureza e seus desdobramentos ambivalentes, não é possível adotar uma postura rígida, contrária à utilização dos recursos naturais pelo homem e nem mesmo em relação à inserção da técnica na natureza, pois se assim fosse, admitir-se-ia um posicionamento alheio às necessidades humanas de sobrevivência.

---

<sup>40</sup> DUPUY, Jean Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. p. 20.

Para tanto, é necessário ao homem buscar recursos na natureza, para assegurar a efetividade do consubstanciado pelo princípio da dignidade humana, cabendo à lei a árdua tarefa de impor regras e limites para barrar a exploração predatória do meio ambiente e as consequências danosas, que resvalam em diversos setores da sociedade e inclusive atingem a saúde do trabalhador rural<sup>41</sup>, como melhor analisaremos em tópico próprio desta pesquisa.

### **1.3 Proteção constitucional do meio ambiente e a dignidade humana do trabalhador**

Diante das iniciativas globais de proteção do meio ambiente, o Brasil não poderia quedar-se inerte e se submeter indefinidamente às normas internacionais firmadas nos grandes eventos oficiais, devido à biodiversidade peculiar existente no território nacional. O Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, dispõe que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental.

A reflexão sobre a possibilidade de sobrepôr o direito coletivo ao individual somente ocorreu após a Segunda Guerra Mundial para atender aos anseios das grandes massas que se formavam. No Brasil, a partir do ano de 1965 começou-se a delinear um caminho para a aceitação desse novo entendimento com a promulgação da Lei n. 4.717 (Lei da Ação Popular), pela qual o cidadão detinha a legitimidade para defender um direito que não era apenas seu, mas de toda coletividade. Contudo, a maior parte das normas ainda possuía cunho individualista e patrimonial,

---

<sup>41</sup> A nós, operadores do direito, é imperioso questionar a quem o direito ambiental serve: ao homem ou a toda e qualquer forma de vida? Seguindo os ensinamentos de Fiorillo “[...] temos que o meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas [...]”. De acordo com esse raciocínio, chegamos a uma visão antropocêntrica do direito ambiental, na qual, embora a legislação proteja a vida em todas as suas formas, o homem encontra-se na posição central da relação, devendo utilizar-se da natureza para preservar sua própria sobrevivência, de acordo com os ditames legais.

não considerando o meio ambiente como um direito coletivo a ser tutelado.<sup>42</sup>

No início da década de 1980, o País efetivamente iniciou o processo de normatização em conformidade com os ditames concretizados na Conferência de Estocolmo, contextualizados à realidade do Brasil, mas foi somente no ano de 1981, através da Lei n. 6.938<sup>43</sup>, que pudemos vislumbrar algo mais concreto em relação a matéria de proteção do meio ambiente. Instituiu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, considerada a primeira lei ordinária de cunho ambiental desenvolvida dada uma nova concepção: a tutela de direitos coletivos.<sup>44 45</sup> Foi recepcionada posteriormente pela Constituição Federal de 1988.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente incluiu a temática ambiental na gestão das políticas públicas, fazendo com que a atividade empreendedora, inclusive a agrícola, de nosso país fosse orientada sob os ditames do desenvolvimento sustentável, claramente demonstrado nos objetivos gerais e específicos da Lei, regulamentando a possibilidade de aliar a defesa do meio ambiente ao desenvolvimento econômico.

---

<sup>42</sup> Até 1981 existiam leis esparsas que regulamentavam questões ambientais voltadas à resolução de interesses particulares. São alguns exemplos de leis promulgadas no século XX: 1911: Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre; -1916: Código Civil Brasileiro, no qual são elencadas várias disposições de natureza ecológica com uma visão patrimonial, com cunho individualista; 1934: Foram sancionados o Código Florestal e o Código de Águas; 1964: Promulgou-se o Estatuto da Terra pela Lei 4.504; 1965: Inova o Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora e estabelece a proteção das áreas de preservação permanente; 1967: Códigos de Caça (Lei n. 5.197/1967), de Pesca (decreto-Lei n. 221/67) e de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/1967). A nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. )

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>44</sup> A Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho, instituiu as Normas Regulamentadoras, de natureza administrativa, relativas à segurança e medicina do trabalho, de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuísem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013).

<sup>45</sup> Talvez se considerarmos os preceitos contidos no texto legal da citada lei com base no contexto social atual, não conseguiremos compreender as razões de ela ter sido considerada inovadora, mas ao analisarmos sob ótica circunstancial da época de sua entrada em vigor e dos anos de preparação que a antecederam- plena ditadura militar- conseguiremos vislumbrar as ousadas inovações nela contidas, sequer encontradas na Constituição Federal vigente à época, uma vez que a Constituição de 1967 não reconhecia o meio ambiente como um bem a ser tutelado de forma autônoma.

Em 1985, foi instrumentalizada processualmente a defesa do meio ambiente com a Lei da Ação Civil Pública, mas que teve vetados os dispositivos inerentes à tutela difusa e coletiva sob argumento de que não havia definição em nosso ordenamento jurídico de tais institutos.<sup>46</sup>

Tal omissão foi superada na Constituição Federal de 1988, inovadora em vários aspectos. Consagrou definitivamente a tutela de direitos desprovidos de características públicas ou privadas- os direitos difusos- coadunando com os anseios da sociedade do século XXI, marcada pelo crescimento desordenado, degradação do meio ambiente e grande avanço tecnológico.

---

<sup>46</sup> Razões ao veto expostas pelo então presidente José Sarney: "As razões de interesse público dizem respeito precipuamente a insegurança jurídica, em detrimento do bem comum, que decorre da amplíssima e imprecisa abrangência da expressão "qualquer outro interesse difuso". A amplitude de que se revestem as expressões ora vetadas do Projeto mostra-se, no presente momento de nossa experiência jurídica, inconveniente. É preciso que a questão dos interesses difusos, de inegável relevância social, mereça, ainda, maior reflexão e análise. Trata-se de instituto cujos pressupostos conceituais derivam de um processo de elaboração doutrinária, a recomendar, com a publicação desta Lei, discussão abrangente em todas as esferas de nossa vida social. É importante, neste momento, que, em relação à defesa e preservação dos direitos dos consumidores, assim como do patrimônio ecológico, natural e cultural do País, a tutela jurisdicional dos interesses difusos deixe de ser uma questão meramente acadêmica para converter-se em realidade jurídico-positiva, de verdadeiro alcance e conteúdo sociais. Eventuais hipóteses rebeldes à previsão do legislador, mas ditadas pela complexidade da vida social, merecerão a oportuna disciplinação legislativa. Estas as razões de interesse público que me levaram ao veto parcial e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional." BRASIL. Mensagem n. 359, de 24 de julho de 1985. Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1985 (nº 4.984, de 1985, na Casa de origem), que "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências". **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvcp359-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvcp359-85.htm) >. Acesso em: 15 jul. 2014.

Ao reconhecer o meio ambiente como uma terceira espécie de bem em seu art. 225<sup>47</sup>, engendrou-se em nossa Carta Magna a proteção de valores desvinculados dos institutos voltados ao direito do particular, em busca da tutela coletiva, traduzindo a “[...] disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às novas concepções cambiantes de verdade e justiça.”<sup>48</sup>

Ao dispor que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>49</sup>

Conceito reforçado pela definição contida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no sentido de que o meio ambiente pode ser entendido como “[...] o

<sup>47</sup> Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, podemos dividir o a artigo 225 em quatro partes para melhor analisá-lo. A primeira parte refere-se ao alcance da norma ambiental, pois o legislador ao dispor que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, não especificou exatamente quem seriam todos. A doutrina nos apresenta duas correntes: i) a primeira corrente estabelece que a norma alcança não só os brasileiros e estrangeiros residentes no País, mas também que toda e qualquer pessoa preenche os requisitos necessários ao exercício da tutela ambiental em nosso País, eliminando, nesse caso a soberania nacional; ii) a segunda corrente entende que os titulares do direito material são os brasileiros e estrangeiros residentes no país, ratificando o princípio da Soberania do Estado, pois apenas nessas condições é possível exercer de forma plena e absoluta o direito ambiental. Entendemos, *sub judice*, que a essa corrente é a que melhor se adéqua ao nosso ordenamento jurídico em respeito aos preceitos constitucionais. A segunda parte do artigo nos remete ao conceito de bem ambiental como um novo gênero de bem, como dito anteriormente, assim entendido como aquele desprovido das características de bem público ou privado. Podemos dizer que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, mas não pertence a ninguém, nem mesmo ao Estado. Sob esse prisma, é necessária uma nova compreensão do rol de bens especificados no artigo 20 da Constituição Federal, já que vários deles possuem características de bem ambiental e, portanto, são insuscetíveis de apropriação. Sob esse prisma, não cabe à União a propriedade dos bens elencados no referido dispositivo, mais sim o dever de gerenciá-los em observância ao interesse coletivo. Já na terceira parte do dispositivo encontramos a finalidade do direito ambiental, qual seja, garantir a sadia qualidade de vida (dos destinatários do direito ambiental). Não é fácil conceituar o que seria uma sadia qualidade de vida, mas podemos considerar o piso vital mínimo previsto no art. 6º da Constituição Federal no sentido de que não se tutela apenas às necessidades fisiológicas do ser humano, mas também protege outros valores, tais como a cultura, o lazer, que são também bens ambientais. Por fim a quarta parte do artigo em análise dispõe que a tutela dos nossos bens ambientais não resguarda só o presente, tendo como objetivo garantir um meio ambiente adequado às futuras gerações, consagrando, por exemplo, a preservação do patrimônio genético. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 339.

<sup>48</sup> MANIGLIA, Elisabete; ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto. Políticas Públicas de Promoção do Desenvolvimento Sustentável. In: \_\_\_\_\_; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012, p. 45.

<sup>49</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988).

conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>50</sup>, o legislador deu uma ampla roupagem ao tema, exigindo uma análise multidisciplinar das consequências em nosso ordenamento jurídico.

Podemos até mesmo considerar irrestrita a abrangência do texto constitucional e os seus efeitos múltiplos sobre toda organização da sociedade,

[...] uma vez que acrescenta uma perspectiva qualitativa sobre a visão ultrapassada que traduz a qualidade de vida apenas no nível de conquistas materiais, elevando assim a concepção de vida digna à conquista de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>51</sup>

Como a Constituição Federal ocupa posição hierarquicamente superior às demais normas e acarreta obediência estrita de seus ditames, a inovação de seus preceitos impõe uma releitura de todo ordenamento infraconstitucional positivado para verificar se é possível manter a norma existente com base em uma interpretação coerente com a Constituição. Os textos em desconformidade, neste caso, devem ser considerados inválidos<sup>52</sup> e a concepção de novas normas precisa observar o texto constitucional.

Em consonância com os ditames constitucionais, promulgou-se a Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trouxe a regulamentação infraconstitucional dos chamados direitos metaindividuais - direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos - considerados como aqueles que superam o interesse individual e o interesse público e voltam-se aos interesses da coletividade.

---

<sup>50</sup> art. 3º, I. (BRASIL. Decreto Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014).

<sup>51</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 17.

<sup>52</sup> MANIGLIA, Elisabete; ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto. Políticas Públicas de Promoção do Desenvolvimento Sustentável. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da (Orgs.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012, p. 44.

O art. 81 do CDC dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.<sup>53</sup>

O legislador aproveitou para consolidar em lei infraconstitucional os mecanismos para defesa do meio ambiente, instrumentalizando os preceitos constitucionais por meio de diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 111 acrescentou na Lei n. 7.347/85<sup>54</sup>, Lei da Ação Civil Pública, recepcionada pela Carta Magna, o inciso II do art. 5º e instituiu entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Já o artigo 117 do CDC acrescentou na Lei da Ação Civil Pública o artigo 21<sup>55</sup>, determinando a aplicação, no que for cabível, das disposições do Título III do referido Código, à defesa dos Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais,

---

<sup>53</sup> Para facilitar a compreensão dos institutos, apresentamos alguns exemplos práticos. Tomamos o seguinte fato como paradigma: a explosão de uma plataforma de petróleo próxima a uma cidade.

- a) Houve a interdição da usina para proteção dos habitantes das redondezas, cuja decisão foi uniforme e tutelou os interesses difusos de um grupo de pessoas indetermináveis, unidas pelo mesmo fato de residirem em torno da usina.
- b) Foi feita blindagem do reator nuclear para evitar lesões aos empregados da usina. A decisão foi uniforme e tutelou os interesses coletivos de um grupo de pessoas determináveis, unidas por uma relação jurídica (empregados da usina).
- c) Em relação à reparação dos danos causados pela radiação nuclear, estaremos diante da tutela de direitos individuais homogêneos, pois cada indivíduo sofreu uma lesão diferente, que deve ser reparada individualmente. BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 12 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014

<sup>55</sup> Art. 117. Acrescente-se à Lei n. 7.347, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

consubstanciando instrumentos aptos a propiciar a efetiva tutela ambiental<sup>56</sup>, dentre os quais se destaca a Ação Civil Pública, cabível inclusive na defesa do meio ambiente do trabalho.<sup>57</sup>

Ao relacionar a proteção do consumidor e do meio ambiente na mesma norma, o legislador consolidou na ordem infraconstitucional os direitos de terceira geração e adotou uma postura protecionista em face da ordem econômica capitalista, objetivando restaurar o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Feitas as considerações de ordem geral, é preciso estabelecer um recorte epistemológico nesta pesquisa, dada a imensidão de aspectos abrangidos pelo estudo jurídico do meio ambiente. Pretendemos tratar especificamente problemática que envolve a contaminação ambiental por agrotóxicos e a saúde dos trabalhadores rurais, ressaltando apenas um aspecto das diversas facetas desse complexo sistema. Contudo isso não significa que adotamos o entendimento de que o meio ambiente seja passível de divisão<sup>58</sup>, salvo para fins estritamente didáticos. Concordamos com Norma Sueli Padilha que:

---

<sup>56</sup> Embora ainda haja divergência quanto a possibilidade de propositura da Ação Civil Pública para tutela dos interesses individuais homogêneos, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 945785 RS 2007/0094569-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos. II- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC. III- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1323205 SP 2010/0112743-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2010). (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 2013).

<sup>57</sup> Foi por meio de uma ação civil pública que a Justiça do Trabalho apreciou um dos maiores, senão o maior, acidente ambiental com agrotóxicos ocorrido no país, que atingiu diretamente não só o meio ambiente natural mas toda sociedade próxima ao local, inclusive os trabalhadores, conforme será tratado no capítulo seguinte.

<sup>58</sup> A doutrina faz a seguinte divisão: meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial.

[...] a classificação do meio ambiente, com o escopo de delimitar seus aspectos, deve considerar, na verdade, apenas duas linhas mestras, quais sejam, o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial, existindo este último como resultante da inegável interferência e interação do homem perante e diante do primeiro. E, a partir dessa consideração preliminar e apenas dela, seria possível identificar meio ambiente nos seus demais aspectos. Assim é, então, que identificamos o meio ambiente do trabalho apenas como um dos aspectos do meio ambiente artificial.<sup>59</sup>

Aderimos ao entendimento da referida autora no sentido de que diante dessa nova conceituação atribuída ao bem ambiental pela Constituição Federal, podemos entender o meio ambiente do trabalho “[...] como um bem ambiental de uso comum de todo homem trabalhador e essencial à sua sadia qualidade de vida.” Com efeito, nesse sentido observa Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele ‘ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como ‘compartimentos estanques’, senão como ‘átomos de vida’, integrados na grande molécula que se pode denominar ‘existência digna’. Compreende-se, assim, que o ‘conceito holístico de meio ambiente’ não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando ele se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que o ‘o trabalho é meio de vida e não de morte [...]’.<sup>60</sup>

Considerando que o meio ambiente é unitário, não é possível ignorar o ambiente laborativo, nem mesmo considerá-lo apenas como uma extensão do meio ambiente natural, numa divisão meramente didática, tanto que a Constituição Federal dispôs expressamente que o meio ambiente do trabalho está compreendido no conceito de meio ambiente<sup>61</sup>, definindo-os como um todo.

Precisamos entendê-lo como aquele no qual ocorre a interação entre os seres vivos, para compreender o conteúdo das leis que buscam preservação da sadia

<sup>59</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 27.

<sup>60</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 93, p. 11-37, 1996.

<sup>61</sup> Art. 200 da Constituição de 1988. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei: VIII- Colaborar com a proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho.

qualidade de vida em seus diversos aspectos. É nele que o homem desenvolve grande parte de sua vida, com características de um verdadeira *habitat*, aspecto que revela a importância do seu estudo aprofundado, ainda relegado pela doutrina e pelas políticas públicas.

O meio ambiente do trabalho não se limita ao trabalhador, ao local no qual são desenvolvidas as atividades laborativas ou às diversas técnicas utilizadas como instrumento de trabalho enquanto unidades isoladas, mas sim no complexo conjunto desses elementos que propiciam o cumprimento de sua jornada diária para obtenção do quanto necessário à sobrevivência do sujeito ativo e central dessa relação: o trabalhador.

A necessidade do trabalho para a manutenção da sadia qualidade de vida é indissociável do direito à atividade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal<sup>62</sup>.

Aliás, nesse aspecto é inegável que, mesmo diante de tantas técnicas existentes, o trabalho humano é o propulsor da atividade econômica, seja ele praticado por esforço braçal ou intelectual, merecendo a mesma valoração em ambas as situações. Ele ocupa o papel principal face à ordem econômica insculpida constitucionalmente, enquanto a garantia da dignidade do trabalhador representa a essência axiológica da norma, como denota-se na redação do referido dispositivo constitucional. Para Padilha, “[...] todos os demais princípios elencados nos incisos de I a IX do art. 170 da Constituição Federal são regidos pelo valor absoluto da dignidade humana, que lhes fundamenta e confere unidade.”<sup>63</sup>

Mesmo integrando o conjunto dos elementos que compõem o meio ambiente do trabalho, o homem não deve e não pode receber tratamento igual ao dispensado à máquina produtiva. Ele precisa ser considerado como o indivíduo destinatário das

---

<sup>62</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>63</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 43.

normas protetivas, não podendo a atividade econômica comprometer esse direito irrenunciável.

A legislação constitucional e ordinária traz em diversos dispositivos a proteção aos direitos do trabalhador, mas não nos cabe aqui dissertar especificamente sobre cada um desses direitos já que precisamos nos ater aos limites propostos para a pesquisa, qual seja o estudo das medidas de proteção relativas manutenção do meio ambiente equilibrado e à segurança e saúde dos trabalhadores rurais diante da utilização dos agrotóxicos, o que será feito em tópico específico.

As relações laborais são permeadas por conflitos naturais, em decorrência dos diferentes interesses envolvidos: de um lado temos o empregador na busca de lucro e, de outro, o empregado em busca da sobrevivência. Neste aspecto, a legislação, pautada sempre pelo princípio da proteção, exerce um papel regulador e oferece meios para garantir o direito à saúde do trabalhador, protegendo sua dignidade e efetivando-se os preceitos constitucionais, além de proporcionar o equilíbrio com a atividade econômica do empregador.

A dignidade da pessoa humana foi consagrada na Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado democrático de direito<sup>64</sup>: “[...] constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.”<sup>65</sup>

Em outras palavras, é possível dizer que a dignidade humana é o pilar de sustentação do ordenamento infraconstitucional positivado em nosso país, devendo ser observada pelo legislador no intuito de garantir o mínimo ao cidadão tutelado.

Mas é preciso estabelecer o que seria esse *mínimo* garantido ao cidadão, para assim concretizar a garantia trazida pela Carta Magna, uma vez que a conceituação universal torna o instituto um tanto quanto abstrato. Não podemos nos limitar à dignidade como um “[...] valor espiritual e moral inerente à pessoa”<sup>66</sup> ou como a garantia de “[...] condições existenciais mínimas para uma vida saudável”<sup>67</sup> conceitos tão explorados pela doutrina.

---

<sup>64</sup> Assim como o pluralismo político, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. É o que dispõe o art. 1º da Constituição Federal.

<sup>65</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16.

<sup>66</sup> Ibid.

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 34.

Concordamos com José Afonso da Silva quando afirma que a:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade individual', ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.<sup>68</sup>

Nesta esteira de ideais, entendemos que para materializar o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário restringir os paradigmas avaliados no intuito de estabelecer o que seria digno a partir do caso concreto. No caso desse trabalho devemos considerar o preceito constitucional à luz das normas trabalhistas tuteladoras da segurança e saúde do trabalhador rural ante à contaminação por agrotóxicos.

É por essa razão que propomos a hermenêutica jurídica fundamentada na ótica social na qual está inserido nosso principal ator: o trabalhador rural. As normas tutelam o cotidiano de uma categoria composta em sua maioria por pessoas simples, sem estudos, que jamais conheceram outra condição de vida a não ser aquela imposta pelo áspero trabalho no campo, situação muitas vezes agravadas pelas condições penosas a que são submetidos, principalmente quando não observadas as garantias mínimas previstas na legislação.

---

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.105.

## CAPÍTULO 2 O IMPACTO DOS AGROTÓXICOS NO MEIO AMBIENTE

### 2.1 Da inserção dos agrotóxicos enquanto técnica de eficiência na agricultura

A utilização de agrotóxicos na produção agrícola não é exclusividade da sociedade moderna, sendo possível encontrar registros da antiguidade clássica (Romanos e Gregos) relativos ao emprego de substâncias orgânicas, como o arsênico e enxofre, no controle de insetos das plantações. Nos séculos XVI a XIX há registros do uso de nicotina e piretro, elementos extraídos de plantas, no combate às pragas.

A partir do século XX, desenvolveram-se agrotóxicos químicos não orgânicos, tendo sido o Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) o primeiro pesticida descoberto, utilizado em larga escala após a segunda Guerra Mundial e posteriormente proibido devido sua alta toxicidade.

Nos anos 60 aconteceu a chamada “Revolução Verde”, idealizada por pesquisadores de países desenvolvidos sob o argumento de impulsionar a agricultura dos países subdesenvolvidos, através do incremento de sua produção agrícola no intuito de aumentar a produção de alimentos e diminuir a fome no mundo, justificativa questionada por muitos, inclusive por Dupuy que criticou duramente o movimento:

A evidência é irrecusável. O modo de vida do Ocidente industrial não é generalizável, pois as suas vantagens bem relativas só existem se reservadas a uma pequena minoria. Se todo o mundo as aproveitar, será a catástrofe geral. Um só exemplo: o fracasso total da famosa ‘Revolução verde’ que tinha suscitado tantas esperanças. A implementação da agricultura ultramecanizada e química à moda da América do Norte exige insumos consideráveis em energia, em adubo, em inseticidas, em material de transporte e de bombeamento. Na Índia, somente os camponeses ricos conseguiram sair-se bem. Os outros morreram de fome ou se proletarizaram. Sem falar das secas desastrosas que resultaram do bombeamento mecânico. Resultado: em dez anos, a Índia não aumentou sua produção de cereais. Mas as leguminosas, que são a principal fonte de proteína dos indianos, foram sacrificadas, as terras cultivadas diminuindo de 40% e a produção de 30%.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> DUPUY, Jean Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. p. 29.

Nessa mesma época era instalado no Brasil o regime da ditadura militar, responsável por introduzir essa revolução no País, mantidos os mesmos aspectos do restante do mundo: industrialização da agricultura, predominância de monoculturas, o uso de energias não renováveis como os agrotóxicos, os adubos, intensa mecanização e alteração genética dos alimentos.<sup>2</sup>

A partir de 1974, o governo instituiu o segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), Lei n. 6.151/1974, para abrir nosso mercado ao comércio internacional, condicionando a concessão de crédito rural para custeio à importação de insumos agrícolas. O produtor rural estava obrigado a importar agrotóxicos para obter recursos do crédito rural, cujas quotas eram inclusive preestabelecidas pelo governo ditatorial.<sup>3</sup>

A Revolução Verde acarretou efeitos indesejáveis de ordem social e econômica como o aumento das despesas com cultivo e consequente endividamento dos agricultores devido ao fomento desordenado ao crédito, além da dependência em relação às grandes empresas de insumos agrícolas. Nas palavras de Elisabete Maníglia

Este momento ficou marcado pela ilusão do aumento desenfreado da produção, com o uso de conhecimentos tecnológicos abrangendo o uso da química, mecânica e da biologia. O meio rural brasileiro, piloto dessa experiência, que aparentemente demonstrava ser a saída par o crescimento do setor agrário, foi marcado profundamente por mudanças que permanecem e aponta ser este o único caminho viável.

O cultivo em larga escala proporcionado pela Revolução Verde também degradou o meio ambiente e não gerou outra coisa além de crescimento econômico da agricultura através do fomento do latifúndio e da monocultura com a produção voltada ao mercado internacional mediante o uso de agrotóxicos. Transformou o setor no tão valorizado agronegócio e praticamente inviabilizou a manutenção do médio e pequeno produtor, dos quais muitos não puderam se integrar à nova forma de produção imposta pelo uso exarcebado da técnica. “Em suma, privilegia-se uma

---

<sup>2</sup> OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da revolução verde. **ComCiência**, Campinas, n. 120, 2010. Disponível em: <<http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n120/a06n120.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

<sup>3</sup> BÜLOW, Adriane Ester. **Agrotóxicos e políticas públicas**: práticas e contradições no município de Novo Cabrais/RS. 2008. 106 f. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008. p. 65.

agricultura de cunho capitalista em detrimento de agricultura familiar ou camponesa.”<sup>4</sup>

Esvaiu-se com o tempo a promessa de diminuição da fome mundial, um dos principais argumentos para expansão da revolução. Gladstone Leonel da Silva Júnior destaca que:

Por intermédio de uma estrutura agrária latifundiária e praticante do agronegócio, o direito humano à alimentação, ou até mesmo à terra, fica inviabilizado. O poder concentrado nestes pequenos grupos é determinante para a fome a falta de alternativas de moradia e trabalho para um imenso numero de trabalhadores e trabalhadoras rurais condenados, tão somente, à miséria.

Ao estimular políticas como a do agronegócio, o Estado cria uma falsa imagem de seus efeitos e impede o acesso dos camponeses a direitos básicos.<sup>5</sup>

As indústrias químicas aproveitaram-se da dependência aos insumos imposta aos agricultores para se instalar nos países em desenvolvimento para fugir das regras ambientais rígidas, estabelecidas pelos países desenvolvidos em consonância com a consciência ecológica que despontava.

As empresas chegaram não só no Brasil mas, também, em vários países em desenvolvimento que buscavam o crescimento econômico e permitiram a instalação de parques industriais em seus territórios sem qualquer estrutura. Os danos de grande monta decorrentes dessa política permissiva foram constatados apenas décadas depois por ocasião de vários desastres ambientais, como será posteriormente exposto no presente trabalho. Dupuy inclusive destaca um cartaz publicitário publicado no jornal *Le Monde* pelo governo brasileiro, que dizia: “Indústrias, venham poluir em nosso país, pois ainda é autorizado.”<sup>6</sup>

O maior agravante foi que somente nas últimas décadas a sociedade e o governo começaram realmente a se preocupar com as consequências do uso indiscriminado de agrotóxicos e fertilizantes no campo. Através do avanço científico, tivemos conhecimento dos resultados negativos causados ao equilíbrio ecológico, à

---

<sup>4</sup> CELOS, Jeferson Fernandes. A luta pela reforma agrária: um processo de criação e afirmação de direitos. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012. p. 76.

<sup>5</sup> SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel da. O enfoque constitucional da agroecologia como promotora de direitos humanos. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012. p. 63.

<sup>6</sup> DUPUY, Jean Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. p. 20

saúde dos trabalhadores rurais e da população, consumidora final do produto contaminado, forçando o governo a providenciar medidas de proteção ao meio ambiente, como será analisado a seguir.

## **2.2 Em busca da sustentabilidade: o paradoxo entre a utilização dos agrotóxicos no setor agrícola e a manutenção do ambiente equilibrado**

Em consonância com os preceitos trazidos pela Carta Magna e de acordo com os objetivos gerais impostos pela Política Nacional do Meio Ambiente, foi necessário ao Poder Público a adoção de uma nova postura face às consequências nefastas ocasionadas pela técnica inserida no âmbito rural pela Revolução Verde, em especial os agrotóxicos, no intuito de viabilizar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

É preciso refletir a respeito do conceito de desenvolvimento sustentável, expressão que alcançou grande destaque a partir da realização da ECO-92 como vimos anteriormente, tornando-se um termo quase que obrigatório aos empreendedores, tanto no âmbito urbano quanto no meio rural.

Não há, entretanto, uma discussão crítica e consistente a respeito do seu significado efetivo e das medidas necessárias para alcançá-lo, observando-se uma disparidade conceitual considerável nos debates referentes à avaliação do desenvolvimento sustentável.<sup>7</sup>

José Afonso da Silva entende que “[...] se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.”<sup>8</sup>

Embora nos pareça um tanto utópico o entendimento de Silva, não podemos negar que a sustentabilidade influi efetivamente nos padrões sociais até então estabelecidos. Pode-se delinear o desenvolvimento sustentável em três esferas centrais da vida humana, numa proposta de subordinação dos padrões e propósitos da produção aos critérios da utilidade social, viabilidade econômica e prudência ecológica para propiciar a construção de uma nova orientação à produção,

---

<sup>7</sup> VAN BELLEN, Hans Michael. Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 67-88, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n1/23537.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 27.

relacionando a dimensão social como objetivo, a dimensão ecológica como restrição e a dimensão econômica no seu papel instrumental.<sup>9</sup>

Para Elisabete Maníglia, a sustentabilidade transcende o mero discurso ambientalista para um meio saudável, limitado à proteção do mico-leão-dourado, às baleias ou à economia de energia elétrica. Para ela:

[...] seu sentido é complexo e envolvem Estados, redes jurídicas, processos democráticos, realidades locais, passados históricos culturais, políticas públicas, relações sociais, empresas, capitalismo e tantas outras variáveis a serem entrelaçadas.<sup>10</sup>

Propomos a sustentabilidade como parte integrante do processo de desenvolvimento sem considerá-la isoladamente, com o objetivo de garantir o equilíbrio entre o direito fundamental do homem ao meio ambiente sadio e de suas atividades econômicas, possibilitando uma relação amistosa entre a economia, os homens e seu ambiente. Para tanto, são essenciais as atuações dos atores sociais- sociedade civil e o Poder Público- envolvidos na concretização dos instrumentos propiciadores do desenvolvimento sustentável.

No âmbito rural, a sustentabilidade é perquirida pela políticas públicas instituídas por lei, mas que, sem o efetivo cumprimento por parte dos produtores rurais e o exercício inócuo do poder de polícia conferido ao Poder Público, tornam-se absolutamente nulas e correm o risco de permanecer apenas no plano teórico, como ocorre com alguns direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal. Nesse caso, é imprescindível aliar a prática à teoria e não se limitar apenas à especulação, mas sim inserir as políticas ao universo da ação, num agir transformador da realidade social.

Nos dizeres de Maníglia:

[...] o alcance do desenvolvimento sustentável não ocorre apenas com palavras e teorias, mas com uma transformação no modo de vida das pessoas e dos Estados, alterando os processos de consumo e a forma de exploração dos recursos naturais.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> MANIGLIA, Elisabete; ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto. Políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável. In: \_\_\_\_\_; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012, p. 40.

<sup>10</sup> MANIGLIA, Elisabete. Sustentabilidade e saúde do trabalhador. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza, LARA, Ricardo. (Org.). **Saúde do trabalhador: desafios para a seguridade social e movimento sindical**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Ed. UNESP, 2012. p. 23.

<sup>11</sup> Ibid., p. 24.

Mas a tarefa de implantação e cumprimento das políticas públicas no campo não é fácil e não podemos dizer que está sendo exercida a contento em nosso País, devido a diversos fatores, dentre os quais se destacam os interesses políticos, necessidade de reforma agrária, inadequada distribuição de renda, falta de informação e falta de educação ambiental.

Especificamente no art. 187 da Constituição Federal encontramos diretrizes gerais para proporcionar o desenvolvimento sustentável no campo, que devem ser compreendidos de forma integrada aos demais dispositivos inerentes à proteção ambiental (art. 225, art. 184, art. 170, todos da CF), cujos preceitos são concretizados no plano infraconstitucional pela Lei n. 8.171/1991, conhecida como Lei da Política Agrícola.<sup>12</sup>

Foram estabelecidos pela referida lei objetivos carecedores de atuação ativa do Estado e instrumentos para o cumprimento de seu escopo, normatizando a chamada Política Agroecológica,

[...] as quais abarcam a política de incentivo à produção (como o crédito e a extrafiscalidade dos tributos incidentes sobre o imóvel rural), a política de proteção da renda de produtor (como o seguro agrícola e a compra governamental), a política de reforma agrária (acesso à terra e condições de exploração) e a política ambiental rural (como a certificação, o licenciamento ambiental e o zoneamento).<sup>13</sup>

Não nos cabe aqui esgotar o tema relativo à política agroecológica, mas introduzimos o assunto no intuito de demonstrar que a concretização das diretrizes constitucionais relativas ao desenvolvimento sustentável no âmbito rural depende da execução adequada de uma política estatal apta para viabilizar a atividade econômica e conservar o meio, garantindo a continuidade da produção agrícola.<sup>14</sup>

Percebemos pelos ideais traçados nos objetivos da Política Agroecológica, que o discurso da produtividade continua a ser utilizado no intuito de mascarar os danos ambientais causados pelo modelo de produção predominante, inclusive no tocante à contaminação por agrotóxicos. A grande diferença é que atualmente os

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 18 já. 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm)> Acesso em: 28 fev. 2013.

<sup>13</sup> CASTRO, Marcos Pereira de. A política agroecológica como instrumento estatal para a promoção do desenvolvimento social no campo. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012. p. 105.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 103.

ganhos do produtor rural estão cada vez menores e os efeitos nocivos dos insumos agrícolas são debatidos publicamente, trazendo à tona “[...] o debate a respeito da visibilidade dos impactos socioambientais e à saúde, bem como acerca da transição para modelos mais justos e ambientalmente sustentáveis.”<sup>15</sup>

Como os agrotóxicos representam um grande risco ao ser humano e ao meio ambiente, uma política específica foi adotada em nosso ordenamento, implementada por meio de legislação tida como protecionista, que tem como objetivo regulamentar o uso e a produção dos insumos químicos. Propicia a avaliação dos riscos dos agrotóxicos e sua aceitabilidade em relação à saúde humana e ao meio ambiente, “[...] cabendo à autoridade reguladora, constituída pela legislação, apoiar-se na ciência e estabelecer os parâmetros que definam a aceitabilidade do risco.”<sup>16</sup>

Em alguns casos o risco pode ser mal calculado pela autoridade reguladora, resultando em desastres ambientais, que representam as consequências do risco assumido. Para ilustrar o presente trabalho, trazemos alguns episódios de tragédias ambientais relacionadas aos agrotóxicos, que marcaram o cenário mundial e também brasileiro, ressaltando o caso recente de contaminação ocorrido na cidade de Paulínia (SP) cuja condenação imposta pela Justiça do Trabalho atingiu a cifra de um bilhão de reais.

Em 1984, na fábrica de agrotóxicos da Union Carbide, situada nos arredores do centro de Bhopal, Índia, ocorreu o vazamento de isocianato de metila, composto químico de alta toxicidade e causou a morte de três mil pessoas, além de ferimentos e sequelas em mais de duzentas mil vítimas. Esta indústria estava instalada em uma zona da cidade na qual era permitida apenas a exploração industrial leve, não prevendo a implantação de complexos industriais tão perigosos, mas como tratava-se de uma empresa poderosa e influente na Índia, o governo central e do Estado de Madhia Pradesh aprovaram as instalações desta empresa.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> PORTO, Marcelo Firpo; SOARES, Wagner Lopes. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: um panorama da realidade agrícola brasileira e propostas para uma agenda de pesquisa inovadora. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 17-50, jan./jun. 2012.

<sup>16</sup> LIECHOSKI, Dulce Aparecida. **Contribuição dos sistemas da qualidade para o controle de riscos à saúde e ao meio ambiente pelo uso de agrotóxicos**. 2004. 239 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2004. p. 140.

<sup>17</sup> REZENDE, June Maria Passos. **Caso Shell/Cyanamid/Basf: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada**. 2005. 177 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. p. 36.

No ano de 1976, na cidade de Seveso, Itália, ocorreu a explosão de um reator instalado unidade da *Indústrie Chimiche Meda Società Azionaria*, utilizado para a produção de um herbicida e um antisséptico. Na ocasião, foi liberada uma nuvem tóxica contendo TCDD<sup>18</sup> que provocou a morte de oitenta e um mil animais e resultou na mudança de mais sete mil habitantes da cidade, além do monitoramento epidemiológico de cerca de duzentas e vinte mil pessoas.<sup>19</sup> Nesse caso, as autoridades sequer tinham conhecimento a respeito do processo produtivo da empresa e das substâncias químicas envolvidas. Devido a gravidade do acidente, houve regulamentação acerca da segurança das instalações químicas, por meio do documento denominado Diretiva Seveso, adotado na União Européia.<sup>20</sup>

No Brasil, na década de 1980 a empresa Rhodia, despejou indevidamente em aterros clandestinos e até mesmo em terrenos públicos e particulares cerca de mil toneladas por ano de resíduos tóxicos de sua fábrica situada na cidade de Cubatão-SP, existindo relatos de que a empresa distribuiu resíduos tóxicos, também aos agricultores para uso como adubo. Começam então a surgir inúmeros casos de cloracne<sup>21</sup>, além de relatos de crianças nascidas com má formação encefálica.<sup>22</sup>

Outro desastre ambiental que chamou atenção foi o ocorrido na década de 1950, no local conhecido como Cidade dos Meninos, sítio localizado no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. Uma fábrica de hexaclorociclohexano<sup>23</sup> desativada no ano de 1955 deixou parte de sua produção abandonada *in natura*, a céu aberto, em suas ruínas. Ao longo dos anos, o pesticida foi espalhado pela chuva e a ação do vento, e até pela população, contaminando hortaliças animais, entregado de corte, leiteiro e também centenas de pessoas, cujas consequências

---

<sup>18</sup> 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-p-dioxina.

<sup>19</sup> MARCHI, Bruna; FUNTOWICS, Silvio O.; RAVETZ, Jerome. O acidente industrial ampliado de seveso: paradigma e paradoxo. In: FREITAS, Carlos Machado de; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; MACHADO, Jorge Mesquita Huet (Org.). **Acidentes industriais ampliados: desafios e perspectivas para o controle e prevenção**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000. p. 16.

<sup>20</sup> LLORY, Michel. Acidentes industriais: o custo do silêncio. Rio de Janeiro: MultiMais Editorial, 1999 apud REZENDE, June Maria Passos. **Caso Shell/Cyanamid/Basf: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada**. 2005. 177 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. p. 35.

<sup>21</sup> Erupções cutâneas graves.

<sup>22</sup> MELO, Oswaldo. Dossie Caso Rhodia. Sindicato dos Trabalhadores Químicos de São Paulo, ABC e Campinas, 1995 apud REZENDE, op. cit., p. 40.

<sup>23</sup> Inseticida organoclorado.

danosas podem ser encontradas até os dias atuais.<sup>24</sup>

Registramos, ainda, acidentes de Chernobyl, em 1986, o derramamento no Golfo Pérsico no ano de 1991, dois derramamentos da Petrobrás na Baía de Guanabara e no Rio Iguaçu em 2000, que, embora lamentáveis, serviram para fomentar a filosofia de proteção ambiental sob a ótica do princípio da prevenção e dos interesses solidários entre as presentes e futuras gerações.<sup>25</sup>

Estima-se que existam cerca de 4.771 áreas contaminadas no Estado de São Paulo<sup>26</sup>, dentre as quais encontra-se o caso da cidade Paulínia, um dos maiores desastres ambientais ocorridos no País, ocasionados pelas empresas Shell/Cyanamid/Basf, produtora de agrotóxicos, que atingiu tanto a comunidade residente nas proximidades da instalação industrial quanto os trabalhadores das empresas e, obviamente, o meio ambiente.

Referido caso nos chamou atenção por se tratar de uma contaminação de grandes proporções e ter exigido uma atuação emblemática do Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público do Trabalho através da Ação Civil Pública proposta no foro de Paulínia (SP)<sup>27</sup>, com o objetivo de exigir a reparação dos danos causados aos trabalhadores pelas referidas empresas.

A contaminação iniciou-se em 1977, quando a empresa Shell Brasil mudou-se para o local e começou a produzir compostos organoclorados e organofosforados, banidos no território norte americano. Menos de seis meses após a obtenção da licença para funcionamento, a Cetesb passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local mas somente em 1979, foi constatada a emissão de poluentes decorrentes da incineração de baldes com defeitos e tambores com

---

<sup>24</sup> BRILHANTE, Ogenis Magno. Gestão e avaliação da poluição, impactos e riscos na saúde ambiental. In: \_\_\_\_\_; CALDAS, Luiz Querino de A. (Coord.). **Gestão e avaliação de risco em saúde ambiental**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999. p. 29. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

<sup>25</sup> NASSER, Salém Hikmat; REI, Fernando. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 7.

<sup>26</sup> CETESB. Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental. **Áreas contaminadas e reabilitadas**. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/areas-contaminadas/2013/totalizacao-departamento.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>27</sup> Tribunal Superior do Trabalho. **Ação Cível Pública - Associação de Combate aos POPS, Instituto “Barão De Mauá” de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e Atesq - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas. Réus: Shell Brasil Ltda. E Basf S.A.** Decisão Judicial da Juíza do Trabalho Maria Ines Correa De Cerqueira César Targa. S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010. 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP). Processo 0022200-28.2007.5.15.0126. 97 p. (SHELL e Basf são condenados por contaminação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/shell-basf-sao-condenadas-indenizar-ex-trabalhadores-familiares>>. Acesso em: 12 jun. 2014) – acesso sentença na íntegra.

resíduos de pesticidas organoclorados, além da emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque de estocagem da matéria prima trimetilfosfito (TMP). Em 1995, parte da área industrial foi adquirida pela empresa Cyanamid, quando se constatou a contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais, fato este que ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta. Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados. Em 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A, a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Os moradores das chácaras do entorno tiveram que ser retirados e a área interditada pela Prefeitura de Paulínia, a qual decretou Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros.<sup>28</sup>

Os trabalhadores também foram contaminados de forma gravíssima, o que ensejou a propositura da Ação Civil pelo Ministério Público do Trabalho ora em comento. Também foram ajuizadas diversas ações individuais, nas quais ficaram constatados os danos à saúde dos trabalhadores, cujos laudos serviram para instruir a ação coletiva. Estudos conduzidos pela Universidade de Campinas (UNICAMP), concluíram que a “[...] Shell produziu uma contaminação que age diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais.”<sup>29</sup>

As empresas apresentaram diversos argumentos defensivos, dentre os quais a alegação de que não havia consenso sobre o potencial danoso dos compostos poluentes orgânicos persistentes por eles produzidos, tanto que funcionavam com a permissão dos órgãos estatais responsáveis, e por esse motivo não poderiam ser punidas pela contaminação. Com maestria, a MM. Juíza sentenciante refutou tais argumentos, utilizando como fundamento de sua decisão os princípios da precaução e do poluidor pagador, cujos termos merecem transcrição:

---

<sup>28</sup> SHELL e Basf são condenados por contaminação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/shell-basf-sao-condenadas-indenizar-ex-trabalhadores-familiares>>. Acesso em: 12 jun. 2014) – acesso sentença na íntegra.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 43.

O que é certo é que não havia consenso – e ainda não há- acerca de todos os efeitos danosos decorrentes da exposição das pessoas ao contato com os produtos então fabricados ou manipulados e, muito menos, o perigo acrescido quando esses produtos estão presentes de forma concomitante e impregnam todo o ambiente. E é justamente porque não havia esse consenso (que existente implicaria em conduta criminosa da primeira requerida), que se aplica a este caso o princípio da precaução, já adotado em 1970 na Alemanha, na Declaração de Wingspread, juntamente com o princípio da cooperação e o princípio do poluidor-pagador [...].<sup>30</sup>

Ao final, após refutar cada argumento defensivo e aplicar os preceitos constitucionais e os princípios consolidados pela Política Nacional do Meio Ambiente, a MM Juíza proferiu a seguinte decisão, condenando-as: ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 622.200.000,00, com aplicação de juros e correção monetária a partir da propositura da ação; a custear previamente as despesas com assistência médica, psicológica, nutricional, fisioterapêutica e terapêutica dos empregados e seus filhos; a constituir comitê gestor do pagamento das condenações, além de ampla divulgação da condenação nas emissoras de maior audiência (rede Globo e rede Record); a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, a título de ressarcimento de despesas médicas até a propositura da ação coletiva, arbitrando a condenação em R\$ 1.100 bilhões.<sup>31</sup>

Inconformados com a condenação, as empresas reclamadas recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho em busca de um acordo que viabilizasse o pagamento das indenizações. Em março de 2013, o Ministério Público do Trabalho, os representantes dos trabalhadores e os representantes das empresas chegaram a um acordo nos seguintes termos: pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 200 milhões; pagamento de indenização por danos morais individuais, na porcentagem de 70% sobre o valor determinado pela sentença de primeiro grau do processo, totalizando R\$ 83,5 milhões; o atendimento médico vitalício a 1058 vítimas habilitadas no acordo, além de outras que comprovem a

---

<sup>30</sup> SHELL e Basf são condenados por contaminação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/shell-basf-sao-condenadas-indenizar-ex-trabalhadores-familiares>>. Acesso em: 12 jun. 2014) – acesso sentença na íntegra.

<sup>31</sup> Ibid., p. 95-96.

necessidade desse atendimento no futuro. Ainda assim, o acordo foi considerado o mais alto firmado pelo Judiciário Trabalhista.<sup>32</sup>

Além da consubstanciação dos princípios norteadores do direito ambiental, referido caso mereceu destaque na presente pesquisa por outros dois pontos: a atuação falha dos órgãos públicos competentes ao permitir a instalação de indústria química voltada à produção/envasamento de produtos altamente tóxicos, já proibidos em seu lugar de origem sem qualquer critério de segurança e o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais e aos trabalhadores, temas que serão abordados a seguir .

### **2.3 Disposições específicas relativas aos agrotóxicos: uma abordagem crítica à atuação dos órgãos públicos competentes pelo registro dos produtos no País**

Aos 11 de julho de 1989 entrou em vigor a lei n. 7.802, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, cujos preceitos normatizam a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e o manejo dos agrotóxicos e seus componentes, regulamentada apenas doze anos depois pelo Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

As leis vieram tarde e por essa razão não é possível conhecer a extensão dos danos ambientais ocasionados pela aplicação durante décadas de insumos agrícolas sem controle, nem mesmo é possível determinar o alcance dos problemas causados na sociedade. O que existem são dados alarmantes sobre o comprometimento de ecossistemas inteiros com a destruição da fauna e flora além da contaminação do solo e água, intoxicação de trabalhadores rurais, contaminação dos alimentos que chegam até o consumidor e diversas outras agressões ao meio ambiente. E mesmo assim não podemos acreditar cegamente nos dados apurados pelos órgãos estatais, tanto que alguns autores tratam a Lei dos Agrotóxicos como a

---

<sup>32</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Secretaria de Comunicação Social do TST. **Basf, Shell e trabalhadores aceitam acordo de conciliação.** 11 mar. 2013. Disponível em <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/3873454](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3873454)>. Acesso em: 18 jun. 2014.

“legalização da poluição”.<sup>33</sup>

O legislador estabeleceu importantes conceitos a respeito do tema. Definiu os agrotóxicos como aqueles produtos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, com a finalidade de alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados no cultivo.

“Os agrotóxicos dividem-se pela finalidade de aplicação podendo ser herbicidas, fungicidas, acaricidas ou inseticidas, entre outros. Destacam-se aqui os herbicidas, que são agrotóxicos que combatem ervas daninhas”<sup>34</sup>, cujo consumo cresceu consideravelmente nas duas décadas.

Entre os diversos ingredientes estão os à base de glifosato - princípio ativo mais conhecido e que acarreta em uma série de displicências em seu manuseio pela falsa sensação de não ser prejudicial à saúde.<sup>35</sup>

Buscou-se com a legislação restringir e regulamentar a produção, comercialização, utilização, exportação e importação de agrotóxicos e seus componentes, exigindo para tanto um prévio registro nos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura competentes, que ficaram responsáveis por estabelecer critérios e regras específicas de manejo, voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002 regulamentou as competências dos órgãos envolvidos no registro: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a

---

<sup>33</sup> TARDELI, Everson de Alcântara; MENDONÇA, Helielton Moreno. A contribuição das indústrias de agrotóxicos à destrutividade do capitalismo. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; LARA, Ricardo. (Org.). **Saúde do trabalhador: desafios para a seguridade social e movimento sindical**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Ed. UNESP, 2012. p. 80.

<sup>34</sup> SANTOS, Caroline Zanardo Gomes dos; SANTOS, João Eduardo Guarnetti dos. Rótulos de embalagem de agrotóxico: uma abordagem ergonômica. In: PASCHOARELLI, Luiz Carlos; MENEZES, Marizilda dos Santos. (Org.). **Design e ergonomia: aspectos tecnológicos**. São Paulo: Ed. UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 172.

<sup>35</sup> Ibid., p. 172.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde (MS), instituindo a política pública voltada aos agrotóxicos.<sup>36</sup>

Cada órgão tem sua função específica voltada à análise da contaminação dos alimentos por agrotóxicos, estatísticas sobre venda e produção dos insumos e fiscalização dos estabelecimentos autorizados a realizar o manejo dos produtos, para ao final concederem ou não a autorização para uso ou fabricação dos insumos. Os resultados obtidos destinam-se a nortear as demais pesquisas nas áreas e também o rumo das políticas públicas inerentes ao assunto, com a implementação de ações de natureza regulatória, fiscalizatória e educativa.

A eficiência do trabalho realizado pelos órgãos é colocada em evidência em razão da estrutura de trabalho adotada, que é demasiadamente descentralizada, gerando um trabalho descoordenado, com resultados fragmentados e isolados dos demais.

As ações descentralizadas são relevantes, mas, no contexto das substâncias químicas, a articulação intersetorial deve ser fomentada visando a concretização de uma base de informações ampla, que auxilie na tomada de decisão, o que, a priori, não é observado no país.<sup>37</sup>

Conforme estabelecido no art. 6º do Decreto nº 4.074/2002, o Ministério da Saúde tem como principal competência a avaliação e classificação toxicológica dos agrotóxicos, cujos resultados são utilizados para calcular o parâmetro de segurança de contaminação dos principais alimentos que chegam à mesa do consumidor e destinados a instruir o pedido de registro ou renovação de registro do agrotóxico, competência essa delegada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Para obtenção dos dados, no ano de 2001 foi implementado o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Segundo informações

---

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 8 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm)> Acesso em: 25 fev. 2014.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Sérgia de Souza. **O papel da avaliação de riscos no gerenciamento de produtos agrotóxicos**: diretrizes para a formulação de políticas públicas. 2005. 236 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2005. p. 41.

disponibilizadas pela ANVISA<sup>38</sup>, referido programa foi criado em 2001 com o objetivo de propiciar a avaliação e promover a qualidade dos alimentos comercializados no varejo em relação ao nível agrotóxicidade, além de checar se os agrotóxicos utilizados estão devidamente registrados no país e se foram aplicados somente nas culturas para as quais estão autorizados.

Os dados mostram que todas as amostras colhidas no ano de 2011, de arroz, feijão, cenoura, alface, mamão, pepino, pimentão, tomate e uva apresentaram elevado índice de resultados insatisfatórios pela utilização de agrotóxicos não autorizados para a respectiva cultura, além de concentração de resíduos de agrotóxicos acima do limite estabelecido, demonstrando a utilização dessas substâncias em desacordo com as recomendações (Tabela 1).

**TABELA 1:** Número de amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios. (Adaptado de PARA, 2011)

| Produto      | Nº de amostras analisadas | NA         |            | > LMR     |             | >LMR e NA |             | Total de Insatisfatórios |            |
|--------------|---------------------------|------------|------------|-----------|-------------|-----------|-------------|--------------------------|------------|
|              |                           | (1)        |            | (2)       |             | (3)       |             | (1+2+3)                  |            |
|              |                           | Nº         | %          | Nº        | %           | Nº        | %           | Nº                       | %          |
| Alface       | 134                       | 55         | 41%        | 1         | 0,7%        | 2         | 1,5%        | 58                       | 43%        |
| Arroz        | 162                       | 26         | 16%        | 0         | 0,0%        | 0         | 0,0%        | 26                       | 16%        |
| Cenoura      | 152                       | 102        | 67%        | 0         | 0,0%        | 0         | 0,0%        | 102                      | 67%        |
| Feijão       | 217                       | 13         | 6%         | 0         | 0,0%        | 0         | 0,0%        | 13                       | 6%         |
| Mamão        | 191                       | 20         | 10%        | 14        | 7,3%        | 4         | 2,1%        | 38                       | 20%        |
| Pepino       | 200                       | 71         | 36%        | 10        | 5,0%        | 7         | 3,5%        | 88                       | 44%        |
| Pimentão     | 213                       | 178        | 84%        | 2         | 0,9%        | 10        | 4,7%        | 190                      | 90%        |
| Tomate       | 151                       | 14         | 9%         | 0         | 0,0%        | 4         | 2,6%        | 18                       | 12%        |
| Uva          | 208                       | 41         | 20%        | 11        | 5,3%        | 4         | 1,9%        | 56                       | 27%        |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.628</b>              | <b>520</b> | <b>32%</b> | <b>38</b> | <b>2,3%</b> | <b>31</b> | <b>1,9%</b> | <b>589</b>               | <b>36%</b> |

(1) amostras que apresentaram somente IA não autorizados (NA); (2) amostras somente com ingredientes ativos autorizados, mas acima dos limites máximos autorizados (> LMR); (3) amostras com as duas irregularidades (NA e > LMR); (1+2+3) soma de todos os tipos de irregularidades.

**Fonte:** BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos de atividades de 2011 e 2012.** Brasília,DF, 29 out. 2013. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+++30\\_10\\_13\\_1.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+++30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 23 jul. 2014. p. 20.

<sup>38</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos de atividades de 2011 e 2012.** Brasília,DF, 29 out. 2013. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+++30\\_10\\_13\\_1.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+++30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 23 jul. 2014.

A mesma situação se deu com as amostras de abacaxi, arroz, cenoura, laranja, maçã, morango e pepino colhidas no ano de 2012, cuja análise apresentou resultados irregulares devido a presença excessiva de agrotóxico e também de insumos não autorizados para a respectiva cultura (Tabela 2).

**TABELA 2:** Número de amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios (Adaptado de PARA, 2012)

| Produto      | Nº de amostras Analisadas | NA         |           | > LMR     |            | > LMR e NA |            | Total de Insatisfatórios |           |
|--------------|---------------------------|------------|-----------|-----------|------------|------------|------------|--------------------------|-----------|
|              |                           | (1)        |           | (2)       |            | (3)        |            | (1+2+3)                  |           |
|              |                           | Nº         | %         | Nº        | %          | Nº         | %          | Nº                       | %         |
| Abacaxi      | 210                       | 82         | 39        | 2         | 1          | 2          | 1          | 86                       | 41        |
| Arroz        | 261                       | 2          | 1         | 0         | 0          | 0          | 0          | 2                        | 1         |
| Cenoura      | 229                       | 75         | 33        | 0         | 0          | 0          | 0          | 75                       | 33        |
| Laranja      | 227                       | 58         | 26        | 3         | 1          | 2          | 1          | 63                       | 28        |
| Maçã         | 263                       | 18         | 7         | 3         | 1          | 0          | 0          | 21                       | 8         |
| Morango      | 211                       | 80         | 38        | 13        | 6          | 32         | 15         | 125                      | 59        |
| Pepino       | 264                       | 101        | 38        | 6         | 2          | 4          | 2          | 111                      | 42        |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.665</b>              | <b>416</b> | <b>25</b> | <b>27</b> | <b>1,5</b> | <b>40</b>  | <b>2,5</b> | <b>483</b>               | <b>29</b> |

(1) amostras que apresentaram somente ingredientes ativos não autorizados (NA); (2) amostras somente com ingredientes ativos autorizados, mas acima dos limites máximos autorizados (> LMR); (3) amostras contendo as duas irregularidades (NA e > LMR); (1+2+3) soma de todos os tipos de irregularidades.

**Fonte:** BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos de atividades de 2011 e 2012.** Brasília,DF, 29 out. 2013. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+++30\\_10\\_13\\_1.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+++30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 23 jul. 2014. p. 31.

A constatação de contaminação dos alimentos por agrotóxicos não autorizados para a respectiva cultura preocupa a comunidade científica, principalmente no que tange à segurança alimentar. É o que revelam os pesquisadores que finalizaram o chamado Dossiê Abrasco, um documento que deve se tornar histórico no país dada a seriedade do trabalho realizado por cientistas membros da Associação Brasileira de Saúde Coletiva- Grupo Inter GTs de Diálogos e Convergências da Abrasco:

O uso de um ou mais agrotóxicos em culturas para as quais eles não estão autorizados, sobretudo daqueles em fase de reavaliação ou de descontinuidade programada devido à sua alta toxicidade, apresenta consequências negativas na saúde humana e ambiental. Uma delas é o aumento da insegurança alimentar para os consumidores que ingerem o alimento contaminado com IAs, pois esse uso, por ser absolutamente irregular, não foi considerado no cálculo da Ingestão

Diária Aceitável (IDA), sendo que esta insegurança se agrava à medida que esse agrotóxico é encontrado em vários alimentos consumidos em nossa dieta cotidiana.<sup>39</sup>

Referidos dados nos fazem refletir a respeito da exposição crônica do consumidor aos alimentos contaminados por agrotóxicos. Os resultados expostos preocupam inclusive a ANVISA, o que foi externado na conclusão do relatório ora analisado:

Vale comentar que a última avaliação do risco devido à exposição crônica aos resíduos de agrotóxicos foi conduzida pela ANVISA utilizando dados do PARA relativos ao período de 2009 a 2011 e não foi verificada a extrapolação da IDA para nenhum dos agrotóxicos monitorados. Apesar de tal parâmetro de segurança não ter sido ultrapassado, não é possível descartar totalmente o risco à saúde. Sabe-se que a avaliação do risco devido à exposição a tais substâncias químicas também pode ser conduzida a partir de outras abordagens mais complexas utilizadas para o cálculo da exposição, tais como: exposição cumulativa de agrotóxicos que possuem um mesmo mecanismo de ação e geram um mesmo efeito adverso; exposição agregada que leva em conta as diversas formas de exposição, tais como, água de consumo, alimentos de origem vegetal e animal, exposição dérmica etc. O risco devido à exposição simultânea a diversas substâncias também não pode ser desconsiderado, pois pode ocorrer sinergismo destes compostos químicos no organismo humano.<sup>40</sup>

Não se pode negar que as estratégias adotadas pelo governo brasileiro são importantes para limitar o dano ambiental, contudo vários são os fatores que comprometem sua eficiência. Os dados divulgados pela ANVISA demonstram que a tendência do produtor rural não é implementar alternativas ao agrotóxico, mas sim utilizá-lo até o limite permitido ou além dele, e não abaixo. Na verdade:

[...] tais políticas apenas reforçam o *status quo* do modelo agrícola hegemônico, sustentando o consumo de alimentos envenenados, na

<sup>39</sup> CARNEIRO, Fernando; PIGNATI, Wanderlei; RIGOTTO, Raquel et al. **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde:** agrotóxicos, segurança alimentar e saúde. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012. pte. 1. p. 24.

<sup>40</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos de atividades de 2011 e 2012.** Brasília, DF, 29 out. 2013. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12++30\\_10\\_13\\_1.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12++30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 23 jul. 2014. p. 40-41.

melhor das hipóteses, até os limites de segurança preestabelecidos pelas 'doses de venenos' diariamente permitidos.<sup>41</sup>

Essas informações já são suficientes para ilustrar um cenário preocupante, mas precisamos considerar que a realidade pode não estar devidamente demonstrada nos dados oficiais divulgados, fato constatado no Dossiê Abrasco:

Se estes números já delineiam um quadro muito preocupante do ponto de vista da saúde pública, eles podem não estar ainda refletindo adequadamente as dimensões do problema, seja porque há muita ignorância e incerteza científicas embutidas na definição destes limites, seja porque os 37% de amostras sem resíduos referem-se aos ingredientes ativos pesquisados, 235 em 2010 – o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de 400), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no PARA.<sup>42</sup>

Adiciona-se a esse panorama a dúvida em relação à seriedade do trabalho realizado pela ANVISA, já que no ano de 2013 a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo órgão na emissão do Informe de Avaliação Toxicológica (IAT) tornou-se objeto de auditoria no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>43</sup>, devido a irregularidades constatadas na concessão dos informes de avaliação toxicológica de sete agrotóxicos.

Foi apurado o deferimento de produtos sem a necessária avaliação toxicológica, falsificação da assinatura do gerente-geral e desaparecimento de processos em situação irregular, o que nos leva a concluir pela fragilidade de segurança no instrumento de controle utilizado para gerenciar processos de registro de agrotóxicos.

Outros problemas graves também foram constatados, como a falta de pessoal para atender à demanda de petições solicitando registro de agrotóxicos, bem como a discrepância dos custos com o procedimento quando comparados com os cobrados nos Estados Unidos da América (EUA), segundo maior consumidor

---

<sup>41</sup> PORTO, Marcelo Firpo; SOARES, Wagner Lopes. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: um panorama da realidade agrícola brasileira e propostas para uma agenda de pesquisa inovadora. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 17-50, jan./jun. 2012.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Ata n. 23, de 26 de junho de 2013**: Sessão extraordinária. Acórdão n. 1563 a 1630. 28 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2013\\_23.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2013_23.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

mundial de agrotóxicos, também constatados pelo TCU. Enquanto no Brasil o custo para emissão do IAT gira em torno de U\$45,00 a U\$ 900,00, nos EUA os valores cobrados vão de U\$ 1.100,00 a U\$ 630.000,00. Em relação a reavaliação, no Brasil não há custo algum e nos EUA cobra-se de U\$ 100,00 a U\$ 425,00.<sup>44</sup> E não se pode argumentar que a diferença de valores se dá em razão do menor poder econômico daqueles que solicitam o registro em nosso país, visto que as grandes demandantes são multinacionais com alto poder econômico, atuante em diversos locais do mundo.

O Julgamento pelo TCU ocorreu em 23.08.2013 e a conclusão resultou em uma compilação de recomendações à ANVISA no intuito de otimizar a atuação do órgão, determinando que em 180 dias fosse apresentado um cronograma para cumprimento das indicações, o que, até o momento, ao que parece, não foi cumprido já que nenhum cronograma foi divulgado pelos órgãos oficiais.

O melhor seria que a auditoria tivesse abarcado os demais órgãos competentes para o registro de agrotóxicos no País, pois é evidente que as falhas não se restringem apenas à ANVISA. Entretanto, a exposição de tais fatos servem para delinear o panorama caótico que predomina nas políticas públicas relacionadas aos agrotóxicos, mesmo porque se foi constatado o uso de agrotóxico proibido, há ainda de se considerar a falha na fiscalização efetiva da aplicação de tais produtos nas propriedades rurais.

O Decreto n. 4.074 de 2002 estabelece em seu art. 7º, inciso II, que cabe ao Ministério do Meio Ambiente realizar a avaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental, tarefa incumbida ao Ibama.<sup>45</sup>

Segundo dados do IBAMA, avaliação do potencial de periculosidade dos agrotóxicos é baseada nas características de sua toxicidade para o meio ambiente, considerando os seguintes aspectos: i) o quanto o produto se acumula em tecidos vivos; ii) se persiste por muito tempo no ambiente; iii) e se consegue se deslocar

---

<sup>44</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Ata n. 23, de 26 de junho de 2013**: Sessão extraordinária. Acórdão n. 1563 a 1630. 28 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2013\\_23.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2013_23.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014, p. 4.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 8 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm)> Acesso em: 25 fev. 2014.

(solo, ar ou água).<sup>46</sup> Ainda são analisados os perigos de causar mutações, câncer, más-formações em fetos ou embriões, e se podem colocar em risco a reprodução de aves e de mamíferos. Ao final, cada produto tem sua classificação indicada expressamente no rótulo e bula do produto.<sup>47</sup>

O órgão também divulga periodicamente relatório sobre a venda dos agrotóxicos no País. No último boletim divulgado constou que:

[...] as vendas anuais de agrotóxicos e afins no Brasil entre os anos de 2000 e 2012 tiveram um crescimento de 194,09%. Entre 2000 e 2003, a quantidade de produtos formulados comercializados, expressa em termos de ingredientes ativos (IA), sofreu um acréscimo de 4,55%, passando de 162.461,96 para 169.861,56 toneladas e de 2003 para 2006 mostrou um incremento de 20,17%, ao atingir 204.124,24 toneladas. De 2006 a 2009, o incremento foi de 47,14%, ao atingir 300.349,70 toneladas e de 2009 a 2012, 59,08% ao atingir as 477.792,44 toneladas de IA comercializadas.<sup>48</sup>

A consolidação dos dados obtidos pelo Ibama decorre de informações prestadas obrigatoriamente a cada seis meses pelas empresas responsáveis pela produção, importação, exportação e vendas dos produtos registrados, nos termos do Decreto n. 4.074/2002, cujos dados propiciam uma análise do cenário do País em relação ao comércio e consumo dos agrotóxicos no país e também se destina a instruir o pedido de registro do agrotóxico perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por sua vez, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o responsável por autorizar a comercialização e o uso dos agrotóxicos, além do funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador ou manipulador desses produtos mediante registro junto à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA).

---

<sup>46</sup> REBELO, Rafaela Maciel et al. **Produtos agrotóxicos e afins comercializados em 2009 no Brasil: uma abordagem ambiental**. Brasília, DF: IBAMA, 2010. p. 21. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade\\_Ambiental/produtos\\_agrotoxicos\\_comercializados\\_brasil\\_2009.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/produtos_agrotoxicos_comercializados_brasil_2009.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2014.

<sup>47</sup> Ibid. , p. 23 - O IBAMA classifica os agrotóxicos da seguinte forma: Classe I - Produto Altamente Perigoso; Classe II - Produto Muito Perigoso; Classe III - Produto Perigoso; Classe IV - Produto Pouco Perigoso.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Agrotóxicos e afins: histórico das vendas 2000 a 2012**. Brasília-DF: IBAMA, 2012. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade\\_Ambiental/boletim%20de%20comercializacao\\_2000\\_2012.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/boletim%20de%20comercializacao_2000_2012.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2014, p.12.

Consta no Manual de procedimento para registro de agrotóxicos<sup>49</sup>, que para registro ou revalidação do agrotóxico é necessário submeter o produto a uma análise realizada por Fiscais Federais Agropecuários habilitados para esta finalidade, que poderão fazer exigências pertinentes e, ao final, expedir o Parecer de Eficiência e Praticabilidade Agronômica (EPA), considerando para sua elaboração os documentos apresentados no processo, que devem estar de acordo com a Instrução Normativa 36/2009 expedida pelo Mapa, inclusive no que tange às embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos, que também devem ser analisadas e aprovadas pelos três órgãos competentes.<sup>50</sup>

Conforme o art. 44 do Decreto n. 4.074/2002, para aprovação, as embalagens dos agrotóxicos deverão ser projetadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, além de facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada. Precisam ser imunes à ação de seu conteúdo e resistentes em todas as suas partes, inclusive em relação ao lacre, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem.<sup>51</sup>

O nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao reaproveitamento ou não da embalagem deve constar de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, sendo que a rotulagem deve ser feita de modo a impedir que sejam confundidas com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

O art. 53 do Decreto em análise exige que os usuários de agrotóxicos efetuem a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos

---

<sup>49</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura. **Manual de procedimento para registro de agrotóxicos**. 2012. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/vegetal/agrotoxicos/Manual%20de%20Procedimentos%20para%20Registro%20de%20Agrot%C3%B3xicos.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/vegetal/agrotoxicos/Manual%20de%20Procedimentos%20para%20Registro%20de%20Agrot%C3%B3xicos.pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2014. p. 6.

<sup>50</sup> Decreto n. 4.074/2002 art. 43: As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. (Redação dada pelo Decreto n. 5.549, de 2005).

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 8 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm)> Acesso em: 25 fev. 2014.

estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra. Por sua vez, os estabelecimentos comerciais tem a obrigação de devolver as embalagens aos produtores de agrotóxicos para sua destinação final, sendo permitido que a indústria reutilize-as mediante autorização e exigências do órgão competente

O Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV) é órgão responsável por promover correta destinação das embalagens vazias de defensivos agrícolas utilizadas em todo Brasil. Para tanto, conta com quatrocentas unidades de recebimentos espalhadas pelo país, figurando como um elo na cadeia agricultor - distribuidores - indústria química. Segundo informações oficiais divulgadas pelo Ministério da Agricultura.<sup>52</sup>

[...] nos últimos 13 anos foram mais de 246 mil toneladas de embalagens recicladas. Somente em 2012, foram encaminhadas 37.379t. A quantidade representa um crescimento de 9% quando comparada a 2011. A expectativa para 2013 é destinar 40 mil toneladas de embalagens vazias.

Embora a exigência de devolução da embalagem vise a impedir o descarte direto no meio ambiente, como ocorria até o ano de 2002, quando se tornou obrigatória a logística reversa dos recipientes, é fato que nem todos os produtores cumprem as regras, conforme constatado na pesquisa realizada por Maria Luiza Schmidt:

A falta de cuidado técnico é preocupante, sobretudo em relação ao descarte de embalagens. Apesar da cooperativa disponibilizar postos próprios e conveniados apropriados para o recebimento das embalagens tríplice-lavadas e a grande maioria dos entrevistados apontar que faz corretamente a devolução, há alguns discursos que denunciam o descaso em relação ao procedimento, o que denota a falta de conscientização de alguns sobre o problema relacionado à contaminação ambiental em decorrência do descarte inapropriado. Eis alguns relatos emitidos por participantes durante a aplicação de entrevistas grupais: 'Se falarem que não reutilizam as embalagens estão mentindo, todo mundo reutiliza'; 'Tem produtor que queima as embalagens'; 'Tem produtor que sai jogando as embalagens no sítio dos outros'; 'Tem pessoas que não são produtores que usam as

---

<sup>52</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura. **Brasil é líder em reciclagem de embalagens de agrotóxicos**. 2013. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/noticias/2013/03/brasil-e-lider-em-eciclagem-de-embalagens-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 7 maio 2014.

embalagens de veneno para armazenar outras coisas [...] pegam nos sítios'.<sup>53</sup>

E a exigência de higienização pelo agricultor dos recipientes devidamente lavados<sup>54</sup> colabora com possibilidade de contaminação dos trabalhadores rurais responsáveis por executar o serviço, principalmente pela falta de orientação a respeito do procedimento e dificuldade em cumpri-lo, além da contaminação do próprio ambiente pela higienização inadequada, isso quando ela é feita.

Merece destaque um trecho interessante do diálogo entre a pesquisadora Maria Luiza Schmidt e agricultores entrevistados, que explicaram as dificuldades encontradas nesse processo de higienização e devolução das embalagens:

Quando questionado sobre tais cuidados, um dos entrevistados relatou que o vizinho queimou os litros vazios de veneno, saindo uma fumaça preta. Afirmou ter explicado que aquilo estava errado, mas de nada adiantou: 'Antes eu queimava, mas agora eu parei' (agricultor, 54 anos). 'Não queimo, não enterro e não devolvo, deixo amontoado ao ar livre [...] (pequeno agricultor, 41 anos).

Há também o problema relacionado à falta de espaço para a devida armazenagem das embalagens vazias:

Não tão recebendo as embalagens, eu resolvi o problema, juntei tudo e taquei fogo.

A gente tá guardando as embalagens em casa, pois não tem nenhum lugar recebendo [...]. Outro dia as crianças pegaram os galões de veneno pra brincar. (médio agricultor, 38 anos).

Tenho um monte de embalagens e não sei o que fazer com elas. (médio agricultor, 53 anos).

Ao adentrarmos um sítio para realizarmos uma entrevista, observamos que havia uma embalagem vazia encostada no mourão da porteira.

Quando questionado sobre o descarte das embalagens, durante a entrevista, nosso entrevistado imediatamente olhou em direção à porteira: 'Olha tem um galão meu aí (rs). Faz um mês que está aí, vou tirar daí hoje'. Na seqüência, queixou-se dos problemas que estava encontrando para devolver as embalagens. 'Guardo numa casa velha, mas já ta lotada. Tinha que ter um lugar certo pra

<sup>53</sup> SCHMIDT, Maria Luiza Gava; GODINHO, Pedro Henrique. Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicações por agrotóxicos e subnotificação. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 27-40, jun. 2006.

<sup>54</sup> Os critérios para tríplex lavagem são estabelecidos pela ABNT (NBR 13968) e consiste em enxaguar três vezes a embalagem vazia, de acordo com os seguintes critérios: 1) Esvaziar a embalagem; 2) Colocar água limpa até ¼ de seu volume (25%) e fechar a tampa com firmeza; 3) Agitar o recipiente durante cerca de 30 segundos; 4) Despejar a água dentro do tanque do equipamento de aplicação para ser reutilizada nas áreas recém-tratadas; 5) Repetir esses procedimentos mais duas vezes; 6) Inutilizar a embalagem, perfurando-se o fundo com objeto pontiagudo.

estocar, dá vontade de tocar fogo, não pode enterrar, não pode entregar, vai fazer o quê?'.<sup>55</sup>

Tal situação constatada pela pesquisadora reflete a realidade da maioria das pequenas propriedades rurais de nosso país, que recebem poucos incentivos para viabilizar o cumprimento da legislação e propiciar uma mudança definitiva no comportamento dos produtores rurais e também dos empregados.

É possível vislumbrar o esforço dos órgãos públicos para amenizar as consequências negativas decorrentes da utilização dos agrotóxicos, mas as políticas adotadas se mostram falhas também quando analisamos o posicionamento do Brasil frente aos países da Europa e América do Norte.

Em nossa legislação, o parágrafo quarto do artigo 3º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos e seus componentes e afins, caberá à autoridade competente, no caso a ANVISA, tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e a OMS buscam a criação de mecanismos eficazes de precaução para manipulação e venda dos agrotóxicos nos países, visando limitar de maneira substancial a contaminação do meio ambiente, dos alimentos e consequentemente da saúde humana.

Em 10 de setembro de 1998 foi assinada em Roterdã a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos. Passou a vigorar internacionalmente em 24 de fevereiro de 2004, e no Brasil foi ratificada pelo Decreto 5.360 de 31 de janeiro de 2005.

A convenção tem por objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre as partes no comércio internacional sobre as características de substâncias químicas perigosas para a saúde humana e do meio ambiente, disponibilizando aos importadores as informações necessárias para identificar os perigos

---

<sup>55</sup> SCHMIDT, Maria Luiza Gava; GODINHO, Pedro Henrique. Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicações por agrotóxicos e subnotificação. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 27-40, jun. 2006.

potenciais de determinado produto e a posição dos demais Estados quanto a permissão ou não da importação em seus territórios. Também se destina a facilitar o controle das substâncias naqueles países que optam por aceitar a importação, através da imposição de normas quanto a utilização, rotulagem, embalagem, etc.<sup>56</sup>

Para operacionalizar o sistema de troca de informações previsto na Convenção de Roterdã, no ano de 2004 foi instituído o Programa Nacional de Segurança Química (PRONASQ), cujas ações compreendem a promoção de rede de intercâmbio e difusão de informações para a segurança química no Brasil, como melhor esclarece Oliveira<sup>57</sup>:

A CONASQ é uma comissão intersetorial de caráter consultivo, mas não deliberativo ou normativo, onde são discutidas questões relacionadas exclusivamente à segurança química. Esta Comissão foi criada pela Portaria do MMA n. 319/2000 e, atualmente, reúne 22 instituições do Governo Federal, a Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA ) e representantes da indústria e de organizações não-governamentais e de universidades.

Os principais objetivos da CONASQ são a promoção da articulação intersetorial e o fomento às discussões sobre segurança química, visando a implementação do Programa Nacional de Segurança Química (PRONASQ). Este Programa compreende dez linhas de ação, dentre elas a elaboração de mecanismos de controle e fiscalização na gestão de substâncias químicas; a implementação de Convenções Internacionais (Estocolmo, Roterdã); e, a promoção de rede de intercâmbio e difusão de informações para a segurança química no Brasil (MMA, 2003).

Os grupos de trabalho GT-POPs e GT-PIC foram criados pelo MMA para auxiliar na implementação das Convenções de Estocolmo e Roterdã, respectivamente. Estes dois grupos de trabalho são

---

<sup>56</sup> Artigo 1º da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos: “[...] promover a responsabilidade compartilhada e esforços cooperativos entre as Partes no comércio internacional de certas substâncias químicas perigosas, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais e contribuir para o uso ambientalmente correto desses produtos, facilitando o intercâmbio de informações sobre suas características, estabelecendo um processo decisório nacional para sua importação e exportação e divulgando as decisões resultantes às Partes. BRASIL. Decreto n. 5.360, de 31 de janeiro de 2005. Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 1 fev. 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm)> Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>57</sup> OLIVEIRA, Sérgia de Souza. **O papel da avaliação de riscos no gerenciamento de produtos agrotóxicos**: diretrizes para a formulação de políticas públicas. 2005. 236 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 42.

informais e compostos por técnicos dos ministérios convidados especialmente para cada reunião, que não tem periodicidade pré-estabelecida.

Mas ao que parece, o Brasil não tem se importado muito com as informações internacionais sobre o veto de determinados produtos químicos, uma vez que continua permitindo o uso de agrotóxicos proibidos em outros países. De acordo com dados levantados pelo Dossiê Abrasco,

Cerca de 434 ingredientes ativos (IA) e 2.400 formulações de agrotóxicos estão registrados no MS, MAPA e MMA e são permitidos no Brasil de acordo com os critérios de uso e indicação estabelecidos em suas Monografias. Porém, dos 50 mais utilizados nas lavouras de nosso país, 22 são proibidos na União Européia.<sup>58</sup>

No ano de 2008, a ANVISA iniciou o processo de revisão de quatorze princípios ativos utilizados na produção de agrotóxicos, proibidos em outros países, dos quais apenas seis foram reavaliados até o momento: Cihexatina, Endossulfam, Triclorfom, Fosmete, Metamidofós e Acefato. As substâncias triclorfom, endossulfam, cihexatina e metamidofós foram banidas do nosso mercado por terem sido consideradas altamente tóxicas, sendo que foram restringidos os usos do fosmete e do acefato, que tiveram mantidos os registros com restrições. Os demais (forato, parationa-metílica lactofem, furano, tiram, paraquat, glifosato, abamectina) não tiveram sua reavaliação concluída até o momento, seis anos após o início dos trabalhos.

Ante a postura omissa do órgão, no mês de abril do corrente ano, o Ministério Público Federal do Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública<sup>59</sup> contra a ANVISA, pleiteando liminarmente a suspensão do registro de produtos que contenham as oito substâncias retrocitadas, até que fosse finalizado o procedimento de reavaliação desses princípios ativos, com uma decisão definitiva inerente à proibição ou permissão para se comercializar agrotóxicos com essas substâncias.

---

<sup>58</sup> CARNEIRO, Fernando et al. **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde: agrotóxicos, segurança alimentar e saúde**. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012. pte. 1. p. 20.

<sup>59</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Ações do MPF questionam registro de nove agrotóxicos**. 24 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.prf.mp.br/imprensa/24-03-2014-acoes-do-mpf-questionam-registro-de-nove-agrotoxicos>> Acesso em: 15 jun. 2014.

O processo ainda está em andamento, mas a liminar postulada pelo Ministério Público Federal foi negada sob fundamento de que referidas substâncias são utilizadas há muitos anos em nossas lavouras e não há indícios verossímeis de seus efeitos negativos na saúde da população. O MM. Juiz argumentou que:

O procedimento de reavaliação toxicológica está em pleno curso, e uma decisão judicial precipitada traria prejuízos não só para a indústria de defensivos agrícolas, como, também, para os agricultores, que utilizam tais produtos ao longo de anos e não contariam com a reposição de outros, em substituição, em curto prazo de tempo, optando por esperar pela formação do contraditório.

A postura adotada pelo Judiciário, ainda que justificada pela formação necessária do contraditório, contraria as conquistas alcançadas nas últimas décadas em prol do meio ambiente expostas no capítulo anterior, especialmente em relação ao princípio da precaução.

O Poder Público tem o dever de agir com cautela ante a iminência de risco à saúde do homem e, quando não o faz, o Judiciário precisa desprender-se das questões econômicas e adotar meios de prevenir eventuais danos, antes mesmo de ter a certeza da existência de um risco. Aliás, é justamente esse o posicionamento que predomina em nossos Tribunais, mas que não foi seguido no caso em comento, cujo objeto é especialmente delicado.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. REAVALIAÇÃO DO REGISTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO (INGREDIENTE ATIVO METAMIDOFÓS). PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PODER DE POLÍCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEGALIDADE. I - Se a Constituição da Republica Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à produção e comercialização de produtos agrotóxicos, como na espécie dos autos, não poderão deixar de submeter-se ao atuar legítimo do Poder de Polícia da ANVISA. II - Em casos que tais, a presença de indícios dos efeitos maléficis que o referido produto possa causar ao consumidor autoriza a adoção das medidas necessárias, visando a inibição de riscos à sua saúde e qualidade de vida, em homenagem ao princípio da precaução, que, na defesa do interesse sanitário-difuso, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso dos autos, privilegiando-se, assim, a garantia do direito à saúde e à vida, a que todos fazem jus, nos termos de nossa Constituição Federal. III - Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 42663 DF 0042663-13.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1219 de 22/08/2012); ADMINISTRATIVO E MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DO USO DE ORGANOFOSFORADO CLORPIRIFÓS EM FORMULAÇÕES DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS. CANCELAMENTO DOS REGISTROS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESAS TITULARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COMPROVADA TOXICIDADE DOS PRODUTOS ELABORADOS À BASE DE CLORPIRIFÓS.RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELA ANVISA. RESOLUÇÃO RDC-ANVISA N.º 226, DE 28 DE SETEMBRO DE 2004. ARTS. 6º E 7º DA LEI 6.360/76.TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.REGULARIDADE DO PROCESSO DE REAVALIAÇÃO DO CLORPIRIFÓS EMPREENDIDO PELA ANVISA COM BASE NA RESOLUÇÃO RDC Nº 135/2002.DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. FINALIDADE PÚBLICA.POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Realmente, com a edição da Resolução RDC-ANVISA nº 226/04, verificou-se a restrição da utilização domissanitária do produto, sendo, pois, de rigor o cancelamento dos registros de produção e comercialização existentes, bem como a proibição de novos registros que não se amoldassem aos requisitos previstos na Lei nº 6.360/76 - arts. 6º e 7º.- Incide, aqui, o princípio da precaução.- [...]:- Ora, mesmo se tivesse sido deferido o registro, a verificação de irregularidades no produto não impediria a Administração Pública, observadas as cautelas do caso concreto, a revogação do aludido registro, nos termos da Súmula 473 do STF.- [...] Cabe registrar, por derradeiro, que a sentença não adentrou indevidamente na seara da discricionariedade administrativa. 33. É que o Administrador Público, ainda quando atue com certo grau de liberdade no que respeita a conveniência e oportunidade de determinados atos administrativos, não poderá jamais afastar-se da finalidade pública, a qual estará sempre jungido enquanto porta-voz dos interesses coletivos. Isso significa que a Administração, em qualquer nível de poder, ao fazer escolhas no campo da discricionariedade, deverá necessariamente se pautar pelo razoável e pelo eficiente, podendo-se falar, modernamente, que é mínima a margem de efetiva discricção, estando os atos administrativos sujeitos a uma sorte de liberdade vigiada, na feliz expressão de Rodolfo de

Nesse caso específico, o Judiciário deixou de considerar diversos estudos que constataram cientificamente a toxicidade de referidas substâncias, anexados pelo Ministério Público nos autos do referido processo e também disponíveis em outros documentos para pesquisa. No Quadro 1, estão descritos os efeitos tóxicos dos referidos ingredientes ativos e a indicação dos países que já os proibiram.

---

Camargo Mancuso. Em síntese, o controle judicial será legítimo sempre e quando a Administração Pública se afastar dos parâmetros referidos, podendo, inclusive, ensejar a aplicação de sanções de natureza ressarcitória, administrativa e política.<sup>34</sup> No caso, a sentença incitou a ANVISA a observar o seu dever legal e institucional de exercer o poder de polícia sanitária, velando pela segurança das relações de saúde. A proibição do uso de organofosforado clorpirifós em formulações de desinfetantes domissanitários e o cancelamento dos respectivos registros nada mais são do que consequências diretas do exercício das atribuições legais da agência reguladora, razão pela qual não há questionar o acerto da sentença monocrática proferida na ação civil pública.- Acrescente-se, ainda, o voto proferido pelo ilustre Des. Federal Castro Lugon, a fls. 776/777v, no AI nº 2004.04.01.040725-4/RS, verbis:"Concessa maxima venia, sinto divergir da solução emprestada por Vossa Excelência ao caso dos autos, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida para determinar à ANVISA que suspenda os registros vigentes e não conceda novos registros para produtos saneantes formulados à base do organofosforado clorpirifós para utilização domissanitária, exceto apenas para o uso de iscas com porta-iscas .- Dados técnicos carreados pel (desde que os porta-iscas sejam testados à prova de crianças) (fls. 53) o Parquet na inicial da ação civil pública depõem contra a liberação de produtos - inseticidas - à base de clorpirifós para uso domissanitário, em vista da alta toxicidade por eles apresentados, in verbis:"O clorpirifós encontra-se no grupo químico do (Chlorpyrifos) s organofosforados e está classificado como inseticida altamente tóxico , possuindo tanto uso agrícola (classe 11, faixa amarela) como urbano .- Segundo estudos (sendo empregado em certas culturas) relatados na (para fins domissanitários) literatura científica internacional, os efeitos neurológicos retardados aos organofosforados são evidentes, mesmo em exposições agudas. A esse respeito, diversos artigos juntados no Inquérito Civil.- O Doutor Lenine Alves de Carvalho, Consultor em Toxicologia de Agrotóxicos, relata que o mecanismo bioquímico da intoxicação por compostos organofosforados (como é o caso do Chlorpirifos) se dá, primeiramente, pela fosforilação (bloqueio) da enzima acetilcolinesterase (CHE) nos terminais nervosos (Relatório Preliminar de Consultoria às fls. 169/180). Aduz que em intoxicações leves e moderadas, via de regra, os efeitos sobre o sistema nervoso central incluem (em ordem de aparição) tensão, ansiedade, seguido de insônia e transtornos do sono, incluindo pesadelos. Em níveis maiores de intoxicação, cefaléia, tremor, sonolência, dificuldade de concentração, lentidão para recordar e confusão. Em exposições massivas, com casos fatais e graves, ataxia, coma e depressão do centro respiratório.- Após desinsetização realizada em junho de 1999 com clorpirifós em oito Postos de Saúde do Serviço de Saúde Comunitária do Grupo Hospitalar Conceição, em Porto Alegre, profissionais de saúde que trabalhavam nas unidades desenvolveram Síndrome Colinérgica Aguda. (TRF-4 - AC: 20735 RS 2004.71.00.020735-2, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 01/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2006, p. 745).

**QUADRO 1:** Efeitos tóxicos dos ingredientes ativos de agrotóxicos banidos ou em reavaliação com as respectivas restrições ao uso no mundo.

| Agrotóxicos        | Problemas relacionados  | Proibido ou restrito  |
|--------------------|---|---|
| Abamectina         | Toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva do IA e de seus metabólitos   | Comunidade Européia - proibido  |
| Acefato            | Neurotoxicidade, suspeita de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva e a necessidade de revisar a Ingestão Diária Aceitável.  | Comunidade Européia- Proibido.  |
| Carbofurano        | Alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina   | Comunidade Européia, Estados Unidos- proibido   |
| Cihexatina         | Alta toxicidade aguda, suspeita de carcinogenicidade para seres humanos, toxicidade reprodutiva e neurotoxicidade   | Comunidade Européia, Japão, Estados Unidos, Canadá- proibido. Uso exclusivo para citrus no Brasil, 2010         |
| Endossulfam        | Alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina e toxicidade reprodutiva.   | Comunidade Européia- proibido, Índia (autorizada só a produção) A ser proibido no Brasil a partir julho de 2013 |
| Forato             | Alta toxicidade aguda e neurotoxicidade   | Comunidade Européia, Estados Unidos- proibido   |
| Fosmete            | Neurotoxicidade   | Comunidade Européia- proibido   |
| Glifosato          | Casos de intoxicação, solicitação de revisão da Ingesta Diária Aceitável (IDA) por parte de empresa registrante, necessidade de controle de impurezas presentes no produto técnico e possíveis efeitos toxicológicos adversos | Revisão da Ingesta Diária Aceitável (IDA)   |
| Lactofem           | Carcinogênico para humanos  | Comunidade Européia- proibido   |
| Metamidofós        | Alta toxicidade aguda e neurotoxicidade.  | Comunidade Européia, China, Índia- proibido. A ser proibido no Brasil a partir julho de 2012                    |
| Paraquate          | Alta toxicidade aguda e toxicidade  | Comunidade Européia- proibido   |
| Parationa Metílica | Neurotoxicidade, suspeita de desregulação endócrina, mutagenicidade e carcinogenicidade   | Com. Européia, China- proibido  |
| Tiram              | Estudos demonstram mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e suspeita de desregulação endócrina  | Estados Unidos- proibido  |
| Triclorfom         | Neurotoxicidade, potencial carcinogênico e toxicidade reprodutiva   | Comunidade Européia- proibido. Proibido no Brasil a partir de 2010  |

**Fonte:** BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos de atividades de 2011 e 2012.** Brasília,DF, 29 out. 2013. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+-+30\\_10\\_13\\_1.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+-+30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 23 jul. 2014.

Os riscos à saúde da população e ao meio ambiente, devido ao uso das substâncias em questão, não fazem parte de um discurso ambientalista desprovido de razões científicas, visto que a toxicidade desses agentes foi constatada pela própria ANVISA na Resolução RDC n. 10/2008, a qual reconheceu os graves riscos que os quatorze princípios ativos podem oferecer à saúde da população brasileira e ao meio ambiente, determinando-se a reavaliação imediata dos mesmos.

De fato os resultados das seis primeiras reavaliações das substâncias conduziram à proibição e restrições no mercado nacional por apontarem um nível de

toxicidade altamente prejudicial à saúde, o que nos leva a crer que os demais também apresentam as mesmas características, argumento que inclusive foi utilizado pelo Ministério Público no fundamento da referida Ação Civil Pública.

Não pode ser justificada a permanência de tais agentes químicos no mercado nacional pela morosidade da ANVISA na conclusão de seu trabalho, cuja atuação inclusive já foi objeto de auditoria pelo TCU conforme anteriormente citado.

Temos a sensação que esse caso reflete a influência econômica da indústria química agrotóxica em nosso País, principalmente se considerarmos que o glifosato<sup>61</sup>, uma das substâncias em processo de reavaliação, representa em torno de 29% do consumo de agrotóxicos no Brasil, segundo dados divulgados pela própria ANVISA.

No ano de 2012, a ANVISA divulgou um estudo<sup>62</sup> que analisou a movimentação das empresas de agrotóxicos instaladas no Brasil, sendo constatado que as treze maiores indústrias<sup>63</sup> detiveram mais de 90% do mercado de venda na safra de 2010 e o controle de 83% do mercado mundial.

E o pior, a pesquisa aponta que o mercado brasileiro de agrotóxicos é estruturado de forma que as treze maiores indústrias não competem entre si, focando na produção de agrotóxicos com ingredientes ativos que não são comercializados pelas demais, o que caracteriza um verdadeiro monopólio ou até mesmo, arriscamos dizer, um oligopólio.

Segundo dados levantados pelo Ministério do Meio Ambiente<sup>64</sup>, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Em termos de faturamento líquido, a indústria química brasileira está classificada como a sexta maior do mundo. Em 2012 ela participou com 2,8% do Produto Interno Bruto (PIB) total do País, e 10,5% do PIB da indústria de transformação, ocupando a quarta colocação na participação do PIB industrial.

---

<sup>61</sup> É o ingrediente ativo principal do Roundup, herbicida largamente utilizado no campo, produzido pela Monsanto.

<sup>62</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Mercado e regulação de agrotóxicos 2012**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://portal.ANVISA.gov.br/wps/wcm/connect/b064b7804c1890a395ccd5dc39d59d3e/Seminário+ANVISA+Mercado+e+Regulação+de+Agrotóxicos+2012+%5BSomente+leitura%5D.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

<sup>63</sup> As empresas ocupam a seguinte ordem no *ranking* divulgado pela ANVISA: Syngenta, Bayer, Basf, Monsanto, Dow, Dupont, MAI, Nufarm, Sumitomo, Arysta, FMC, Cheminova, United, Phosphorus.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agrotóxicos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 14 maio 2014..

O faturamento líquido da indústria química brasileira em 2012, considerando todos os segmentos, atingiu US\$ 159,9 bilhões, sendo que os fertilizantes e defensivos agrícolas contribuíram com US\$17,0 e US\$9,4 bilhões respectivamente. Em 2013 a expectativa de faturamento com defensivos agrícolas subiu para US\$10,4 bilhões, enquanto a projeção total corresponde a US\$162,30 bilhões.<sup>65</sup>

É preciso ressaltar que os números astronômicos refletem apenas que o Brasil é um verdadeiro importador de agrotóxicos, visto que a grande maioria das indústrias instaladas no País apenas se limitam a envasar a matéria prima oriundas dos países sedes das multinacionais.

E a situação torna-se mais grave quando percebemos que a aplicação desses agrotóxicos por meio aéreo intensificou-se nos últimos anos. O Brasil é tido como o segundo maior proprietário de frota de aviões para esta finalidade, perdendo apenas para os Estados Unidos.<sup>66</sup>

Esse tipo de atividade foi regulamentada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento por meio da Instrução Normativa (IN) n. 02 de 03 de janeiro de 2008<sup>67</sup>, trazendo diversos requisitos a serem cumpridos, mas que na prática não impedem contaminação do meio ambiente e daqueles que residem em áreas próximas ao local.

A pulverização aérea não se mostra eficaz nem mesmo com o cumprimento estrito das normas e em condições climáticas ideais em razão da chamada “deriva técnica”. Segundo dados, apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados permanecem nas plantas, o restante vai para o solo (49%) ou para áreas circunvizinhas pelo ar (19%).<sup>68</sup>

Em 2012 o IBAMA publicou um comunicado suspendendo provisoriamente a aplicação por aviões de agrotóxicos à base de Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina e Fipronil em qualquer tipo de cultura até que fosse feita a reavaliação

---

<sup>65</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA. **O desempenho da indústria química brasileira em 2013**: indicadores do programa atuação responsável. Disponível em: <[http://www.abiquim.org.br/pdf/Livro\\_Desempenho\\_da\\_Industria\\_Quimica.pdf](http://www.abiquim.org.br/pdf/Livro_Desempenho_da_Industria_Quimica.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2014.

<sup>66</sup> AGÊNCIA CNT DE NOTÍCIAS. **Brasil possui segunda maior frota de aviação agrícola do mundo**. 20 ago. 2012. Disponível em: <[http://www.cnt.org.br/Paginas/Agencia\\_Noticia.aspx?n=8480](http://www.cnt.org.br/Paginas/Agencia_Noticia.aspx?n=8480)>. Acesso em: 31 jul. 2014.

<sup>67</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 2, de 3 de janeiro de 2008. Regulamenta a pulverização aérea de agrotóxicos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 8 jan. 2008. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/Agrot%C3%B3xicos/IN2.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Agrot%C3%B3xicos/IN2.pdf)> Acesso em: 31 jul. 2014.

<sup>68</sup> CARNEIRO, Fernando et al. **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**: agrotóxicos, segurança alimentar e saúde. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012. pte. 2. p. 81.

dos mesmos. Fundamentada no princípio de precaução, a decisão considerou principalmente os “[...] efeitos adversos a abelhas associados a agrotóxicos, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo.”<sup>69</sup> A decisão desagradou os produtores rurais, tanto que em 4 de janeiro de 2013 a restrição foi atenuada, permitindo aplicação aérea para as culturas de algodão, soja, cana-de-açúcar, arroz e trigo, quando outras alternativas não se encontrarem disponíveis ou viáveis.

Estabeleceu-se ainda o prazo de junho de 2013 para reavaliação dos referidos agrotóxicos<sup>70</sup>, estendido, posteriormente para o ano de 2014. Até o momento não há notícias sobre a conclusão dos estudos, colocando em evidência mais uma vez a influência política, que faz os órgãos competentes sucumbirem aos *lobbys* da indústria agrotóxica.

O reflexo da duvidosa decisão do Ibama não demorou muito para ocorrer. Aos 03 de maio de 2013 ocorreu um desastre ambiental em uma escola rural do assentamento Pontal dos Buritis localizado na cidade de Rio Verde (GO). Sobre a escola e sobre todos que lá estavam, foi pulverizado equivocadamente o agrotóxico denominado Engeo Pleno, inseticida produzido e comercializado pela Syngenta, é constituído por uma mistura de cialotrina e tiametoxan, substância proibida e posteriormente liberada para pulverização aérea. As proporções do acidente assustam:

Tinha crianças no chão coçando, vomitando, gente desmaiando, vários passando mal, lembra Sara. Um dos pequenos, Isaque, coçou tanto a barriga que a deixou coberta de escoriações. Ao todo, 29 crianças e 8 professores foram levados até o hospital da cidade de Montividiu, a 57 quilômetros, a mais próxima dali. De acordo com o Ministério Público, contando com os casos não levados ao hospital imediatamente, foram 92 intoxicações (18 adultos e 74 crianças e adolescentes).<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Comunicado publicado em 19 jul. 2012. p. 112. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, n. 139. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/comunicado.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

<sup>70</sup> Id. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Comunicado publicado em 4 de jan. 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, n. 3. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=04/01/2013>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

<sup>71</sup> MALI, Tiago. Envenenados: agrotóxicos contaminam cidades, intoxicam pessoas e já chegam às mesas dos brasileiros. **Revista Galileu**, São Paulo, n. 269, dez. 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT341651-17773,00.html>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

E como esse, diversos outros desastres ambientais ocorreram e continuarão a ocorrer caso não seja adotada alguma medida efetiva em relação ao uso dos agrotóxicos. O assunto já transcendeu o plano político e tornou-se um problema social de grandes proporções, aparentemente sem solução, caso mantidas as condutas adotadas até o momento.

Para os pesquisadores, estamos diante de um modelo de agricultura química dependente, sendo preciso questionar se os fazendeiros estão praticando crime ambiental, motivados pelas pulverizações/poluições intencionais com agrotóxicos e a responsabilização social pelos impactos negativos na saúde humana e danos ambientais. Para eles não existe uso seguro de agrotóxicos na agricultura.<sup>72</sup>

E a problemática não se restringe apenas aos pontos destacados no presente capítulo, uma vez que a contaminação ambiental por agrotóxicos possui uma amplitude que não permite o esgotamento do tema nesse trabalho. Nem mesmo é possível a proposição de uma única solução ao problema dada a necessidade do envolvimento de diversos setores. Poderíamos citar apenas algumas possibilidades para amenizar o problema, como o fomento à agricultura orgânica e à pesquisa voltada à agricultura limpa, imposição de medidas restritivas e protetivas na produção, uso, comercialização de agrotóxicos, introdução de programas de orientação e fiscalização eficazes, dentre outras. Mas todas elas envolvem a adoção de políticas públicas eficientes, o que, ao que nos parece, é o obstáculo mais difícil de se transpor.

A seguir, serão analisados os aspectos que envolvem os agrotóxicos no meio ambiente do trabalho rural, estendendo-se os estudos até a responsabilização civil pela contaminação causada ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores.

---

<sup>72</sup> CARNEIRO, Fernando; PIGNATI, Wanderlei; RIGOTTO, Raquel et al. **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde:** agrotóxicos, segurança alimentar e saúde. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012. Parte 1, p. 81.

### **CAPÍTULO 3 OS AGROTÓXICOS E A SAÚDE DOS TRABALHADORES RURAIS**

A finalidade precípua da lei inerente à medicina e segurança do trabalho é reduzir os riscos no ambiente laborativo por meio da adoção de medidas preventivas, no intuito de preservar a integridade física e mental do trabalhador.

É neste ponto que entram os instrumentos de regulação, dentre eles a legislação específica trabalhista e ambiental, além das políticas públicas, necessárias para o adequado cumprimento dos preceitos legais. Neste capítulo, priorizaremos o estudo das normas trabalhistas positivadas relativas à proteção da saúde e segurança do trabalhador rural.

Além de estabelecer regras para a utilização dos agrotóxicos no ambiente laborativo, a regulação também objetiva prevenir e punir financeiramente aqueles que não observam seus ditames. Embora existam problemas estruturais graves de aplicabilidade prática, é o que temos positivado em nossa legislação para nos apoiar juridicamente.

Mas antes de prosseguir, precisamos refletir sobre os destinatários das normas relativas à medicina e segurança do trabalho no âmbito rural. Não há dúvidas de que as normas celetistas ou aquelas derivadas de Portarias do MTE são plenamente aplicáveis às relações de emprego.

Contudo, no âmbito rural existem outras situações que não resultam necessariamente em relação de emprego, mas sim em uma relação de trabalho não sujeita às normas celetistas, tal como ocorre com os trabalhadores avulsos, nas relações de parceria rural (meeiros) e no regime de economia familiar. Se optarmos pelo posicionamento positivista cego, esses trabalhadores não seriam alcançados pelas normas de segurança e saúde do trabalho, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não regula nenhuma outra relação que não seja a de emprego.

A nosso ver, tal posicionamento é inconcebível, pois estamos diante de um direito irrenunciável do trabalhador: a sadia qualidade de vida, tanto que as normas internacionais não diferenciam terminologicamente o empregado do trabalhador. A Norma Regulamentadora 31 (NR-31), responsável por estabelecer as regras de segurança e saúde no meio rural também não faz tal diferenciação, pelo contrário, amplia seu campo de aplicação ao estabelecer que:

[...] esta norma Regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.<sup>1</sup>

Portanto, mesmo que o alcance das normas celetistas não cheguem a todos os trabalhadores, entendemos que as normas de segurança e saúde do trabalho constituem-se normas de ordem pública e não podem ser ignoradas sob nenhuma justificativa.

São diversos os fatores que contribuem para a contaminação do trabalhador que lida com agrotóxicos no exercício de seu mister. A manipulação dos produtos geralmente ocorre de modo inseguro, mesmo estando as partes cientes dos danos à saúde. Tal fato se dá por não terem os empregados alternativa ante o descumprimento das normas por parte do seu empregador, ou ainda por insubordinação às ordens do mesmo quanto ao cumprimento das regras de segurança.

Nem mesmo o apelo econômico é suficiente para incentivar o estrito cumprimento da lei, não sendo considerado pelo empregador que “[...] o investimento empresarial na prevenção de acidentes se traduz na continuidade da produção, na eliminação de desperdícios e na obtenção de melhor qualidade para o produto.”<sup>2</sup>

O que ocorre é justamente o contrário. Em relação ao uso de agrotóxicos, a decisão do produtor rural geralmente é tomada por causa da busca pela otimização da produção e maiores ganhos, mas sem considerar as os impactos ambientais e à saúde do trabalhador, observados tanto a longo como a curto prazo, de modo que as externalidades negativas associadas ao uso dos agrotóxicos não são consideradas pelo produtor na formação do preço final do produto, conforme descreve Wagner Lopes Soares:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria MTE n. 86, de 3 março de 2005. Alterada pela Portaria MTE n. 2.546, de 14 dezembro de 2011 e Portaria MTE n. 1.896, de 9 dezembro de 2013. Norma Regulamentadora NR-31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 11 dez. 2013. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20(atualizada%202013).pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>2</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2. p. 914.

Um produtor agrícola, ao tomar uma decisão quanto à quantidade a aplicar de um agrotóxico, faz a avaliação em relação à produtividade marginal e o custo marginal privado de utilizá-lo. Entretanto, esse pode não ser o melhor resultado numa perspectiva de bem estar social e mesmo individual no longo prazo, pois o custo marginal ou benefício marginal individual pode desprezar efeitos para a saúde humana e dos ecossistemas, assim como os impactos destes para o sistema de saúde, previdenciário e a sociedade como um todo. Assim, se por um lado o custo marginal o uso de agrotóxicos pelo agricultor inclui itens tal como o preço do insumo, o custo do trabalho do aplicador e o material usado na aplicação, por outro lado, não inclui os danos à fauna e flora, à qualidade da água e do solo e à saúde humana.<sup>3</sup>

Quando os danos provocados pelos agrotóxicos são internalizados, temos uma análise negativa em relação ao custo-benefício do uso dos produtos. Não podemos, entretanto, culpar apenas o produtor rural pela contaminação do meio ambiente, visto que “[...] o agricultor não tem nenhum incentivo para internalizar esses custos quando enfrenta o dilema de usar ou não o agrotóxico; pelo contrário, tende a superestimar o seu benefício.”<sup>4</sup>

A contaminação por agrotóxicos pode ser aguda, constatada em até 24 horas após sua ocorrência, o que permite um socorro imediato na maioria das vezes. Contudo, temos também a contaminação crônica que ocorre em pequenas dosagens e os efeitos somente são constatados após semanas, meses ou anos de exposição, situação que é mais grave e preocupante.

No ano de 1997, a OMS divulgou que 3% dos trabalhadores expostos aos agrotóxicos sofrem algum tipo de intoxicação, o que corresponde anualmente a 3 milhões de casos agudos no mundo, além de mais de 700 mil casos de outros efeitos como distúrbios neurológicos e cerca de 80 mil casos de câncer, além de 220 mil mortes.<sup>5</sup>

Atualmente, calcula-se que por ano 15 milhões de trabalhadores rurais são expostos aos agrotóxicos, dos quais cerca 150 mil a 200 mil são intoxicados. Segundo estudo realizado pela Fundacentro com aproximadamente 5 mil

---

<sup>3</sup> SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente**: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura. 2010. 163 f. Tese (Doutorado em Ciências) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010, p.132.

<sup>4</sup> Ibid., p.133.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. **Manual de vigilância da saúde de populações expostas a agrotóxicos**. Brasília, DF: OMS, 1997. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

trabalhadores rurais de nove estados brasileiros, constatou-se que mais de 28% deles já havia sofrido pelo menos uma intoxicação por agrotóxico durante sua vida.<sup>6</sup>

Contudo, os números podem não refletir o real panorama. Temos no Brasil um sistema oficial para notificação de intoxicações por agrotóxicos, chamado de Sistema Nacional de Notificação de Agravos (SINAN), mas que na prática não funciona adequadamente. Geralmente, os casos de intoxicações são reportados ao Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), sendo que os registros oficiais sobre intoxicações são limitados para os casos agudos e quase inexistentes para as intoxicações crônicas.<sup>7</sup>

Os casos de intoxicações de natureza ocupacional deveriam ser registradas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) especificamente no documento denominado Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT). Por diversas razões, a utilização da CAT como fonte de informação em acidentes de trabalho rural não é eficiente, mas a principal delas refere-se ao fato de que é restrita apenas aos segurados, ou seja, o INSS somente será comunicado o acidente ocorreu com trabalhador devidamente registrado por seu empregador, marginalizando aqueles que trabalham informalmente ou em regime de economia familiar. Essa limitação traz como resultado um sub-registro, agravado pelo fato de que o diagnóstico muitas vezes não é realizado adequadamente para as intoxicações.

Um estudo, que revisou acidentes de trabalho rural em dez agências do INSS de São Paulo, só encontrou casos de intoxicação por agrotóxicos em uma delas e estes casos representavam apenas 2% das 949 CATs examinadas.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sinitox. **Casos registrados de intoxicação humana por agente tóxico e circunstância**. FioCruz, 2011. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/sinitox/media/Tabela%206.pdf>> Acesso em: 20 maio 2012.

<sup>7</sup> FARIA, Neice Müller Xavier; ROSA, José Antônio Rodrigues da; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicações por agrotóxicos entre trabalhadores rurais de fruticultura, Bento Gonçalves, RS. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 335-344, abr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102009000200015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102009000200015&script=sci_arttext)>. Acesso em: 12 jun. 2014.

<sup>8</sup> FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Ana Claudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n.1, p. 25-38, jan./mar. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci_arttext)> Acesso em: 12 jun. 2014.

A falta de informações e a distância dos centros médicos dificultam o atendimento dos trabalhadores e conseqüentemente afetam o regular tratamento que seria necessário para desintoxicá-los, agravando o problema.

Mas não nos basta apenas analisar as estatísticas divulgadas pelas agências de pesquisa, sejam elas provenientes de órgãos estatais ou não. Os números não refletem o sofrimento do trabalhador que precisa trabalhar diariamente em contato com os agrotóxicos para garantir o sustento próprio e de sua família. Um deles afirmou:

Cícero: Péssimo, né?! A gente trabalhada porque é o jeito, né? Não trabalha porque quer, trabalha porque precisa. Na parte dos serviços do campo, ele é o pior [...] Quando você corta cana você não tem o risco de se contaminar em nada, né? E o veneno não; você pode contaminar depois que o veneno entra no sangue...ai já era, né? (entrevista realizada em 13 fev. 2013 no município de Pilar/AL).<sup>9</sup>

Muitos não possuem as informações adequadas sobre os riscos de contaminação presentes no contato com os agrotóxicos. Em pesquisa realizada no Estado do Acre, os trabalhadores entrevistados responderam que apenas os mais fracos adoeciam no trabalho com agrotóxicos. Responderam também que "O Estado deveria investir em estudo" (agricultor, 57 anos); "Arrumar outros meios para acabar com a praga" (agricultora, 27 anos);" Disseram ainda que o governo é o responsável pelas soluções, considerando que seria necessário melhorar as instruções e orientações oferecidas, principalmente referente a manipulação correta dos agrotóxicos e dos equipamentos de proteção individual (EPIs): "Tem que saber usar e trabalhar" (agricultor, 40 anos); "Tem que aprender como usar direito" (agricultor, 28 anos); "O governo e a universidade deveria estudar algum meio para não prejudicar a saúde" (agricultor, 41 anos)."<sup>10</sup>

Em recente processo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região, uma trabalhadora teve o direito à indenização por danos morais reconhecido em

---

<sup>9</sup> SANTOS, Charles dos. Trabalho e adoecimento nos canaviais alagoanos: o caso dos irrigantes e operadores de herbicida. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza, LARA, Ricardo. (Org.). **Saúde do trabalhador: desafios para a seguridade social e movimento sindical**. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012, p. 177.

<sup>10</sup> GREGOLIS, Thais Blaya Leite; PINTO, Wagner de Jesus; PERES, Frederico. Percepção de riscos do uso de agrotóxicos por trabalhadores da agricultura familiar do município de Rio Branco, AC. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 99-113, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572012000100013&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572012000100013&script=sci_arttext)>. Acesso em: 11 ago. 2014.

razão da perda prematura de um filho recém nascido. Cabe aqui transcrever trechos dos utilizados pelo Tribunal para fundamentar a decisão no intuito de nos mostrar a gravidade da situação enfrentada pelos trabalhadores rurais, já que esse foi apenas mais um caso de tantos que chegam às bailas do Judiciário.

A trabalhadora afirmou em depoimento pessoal:

[...] foi atingida pelo veneno que estava sendo utilizado na pulverização de pomares ao lado de onde a depoente estava trabalhando; [...] o veneno chegou a molhar a depoente; [...] logo em seguida sentiu falta de ar e foi obrigada a parar o serviço; [...] o Sr. João ajudou a depoente naquele dia, mas não chegou a ser atingido pelo veneno; [...] na verdade sabe que o Sr. João também foi atingido pelo veneno no eito em que estava trabalhando naquela hora; [...] não sabe ao certo como é feita a pulverização; [...] pode informar que o turmeiro sempre define quais as quadras que já podem ser colhidas; [...] a máquina que pulveriza passou bem perto da depoente, mas [...] não sabe precisar a distância. (fls. 27).<sup>11</sup>

Além da empregada, foram ouvidas testemunhas que comprovaram a contaminação por agrotóxicos e o nexo causal com o aborto, levando ao reconhecimento da indenização postulada pelos seguintes fundamentos:

Tendo em conta os elementos de prova produzidos nos autos, verifica-se que as circunstâncias convergem para o fato de que a morte do filho da autora decorreu do contato da obreira com o agrotóxico, cumprindo observar que o empregador deve acautelar-se no sentido de adotar todas as providências necessárias a tornar o meio ambiente de trabalho seguro e protegido em relação a qualquer trabalhador, o que não ocorreu no caso em tela, principalmente considerada, ainda, a condição especial da autora, que se encontrava grávida.<sup>12</sup>

O posicionamento adotado pelo magistrado reforça a necessidade de o empregador cumprir o disposto na legislação no tocante aos meios de prevenção, sob pena de responsabilização com o conseqüente pagamento de indenização, como ocorreu no caso em tela. Contudo, são situações como essas que nos fazem questionar se realmente a legislação positivada consegue cumprir sua função social,

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>>. Acesso em: 2013. Juiz Relator Lorival Ferreira Dos Santos da Terceira Turma, do C. TRT 15ª Região. Campinas, 3 de abril de 2009. Processo nº 00175-2006-134-15-00-4 RO TRT/15ª Região. p. 3.

<sup>12</sup> Ibid., p. 5.

“[...] porque não há indenização ou pensão que sane o imenso dano social que é a existência de mutilados cujos defeitos e moléstias poderiam ter sido evitados.”<sup>13</sup>

Muitas famílias trabalham precariamente em suas propriedades em regime de economia familiar, tornando-se vítimas da intoxicação ante a inexistência de prevenção ou até mesmo fiscalização, visto que os órgãos fiscalizadores somente detêm competência legal para autuar propriedades que possuem empregados, deixando os pequenos produtores à própria sorte.<sup>14</sup> E como podemos imaginar, se não há atuação adequada do Poder Público, seja no âmbito da prevenção ou da fiscalização, obviamente os preceitos legais não são respeitados adequadamente nesses locais.

Para os pesquisadores, são várias as razões que tornam esse grupo de trabalhadores um dos mais vulneráveis em relação aos agrotóxicos. Destacam os seguintes fatores:

- a) o fato das atividades de trabalho realizadas no âmbito dessa lógica de produção agrícola envolverem toda a família, incluindo mulheres e também crianças (MOREIRA et al., 2002);
- b) a carência na assistência técnica oferecida a estes indivíduos, tanto em sua regularidade, quanto em qualidade (MOREIRA et al., 2002; CASTRO; CONFALONIERI, 2005);
- c) o fato de estarem expostos ininterruptamente aos efeitos nocivos destes agentes químicos (GONZAGA; SANTOS, 1992; PERES et al., 2004; FONSECA et al., 2007; RECENA; CALDAS, 2008); e
- d) a dificuldade no entendimento das informações disponíveis sobre saúde e segurança relacionadas ao uso de agrotóxicos na agricultura (SLOVIC, 1993; PERES; MOREIRA, 2003; CASTRO; CONFALONIERI, 2005; PERES et al., 2001).

O seguinte relato revela que o trabalho com agrotóxicos no regime de economia familiar é feito geralmente por um membro da família habilidoso para tal função e que o trabalho é delegado a outro quando ocorre a intoxicação:

Com base nas falas dos entrevistados, percebemos que o coletivo desses trabalhadores cria o perfil característico daquele que é conhecido como o bom ‘Passadô de Veneno’.

---

<sup>13</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 2. p. 915.

<sup>14</sup> SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O Ministério do Trabalho e Emprego e a saúde e segurança no trabalho. In: CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim SERVO, Luciana Mendes Santos. (Org.). **Saúde e segurança no trabalho no Brasil**: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores. Brasília, DF: IPEA, 2011. p. 22.

Ouvimos esse termo pela primeira vez durante uma das entrevistas: 'Seria importante entrevistar o meu irmão porque ele é o 'passadô de veneno' (pequeno agricultor, 42 anos).

Acatamos a sugestão e entramos em contato com o irmão. Eis o discurso do 'Passadô de Veneno':

Eu sô o 'passadô de veneno' aqui, em casa eu me cuido, a gente vê o pessoal aí passando veneno sem usá máscara, sem nada até sem chapéu, com o rádio ligado passando veneno sem equipamentos. Os outros (se referindo aos irmãos) não querem passá mais, tem que tê prática, os outros passam maceta (no sentido de amassar), eu passo pra eles, meu irmão vai fazê maceta, eu não gosto, eu gosto de eu mesmo fazê. Ele não sabe passar e pede 'vai lá passá pra mim'. Às vezes, passando veneno, você faz uma confusão, muito em cima perde veneno, muito embaixo não mata, eu tô acostumado passá, toda vida eu passo veneno. (grande agricultor, 39 anos)

Outro entrevistado que deixou de passar o veneno há cinco anos delegou essa atividade para o filho mais novo e salientou:

Deixei essa tarefa pra ele porque o filho mais velho é cabeçudo, não sabe calcular direito os espaços para distribuir a quantidade certa de veneno. Ele tem mais percepção, toma mais cuidado. (pequeno agricultor, 56 anos).

Em outras situações, a substituição do 'Passadô de Veneno', na esfera familiar, acontece logo após uma ocorrência de intoxicação. No caso, se o pai ou o irmão mais velho sofre intoxicação, é substituído pelo mais novo. Quando não há membros suficientes no contexto familiar, opta-se pela contratação de alguém para executar a atividade de manuseio dos agrotóxicos.<sup>15</sup>

Percebemos por esse pequeno trecho, a visível falta de instrução dos pequenos agricultores na manipulação dos produtos tóxicos, tanto que consideram corriqueira a contaminação por agrotóxicos, como se fosse algo comum na vida de todo trabalhador.

Mesmo que a legislação não permita a fiscalização nas propriedades rurais que funcionam em regime de economia familiar, reiteramos nosso posicionamento de que os instrumentos estabelecidos pela lei são a eles estendidos. Não é possível aceitar que a concepção de um meio ambiente equilibrado somente é estendido aos empregados e não aos demais trabalhadores. Na verdade, falhas são as políticas públicas que somente se preocupam com a fiscalização dos locais nos quais se mantêm quadro de empregados, não existindo sequer um programa de incentivo à proteção aos pequenos produtores.

---

<sup>15</sup> SCHMIDT, Maria Luiza Gava; GODINHO, Pedro Henrique. Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicações por agrotóxicos e subnotificação. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 27-40, jun. 2006.

Quando nos deparamos com os depoimentos colhidos pelos pesquisadores de campo é que temos a amplitude da grave situação pela qual passam esses seres humanos.

A problemática não se restringe somente ao bem-estar dos trabalhadores, mas também atinge a saúde pública do País. Devido à limitação da presente pesquisa, foge a nossa alçada o estudo dos reflexos no âmbito da saúde pública ou na previdência social, mas não podemos deixar de mencioná-los ao menos para propiciar a reflexão sobre o tema, uma vez que os gastos com tratamentos decorrentes das contaminações por agrotóxicos são assumidos pelo Estado e sociedade. Nesta conta devem ser incluídos os valores despendidos nos tratamentos médicos fornecidos pelo SUS e também nos valores destinados ao custeio dos afastamentos pela previdência social.

### **3.1 Análise dos referenciais normativos relativos à saúde e segurança do trabalho**

#### *3.1.1 As convenções da OIT e a eficácia de seus preceitos na legislação nacional*

Antes de avançar na análise da legislação trabalhista pátria inerente à segurança e saúde do trabalho, é preciso analisar a normatização internacional sobre o assunto. A semente de internacionalização do Direito do Trabalho se deu no período da Revolução Industrial face à expansão da indústria capitalista e a formação da classe trabalhadora moderna descrita por Karl Marx. Dada a necessidade da intervenção estatal nas relações trabalhistas, constituiu-se uma ordem jurídica para reger as relações individuais e coletivas de trabalho através da positivação das normas, com a garantia mínima de direitos irrenunciáveis do empregado, reunindo as condições para o desenvolvimento no plano internacional.

Segundo Ericson Crivelli, o processo de formação estendeu-se praticamente ao longo do século XIX, contrapondo as lutas sociais e interesses políticos ao avanço do Estado Moderno, passando por três fases: a primeira, traduziu-se no esforço doutrinário para elaboração do esboço do que viria a ser o Direito Internacional do Trabalho; a segunda, de natureza política, refletiu as reivindicações das associações dos trabalhadores; a terceira, e última fase, referiu-se às iniciativas estatais para a elaboração e implementação da legislação internacional,

concretizadas em 1919 pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>16 17</sup>

Desde então, as ações da OIT voltadas à proteção contra os acidentes de trabalho e doenças profissionais tem se destacado pela intensa atividade normativa<sup>18</sup>, pelo fomento à pesquisa, aos cursos e seminários voltados à orientação dos empresários e trabalhadores e pela implementação de programas de cooperação técnica entre países.<sup>19</sup>

Das convenções elaboradas pela OIT e ratificadas pelo país, é possível encontrar em cerca de vinte documentos a menção sobre a saúde e segurança do trabalho (SST), embora seja difícil dicotomizar o tema de outras normas trabalhistas, dada a ligação intrínseca entre a normatização e a proteção da saúde do trabalhador. Podemos considerar como referências normativas ao objeto pesquisado as Convenções de n. 148 e n. 155 da OIT, e de forma específica, a Convenção nº170, que trata sobre a manipulação de produtos químicos.

A Convenção 148, em vigor na OIT desde 1979, inovou ao privilegiar medidas de proteção coletivas no intuito de manter o ambiente de trabalho livre de agentes insalubres. Apenas quando não for possível a proteção coletiva é que devem ser tomadas as medidas de proteção individual, através do uso de equipamentos de segurança individual.

Dispõe ainda que os empregadores são os responsáveis pelo cumprimento dos critérios estabelecidos pelas autoridades competentes, bem como confere aos trabalhadores ou seus representantes o direito de apresentar propostas sugestões, de modo a garantir a proteção contra os riscos profissionais.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010. p. 37.

<sup>17</sup> A OIT foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919 é um organismo internacional ligado à Organização das Nações Unidas, com composição tripartite: Estados-Membros, organização de empregados e empregadores. Dentre seus objetivos, destacam-se a melhoria das condições de vida do trabalhador e a proteção adequada à vida e a saúde de todos. Desempenha papel essencial na busca pela padronização de normas e condutas inerentes ao ambiente laborativo. Sua sede está situada em Genebra, Suíça, possuindo escritórios em todos os continentes. No Brasil, seu escritório encontra-se instalado em Brasília e é responsável por promover o cumprimento das Convenções ratificadas pelo país.

<sup>18</sup> Desde 1919 a OIT elaborou 189 Convenções, das quais o Brasil ratificou 96, embora estejam em vigor apenas 81. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/convention> > Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>19</sup> Podemos citar o Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e o Meio Ambiente de Trabalho (PIACT) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

<sup>20</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. NORMLEX. Information System on International Labour Standards. **C148: Working Environment (Air Pollution, Noise and Vibration)**. Convention, n. 148, 1977. Disponível em <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C148](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C148)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

No País, referida Convenção foi ratificada em 14 de janeiro de 1982, tendo entrado em vigor somente em 15 de outubro de 1986. Suas imposições, de forma geral, já estavam regulamentadas em nosso ordenamento infraconstitucional, inclusive quanto à participação dos trabalhadores na elaboração de medidas de segurança das empresas. Dispõe a CLT que nas empresas é obrigatória a criação da chamada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), composta por representantes dos empregados e empregadores, no intuito prevenir os acidentes e doenças decorrentes do trabalho, “[...] de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.”<sup>21</sup>

No âmbito rural, a NR 31 dispõe que é obrigatória a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR) nos locais onde o empregador rural ou equiparado mantiver vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado.

Entretanto, sabemos que a efetividade prática da CIPA (seja ela urbana ou rural) depende da boa vontade do empregador uma vez que seus integrantes não possuem poder nenhum de decisão, cabendo-lhes apenas a função de fiscalizar e sugerir melhoria. Ademais, como a estabilidade conferida aos empregados “cipeiros” é provisória, muitos ficam receosos em cumprir estritamente a função para a qual foi eleito.<sup>22</sup>

Já a Convenção n° 155, vigente na OIT desde 1981, foi ratificada pelo país em 18 de maio de 1992 e passou a vigorar apenas em 29 de setembro de 1994. É mais abrangente do que a anterior e exige ativamente a participação do Poder Público através da adoção de política nacional em matéria de segurança do trabalho, saúde ocupacional e ambiente de trabalho, com objetivo primordial de evitar acidentes e danos à saúde decorrentes, minimizando as causas de perigos inerentes ao ambiente de trabalho. Delibera sobre a participação necessária das organizações de empregadores e trabalhadores na formulação, implementação e revisão periódica dos termos dessa política, bem como dispõe sobre a inclusão de questões de segurança e saúde ocupacional em todos os níveis de educação e

---

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora NR-5**. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Alterada pela Portaria SIT, n. 247, de 12 jul. 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr\\_05.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 134.

formação, incluindo o ensino técnico, médio e profissional superior. Reforça a necessidade de fornecimento por parte do empregador dos equipamentos de segurança e inova ao permitir que o empregado interrompa sua atividade laboral onde haja risco significativo à sua vida ou saúde, sem receber qualquer punição por isso.<sup>23</sup>

Com intuito de cumprir as obrigações impostas pela ratificação da mencionada Convenção, no ano de 2011 o Brasil instituiu a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), conforme Decreto n. 7.602, de 7 de novembro de 2011. A responsabilidade pela implementação e execução do plano proposto ficou a cargo dos MTE, da Saúde e da Previdência Social, que, conjuntamente com órgãos representativos de empregados e empregadores, estabeleceram metas a serem satisfeitas a curto, médio e longo prazo, através de ações articuladas.<sup>24</sup>

Certamente a instituição da PNSST representa um avanço importante para a saúde dos trabalhadores, mas até o momento o que encontramos são concepções teóricas de planos e metas, sem a perspectiva real de serem colocadas em prática. Além da necessidade de buscar colaboração de todos os atores envolvidos no projeto, nos quais se incluem as instituições públicas, centros acadêmicos, organizações civis, a aplicabilidade das diretrizes encontra entraves burocráticos e estruturais, que dificultam a gestão das ações coordenadas entre os órgãos governamentais envolvidos.<sup>25</sup>

A OIT também se preocupou com a saúde dos trabalhadores que manipulam produtos químicos e no ano de 1990 elaborou a Convenção n. 170, chamada de Convenção de Produtos Químicos. Foi ratificada pelo Brasil em dezembro de 1996, com vigência a partir de dezembro de 1997. Traz em seu bojo disposições específicas de proteção à saúde dos empregados e de preservação do meio ambiente por meio da obrigatoriedade de avaliação periódica dos produtos químicos

---

<sup>23</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. NORMLEX. Information System on International Labour Standards. **C155: Occupational Safety and Health Convention**, n. 155. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C155](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C155). Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>24</sup> BRASIL. Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho. **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho**. Brasília-DF, 2012. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANSAT\\_2012.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANSAT_2012.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>25</sup> GOMEZ, Carlos Minayo. Avanços e entraves na implementação da política nacional de saúde do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 38, n. 127, p. 11-30, jan./jun. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572013000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572013000100004&script=sci_arttext)> Acesso em: 18 jun. 2014.

autorizados para o uso e fabricação no país, difusão de informações por parte da indústria química relativas à toxicidade para que os empregadores busquem mecanismos de proteção dos trabalhadores e implantação de um sistema de informações sobre as substâncias químicas e medidas preventivas nos locais de trabalho, para que os empregados possam participar efetivamente de programas de proteção.<sup>26</sup>

O cumprimento dos preceitos acima depende das ações conjuntas dos órgãos envolvidos com o registro dos agrotóxicos no país, cuja eficiência é extremamente questionável como vimos anteriormente, e da integração com os órgãos responsáveis pela implementação da PNSST, fazendo com que as estratégias propostas permaneçam apenas no plano teórico.

Percebemos que prevalece em nossa PNSST as ações repressivas em detrimento das preventivas. A fiscalização das condições de trabalho é uma atividade típica estatal e tem como principal objetivo zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista.

Os principais agentes públicos incumbidos da missão são: a) o MTE, órgão administrativo, investido do poder de polícia; b) o Ministério Público do Trabalho (MPT), uma ramificação do Ministério Público Federal e incumbido das ações civis públicas para defesa de interesses coletivos dos trabalhadores, além de atuar conjuntamente com os fiscais do MTE; c) os sindicatos de trabalhadores e entidades da sociedade civil, atuando principalmente na defesa de direitos dos trabalhadores diante das classes patronais; d) a Justiça do Trabalho, órgão especializado do Poder Judiciário que detém competência para julgar ações decorrentes das relações de trabalho.<sup>27</sup>

Grande parte das infrações à legislação trabalhista são constatadas pelo MTE nas fiscalizações de rotina ou em operações especiais, que contam com o apoio do Ministério Público do Trabalho.

Ao constatar irregularidades, o fiscal do MTE lavra o auto de infração e oferece oportunidade para que o empregador apresente sua defesa, em obediência

---

<sup>26</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. NORMLEX. Information System on International Labour Standards. **C170**. Chemicals Convention, N. 170, 1990. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C170](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C170)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>27</sup> A Emenda Constitucional n. 45 alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal e ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das ações decorrentes das relações de trabalho e não apenas das relações de emprego.

a regra do *due process of law*, aplicada também aos procedimentos administrativos. Caso não acolhidos os argumentos defensivos, impõe-se a multa pecuniária tipificada na legislação para a respectiva infração, cujos valores podem ser fixos ou variáveis, baseados em parâmetros previstos na Portaria n. 290 de 11 de abril de 1997 expedida pelo Ministério do Trabalho, como forma de garantir tratamento isonômico entre os empregadores infratores.

Para ilustrar a pesquisa, seguem em anexo recentes autuações pelo MTE em nossa região envolvendo o descumprimento da legislação e conseqüente exposição de trabalhadores rurais aos agrotóxicos. A grande maioria das infrações referem-se ao não fornecimento dos equipamentos de segurança, ou ainda, mesmo que fornecidos, a não fiscalização do uso adequado ensejou a autuação.

Em que pese as normas internacionais ratificadas pelo Brasil preverem a instituição de planos preventivos, o fato é que em nosso país as políticas públicas são inócuas neste sentido, principalmente quando tratamos do trabalho rural. Os órgãos públicos competentes privilegiam a adoção de ações punitivas em detrimento da prevenção, contrariando os preceitos consagrados pela OIT em relação à segurança e saúde no ambiente de trabalho. Em outras palavras, o fiscal do trabalho não chega na propriedade rural para orientar os empregadores, mas sim para constatar as irregularidades e aplicar penas pecuniárias.

É o que pode ser observado nos dados estatísticos disponibilizados pelo MTE, órgão que detém o poder de polícia e a competência para a adoção de estratégias nos assuntos relacionados à geração de renda e emprego, modernização das relações de trabalho, política salarial, formação e desenvolvimento profissional, segurança e saúde no trabalho, política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos.<sup>28</sup>

Entre os anos de 2003 a 2013 foram fiscalizadas 3.3 milhões de empresas, resultando na lavratura de 1.304 milhão autos de infração. Mas observamos que ao longo dos dez anos não houve uma diminuição das autuações por infração à legislação. Pelo contrário, em 2003, das 285.241 empresas fiscalizadas, 58.589 foram autuadas e, em 2013, foram lavrados 66.231 autos de infração dos 275.139

---

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto n. 5.063, de 3 de maio de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 3 maio 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/ decreto/d5063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/ decreto/d5063.htm)> Acesso em: 20 jul. 2014. (Art. 1).

estabelecimentos fiscalizados, ou seja, embora um número menor de empresas tenham recebido fiscalização, houve um número maior de autuações por irregularidades.<sup>29</sup>

Os dados são suficientes para demonstrar a ineficácia de ações punitivas implementadas em nosso sistema, pois se funcionassem, a tendência a ser observada seria diminuição das autuações por irregularidades e não o contrário. E não há divulgações por parte do MTE de informações sobre programas eficazes de orientações aos empregadores. Somente encontramos no *site* oficial cartilhas informativas bem como publicações de leis, demais dispositivos normativos e estatísticas sobre fiscalizações, sem nenhuma ação concreta.

Em que pese ter o Brasil regulamentação trabalhista considerada rígida e protecionista, a efetividade das normas é questionada ante a ineficiência dos órgãos competentes, permitindo que o empregador opte por assumir o risco de não cumprir as leis.

Em outras palavras alguns empregadores pensam que é mais barato assumir o risco de responder a uma eventual fiscalização ou reclamação trabalhista do que cumprir rigorosamente os ditames legais, pois não são todas as situações irregulares levadas ao conhecimento das autoridades, sendo que no caso das autuações administrativas, nem sempre o valor da pena é alto o suficiente para inibir tal decisão do empregador. Neste sentido, observa Adalberto Cardoso

Da combinação dessas possibilidades temos quatro resultados típicos: 1) o empregador cumpre a lei, porque a sanção é considerada alta o suficiente para tornar racional evitá-la, e o risco de ser pego e punido é também alto o suficiente para ser crível (digamos, significativamente superior a 50%); 2) o empregador não cumpre a lei porque, embora a sanção por não cumprir seja alta, a probabilidade de ser apanhado é muito baixa, por exemplo, significativamente inferior a 50%; 3) se o risco de ser pego é alto, mas a sanção é considerada pequena o bastante para tornar racional sofrê-la em lugar de incorrer nos custos trabalhistas, a lei não será cumprida; 4) finalmente, se a sanção for baixa e o risco de ser pego também, a lei tampouco será cumprida.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. **Quadro comparativo da fiscalização do trabalho 2003 a 2014**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A472775BF0147492BB59D4E76/Resultados%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202003%20-%202014%20atualizado%20at%C3%A9%20junho.pdf>> Acesso em: 3 ago. 2014.

<sup>30</sup> CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. A inspeção do trabalho no Brasil. **DADOS**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 451-490, set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n3/a01v48n3.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2014.

Recentemente foi adotada pela OIT a Convenção n. 184 (vigora na ordem internacional desde 20 de setembro de 2003), especificamente voltada à segurança e saúde na agricultura. Até o momento apenas quinze países a ratificaram, nos quais não se inclui o Brasil, sendo que na América do Sul apenas a Argentina e o Uruguai acataram oficialmente seus termos.<sup>31</sup> No País, a análise sobre sua aprovação ainda está em trâmite pelo Congresso Nacional desde o ano de 2006.<sup>32</sup>

Nesta Convenção, a OIT estabelece o compromisso dos Estados membros em definir e implementar uma política nacional preventiva em matéria de segurança e de saúde na agricultura mediante a participação de organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, exigindo mais uma vez ações articuladas e de natureza preventiva. Traz também disposições voltadas à proteção do menor, padrões para os alojamentos de propriedades rurais, obrigatoriedade de treinamentos aos empregados que manipulam agrotóxicos, igual proteção aos empregados contínuos e sazonais, além de outros. À exceção das políticas públicas preventivas, a maioria dos demais preceitos impostos pela Convenção já coadunam com a legislação vigente no país e serão melhor apreciados em tópico próprio.

Diversas outras convenções da OIT ratificadas pelo País deliberam sobre os aspectos da segurança e saúde do trabalho e geram significativos reflexos em nossa legislação. Merecem ser citadas, como exemplos, aquelas que preveem a limitação de peso no transporte manual de cargas, (127, de 1967, ratificada em 1970), proteção contra as radiações (115, de 1960, ratificada em 1966), regras sobre alojamento a bordo de navios (133, de 1970, ratificada em 1992), prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos (134, de 1970, ratificada em 1996), proteção contra os riscos da intoxicação pelo benzeno (136, de 1971, ratificada em 1993), prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos, (139, de 1974, ratificada em 1990), contaminação do ar, ruído e vibrações (148, de 1977, ratificada em 1982), seguridade e higiene dos trabalhos portuários (152, de 1979, ratificada em 1990), proteção à saúde e assistência médica aos trabalhadores marítimos (164 de 1987, ratificada em 1997), seguridade e

---

<sup>31</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. NORMLEX, Information System on International Labour Standards. **Ratifications of C184** - Safety and Health in Agriculture Convention, N. 184, 2001. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312329](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312329)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

<sup>32</sup> Desde 2006, está em tramite o Projeto do Decreto para aprovação da Convenção no Congresso Nacional. Atualmente (20.05.2014) aguarda-se o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

saúde na construção (167, de 1988, ratificada em 2006), segurança no trabalho com produtos químico, (170, de 1990, ratificada em 1996), prevenção de acidentes industriais maiores (174, de 1993, ratificada em 2001), seguridade e saúde nas minas (176, de 1995, ratificada em 2006), proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação (182, de 1999, ratificada em 2000).

Embora grande parte dos preceitos relativos à segurança e saúde do trabalho contidos nas Convenções da OIT integrem o ordenamento infraconstitucional pátrio, seus preceitos não podem ser considerados redundantes, dada a importância para a promoção da padronização das normas trabalhistas no cenário mundial e para reforçar a necessidade de implantação de políticas públicas eficazes no campo da prevenção, falhas em nosso sistema.

### *3.1.2 A legislação nacional de proteção à saúde do trabalhador rural*

O legislador constituinte estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la através de políticas sociais e econômicas<sup>33</sup>, bem como que o empregado tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, de higiene e segurança<sup>34</sup>, além do pagamento de adicionais àqueles que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a tarefa de regulamentar seus preceitos.

Nosso sistema legal dispõe como deve ser a relação entre empregado e empregador no tocante à saúde e segurança no ambiente laborativo, incluindo as normas preventivas para o trabalho desenvolvido em contato com agrotóxicos. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva destaca que “O Brasil possui uma das mais avançadas e extensas legislações de proteção à saúde do trabalhador, mormente no que se relaciona ao meio ambiente do trabalho”. Mais à frente, o autor destaca que:

[...] se o ambiente do trabalho integra o meio ambiente geral, também no estabelecimento do empregador tem o trabalhador direito a

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

<sup>34</sup> BRASIL, op. cit., 1988. Art. 7º, XXII: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

encontrar condições que lhe assegurem uma boa qualidade de trabalho, e, por via de consequência, de vida.<sup>35</sup>

Contudo, a positivação adequada das normas pode iludir os que não conhecem a realidade do trabalho rural brasileiro e a dificuldade encontrada por aqueles que precisam cumprir tais regras.

No Brasil, há lei específica aplicável à relação de emprego rural, conhecida como a Lei do Rural (Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973)<sup>36</sup>, mas nela não encontramos dispositivos relativos à segurança do trabalho do trabalhador e por essa razão devemos seguir a norma celetista e demais disposições concernentes ao assunto.<sup>37</sup>

Encontramos positivados um leque de prestações às quais se submetem os empregadores, que envolvem obrigações preventivas e obrigações reparadoras pelos danos causados em razão da atividade laborativa, sejam eles decorrentes de acidente do trabalho ou doença laborativa, inserindo-o na seara da responsabilização civil por danos materiais e morais causados ao empregado, o que será tratado em tópico próprio.

As normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis às relações rurais são provenientes da CLT, NR's<sup>38</sup>, convenções coletivas, acordos coletivos ou até mesmo regulamento de empresas, que devem ser observadas em sua integralidade para a proteção de um bem maior.

O cumprimento da CLT não desobriga os empregadores de seguirem as demais disposições, conforme dispõe explicitamente o art. 154 da norma celetista<sup>39</sup>,

---

<sup>35</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano:** conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTR, 2008. p. 137.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui as normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2013. Art. 1º da CLT: “As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.”

<sup>38</sup> São normas expedidas pelo Ministério do Trabalho relativas à segurança e medicina do trabalho.

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013. Art. 154 da CLT: “A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.”

o que acaba nos conduzindo a uma cascata de preceitos disciplinadores da mesma situação: a saúde e segurança dos trabalhadores.

A diversidade de regramento justifica-se pela necessidade de proporcionar a adaptação da lei às peculiaridades de cada local sempre que possível e não conduz à insegurança jurídica ou a qualquer outro argumento que possa ser invocado para isentar as partes de seu cumprimento.

Tomaremos como paradigma as regras previstas na CLT e nas NRs voltadas à prevenção da contaminação do trabalhador por agrotóxicos, visto que é impraticável a análise de todas as convenções coletivas, acordos coletivos e regulamento de empresas existentes sobre o assunto.

As normas gerais de proteção estabelecem os parâmetros inerentes à salubridade do ambiente de trabalho, com o intuito de prevenir os riscos e prejuízos à saúde dos empregados que laboram em contato direto com os produtos intoxicantes.

Na CLT, o capítulo V é dedicado exclusivamente à proteção da segurança e saúde do trabalhador e se estende do art. 154 ao art. 200, trazendo em seu bojo especificações a respeito da competência pela implantação das políticas públicas, as obrigações dos empregados e empregadores quanto a observância das regras de proteção à saúde e segurança.<sup>40</sup> Dispõe ainda a respeito da obrigatoriedade do fornecimento e uso dos equipamentos de segurança, o que nos é pertinente, uma vez que representa a alternativa mais comum para prevenir os riscos de intoxicação dos trabalhadores que manejam os agrotóxicos no desenvolvimento de seu mister (embora não seja a mais adequada, como veremos), além de estabelecer parâmetros para a diminuição dos riscos no ambiente de trabalho.<sup>41</sup>

Deixa a cargo do Ministério do Trabalho, por meio das Normas Regulamentadoras, a tarefa de operacionalizar os preceitos celetistas, de acordo com a realidade de cada setor de trabalho<sup>42</sup>.

A regulamentação das medidas de segurança e saúde no trabalho para o setor da agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura é conferida pela NR-31, e tem como objetivo tornar compatível o planejamento e o

---

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013. Art. 155 e 156.

<sup>41</sup> Ibid., Art. 166 e seguintes.

<sup>42</sup> Ibid., Art. 162, CLT.

desenvolvimento de referidas atividades, sem prejuízo à salubridade do meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador rural.<sup>43</sup> Foi dedicado na citada NR um capítulo exclusivo ao trabalho em contato com agrotóxicos e produtos afins, compreendido entre os itens 31.1.8 a 31.1.9.

Nela, os trabalhadores são divididos em dois grupos: os que permanecem em exposição direta aos insumos e aqueles em exposição indireta. Os primeiros manipulam os produtos em qualquer etapa, desde a preparação para aplicação até a higienização das embalagens e ferramentas de trabalho. Já os últimos são os que trabalham ou circulam nas proximidades das áreas de aplicação.<sup>44</sup> Em ambas as situações, é obrigatória a adoção de medidas protetivas, bem como é proibida a presença de menores de dezoito anos, gestantes ou maiores de sessenta anos, devendo ser afastados imediatamente das áreas afetadas.<sup>45</sup>

Embora haja proibição expressa do trabalho com agrotóxicos aos menores de 18 e maiores de 60 anos, pesquisas de campo constataam que na realidade tal norma não é cumprida, principalmente no trabalho em regime de economia familiar. Recentemente, uma pesquisadora averiguou que

A proporção de trabalhadores expostos a agrotóxicos nestas faixas etárias é provavelmente maior do que foi encontrado, pois além da seleção dos mais expostos, mais da metade dos trabalhadores iniciou a exposição ocupacional a estes produtos antes de 18 anos. A proteção da saúde nestas faixas etárias é um desafio complexo na agricultura familiar onde, em geral, é incentivada a participação dos adolescentes e o trabalho dos idosos é essencial.<sup>46</sup>

Pelas determinações da NR-31 a manipulação de agrotóxicos somente pode ser feita por trabalhadores devidamente treinados em programa de capacitação, coordenado por profissional de segurança e medicina do trabalho e

---

<sup>43</sup> Item 31.1.1, NR 31.

<sup>44</sup> Item 31.8.1, NR 31: “Para fins desta norma são considerados: a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas; b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.”

<sup>45</sup> Item 31.8.3, NR 31.

<sup>46</sup> FARIA, Neice Müller Xavier; ROSA, José Antônio Rodrigues da; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicações por agrotóxicos entre trabalhadores rurais de fruticultura, Bento Gonçalves, RS. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 335-344, abr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102009000200015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102009000200015&script=sci_arttext)>. Acesso em: 12 jun. 2014.

mediante o uso dos equipamentos de segurança, também chamados EPIs adequados, que eliminam ou minimizam os efeitos negativos dos produtos. O referido programa de capacitação deve ser desenvolvido com materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores rurais, categoria geralmente composta por pessoas simples, que não tiveram acesso aos estudos.<sup>47</sup>

A obrigação de uso dos equipamentos de proteção individual também é estendida àqueles expostos indiretamente aos produtos químicos, reiterando que compete ao empregador fiscalizar a utilização dos equipamentos pelos trabalhadores e, obviamente, o fornecimento gratuito dos mesmos aos seus empregados.<sup>48</sup> E é considerada falta grave passível de punição a recusa do empregado em utilizar os equipamentos de segurança, bem como é punido com multa o empregador que deixar de fornecê-los adequadamente e não fiscalizar o uso por seus empregados,<sup>49</sup> reiterando o que já prevê a CLT.

Contudo, a adoção dos EPIs como medida preventiva deve ser considerada sempre como última opção pelos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, responsáveis pela implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) nos locais de trabalho, a teor do que recomenda o item 4.12, b, da NR-4.<sup>50</sup>

O PPRA tem por finalidade o mapeamento dos riscos existentes no âmbito laborativo, com o escopo de avaliar e orientar os empregadores sobre quais os meios mais adequados de controle dos mesmos, considerando como prioridade a eliminação do risco para a proteção dos trabalhadores e dos recursos naturais. Sua obrigatoriedade foi instituída pela NR-9, e se estende a todos que admitam trabalhadores como empregados, representando um importante instrumento de prevenção de acidentes ou doenças do trabalho através da “[...] antecipação,

---

<sup>47</sup> Item 31.8.8.2, NR-31.

<sup>48</sup> Item 31.8.8.1, NR-31.

<sup>49</sup> Item 31.3.4, NR-31.

<sup>50</sup> Item 31.4.12: “Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: [...] b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco se este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com o que determina a NR-6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija.”

reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.”<sup>51</sup>

Norma Sueli Padilha assevera que “[...] todo enfoque da legislação nacional aponta a prioridade para eliminação do risco, portanto, a neutralização só deveria ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades técnicas para afastar o agente agressor.”<sup>52</sup> Entretanto, continua a autora, a:

[...] realidade brasileira é inversa, uma vez que, esquecendo-se da meta prioritária de eliminação do agente nocivo, desenvolvem-se técnicas e equipamentos para a convivência com tal nocividade no ambiente de trabalho.<sup>53</sup>

Enquanto a legislação brasileira enquadra a neutralização do agente agressor através da utilização dos equipamentos de segurança como última opção, Sebastião Geraldo de Oliveira alerta que:

[...] no Brasil, a exceção tornou-se a regra. Em vez de eliminar a insalubridade na fonte ou de adotar medidas coletivas de neutralização, o empresário prefere a solução mais cômoda e também a mais barata e menos eficiente: fornecer o EPI.<sup>54</sup>

A conduta dos empregadores em optar pela neutralização dos agentes nocivos e não primar a eliminação dos mesmos contraria inclusive a concepção coletiva de tutela, consagrada constitucionalmente. Silva destaca que

[...] o Brasil é um dos países que menos investe em prevenção de acidentes e doenças do trabalho em nível mundial. Do total arrecado pelo seguro de acidente do trabalho, recolhido junto às empresas, apenas 1% é destinado à Fundacentro, para atividades de prevenção, enquanto o restante, 99%, é destinado ao pagamento de benefícios previdenciários. A título de exemplo, mencionamos a Espanha, que aplica mais de 50% do seguro de acidentes recolhido em atividades de prevenção.

A problemática do acidente e da doença do trabalho tem, no Brasil, as feições de uma guerra civil.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> Item 9.1.1, NR 9.

<sup>52</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p.72.

<sup>53</sup> Ibid., p. 72.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 134.

<sup>55</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTR, 2008. p. 192.

A situação é agravada quando consideramos que nem sempre é possível a neutralização dos riscos pelos EPIs dada a toxicidade do produto ou à inadequação dos equipamentos de proteção em relação função exercida. O cenário piora quando tomamos como paradigma o trabalho rural em contato com agrotóxicos, geralmente cumprido a céu aberto e sob intempéries, fatores obstativos à efetividade da proteção, como melhor será tratado no próximo tópico.

Por outro lado, a Constituição Federal determinou que é devido o pagamento dos adicionais para atividades insalubres e perigosas<sup>56</sup> no intuito de compensar respectivamente a agressão à saúde ou risco à vida do trabalhador por agentes não neutralizados ou eliminados em razão do exercício da atividade laborativa, atribuindo à legislação ordinária a tarefa de regulamentar os institutos.

Nesses casos, é devido pelo empregador o pagamento do adicional de insalubridade, cujo percentual varia entre 10%, 20% e 40% calculados sobre o salário mínimo<sup>57</sup> ou deve-se pagar o adicional de periculosidade no importe de 30% incidente sobre o salário do empregado, no exercício de atividade perigosa.

Relembremos, por oportuno, que a insalubridade e a periculosidade representam situações distintas, uma vez que a primeira, enquanto não neutralizada ou eliminada, compromete a saúde do trabalhador em razão da exposição à agentes

---

<sup>56</sup> Art. 7º da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>57</sup> Há controversas a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade. Em 2008 foi modificado o entendimento consagrado pelo TST pela Súmula 228, que pretendia obrigar o pagamento da insalubridade com base no salário contratual do empregado, para se adequar com a redação da Súmula vinculante nº 4 do STF, que proibiu qualquer indexação pelo salário mínimo. Porém tal Súmula teve sua nova redação cancelada pelo STF em razão de liminar concedida pelo STF, devido à reclamação interposta pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, no dia 11.07.2008 perante o Supremo. O argumento utilizado pela CNI em sua reclamação foi que a nova redação da súmula 228 do TST afronta a Súmula Vinculante n. 4, editada pelo STF, pois a nova redação do verbete permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico sem a edição de uma nova lei ou celebração de convenção coletiva, o que contraria a Súmula Vinculante editada pelo STF. Assim decidiu o Ministro Gilmar Mendes, vejamos: “[...] com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo adicional de insalubridade sem base normativa.” Portanto, no que tange a base de cálculo da insalubridade, não há qualquer nova lei ou entendimento sumulado que revogue ou modifique o art. 192 da CLT em relação à base de cálculo do referido adicional.

biológicos<sup>58</sup>, enquanto a periculosidade corresponde a exposição do mesmo a um risco que poderá atingir sua integridade física.<sup>59</sup>

Em ambos os casos, é necessário o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho da atividade desenvolvida como insalubre ou perigosa, condição que obsta o recebimento do adicional se esta não estiver devidamente enquadrada como tal pelo órgão competente.<sup>60</sup>

Embora a exigência do enquadramento das atividades insalubres e perigosas tenha o escopo de conferir segurança jurídica às relações trabalhistas, não podemos negar que tal fato ocasiona prejuízos à saúde do trabalhador. No âmbito rural, por exemplo, a jurisprudência amplamente reconhece o trabalho a céu aberto como insalubre pela exposição à radiação solar, mas não é possível deferir o pagamento do adicional de insalubridade ao empregado por falta de amparo legal.<sup>61</sup>

O mesmo ocorre em relação ao trabalho em contato com agrotóxicos, considerado insalubre por força do enquadramento constante do anexo 13 da NR-15, que traz em seu bojo quais os produtos químicos utilizados na composição dos mesmos geram o pagamento do adicional de insalubridade e em qual percentual. Deste modo, somente será devido o adicional de insalubridade se o empregado trabalhar em contato com algum dos produtos especificados em referido anexo. Assim, ainda que uma perícia judicial reconheça como insalubre o trabalho em contato com outros agentes não especificados pelo Ministério do Trabalho será forçoso o indeferimento do pleito por falta de amparo legal.

---

<sup>58</sup> Art. 189 da CLT: “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013.

<sup>59</sup> Ibid. Art. 193 da CLT: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

<sup>60</sup> NR 15 estabelece quais são os agentes insalubres e a NR16 especifica as atividades perigosas.

<sup>61</sup> Orientação Jurisprudencial n. 173 da SBDI-1 do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Mas como nosso judiciário não é estático, o contrário também ocorre. Pautados pelo princípio da precaução, alguns juízes reconhecem o trabalho insalubre e deferem o pagamento do adicional postulado mesmo quando não elencado como tal pelo Ministério do Trabalho. Para demonstrar, selecionamos dois julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para ilustrar a contradição existente em nosso Poder Judiciário. No primeiro caso, indeferiu-se o pleito do adicional de insalubridade pelo trabalho em contato com o glifosato, agente considerado de alta toxicidade pelas perícias técnicas judiciais, mas não elencado pelo Ministério do Trabalho como insalubre.<sup>62</sup>

No segundo acórdão, o mesmo Tribunal reconheceu o agente como insalubre e deferiu o pagamento do adicional.<sup>63</sup>

A Constituição Federal prevê ainda a possibilidade do pagamento de um adicional pelo exercício de trabalho penoso, que, ao contrário dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda não foi regulamentado por lei ordinária com o objetivo de conferir eficácia à norma constitucional, em que pese a configuração de tal condição no cotidiano de diversas categorias.

A doutrina busca conceituar o trabalho penoso e a jurisprudência também cumpre seu papel no reconhecimento da função desta natureza. As diversas linhas de pensamento conduzem, de modo geral, a definição da atividade penosa como aquela que gera um “[...] desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica em razão da repetição de movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo.”<sup>64</sup> O pior aspecto do trabalho é que ele pode “[...] não deixar

---

<sup>62</sup> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHOR RURAL. INEXISTÊNCIA. A circunstância do reclamante exercer a função de trabalhador rural e utilizar o herbicida Roundup, cuja matéria-prima é o glifosato, durante uma semana por mês para o controle de ervas daninhas, por si só não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, visto que a atividade não está prevista em lei como agressiva à saúde e o glifosato, utilizado de acordo com as recomendações do fabricante, não representa risco à saúde humana ou ao meio ambiente, não se enquadrando como produto com compostos químicos capazes de causar lesão à saúde humana. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ACÓRDÃO TRT 8ª/ 2ª T./RO 0000362-81.2012.5.08.0115. (BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br/>>. Acesso em: 2013>.

<sup>63</sup> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO COM HERBICIDA. A falta de enquadramento do Roundup nos agroquímicos descritos na legislação não impedimento o deferimento do adicional de insalubridade, uma vez que é inconteste seu poder deletério igual os superior aos produtos discriminados na legislação vigente, enquadra-se, por analogia, no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78, que prevê o adicional de insalubridade em grau médio no caso de realização de operações envolvendo o emprego de defensivos organoclorados. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000360-14.2012.5.08.0115. (BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br/>>. Acesso em: 2013).

<sup>64</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 60.

sinais perceptíveis, e desaparecerem os efeitos após o descanso, restando apenas seqüelas sedimentadas”<sup>65</sup>, que se manifestam apenas ao longo dos anos.

Podemos citar como exemplos, as seguintes profissões com atividades consideradas penosas:

[...] motorista e cobrador de ônibus; motorista de táxi; bancário; telefonista, operador de telemarketing e digitador; metroviário; trabalhador em jornada de turno ininterrupto de revezamento; piloto de avião de caça; alto executivo; trabalhador que opera na bolsa de valores; professor, etc.<sup>66</sup>

Acrescentamos ainda a esse rol o trabalho rural exercido a céu aberto, no campo, seja ele em contato com agrotóxicos ou não, em que a penosidade representa uma característica intrínseca da função.<sup>67</sup>

Mesmo diante da relevância do assunto relativo ao adicional de penosidade, a omissão legislativa configura um verdadeiro desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

Em contrapartida, poderíamos entender que o pagamento dos adicionais permite a monetização do risco a critério do empregador, tornando incompatíveis a previsão dos adicionais em relação as “[...] exigências do meio ambiente do trabalho equilibrado, da dignidade da pessoa do trabalhador, do direito segurança, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, enfim, com o direito à vida digna.”<sup>68</sup>

Mas não é possível reconhecer a antinomia de normas nesse caso, uma vez que o adicional visa apenas indenizar o empregado pela exposição aos riscos não eliminados pelas medidas preventivas, obrigatórias no ambiente laborativo, já que não é conferido ao empregador o direito de escolher entre prevenir os danos ou compensar financeiramente o trabalhador. Essa opção já foi feita pelo legislador ao

---

<sup>65</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, p. 60.

<sup>66</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007. p.86.

<sup>67</sup> José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva exemplifica em sua obra o corte manual da cana-de-açúcar como um trabalho extremamente penoso. Ele destaca que “Essa intensa atividade física, de movimentação e de esforços repetitivos, leva a constantes afastamentos dos trabalhadores por motivo de doenças, especialmente as chamadas LER (lesão por esforço repetitivo). Além disso, provoca um alto dispêndio energético e, portanto, fadiga, havendo traços indicativos de envelhecimento precoce nos trabalhadores rurais que lidam com o corte da cana-de-açúcar, sendo que o envelhecimento, embora não seja doença ocupacional, provoca a redução da capacidade produtiva da pessoa.” SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTR, 2008. p. 204.

<sup>68</sup> PADILHA, op. cit., p. 58.

definir que o trabalho em condições de risco (periculosidade ou insalubridade<sup>69</sup>) representa a excepcionalidade, prevalecendo sempre a prevenção em detrimento da compensação dos danos, tanto que ocorrendo a eliminação do risco, o pagamento do adicional será suprimido.<sup>70</sup>

Júlio Cesar de Sá da Rocha reforça o entendimento de que os adicionais:

[...] não podem ser entendidos como instrumentos de monetização da saúde, mas como remuneração transitória na passagem de ambientes insalubres, penosos e perigosos para ambientes de trabalho ecologicamente equilibrados.<sup>71</sup>

O fato é que sempre teremos atividades perigosas, insalubres ou penosas que precisam ser cumpridas por alguém, não sendo justo deixar esses trabalhadores sem a compensação financeira pelos danos à sua saúde ou exposição de sua vida ao risco sob a justificativa de mercantilização da saúde do trabalhador.

Não obstante o sistema legal vigente, percebemos que a efetividade das medidas de segurança e saúde do trabalhador, principalmente o rural, depende de diversos fatores, dos quais podemos citar a estrutura financeira do empregador, o nível educacional dos trabalhadores, o acesso à informação, o preparo dos profissionais para a manipulação destas substâncias e a eficácia dos equipamentos de segurança<sup>72</sup>, necessários para o cumprimento da finalidade imposta pela legislação. Para serem transpostos, é necessária a participação conjunta da administração pública e do particular, no cumprimento estrito do disposto no art. 225 da Constituição Federal.

---

<sup>69</sup> Os adicionais não são cumulativos.

<sup>70</sup> Art. 194 da CLT: O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2013.

<sup>71</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano a prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997. p. 39.

<sup>72</sup> BOHNER, Tanny Oliveira Lima. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. NISHIJIMA, Toshio. O impacto ambiental do uso de agrotóxicos no meio ambiente e na saúde dos trabalhadores rurais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**; Santa Maria, v. 8, p. 329-341, 2013. Disponível em <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8280>>. Acesso em 19 jul. 2014.

### 3.2 Da (In)eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e a contaminação por agrotóxicos

Como vimos, segundo a OIT, os riscos e perigos à segurança e saúde do trabalhador devem ser identificados e avaliados continuamente, sendo que as medidas de prevenção e proteção devem ser implementadas de acordo com a ordem previamente estabelecida pelo referido órgão, conforme destaca Marcelo Motta Veiga<sup>73</sup>:

- a) eliminar riscos/perigos
- b) controlar as fontes de risco/perigo utilizando técnicas de engenharia e/ou medidas de gestão;
- c) minimizar os riscos/perigos através de projetos de sistemas de segurança, que devem incluir mecanismos de controle gerenciais;
- d) onde houver riscos/perigos residuais que não puderem ser evitados/controlados por medidas coletivas, o empregador deve providenciar os equipamentos de proteção adequados.

Embora seja a última opção recomendada, os equipamentos de segurança representam a forma mais utilizada pelos empregadores no âmbito laborativo como forma de prevenção dos riscos ambientais.

O artigo 166 da CLT estabelece que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

No Brasil, a NR-6 é a responsável por regulamentar os critérios sobre os EPIs. Ela conceitua os EPIs como todo dispositivo ou produto de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção dos riscos aptos a ameaçar a segurança e a saúde no trabalho e condiciona seu uso e comercialização à obtenção de um Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo MTE, além de definir os procedimentos para a fabricação do produto.

---

<sup>73</sup> VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio et al. A contaminação por agrotóxicos e os equipamentos de proteção individual (EPIs). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 57-68, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci_arttext)> Acesso em: 10 ago. 2014.

Em consonância com a CLT<sup>74</sup>, a NR-6 define as obrigações do empregador no que tange aos EPIs, estabelecendo que compete ao mesmo adquirir o produto adequado ao risco da atividade e devidamente certificado pelo órgão competente; exigir do empregado o uso correto dos EPIs mediante e treinamento, que também deve compreender orientações sobre a guarda, conservação e higienização dos equipamentos; substituir imediatamente os equipamentos danificados ou extraviados e providenciar manutenção periódica dos mesmos.

Os empregados também possuem obrigações relativas aos EPIs, regras que são regulamentadas tanto pela CLT<sup>75</sup> quanto pela NR-6, quais sejam: usar o EPI apenas para a finalidade a que se destina e responsabilizar-se pela guarda e conservação, além de comunicar o empregador sobre qualquer alteração que o torne impróprio para o uso e cumprir estritamente as determinações e orientações do empregado.

Cabe ressaltar que constitui falta grave do empregado a não observância das orientações prestadas pelo empregador quanto ao uso dos EPIs, bem como sua recusa em utilizá-los<sup>76</sup>, competindo, nesses casos, ao empregador a aplicação das medidas disciplinares cabíveis, inclusive com demissão por justa causa nos casos de reincidência.

O legislador trouxe a possibilidade de punir o empregado que age de forma insubordinada e se nega a usar os equipamentos de segurança fornecidos pelo empregador, visto que tal situação é corriqueira no cotidiano da propriedade rural. São inúmeros os registros de empregados que não utilizam os equipamentos de segurança fornecidos, por diversos fatores, mas principalmente por serem desconfortáveis, dificultarem a locomoção e provocarem calor excessivo, embora

---

<sup>74</sup> “Art. 157 da CLT: “Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013.

<sup>75</sup> “Art. 158 da CLT: “Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.  
Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.” BRASIL., op. cit., 1943.

tenham recebido ordens de seu empregador para a correta utilização, como veremos mais adiante.

Como vimos, o empregador rural precisa implantar em sua propriedade um sistema de segurança do trabalho e deve priorizar a eliminação dos riscos à segurança e saúde do trabalhador e, por último, caso não seja possível a eliminação do risco, tem a obrigação de fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) adequado.

Assim, o EPI somente será adotado pelo empregador quando as demais medidas de ordem geral não forem suficientes para eliminar os riscos ambientais existentes, sejam eles de ordem física, química ou biológica. No caso dos trabalhadores rurais que lidam com agrotóxicos, é necessário o uso dos equipamentos, pois as medidas de proteção coletivas não são suficientes para eliminar os riscos, dado o contato direto que o trabalhador mantém com os produtos intoxicantes.

Mas a adequação do EPI às condições de trabalho rural também precisa ser analisada e é justamente nesse sentido que encontramos alguns problemas, dadas as características intrínsecas da atividade rural. Recorremos novamente a Marcelo Mota Veiga, que nos ensina sobre o assunto:

Diversos problemas podem acarretar a inadequação dos EPIs a certas condições de trabalho. Algumas das características desejáveis aos EPIs e que foram projetadas para conferir maior segurança podem estar introduzindo dificuldades operacionais em muitas situações de trabalho. Por exemplo, uma maior resistência ao choque elétrico, uma maior resistência ao calor podem estar associadas ao aumento de peso, menor conforto térmico e menor portabilidade dos EPIs. Outro aspecto importante é a dificuldade dada à adequação dos EPIs às características antropométricas e ambientais de cada localidade.<sup>77</sup>

Percebemos que a NR-6 considera apenas os agentes externos para definir os padrões a serem seguidos pelos fabricantes dos EPIs, ignorando os fatores internos decorrentes de sua utilização, como é o caso do trabalho sob forte calor realizado pelo trabalhador rural.

---

<sup>77</sup> VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio et al. A contaminação por agrotóxicos e os equipamentos de proteção individual (EPIs). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 57-68, jul./dez. 2007. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci_arttext) > Acesso em: 10 ago. 2014.

Em diversos locais do mundo os EPIs tiveram sua eficiência questionada. Dois grandes eventos ocorridos nos Estados Unidos que colocaram sua eficiência em evidência, quais sejam o ataque terrorista ao World Trade Center, em Nova Iorque no ano de 2001 e o socorro às vítimas do Furacão Katrina, ocorrido em Nova Orleans no ano de 2005. Em ambos os casos ocorreram mortes dos operadores de resgate e em muitas delas decorreram da inadequação dos EPIs. Tanto que após essas experiências, houve uma significativa alteração nas normas e padrões americanos em relação ao uso dos EPIs, criando uma grande demanda em busca do desenvolvimento dessa tecnologia.<sup>78</sup>

No Brasil, os laboratórios de pesquisa não se preocupam em implementar a tecnologia para o conforto do trabalhador, principalmente o rural que trabalha sob intempéries, limitando-se a obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes no intuito de obter a certificação necessária à comercialização do produto. É o que ressalta Veiga em seu trabalho:

Os laboratórios de EPIs existentes no Brasil credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) se limitam a realizar testes padrões que visam principalmente aprovar (obtenção do certificado de aprovação) a comercialização e/ou produção de certos EPIs no Brasil.

Porém, a maioria dos EPIs comercializados no Brasil não passa por qualquer teste por falta de laboratórios capacitados/ credenciados para realizar as análises necessárias. Não existem sequer padrões para conforto térmico ou para a permeabilidade. Com isso, muitos EPIs são comercializados no Brasil apenas com a assinatura de um termo de responsabilidade.<sup>79</sup>

E o reflexo disso pode ser constatado nas atividades relacionadas à aplicação e manipulação dos agrotóxicos. É comum encontrar trabalhadores manipulando produtos químicos sem a devida proteção, como podemos observar nas autuações anexas que colacionamos para ilustrar o presente trabalho. Em muitos casos, tal situação acontece simplesmente porque o empregado se recusa a fazer uso do equipamento por achá-lo desconfortável, devido a sua inadequação. Provocam

---

<sup>78</sup> VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio et al. A contaminação por agrotóxicos e os equipamentos de proteção individual (EPIs). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 57-68, jul./dez. 2007. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci_arttext)> Acesso em: 10 ago. 2014, p. 59.

<sup>79</sup> Ibid., p. 59.

desconforto térmico, tornando-os bastante incômodos para uso, podendo levar, em casos extremos, ao estresse térmico do trabalhador rural.<sup>80</sup>

Essa situação traz graves consequências à saúde do trabalhador rural, podendo inclusive ser questionada sua eficiência ante a contaminação por agrotóxicos, conforme observado por Faria em sua pesquisa de campo, ao concluir que:

[...] apesar da grande adesão e da maior proporção de casos de intoxicação entre os que não usavam EPI, ocorreram vários casos de intoxicação entre trabalhadores que sempre usavam estas medidas de proteção. Assim a real proteção fornecida pelos EPI permanece indefinida, pois não foi possível confirmar se os equipamentos usados eram adequados ao risco. [...].<sup>81</sup>

Dada a omissão de nossa legislação que ignora os fatores externos ao estabelecer os padrões de fabricação dos equipamentos, não resta alternativa senão incitarmos o debate acadêmico a respeito do tema e provocar o judiciário para o reconhecimento jurisprudencial da necessidade da adequação dos mesmos para cada tipo de atividade. Evidente que dependemos de novas tecnologias, e entendemos ser necessário neste ponto a atuação do poder público no fomento dessas pesquisas, além da instituição de políticas públicas eficazes voltadas à conscientização dos empregados e empregadores rurais quanto a necessidade de sua utilização.

### 3.3 Responsabilidade civil: da possibilidade jurídica de se responsabilizar a indústria química pelo dano à saúde do trabalhador e ao meio ambiente

Não basta evidentemente, assegurar uma indenização ou proventos mensais ao trabalhador vitimado de acidente do trabalho ou doença profissional. Nesse sentido não podem ser esquecidas as palavras do saudoso Ministro Alexandre Marcondes Filho, ressaltando o lado

<sup>80</sup> VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio et al. A contaminação por agrotóxicos e os equipamentos de proteção individual (EPIs). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 57-68, jul./dez. 2007. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci_arttext) > Acesso em: 10 ago. 2014, p. 59.

<sup>81</sup> FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Ana Claudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n.1, p. 25-38, jan./mar. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci_arttext) Acesso em: 12 jun. 2014.

profundamente humano da segurança e medicina do trabalho: 'A vida humana tem, certamente, um valor econômico. Um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim, daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam'.<sup>82</sup>

Com a devida vênia iniciamos esse tópico com a profunda reflexão do colacionada por Arnaldo Süssekind quanto a importância dos instrumentos de prevenção no que concerne a segurança e medicina do trabalho, pois, como bem observado, de nada adianta garantir indenização ao trabalhador se sua saúde foi lesionada. Perguntamos: quanto se pode pagar uma sadia qualidade de vida perdida por falta de prevenção no âmbito laborativo? Não há uma resposta exata. Nem a lei pode definir tamanha valoração.

Contudo, precisamos encarar o fato de que as medidas preventivas são falhas em vários sentidos, como apontado no decorrer de nossa pesquisa. Inadequação dos equipamentos de segurança, políticas públicas falhas, insubordinação dos empregados e empregadores às regras de segurança, falta de instrução e informação, enfim, são inesgotáveis os fatores que conduzem à ineficácia dos instrumentos de prevenção. Podemos também incluir nesse rol os acidentes de trabalho, pois ainda que cumpridas estritamente as orientações legais, acidentes são comuns no âmbito laborativo.

Portanto, é preciso analisar a responsabilidade civil pelos prejuízos causados devido à contaminação ambiental por agrotóxicos e da problemática inerente aos trabalhadores rurais. Mas não nos limitaremos apenas em abordar a responsabilidade objetiva prevista em lei e, por consequência, definir o empregador como responsável pelas indenizações trabalhistas ou o produtor rural que utiliza os agrotóxicos indevidamente pela contaminação do meio ambiente.

Propomos desde já uma visão desmistificada do poluidor e da consequente responsabilização à luz da discussão no plano internacional acerca da possibilidade de responsabilizar as grandes corporações, no caso a indústria agrotóxica, pela violação dos direitos humanos, nos quais se incluem o direito à saúde e ao meio

---

<sup>82</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2. p. 914.

ambiente equilibrado. Mas antes, é preciso tecer considerações preliminares acerca do instituto da responsabilidade civil.

No plano histórico, as civilizações antigas já defendiam a ideia de punir aquele que causava prejuízo a terceiro, conforme se constata no Código de Hamurabi, Código de Manu ou até mesmo no antigo Direito Hebreu. Os romanos também contribuíram para a construção da teoria da responsabilidade civil a partir dos casos concretos.<sup>83</sup>

Mas foi a *Lex Aquilia* o divisor de águas da responsabilidade civil, constituindo uma das maiores revoluções dos conceitos jus romanísticos no assunto. Distinguiu e responsabilidades civil da penal e introduziu a noção do elemento subjetivo da culpa, estabelecendo ainda base da responsabilidade extracontratual, na qual é aplicada a punição independentemente da relação obrigacional preexistente, perpetuando a denominação de responsabilidade aquiliana.<sup>84</sup>

Na era moderna, o Código Francês de Napoleão de 1804 trouxe uma contribuição significativa a respeito do tema ao dispor em seu artigo 1º “[...] toda e qualquer ação humana que causar prejuízo a outrem, obriga o ser humano a repará-lo”, consagrando definitivamente a responsabilização civil fundada na culpa, o que se expandiu para a legislação mundial, inclusive na do Brasil.<sup>85</sup>

No Brasil, o instituto da responsabilidade civil era basicamente objeto do Direito Privado, especificamente do Direito Civil até o início do século XX. Não se falava em responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros, restringindo-se apenas às relações privadas. O Código Civil de 1916 dispunha no artigo 159 sobre a responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, prescrevendo que todo aquele que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar direito ou causar prejuízo a outrem deverá reparar o dano decorrente de seu comportamento. É a base da teoria da responsabilidade extracontratual ou aquiliana. As excludentes da obrigação de reparar estavam previstas no art. 160 do mesmo diploma, e a quantificação da indenização estava disciplinada nos art. 1056, 1518 “a”, 1532, 1533 e 1553. Entretanto, nenhum dispositivo versava sobre a reparação do dano ambiental.

---

<sup>83</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 21.

<sup>84</sup> ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 128.

<sup>85</sup> BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 296.

No Código Civil de 2002 a responsabilização foi normatizada no título IX, do artigo 927 até o artigo 954 combinado com o disposto no artigo 186, cuja redação inovou ao positivar a reparação de danos morais além de consolidar a necessidade da prática do ato ilícito culposo ou doloso para configuração do dano e gerar o dever de indenizar.<sup>86</sup>

Percebemos que o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 adotaram como regra a responsabilização subjetiva, quem tem como pressuposto a presença do elemento culpa em seu sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo). Isto quer dizer que não é o dano o único elemento que vai gerar o dever de repará-lo.

Há, ainda, de se comprovar se o ato humano que gerou o dano advinha de um comportamento qualificado mais o elemento subjetivo da intenção de causar o dano, ou se havia sido praticado sem o devido cuidado para se evitá-lo.<sup>87</sup>

O Código Civil de 2002 foi além, e admitiu a responsabilização objetiva nas situações em que a sociedade espera uma resposta aos prejuízos causados, ainda que ausente o comportamento culposo do agente. Considerando que a responsabilização objetiva é exceção, somente será aplicada quando estiver especificada em lei ou nos casos em que a atividade do agente implique, por si só, riscos a outrem, consagrando a teoria do risco<sup>88</sup>.

Algumas das hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva estão regulamentadas no Código Civil, dispondo que os pais respondem objetivamente pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador; pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de

---

<sup>86</sup> Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. **Código civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atualizada em 4/11/2011. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informações : Ed. Câmara, 2011.

<sup>87</sup> ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 136.

<sup>88</sup> Parágrafo único do art. 927 do CC. BRASIL. **Código civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atualizada em 4/11/2011. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informações : Ed. Câmara, 2011.

educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime.<sup>89</sup>

Estão espalhadas na legislação civil e em outras esferas do direito as hipóteses de responsabilidade objetiva, tais como a responsabilidade civil do fornecedor em relação ao consumidor, responsabilidade civil no transporte de pessoas e no transporte aéreo, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais e também a por acidentes de trabalho, dentre outras.

Ao contrário da legislação civil, a responsabilidade objetiva já é tratada há décadas pelo ordenamento jurídico trabalhista, prevista expressamente no *caput* do art. 2 da CLT.<sup>90</sup> É fundada na Teoria do Risco e independe de dolo ou culpa, pois, nesse caso, o empregador assume os riscos da atividade empresarial em qualquer circunstância, seja ela de ordem econômica, cambial, relativa à competitividade e até mesmo em casos fortuitos ou força maior.<sup>91 92</sup>

Na esfera ambiental, como mencionado anteriormente, a sociedade demorou a se atentar para os danos ambientais e por essa razão as leis vieram tardiamente. Até o final da década de 1960, poucos se preocupavam com as consequências dos danos ao meio ambiente.

O doutrinador francês Giampietro Ferraz foi um dos pioneiros ao abordar, no ano de 1977, a possibilidade de aplicação da responsabilização civil por dano ambiental, como relata Albergaria em sua obra:

A responsabilidade civil no dano ambiental foi brilhantemente abordada por Ferraz, em 1977, que constata ser a degradação do meio ambiente um problema supranacional, que rompe fronteiras e aduz que o patrimônio ambiental não é *res nullius* como se pensava,

<sup>89</sup> Art. 932, CC. BRASIL, op. cit., 2011.

<sup>90</sup> Art. 2º, CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” BRASIL. Decreto n. 5.063, de 3 de maio de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 3 maio 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm)> Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>91</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2008. p. 24.

<sup>92</sup> A doutrina, como sempre, busca inúmeros fundamentos para justificar a responsabilização objetiva do empregador, seja ele fundada na teoria do risco integral, teoria do risco contratual, teoria do risco social, teoria do risco excepcional. Enfim, traz uma infinidade de “teorias” que chegam no mesmo resultado: o empregador deve responder objetivamente pelos danos decorrentes dos acidentes de trabalho ou doença laborativa, posicionamento que adotamos. Não vamos nos ater a essas discussões doutrinárias, pois o foco deste tópico é discutir a possibilidade de se responsabilizar as grandes indústrias químicas por esses danos.

mas sim, *res ommium*, isto é, coisa de todos. E, portanto, sua degradação deve induzir ao pagamento de indenização para toda sociedade.<sup>93</sup>

Seguindo as tendências, o Direito Ambiental pátrio adotou integralmente em seu bojo a teoria da responsabilidade objetiva, razão pela qual aquele que causar danos ambientais responderá independentemente de culpa. Basta apenas a configuração do dano ambiental causado por ação ou omissão do agente para gerar o dever de indenizar, nos termos do §1º do art. 14 da Lei 6.938/81<sup>94</sup>, recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, concordamos com Paulo Afonso Leme Machado ao dispor que

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e do dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.<sup>95</sup>

A Constituição Federal, além de recepcionar a teoria da responsabilidade objetiva, instituiu no §3º do art. 225 a responsabilidade tríplice pelo dano ambiental causado. O agente poluidor poderá ter penas cumulativas e responderá pelo mesmo fato tanto na esfera penal, administrativa e civil, não incidindo o princípio do *bis in idem*. Considerando o amparo constitucional, não se admite que nenhuma lei

<sup>93</sup> ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 128.

<sup>94</sup> § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” BRASIL. Decreto Lei n. 6.938/81, art. 3º, I. de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>95</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 326-327.

infraconstitucional altere o regime jurídico da responsabilização civil em matéria ambiental.<sup>96</sup>

O ressarcimento do dano ambiental admite duas formas: a reparação específica do dano e a indenização pecuniária, mas não significa que o reparador pode optar por uma forma ou outra de reparação. Ao contrário, primeiramente deve ser verificada a possibilidade de restaurar o meio ambiente afetado ao *status quo ante* e optar pela reparação específica do dano se for aceitável. Não se pode esperar da reparação específica do dano a restauração completa do meio ambiente uma vez que não é possível restaurar todo um ecossistema afetado considerando as milhares de espécies necessárias para devolver o equilíbrio, mas ainda assim, apresenta-se como a mais vantajosa para o meio ambiente.

Caso impossível a reparação específica, opta-se pela indenização pecuniária, modalidade na qual o operador do direito enfrenta grande dificuldade para definir o *quantum* indenizatório por não ser possível tabelar os valores dos bens lesados.

Até o momento nos pautamos pela doutrina clássica para definir a responsabilidade objetiva ambiental e trabalhista. Embora a lei relativa à responsabilização civil precise ser aperfeiçoada, pela simples leitura dos dispositivos ora invocados é fácil atribuir ao empregador a responsabilidade objetiva pelos danos causados à saúde dos seus empregados e ao poluidor pelos danos ambientais.

Mas a partir de agora propomos uma hermenêutica das normas ambientais e trabalhistas à luz das discussões internacionais de proteção aos direitos humanos no que tange ao sujeito responsável pela reparação dos danos ambientais e à saúde dos trabalhadores.

Atualmente, muito se discute a respeito das externalidades ocasionadas pela atividade empresarial, sejam elas positivas ou negativas. Procura-se a internalização das externalidades para chegar ao preço final do produto ou mesmo para se constatar os reflexos produzidos por determinada atividade empresarial. Está em evidência a empresa que atua com responsabilidade social, pautada pelo

---

<sup>96</sup> Art. 225, § 3º da CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

desenvolvimento sustentável, atestada pelas mais diversas certificações de padrões de qualidade.<sup>97</sup>

A comunidade internacional, diante dessa nova concepção empresarial, e, preocupada com a expansão globalizada da iniciativa privada, iniciou em 2005 um sério estudo sobre a responsabilização das grandes corporações e demais empresas pela violação dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conduzido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Passaremos a análise do relatório final apresentado durante a Assembleia Geral da ONU, no ano de 2011, elaborado pelo Representante Especial nomeado para conduzir o trabalho, Sr. John Ruggie.

O relatório dispõe sobre a promoção dos direitos humanos em face das atividades econômicas globalizadas. A discussão foi inserida na agenda política mundial na década de 1990, mas somente em 2005, a ONU efetivamente se preocupou com os resultados evidenciados pela dramática expansão mundial do setor privado. Mostra-nos que numa primeira iniciativa, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborou as chamadas Normas de Empresas Transnacionais. Essencialmente, tais normas impunham diretamente às empresas a mesma gama de deveres legais relativos aos direitos humanos que os Estados aceitaram para si mesmos ao ratificarem os tratados internacionais. No entanto, a proposta suscitou um debate divisor entre a comunidade empresarial e grupos de defesa de direitos humanos, além de ter obtido pouquíssimo apoio dos governos, razão pela qual não obteve êxito. Dessa forma, no ano de 2005, na busca de soluções para o impacto da globalização sobre os direitos humanos, foi iniciado pela ONU o referido trabalho sobre a questão dos direitos humanos e as atividades das corporações transnacionais e outras empresas privadas, cujo resultado se consolidou no relatório mencionado.

O trabalho evoluiu em três fases. A primeira se destinou a identificar as normas existentes relativas à promoção e violação dos direitos humanos pelas atividades empresariais, pois existiam poucos dados a respeito no ano de 2005. Assim, o Representante Especial iniciou um extenso programa de pesquisa sistemática, com o mapeamento de supostas violações dos direitos humanos por parte das empresas, evolução das leis relativas aos direitos humanos internacional e

---

<sup>97</sup> BARBIERI, José Carlos. **Responsabilidade social e empresa sustentável: da teoria à prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64-65.

direito penal internacional, tratados das Nações Unidas referentes às obrigações do Estado no que tange às atividades empresariais relacionadas com abusos de direitos humanos e assuntos afins.

Em 2007, o Conselho prorrogou o mandato do Representante Especial por mais um ano, convidando-o para apresentar recomendações sobre o assunto, dando início à segunda fase do trabalho. O Representante Especial observou que havia muitas iniciativas, públicas e privadas, voltadas aos direitos humanos e atividades empresariais, mas nenhuma atingia escala suficiente para alcançar os empresários, pois elas eram fragmentadas e não se reuniam num sistema coerente.

Em Junho de 2008, o Representante Especial fez apenas uma solicitação: pediu apoio do Conselho para implementar oficialmente o quadro de recomendação que ele tinha desenvolvido no sentido de “Proteger, Respeitar e Reparar” as questões relativas aos direitos humanos, o que foi acolhido pela unanimidade pela ONU, fornecendo, assim, o apoio de uma autoridade que estava faltando.

O quadro de recomendação se assenta em três pilares: 1º) Proteger: é o dever do Estado de proteger os cidadãos contra os abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas privadas, através de políticas públicas e regulamentação interna; 2º) Respeitar: é a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, o que significa que as empresas precisam agir com a devida diligência para evitar a violação dos direitos de terceiros e para enfrentar os impactos negativos com os quais elas estão envolvidas. 3º) Reparar: o terceiro pilar se assenta na necessidade de maior acesso das vítimas à reparação dos danos, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Cada pilar, salienta o relator, é um componente essencial para a implementação das medidas preventivas e de reparação. O dever do Estado de proteção está no cerne do regime internacional de direitos humanos e a responsabilidade das empresas é a expectativa básica que a sociedade espera de uma atividade empresarial em relação aos direitos humanos.<sup>98</sup>

O quadro foi recomendado pela ONU aos governos, empresas, representantes da sociedade, organizações de trabalhadores, instituições nacionais de direitos humanos e investidores. Tem sido aproveitado também por instituições multilaterais como a Organização Internacional de Normatização e Organização para

---

<sup>98</sup> UNITED NATIONS. Human Right. **Guiding principles on business and human rights: implementing the united nations ‘protect, respect and remedy’ framework.** 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf). Acesso em: 15 ago. 2014.

a Cooperação e Desenvolvimento Econômico na ampliação de suas próprias iniciativas no que concernem os direitos humanos. Ao acolher o quadro, o Conselho prorrogou o mandato do Representante Especial até junho de 2011, pedindo-lhe para operacionalizá-lo, ou seja, concretizar sua implementação prática, o que constituiu a terceira fase do trabalho. Durante o diálogo interativo em junho de 2010, as delegações concordaram que as recomendações devessem assumir a forma de "Princípios Orientadores".<sup>99</sup>

Desta forma, o Conselho solicitou ao Representante Especial, no desenvolvimento dos princípios orientadores, que os fundamentasse em pesquisas sólidas, razão pela qual os Princípios Orientadores foram consolidados após amplas discussões com todos os grupos interessados, incluindo governos, empresas e associações empresariais, indivíduos e comunidades diretamente afetadas pelas atividades empresariais em várias partes do mundo e especialistas nas diversas áreas, inclusive do direito.

Os Princípios Orientadores consolidados no relatório não consistem em novas obrigações legais de direito internacional, mas implicam os Estados e as empresas no âmbito internacional, integrando-os em um modelo único e abrangente, para identificar os setores que violam os direitos humanos e buscar soluções através da prevenção e reparação dos danos já causados.

A responsabilidade das empresas no respeito aos direitos humanos está consagrada nos princípios de 11 a 15, conforme pode-se verificar no documento que segue em anexo. Tais princípios que dispõem sobre a necessidade de se responsabilizar aquelas que violam os direitos humanos expressos na Declaração Internacional dos Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da OIT.<sup>100</sup>

Dentre os direitos humanos fundamentais inclui-se o direito ao meio ambiente saudável<sup>101</sup>, o que, aliado aos resultados obtidos pela ONU, fundamenta nosso posicionamento de que é possível juridicamente responsabilizar as grandes

---

<sup>99</sup> UNITED NATIONS. Human Rights. **Guiding principles on business and human rights: implementing the united nations 'protect, respect and remedy' framework.** 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf). Acesso em: 15 ago. 2014., p. 4.

<sup>100</sup> Ibid., p. 4.

<sup>101</sup> LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade do proprietário: análise do nexos causal.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 29.

produtoras de agrotóxicos pelas externalidades negativas de suas atividades a partir do conceito de poluidor consagrado no art. 3, IV da Lei 9.638/81.<sup>102</sup>

A redação de referido dispositivo nos permite atribuir a responsabilidade civil a todos que causam o dano ambiental, ainda que indiretamente. Podemos dizer que temos atenuada a necessidade do nexos causal direto entre a conduta do agente e a atividade poluidora, uma vez que pode ser reconhecida a responsabilidade indireta pelos danos.<sup>103</sup>

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na Constituição Federal, artigo. 3º e se relaciona diretamente com o tema proposto. De acordo com Marcos Destefenni<sup>104</sup> uma das mais evidentes e preocupantes ofensas à dignidade da pessoa humana decorre da agressão ao meio em que o ser humano vive e em que se relaciona, justificando a necessidade de reparação pelo poluidor. Se considerarmos que a proteção internacional aos direitos humanos engloba a questão da saúde das pessoas e que a poluição do meio ambiente afeta diretamente aquela, coloca-se em tese a questão da responsabilização da indústria dos agrotóxicos pelos danos causados à saúde de todos aqueles que têm contato direto e/ou indireto com esses produtos, em especial daqueles que inserem no mercado brasileiro agrotóxicos proibidos em outros países devido aos prejuízos causados à saúde humana.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva reconhece o direito à saúde do trabalhador como um direito humano e afirma que “[...] o núcleo essencial de qualquer direito humano deve ser identificado naquilo que ele tem de imprescindível à satisfação das necessidades básicas das pessoas”.<sup>105</sup>

Considerando a magnitude do objeto tutelado (o meio ambiente e a saúde do trabalhador), foi adotado pela legislação ambiental (art. 225, *caput* da Constituição Federal) o princípio da solidariedade, atribuindo a todos, inclusive ao Poder Público,

---

<sup>102</sup> “IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” BRASIL. Decreto Lei n. 6.938/81, art. 3º, I. de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>103</sup> Deixamos claro que não estamos diante da obrigação propter rem, decorrente da relação entre o atual proprietário e/ou possuidor do bem e a obrigação decorrente da existência da coisa.

<sup>104</sup> DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005. p. 121.

<sup>105</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTR, 2008. p. 136.

o dever de conservação e proteção. Referido princípio reflete diretamente na esfera da responsabilidade civil, atribuindo a terceiros, ainda que não sejam causadores diretos do dano, o dever de reparação.

Giorgio M. Lombardi<sup>106</sup> destaca que a solidariedade enquanto princípio fundamental é um dever inderrogável que fundamenta os deveres constitucionais nos planos político, econômico e social.

A interpretação isolada do princípio da solidariedade pode gerar a sensação de insegurança jurídica, entretanto, ao analisarmos seu significado juntamente com o princípio do poluidor-pagador, encontramos sua justificativa e relevância para a preservação do meio ambiente. O princípio do poluidor pagador é resultado do texto consolidado na ECO 92 e dispõe que:

[...] tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

É de extrema importância o entendimento e aplicação desse princípio para fundamentar a responsabilização solidária da indústria química pela contaminação do meio ambiente decorrente da aplicação, no campo, dos agrotóxicos por ela produzidos. Concordamos que:

[...] ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa - operação que decorre da incorporação das externalidades ambientais e da aplicação do princípio poluidor-pagador - a responsabilidade civil proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do princípio da precaução, pois prevenir passa a ser menos custoso que reparar.<sup>107</sup>

A essência do princípio do poluidor-pagador e do princípio da prevenção/precaução coaduna com os princípios orientadores consolidados no Relatório de John Rugde e obriga as autoridades nacionais a internalizarem os custos ambientais da atividade econômica exercida e promoverem a reparação, considerando que o poluidor é todo aquele que causa dano direto ou indireto ao meio ambiente.

---

<sup>106</sup> LOMBARDI, Giorgio M. **Contributo allo studio di doveri costituzionali**. Milano: Dott. A. Diuffrè, 1967. p. 45-46.

<sup>107</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 75-136, 1998.

Se ponderarmos que grande parte da indústria química produtora de insumos agrícolas não procura alternativas para a degradação ambiental ocasionadas por sua produção, violando os pilares “prevenir” e “respeitar” consagrados pela ONU, pode ser considerada como poluidora indireta nos termos da legislação pátria. Conseqüentemente, conjugando os princípios da solidariedade, do poluidor-pagador e os princípios orientadores acolhidos pela ONU, é possível a condenação solidária da indústria química juntamente com o causador direto do dano ambiental, geralmente o produtor agrícola.

A relevância da discussão interna sobre a responsabilização da indústria agrotóxica pelos danos ambientais justifica-se pela necessidade de evitar maiores danos ao meio ambiente e possibilitar sua efetiva reparação em virtude do poder econômico dessas corporações.

Como não poderia deixar de ser, não há consenso sobre a responsabilização da indústria química do modo aqui discutido, aliás, não encontramos no âmbito nacional nenhuma doutrina para nos apoiar. Muito menos no âmbito político, uma vez que os *lobbies* do segmento são poderosos e evidentemente mobilizariam todo o seu poder financeiro para evitar qualquer tipo de responsabilização. Contudo é necessário considerar a discussão internacional iniciada sobre o assunto e os seus possíveis reflexos no plano do direito interno.

Ao aliarmos a legislação ambiental brasileira aos princípios consolidados internacionalmente, vislumbramos que é plenamente admissível na órbita jurídica a responsabilização da indústria agrotóxica pelos danos ambientais causados por seus produtos. Pelo menos é possível o início do debate do tema.

Não podemos negar que o assunto gera controvérsias profundas, mas é fato que o endosso da ONU, em relação aos os Princípios Orientadores aliados à interpretação adequada das leis internas embasam fortemente início de uma grande batalha na busca pelo estabelecimento de uma plataforma comum global voltada para prevenção e reparação concreta dos danos ambientais causados pelos agrotóxicos, sem prejudicar **o desenvolvimento econômico e social a longo prazo.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciarmos o estudo sobre as consequências da utilização dos agrotóxicos não havíamos mensurado a amplitude do tema e percebemos ao longo da pesquisa que poderíamos nos estender por centenas de páginas e mesmo assim não esgotar o assunto. Foi necessário um drástico recorte temático para propiciar o desenvolvimento e aprofundamento no objeto proposto, escolha difícil dentre as tantas opções a nós apresentadas.

A opção pelo estudo dos aspectos jurídicos que envolvem a contaminação ambiental sob ótica dos direitos do trabalhador rural, nos pareceu a mais adequada pela difícil conjuntura enfrentada diariamente por essa classe e pela aridez da doutrina no assunto. Muitos discutem a respeito da necessidade de reforma agrária, política e social ou ainda se atêm a discursos ambientalistas desprovidos de utilidade prática, mas poucos se dedicam a destacar a realidade vivenciada pela classe trabalhadora ante o prejuízo de sua saúde pelos agrotóxicos e a propor estratégias além do plano filosófico. Nem mesmo nos sindicatos rurais é possível encontrar resquícios dos ideais dessa luta tida como inglória em razão, talvez, do fraco poder econômico detido pelo ator principal do espetáculo: o simples trabalhador.

Iniciamos o trabalho pela incursão no universo técnico apoiados no pessimismo de Jacques Ellul, que não vê alternativa senão o domínio de nossas vidas pela técnica. Concordamos com ele nesse aspecto, todavia não podemos nos posicionar como tecnóforos, pois, se não fosse pela necessidade exaustiva que o homem tem de buscar o aperfeiçoamento dos seus meios de sobrevivência, não estaríamos diante das facilidades propiciadas pelo computador portátil para desenvolver nossa pesquisa, por exemplo. Também não teríamos experimentado tantos outros confortos e avanços pela técnica proporcionados e teríamos que nos contentar com a vida dentro de uma caverna. Com o devido respeito, acreditamos que nem mesmo Ellul, se tivesse escolha, optaria por expurgar a técnica de sua vida. O que precisamos é refletir acerca dos limites impostos à técnica pela própria técnica, extrair ao máximo o lado positivo de sua ambivalência e sopesar seus malefícios diante da situação concreta.

No decorrer da pesquisa, alinhavamos nossa avançada legislação ambiental e trabalhista com as dificuldades da concretização dos seus ditames. Demonstramos

que temos os instrumentos necessários a propiciar a efetiva proteção ambiental e ao trabalhador e concluímos que nos falta a estrutura - vontade - política para tanto.

Não nos foi possível apontar especificamente as saídas para a problemática, e também seria muita pretensão de nossa parte se o tivéssemos feito. Pensamos na proibição dos agrotóxicos, no cultivo de alimentos orgânicos ou transgênicos, no aumento da rigidez das normas existentes (mais!), na instituição de barreiras econômicas para o comércio dos agrotóxicos, no aumento de impostos, enfim, numa vastidão de possibilidades exaustivamente exploradas pela doutrina, pelos ambientalistas e por aqueles que se propõem a discutir o assunto. Sempre alguém apresenta a melhor alternativa como única hipótese para “salvação do planeta” (sim, nosso assunto chega a tal magnitude em algumas discussões).

Contudo, ao investigar cada uma delas, deparamo-nos sempre com dois pontos entrelaçados como solução: a) nos rendemos à ambivalência da técnica, uma vez que a mesma se apresenta como instrumento de concretização das alternativas aos agrotóxicos mediante a contraprestação prejudicial, seja ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores, dos consumidores e da economia, como dito alhures, é preciso ponderar os efeitos positivos e os negativos e optar pelo caminho que causará menos estragos no seu âmbito de aplicação; b) nada se concretiza sem políticas públicas eficazes. Para nós, é esse o aspecto de maior entrave, principalmente diante do dúbio cenário delineado neste trabalho a respeito da postura de nossos órgãos públicos e a falta de organização e articulação interna. Ao falhar a base do sistema, nada mais será sustentado, por mais que estejam positivados os mais modernos instrumentos para concretização dos ideais constitucionais traçados a respeito da proteção ambiental e da saúde dos trabalhadores, sejam eles rurais ou urbanos. A solução para isso, não temos.

Exaustivamente expomos que é preciso adotar a prevenção em detrimento da punição em nossas políticas públicas, mas como vimos essa responsabilidade é relegada apenas ao produtor rural que não possui qualquer incentivo para privilegiar a postura preventiva.

Concluímos no decorrer da pesquisa que seria preciso envolver algo além dos atores comuns, quais sejam, produtor rural, trabalhador e poder público. Por que não incluir nesse rol de responsáveis aquele que ocupa o topo da cadeia e mais se beneficia economicamente. Por mais difícil que isso possa parecer, escolhemos fomentar o debate acadêmico sobre a possibilidade jurídica de se responsabilizar a

indústria agrotóxica pela violação dos direitos fundamentais à saúde do trabalhador e ao meio ambiente equilibrado pelo simples fato de que não encontramos essa possibilidade específica nos discursos políticos, doutrinários ou jurisprudenciais. Preferimos fugir dos temas recorrentes e receber as esperadas críticas a nos render ao óbvio, pois afinal, é dos bancos acadêmicos que surgem as teses e teorias posteriormente adotadas pela jurisprudência e legislação.

Como estamos diante de uma pesquisa científica, *status* tão almejado pelos estudiosos do direito, nos deparamos ainda com o desafio de sustentar a neutralidade e objetividade científica exigidas de um cientista. Contudo, as ciências humanas enfrentam problemas em relação à incorporação das idéias das ciências, como a dificuldade em se estabelecer a neutralidade e objetividade do observador diante do objeto pesquisado, pois ambos se entrelaçam e se confundem, permitindo a infiltração de juízo de valores e impressões diversas, algo repellido com veemência pelos positivistas céticos.

Considerando que os mesmos critérios e paradigmas não podem ser usados para as ciências da natureza e humanas, obviamente não conseguimos sustentar uma postura inerte e neutra em relação ao tema estudado. Não há como observar a realidade do trabalhador rural e da contaminação ambiental por agrotóxicos e não optar por um juízo crítico à conduta omissa e comissiva dos responsáveis pela tutela de bens tão preciosos.

Nessa pesquisa optamos pela conduta de um sujeito *práxico* e não a de um mero observador inerte, pois podemos construir uma idéia prática da justiça a partir da percepção da injustiça, com o envolvimento prático que nos remete para o lado dos vitimizados, injustiçados, sendo possível construir a justiça nos colocando ao lado das vítimas, procurando construir uma práxis da justiça. A distribuição igualitária é pressuposto para justiça. Tudo só pode funcionar bem em condições de igualdade, equalizada pela balança do direito, o que só é possível sob a perspectiva dos injustiçados. A justiça somente pode ser feita quando estivermos diante da injustiça material e é nesse caminho que se opta para fazer justiça, sem ansiedade, sem querer resgatar o mundo, mas é necessário adotar um posicionamento além do plano filosófico e discursivo.

Para que o direito fundamental do trabalhador rural seja efetivado, é necessário romper os paradigmas tradicionais, tornando o cientista do direito um sujeito prático que mergulhe na busca pela verdadeira realidade do tutelado,

estudando cada caso concreto com a metodologia adequada ao fato, para assim aplicar-se o direito fundamental com a justiça esperada.

É a discussão que propomos como forma de fomentar o debate no plano nacional, uma vez que o meio acadêmico é o responsável pelas novas teorias, que esta seja uma contribuição para futuras ações legislativas e jurisprudenciais.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNT DE NOTÍCIAS. **Brasil possui segunda maior frota de aviação agrícola do mundo**. 20 ago. 2012. Disponível em: <[http://www.cnt.org.br/Paginas/Agencia\\_Noticia.aspx?n=8480](http://www.cnt.org.br/Paginas/Agencia_Noticia.aspx?n=8480)>. Acesso em: 31 jul. 2014.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA. **O desempenho da indústria química brasileira em 2013**: Indicadores do programa atuação responsável. Disponível em: <[http://www.abiquim.org.br/pdf/Livro\\_Desempenho\\_da\\_Industria\\_Quimica.pdf](http://www.abiquim.org.br/pdf/Livro_Desempenho_da_Industria_Quimica.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2014.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARBIERI, José Carlos. **Responsabilidade social e empresa sustentável**: da teoria à prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David. A violação dos direitos fundamentais na sociedade técnica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 189, p. 55-67, jan./mar. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 75-136, 1998.

BOHNER Tanny Oliveira Lima; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; NISHIJIMA, Toshio. O impacto ambiental do uso de agrotóxicos no meio ambiente e na saúde dos trabalhadores rurais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**; Santa Maria, v. 8, p. 329-341, 2013. Disponível em <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8280>>. Acesso em 19 jul. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.063, 3 de maio de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 3 maio 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm)> Acesso em: 20 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Decreto n. 91.145, de 15 de março de 1985. Cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial de**

**União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 15 mar. 1985, Seção I. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91145-15-marco-1985-441412-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 18 jun. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto n. 8.843, de 26 de julho de 1911**. Crêa a reserva florestal no Territorio do Acre. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a devastação desordenada das mattas está produzindo em todo o paiz efeitos sensiveis e desastrosos, salientando-se entre elles alterações na constituição climaterica de varias zonas e no regimen das aguas pluviaes e das correntes que dellas dependem; e reconhecendo que é da maior e mais urgente necessidade impedir que tal estado de cousa se estenda ao Territorio do Acre, mesmo por tratar-se de região onde como igualmente em toda a Amazonia, ha necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial e, consequentemente, de obstar que soffra modificação o regimen hydrographico respectivo. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549> Acesso em: 15 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**: lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. São Paulo: Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Approva o Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 21 mar. 1935. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm)> Acesso em: 15 jan. 2104.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Decreto n. 24.643, de 20 de julho de 1934. Decreto o Código das Águas. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 10 jul. 1934. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o estatuto da terra e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 31 nov. 1964. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)> Acesso em: 20 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 5 jan. 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)> Acesso em: 21 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 28 fev. 1967. Disponível em: < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109275/codigo-de-pesca-de-1967-decreto-lei-221-67>> Acesso em: 12 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 28 fev. 1967. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm)> Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTB n. 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 jul. 1978 Supl. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE96DD3225597/p\\_19780608\\_3214.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE96DD3225597/p_19780608_3214.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Decreto Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Mensagem n. 359, de 24 de julho de 1985. Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1985 (nº 4.984, de 1985, na Casa de origem), que "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências". **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Mvep359-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Mvep359-85.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.151, de 4 de dezembro de 1974. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 6 dez. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 18 jan. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm)> Acesso em: 28 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 8 jan. 2002. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm)> Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 5.549, de 22 de setembro de 2005. Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 23 set. 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5549.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5549.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2014

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.360, de 31 de janeiro de 2005. Promulga a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 1 fev. 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5360.htm)> Acesso em: 10 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui as normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)> Acesso em: 10 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, de 08 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm)> Acesso em: 13 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atualizada em 4/11/2011. Brasília-DF: Centro de Documentação e Informações : Ed. Câmara, 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 2, de 3 de janeiro de 2008. Regulamenta a pulverização aérea de agrotóxicos.

**Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 8 jan. 2008. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/Agrot%C3%B3xicos/IN2.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Agrot%C3%B3xicos/IN2.pdf)> Acesso em: 31 jul. 2014.

BRASIL. Ministério da Agricultura. **Manual de procedimento para registro de agrotóxicos**. 2012. Disponível em: [http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/vegetal/agrotoxicos/Manual%20de%20Procedimentos%20para%20Registro%20de%20Agrot%C3%B3xicos.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/vegetal/agrotoxicos/Manual%20de%20Procedimentos%20para%20Registro%20de%20Agrot%C3%B3xicos.pdf). Acesso em: 6 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Sinitox. **Casos registrados de intoxicação humana por agente tóxico e circunstância**. FioCruz, 2011. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/sinitox/media/Tabela%206.pdf>> Acesso em: 20 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Mercado e regulação de agrotóxicos 2012**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://portal.ANVISA.gov.br/wps/wcm/connect/b064b7804c1890a395ccd5dc39d59d3e/Seminário+ANVISA+Mercado+e+Regulação+de+Agrotóxicos+2012+%5BSoment+e+leitura%5D.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório do programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos de atividades de 2011 e 2012**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+-+30\\_10\\_13\\_1.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+-+30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES)> Acesso em: 7 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Comunicado publicado em 19 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 139. p. 112. Disponível em: <<https://servicos.lbama.gov.br/phocadownload/legislacao/comunicado.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Comunicado publicado em 4 de jan. 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 3. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=04/01/2013>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt8.jus.br/>>. Acesso em: 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>>. Acesso em: 2013..

\_\_\_\_\_. Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho. **Plano nacional de segurança e saúde no trabalho**. Brasília-DF, 2012. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANSAT\\_2012.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANSAT_2012.pdf). Acesso em: 19 jul. 2014.

BRASIL. Comunicado publicado em 4 de janeiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, n. 3. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=04/01/2013>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura. **Brasil é líder em reciclagem de embalagens de agrotóxicos**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/noticias/2013/03/brasil-e-lider-em-reciclagem-de-embalagens-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 7 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora NR-5**. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Alterada pela Portaria SIT, n. 247, de 12 jul. 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr\\_05.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D311909DC0131678641482340/nr_05.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Norma Regulamentadora NR-5: atividades e operações insalubres**. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DF396CA012E0017BB3208E8/NR-15%20%28atualizada\\_2011%29.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812DF396CA012E0017BB3208E8/NR-15%20%28atualizada_2011%29.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria MTE n. 86, de 3 março de 2005. Alterada pela Portaria MTE n. 2.546, de 14 dezembro de 2011 e Portaria MTE n. 1.896, de 9 dezembro de 2013. Norma Regulamentadora NR-31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 11 dez. 2013. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20(atualizada%202013).pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Ações do MPF questionam registro de nove agrotóxicos**. 24 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.prdf.mpf.mp.br/imprensa/24-03-2014-acoes-do-mpf-questionam-registro-de-nove-agrotoxicos>> Acesso em: 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Agrotóxicos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 14 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. **Quadro comparativo da fiscalização do trabalho 2003 a 2014**. Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A472775BF0147492BB59D4E76/Resultados%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202003%20-%202014%20atualizado%20at%C3%A9%20junho.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. **Manual de vigilância da saúde de populações expostas a agrotóxicos**. Brasília, DF: OMS, 1997. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 2013.

BRILHANTE, Ogenis Magno; CALDAS, Luiz Querino de A. (Coord.). **Gestão e avaliação de risco em saúde ambiental**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

BRÜSEKE, Franz Josef. A crítica da técnica moderna. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 5-55, abril 1998. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dez/brusek10.htm>> Acesso em: 10 maio 2014.

BÜLOW, Adriane Ester. **Agrotóxicos e políticas públicas: práticas e contradições no município de Novo Cabrais/RS**. 2008. 104 f. Dissertação (Mestrado em Geografia), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. A inspeção do trabalho no Brasil. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 451-490, set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n3/a01v48n3.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

CARNEIRO, Fernando; PIGNATI, Wanderlei; RIGOTTO, Raquel et al. **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde: agrotóxicos, segurança alimentar e saúde**. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012. Parte 1.

\_\_\_\_\_. **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde: agrotóxicos, segurança alimentar e saúde**. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012. pte. 2.

CASTRO, Marcos Pereira de. A política agroecológica como instrumento estatal para a promoção do desenvolvimento social no campo. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da. (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012.

CELOS, Jeferson Fernandes. A luta pela reforma agrária: um processo de criação e afirmação de direitos. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da. (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CETESB. Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental. Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental. **Áreas contaminadas e reabilitadas**. 2013. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/areas-contaminadas/2013/totalizacao-departamento.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DRUMMOND, José Augusto. A primazia dos cientistas naturais na construção da agenda ambiental contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 21, n. 62, p.5-25, out. 2006.

DUPUY, Jean Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

ELLUL, Jacques. **La technique ou l'enjeu du siècle**. Paris: A. Colin, 1954.

\_\_\_\_\_. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

\_\_\_\_\_. **Le système technicien**. Paris: Le Cherche Midi, 2004.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Ana Claudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n.1, p. 25-38, jan./mar. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232007000100008&script=sci_arttext) Acesso em: 12 jun. 2014.

FARIA, Neice Müller Xavier; ROSA, José Antônio Rodrigues da; FACCHINI, Luiz Augusto. Intoxicações por agrotóxicos entre trabalhadores rurais de fruticultura, Bento Gonçalves, RS. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 335-344, abr. 2009. Disponível em: < [http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0034-89102009000200015&script=sci\\_arttext](http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0034-89102009000200015&script=sci_arttext) > Acesso em: 12 jun. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUNTOWICZ, Silvio O.; RAVETZ, Jerome R. **Uncertainty and quality in science for policy**. Dordrecht (Netherland): Kluwer Academic Publish, 1990.

GOMEZ, Carlos Minayo. Avanços e entraves na implementação da política nacional de saúde do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 38, n. 127, p. 11-30, jan./jun. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572013000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572013000100004&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 jun. 2014.

GREGOLIS, Thais Blaya Leite; PINTO, Wagner de Jesus; PERES, Frederico. Percepção de riscos do uso de agrotóxicos por trabalhadores da agricultura familiar do município de Rio Branco, AC. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 99-113, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572012000100013&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572012000100013&script=sci_arttext)>. Acesso em: 11 ago. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. NORMLEX. Information System on International Labour Standards. **C148**: working environment (air pollution, noise and vibration). Convention, n. 148, 1977. Disponível em <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C148](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C148)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. NORMLEX. Information System on International Labour Standards. **C155**: occupational safety and health convention, n. 155. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C155](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C155)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **C170**: chemicals convention, n. 170, 1990. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C170](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C170)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ratifications of C184**: safety and health in agriculture convention, n. 184, 2001. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312329](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312329)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade do proprietário**: análise do nexos causal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

LIECHOSCKI, Dulce Aparecida. **Contribuição dos sistemas da qualidade para o controle de riscos à saúde e ao meio ambiente pelo uso de agrotóxicos**. 2004. 239 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção), Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2004.

LOMBARDI, Giorgio M. **Contributo allo studio di doveri costituzionali**. Milano: Dott. A. Diuffrè Editore, 1967.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **A Constituição Federal de 1967 comentada**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

MALI, Tiago. Envenenados: agrotóxicos contaminam cidades, intoxicam pessoas e já chegam às mesas dos brasileiros. **Revista Galileu**, São Paulo, n. 269, dez. 2013. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT341651-17773,00.html>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 93, p. 11-37, 1996.

MANIGLIA, Elisabete. Sustentabilidade e saúde do trabalhador. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Saúde do trabalhador**: desafios para a seguridade social e movimento sindical. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012.

\_\_\_\_\_; ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto. Políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da. (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012.

MARCHI, Bruna; FUNTOWICS, Silvio O.; RAVETZ, Jerome. O acidente industrial ampliado de seveso: paradigma e paradoxo. In: FREITAS, Carlos Machado de; PORTO, Marcelo Firpo de Souza; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. (Org.). **Acidentes industriais ampliados: desafios e perspectivas para o controle e prevenção**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2000.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASSER, Salém Hikmat; REI, Fernando. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

OCTAVIANO, Carolina. Muito além da tecnologia: os impactos da revolução verde. **ComCiência**, Campinas, n. 120, 2010. Disponível em <<http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n120/a06n120.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

OLIVEIRA, Edvaldo. **Expansão da eucaliptocultura no Planalto da Conquista: singularidades no processo de implantação da monocultura**. 2012. 346 f. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1998.

OLIVEIRA, Sérgia de Souza. **O papel da avaliação de riscos no gerenciamento de produtos agrotóxicos: diretrizes para a formulação de políticas públicas**. 2005. 236 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre mudanças do clima**. Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1992b. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao\\_clima.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992c. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>> Acesso em: 19 jul. 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PASCHOARELLI, Luiz Carlos; MENEZES, Marizilda dos Santos. (Org.). **Design e ergonomia: aspectos tecnológicos**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

PORTO, Marcelo Firpo; SOARES, Wagner Lopes. Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: um panorama da realidade agrícola brasileira e propostas para uma agenda de pesquisa inovadora. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 17-50, jan./jun. 2012.

REBELO, Rafaela Maciel et al. **Produtos agrotóxicos e afins comercializados em 2009 no Brasil: uma abordagem ambiental**. Brasília-DF: IBAMA, 2010. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade\\_Ambiental/produtos\\_agrotoxicos\\_comercializados\\_brasil\\_2009.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/produtos_agrotoxicos_comercializados_brasil_2009.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2014.

REZENDE, June Maria Passos. **Caso Shell/Cyanamid/Basf: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada**. 2005. 177 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano a prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

RUSSELL, Bertrand. **Ensaio céticos**. Tradução de Maria Motta. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O Ministério do Trabalho e Emprego e a saúde e segurança no trabalho. In: CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim SERVO, Luciana Mendes Santos. (Org.). **Saúde e segurança no trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores**. Brasília, DF: IPEA, 2011.

SANTOS, Caroline Zanardo Gomes dos; SANTOS, João Eduardo Guarnetti dos. Rótulos de embalagem de agrotóxico: uma abordagem ergonômica. In: PASCHOARELLI, Luiz Carlos; MENEZES, Marizilda dos Santos. (Org.). **Design e**

**ergonomia:** aspectos tecnológicos. São Paulo: Ed. UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

SANTOS, Charles dos. Trabalho e adoecimento nos canaviais alagoanos: o caso dos irrigantes e operadores de herbicida. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Saúde do trabalhador:** desafios para a seguridade social e movimento sindical. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do no novo código civil.** 2. ed. São Paulo: LTR, 2008.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 47.700, de 11 de março de 2003. Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, Poder Executivo, v. 113, n. 52, 18 mar. 2003. Seção 1. p. 4-5

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMIDT, Maria Luiza Gava; GODINHO, Pedro Henrique. Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicações por agrotóxicos e subnotificação. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 27-40, jun. 2006.

SETZER, Joana. Diretrizes para aplicação do princípio da precaução no direito internacional do meio ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. (Org.). **Direito Internacional do meio ambiente:** ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

SHELL e Basf são condenados por contaminação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/shell-basf-sao-condenadas-indenizar-ex-trabalhadores-familiares>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano:** conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTR, 2008.

SILVA JUNIOR, Gladstone Leonel da. O enfoque constitucional da agroecologia como promotora de direitos humanos. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da. (Org.). **Direito e políticas públicas de sustentabilidade.** Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente**: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura. 2010. 163 f. Tese (Doutorado em Ciências). Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010.

STEP. **O que é lixo eletrônico?** Disponível em: <<http://www.step-initiative.org/index.php/WorldMap.html>> Acesso em: 13 maio 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.

TARDELI, Everson de Alcântara; MENDONÇA, Helielton Moreno. A contribuição das indústrias de agrotóxicos à destrutividade do capitalismo. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza; LARA, Ricardo. (Org.). **Saúde do trabalhador**: desafios para a seguridade social e movimento sindical. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Ata n. 23, de 26 de junho de 2013**: Sessão extraordinária. Acórdão n. 1563 a 1630. 28 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2013\\_23.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2013_23.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

TROUDE-CHASTENET, Patrick. Jacques Ellul: anarquista, mas cristão. **Espiritualidade Libertária**, São Paulo, n. 1, p. 13-19, 1. sem., 2010. Disponível em: <[http://espiritualidadelibertaria.files.wordpress.com/2010/07/02\\_n1\\_troude-chastenet.pdf](http://espiritualidadelibertaria.files.wordpress.com/2010/07/02_n1_troude-chastenet.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Secretaria de Comunicação Social do TST. **Basf, Shell e trabalhadores aceitam acordo de conciliação**. 11 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/3873454](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3873454)>. Acesso em: 18 jun. 2014.

UNITED NATIONS. Human Right. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the united nations 'protect, respect and remedy' framework. 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

UNITED STATE. **National Enviorenmental Policy Act**. Washington, 1 jan. 1969. Disponível em: <<http://www.epw.senate.gov/nepa69.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Clean Air Act**. Washington, 16 dec. 1963. Disponível em: <<http://www.epw.senate.gov/envlaws/cleanair.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

VAN BELLEN, Hans Michael. Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 67-88, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n1/23537.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2014.

VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio et al. A contaminação por agrotóxicos e os equipamentos de proteção individual (EPIs). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 57-68, jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0303-76572007000200008&script=sci_arttext)> Acesso em: 10 ago. 2014.

WEISZFLOG, W. **Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2009. v. 1. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?typePag=nova%20ortografia>>. Acesso em: 27 nov. 2013.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

**PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126**

**AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO- ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS.**

**RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.**

**PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126**

**AUTORES: ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**

**RÉUS: SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.**

### **SENTENÇA**

A Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126 foi distribuída em 07/3/2007 e ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público do Trabalho, conjuntamente com a Associação de Combate aos POPS (ACPO), em face das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A., com fulcro nos arts. 796 e seguintes, arts. 849 e seguintes do CPC e arts. 4º e seguintes da Lei 7.347/85.

Sustentam os autores, às fls. 02/208, que, na década de 70, a empresa Shell se instalou na cidade de Paulínia, no complexo industrial denominado Centro Industrial Shell Paulínia. A atividade principal seria a produção de praguicidas, o que teria culminado em um desastre ambiental de tal proporção que atingiu toda uma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

coletividade, abarcando os trabalhadores que se ativaram no local.

Narraram que, em 1994, a Shell apresentou autodenúncia ao Ministério Público Estadual, noticiando a contaminação no local em que instalado seu parque fabril. Tal contaminação afetou lençóis freáticos e o solo e teria sido causada pela inadequação do tratamento biológico dos dejetos industriais, do tratamento de águas, da utilização do incinerador de líquidos e das bacias de evaporação.

Embasada em auditoria ambiental que foi obrigada a realizar quando da venda de seus ativos para a empresa Cyanamid, a Shell firmou, em 02/08/1995, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, reconhecendo a existência de danos ao meio ambiente. Comprometeu-se a construir um sistema de recuperação da qualidade do aquífero e se responsabilizou pelo controle do avanço da contaminação, com a elaboração de relatórios periódicos.

O processo de descontaminação é acompanhado pelo Instituto de Química da Universidade de Campinas (Unicamp), o qual concluiu que, mesmo após 20 anos, subsistem no solo e no lençol freático altos níveis de contaminação por compostos organoclorados, da classe dos *DRINS*. O Instituto de Química também demonstrou que a contaminação decorreu não só da toxicidade dos compostos lá produzidos, mas, também, da manipulação inadequada dos produtos pela empresa.

Em julho de 1998, mesmo após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, a Shell prosseguiu descumprindo a legislação ambiental, tendo sido lavrado, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), auto de infração e imposição de penalidade.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Os autores narram que, em março de 2000, a planta industrial foi alienada para a empresa BASF S.A., tendo sido uma parcela remanescente da área adquirida pela empresa Kraton Polymers S.A.

Relatórios posteriormente realizados indicaram a presença de contaminação do local por outros compostos químicos, além daqueles da classe dos DRINS, todos de alta toxicidade.

O Departamento de Medicina Preventiva e Social da Unicamp demonstrou a existência de danos à saúde dos trabalhadores, na medida em que os organoclorados atuam sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos prejudiciais ao sistema neurológico, cardiovascular, gastrointestinal e renal.

Ainda foi narrado na petição inicial, que, no início do ano de 2001, fora constatada a existência de contaminação por DRINS em pontos externos do parque industrial.

Em março de 2001, foi realizada avaliação de riscos à saúde humana, elaborada pela Shell Internacional Chemicals B.V., estudo que reconhece o potencial prejuízo à saúde dos residentes nas proximidades do parque fabril em face do contato com os DRINS. Indicam os autores que, se há risco para os moradores do entorno, por óbvio também há para os trabalhadores que lá se ativaram.

Segundo os autores a CETESP elaborou análise evidenciando que os incineradores operados pela Shell não atendiam os padrões adequados de operação do equipamento, bem como que os resíduos das incinerações, pelo menos até 1992, eram enterrados no solo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, a narrativa dá conta de que, mesmo após mais de cinco anos do início do tratamento ambiental, a contaminação do solo e do lençol freático permanece crítica.

Em 2002, narram que a BASF encerrou suas atividades no local e, na época, a planta industrial foi interditada pelo Ministério do Trabalho, tendo em vista a contaminação existente e o grave risco à saúde humana.

Conforme parecer elaborado em 2003 pela Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp, restou patente que os níveis de contaminação permaneciam acima dos limites admissíveis. Neste contexto, ficaria evidente a exposição dos trabalhadores das empresas réis a diversos contaminantes de altíssima toxicidade, pois teriam se submetido a condições inadequadas de manuseio, produção, embalagem, estocagem e transporte das matérias-primas, produtos e derivados de processos de degradação.

Também foi alegada a lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, bem como a ofensa à ordem jurídica vigente, fatos que legitimariam a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Apontam que os poluentes orgânicos são substâncias químicas persistentes, voláteis ou semivoláteis, bioacumulativas, mutagênicas e cancerígenas, sendo inconteste que a exposição do ser humano a tais produtos causa dano, no mínimo, impondo-lhes a possibilidade de aquisição de doenças de difícil ou remota cura.

Listam que são produtos potencialmente carcinogênicos os compostos químicos aldrin, dieldrin, pentaclorofenol, DDT e seus isômeros, triclorometano, 1,2-dicloroetano, diclorometano, benzeno e etilbenzeno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

produtos esses utilizados como matérias-primas no processo produtivo da Shell e que acarretaram sérios danos à saúde dos trabalhadores.

Sustentam os autores que artigo científico produzido por médico do trabalho da Shell indica 177 casos de intoxicações subclínicas e 1 caso de intoxicação aguda, ocorridos na empresa entre 1978 a 1982.

Dizem que os trabalhadores foram expostos à contaminação por inalação, ingestão e contato dérmico. Segundo os autores, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador avaliou a saúde dos trabalhadores que laboravam nas empresas Shell, Cyanamid e BASF e, em 2005, emitiu parecer, reconhecendo a superior incidência de câncer de tireoide em homens (166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, tendo indicado, o documento, que a probabilidade dessa alteração ter ocorrido por acaso é de 1 em 1.000.000).

Ainda informaram que, mesmo antes do início de suas atividades em Paulínia (1977), a Shell já tinha ciência da impropriedade da utilização dos DRINS e ao manter sua manipulação, atentou contra o Princípio da Precaução e assumiu o risco de expor seus trabalhadores a risco.

Aduziram que as rés não observaram os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da propriedade. Expuseram os trabalhadores a riscos, prejudicando sua saúde, segurança e o seu bem-estar, além de terem violado o direito fundamental dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho saudável e seguro.

Em razão da natureza indisponível dos bens atingidos (vida, saúde, integridade física e psíquica,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

valor social do trabalho e, principalmente, dignidade da pessoa humana), os autores pleitearam reparação à sociedade, pois o direito extrapola os interesses dos trabalhadores envolvidos. Afirmaram haver lesão moral em âmbito coletivo e que a responsabilidade das demandadas pela sua reparação é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Indicam os autores que o desenrolar dos fatos no curso do tempo demonstra a conduta ilícita das rés, principalmente no que tange às irregularidades cometidas na manipulação, conservação, eliminação dos resíduos dos compostos tóxicos e exposição deliberada dos trabalhadores à situação de risco, aplicando-se ao caso o Princípio do Poluidor-pagador, sendo devida, portanto, a reparação dos danos causados pelas empresas rés, notadamente em face da gravidade de suas condutas e da natureza indisponível dos bens tutelados.

Requerem a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, mostrando-se razoável o montante equivalente a 3% do lucro líquido por elas obtido no ano de 2006, no valor de R\$ 622.200.000,00 (conforme planilha de fl. 172), que deve ser revertido ao Fundo do Amparo do Trabalhador (FAT). Requerem, em adição, que as impetradas sejam condenadas a contratar plano vitalício de saúde para todos os trabalhadores que lhes prestaram serviços no polo industrial de Paulínia (empregados, terceiros e autônomos), seus familiares, bem como em favor de todos os trabalhadores que prestaram serviços nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros, no período compreendido entre o início e o encerramento das atividades desenvolvidas pelas rés no local.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Pleiteiam que à concessão de plano de saúde fosse concedida ampla divulgação, para que os trabalhadores pudessem se habilitar ao direito e que as demandadas fossem condenadas à contratação de empresa que anotasse os tratamentos conferidos aos trabalhadores envolvidos na contaminação, bem como se abstivessem de explorar qualquer atividade econômica nas áreas contaminadas.

Pugnaram os autores pela antecipação dos efeitos da tutela. Atribuíram à causa o valor de R\$ 622.200.000,00. A inicial foi instruída com 22 volumes de documentos.

Em 28/5/2007 foi realizada audiência (fls. 4828/4830), ocasião em que passaram a integrar o polo passivo da lide o Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra entes Poluidores e Maus Fornecedores e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ). A audiência foi redesignada em face da possibilidade de acordo.

Novas audiências foram realizadas em 03/7/2007 (fls. 4870/4872) e em 13/9/2007 (fl. 4918) em razão de diversas propostas de composição efetivadas, tanto pelas partes, quanto por esta magistrada. Foram, ainda, realizadas inúmeras reuniões com o escopo de buscar a conciliação das partes em conflito, das quais participaram representantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e das Secretarias Municipais de Saúde, tal a gravidade do problema narrado na presente ação.

Está assim descrita a fase processual de tentativa de conciliação, na decisão desta magistrada que antecipou os efeitos da tutela:

*Em data anterior à audiência una a princípio designada, as partes fizeram reuniões no*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*Ministério Público do Trabalho, objetivando a conciliação (fl. 4817). Já nessas reuniões participaram representantes do Sistema Único de Saúde (doravante designado meramente como SUS) e as Secretarias de Saúde de Paulínia e de Campinas, porque oneradas com os custos do atendimento que prestam às populações contaminadas e porque tais entidades já assinaram, com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, um Termo de Ajuste de Conduta, que gerou a realização de um "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)".*

*Realizada por esta Magistrada a audiência inicial, ocasião em que se fizeram presentes, como se pode verificar às fls. 4828/4830, representantes de inúmeras entidades públicas e privadas, entre elas as Secretarias de Saúde, SUS, sindicatos e organizações de trabalhadores, ficou patente a busca das partes pela solução negociada do conflito.*

*Foi proposto, em todo o curso do processo por esta Magistrada, que a Shell ofertasse planos de saúde aos empregados e construísse uma unidade de atenção à saúde do trabalhador no Município de Paulínia, e à Basf que fizesse aportes de valores à entidade que dê atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.*

*A partir da audiência supra consignada, inúmeras reuniões foram realizadas pelas partes, algumas delas, ainda quando realizadas no Ministério Público do Trabalho, com a presença desta Magistrada.*

*Mais de um ano depois, entretanto, não se viabilizou a conciliação entre as partes, conquanto, diga-se por amor à verdade, a empresa Basf pretendesse atender às reivindicações de uma das entidades de Paulínia que confere atendimento a crianças e jovens portadores de necessidades especiais, a saber, o Núcleo Educacional e Terapêutico Vida em Movimento. Por sua vez, a Shell propôs-se a pagar às entidades envolvidas na presente ação o valor de R\$ 2.500.000,00.*

*Esta última proposta, bem como o desenrolar das negociações, que se desenvolveram por quase um ano, estão estampadas no documento de fls. 5085/5093, bem como nos que acompanham a petição. Demonstram que muito se negociou naquelas reuniões, inclusive o pagamento antecipado, pela Basf, de honorários prévios, que viabilizaram a contratação da Dra. Berenice Blanes para a efetivação de perícias em processos individuais, há*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*muito paralisados neste Fórum à falta de profissional habilitado para realizar tais laudos.*

*Em dezembro de 2007, compareceu esta Magistrada ao Ministério Público do Trabalho e lá se chegou à proposta então ofertada à empresa Shell, pelos autores da presente ação: a realização de um acordo judicial para pôr fim a esta demanda. A ata encontra-se juntada às fls. 5147/5148.*

Não foi possível obter acordo entre as partes e, em 10/12/2008 foram antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela requerida, por meio da decisão de fls. 5189/5200, determinando-se às rés, em resumo:

"[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que:- contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. As reclamadas deverão indicar a entidade por elas contratada nestes autos, em 30 dias, e tal empresa, no mesmo prazo, indicará os dados necessários ao cadastramento dos beneficiários e se comprometerá, por seus dirigentes e sob as penas da lei, a relatar todos os atendimentos realizados a esta Vara, dados que serão mantidos sob sigilo e em arquivos eletrônicos;- que a notícia da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, seja veiculada pelas rés em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo. Essas publicações devem ser realizadas no terceiro domingo após a intimação da presente decisão e no subsequente, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde e- que as rés noticiem os termos da presente decisão, nos termos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

consignados no anexo 02, entre 20:00 e 21:00 horas, ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar nos mesmos moldes indicados no item anterior. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, sob pena de preclusão, se habilitar através de endereço eletrônico a ser, em 48 horas, informado pelos autores da ação, indicando, como assunto, "HABILITAÇÃO SHELL/BASF". Na correspondência eletrônica, consignarão nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais. Os dados, em arquivo PDF, deverão ser acompanhados de cópia digitalizada do registro da CTPS ou do contrato e do documento de identidade. A empresa contratada pelas reclamadas informará todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico a ser informado pelos autores. Para facilitar a recepção desses dados, tal arquivo deverá ser anexado à mensagem eletrônica com indicação do número do CPF do trabalhador ou de seu dependente. Na ausência de CPF do dependente, o arquivo indicará o número do CPF do trabalhador e um traço com a sigla DP. O anexo e os documentos que o acompanharem, digitalizados, serão remetidos no formato PDF. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão sem que haja tumulto processual, bem como para que se adotem as providências que o caso requer, determino aos autores:- que reúnam as habilitações e os atendimentos em pastas distintas e informatizadas, das quais se façam cópias de segurança ao menos uma vez por semana. Outrossim, determino à Secretaria da Vara:- que cópia da presente decisão seja juntada em todas as ações, inclusive cautelares, propostas em face das empresas Shell e Basf, neste Fórum, intimando-se seus autores;- que a presente decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Estadual de Paulínia, para que esses órgãos adotem as providências pertinentes quanto à continuidade de atividades que sejam realizadas em área que se sabe contaminada e- que, após o cumprimento de todas as determinações, o processo seja incluído na pauta de audiências Unas, para que se propicie seu regular trâmite. Finalmente, determino a imediata intimação dos autores, observadas as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e das rés, essas últimas para que cumpram as determinações ora exaradas nos prazos já fixados. Intime-se, também, o Sindicato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

dos Químicos Unificados - Regional Campinas. Concito o Sindicato dos Químicos, bem como as demais entidades que se associaram ao Ministério Público do Trabalho no polo ativo da presente ação, a propiciarem condições para que os trabalhadores realizem a habilitação por meios eletrônicos, ou que encaminhem esses trabalhadores, munidos dos documentos já indicados, a endereço que deverá, em 48 horas, ser informado, efetivando gratuitamente o atendimento. Campinas, 10 de dezembro de 2008. MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA. JUÍZA DO TRABALHO."

Houve oposição de embargos declaratórios que foram decididos e rejeitados às fls. 5866/5867 e 5918/5920.

Da decisão que antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela, as rés impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar (fl. 5401), medida que, em 15/01/2009, foi parcialmente deferida pelo Juiz Wilton Canicoba.

Em 21/5/2009 (fl. 5937) foi realizada audiência, na qual as demandadas apresentaram defesa escrita.

Sustenta a Shell Brasil Ltda. às fls. 5938/6056, que nos estudos por ela providenciados não foram encontrados casos de intoxicação nos trabalhadores, conquanto tenha sido verificada a presença dos compostos por ela manipulados no corpo humano.

A demandada reconhece, em defesa, que foram tomadas medidas *"para eliminar ou atenuar as repercussões ambientais de suas atividades industriais na cidade de Paulínia"* (fl. 5941) e que *"as atividades ... em Paulínia suscitaram problemas ambientais"* (fl. 5942). Nega, entretanto, com veemência, que suas atividades tenham causado problemas à saúde humana e, em especial, à saúde dos trabalhadores.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Assevera que o meio ambiente não se confunde com o ambiente de trabalho, que o pedido efetivado nesta ação representa "indenização por cautela" ou "perdas e danos por precaução" e que o binômio risco-hipótese, por si só, não culmina no dever de indenizar.

Preliminarmente, indica que há litispendência, tendo em vista a existência do processo 00684-2008-126-15-00-4 e, parcialmente, com os processos 829/2002 e 2409/2001, o que impõe a extinção da presente ação.

Defende a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para analisar a demanda, voltada para a discussão do direito ambiental. Diz haver incompetência quantos aos pleitos realizados em favor dos empregados das chácaras do entorno de seu parque fabril e dos dependentes de seus antigos empregados.

Indica que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Ataca a presença, no polo ativo, do Instituto Barão de Mauá e da ATESQ, apontando que essas entidades ingressaram tardiamente na ação, sem o seu consentimento, sendo vedada a inclusão de tais pessoas na relação processual, tendo em vista o disposto no art. 264, do CPC. Alega que as associações sequer possuem interesse de agir, bem como que o Ministério Público não possui legitimidade para defender os direitos personalíssimos pleiteados, não homogêneos e disponíveis, não se tratando, aqui, de direitos transindividuais. Afirma que as associações não provaram a pertinência temática e que há carência de ação, em razão da inadequação da via eleita.

Com relação à prescrição, entende a ré que a pretensão encontra-se por ela fulminada, seja pela adoção da regulamentação trabalhista ou pela adoção do prazo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

civil. Assevera que a ação somente foi ajuizada após doze anos do encerramento de suas atividades.

No mérito propriamente dito, afirma que jamais operou em desacordo com a legislação em vigor; que detinha licenças ambientais; que não foram utilizados insumos proibidos ou condenados pela ciência ou pelas leis; que atendeu a todas as normas de proteção e segurança vigentes à época; que se utilizou de tecnologia de ponta, segundo os padrões então conhecidos e praticados e que, até hoje, não há consenso sobre os alegados efeitos danosos provocados pelos chamados poluentes orgânicos persistentes.

Afirma que a Convenção de Estocolmo teve vigência internacional a partir de 2004 e foi incorporada ao direito brasileiro somente em 2005, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Indica que na literatura médica não há dados científicos comprobatórios da ligação entre o DDT e possíveis alterações endócrinas; que existe nível seguro de exposição humana às substâncias citadas na ação; que recentes estudos sobre os efeitos de pesticidas no organismo humano demonstraram reversão e não aumento dos casos em câncer e que todos os empregados laboravam com equipamentos de proteção e segurança individual.

Periodicamente, a ré diz ter providenciado exames médicos nos trabalhadores e monitorado a presença dos compostos organofosforados e organoclorados em seus organismos, por exames cujos resultados revelaram baixos índices de alteração.

Em relação ao artigo científico assinado pelo Dr. Reinaldo Farina, afirma que o texto indica a existência de efetivo controle e avaliação de saúde dos seus empregados; que, *"de qualquer modo, o fato de o*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*referido artigo apontar alterações subclínicas (antes de aparecerem sinais e sintomas de doenças) permitiu ao médico da companhia tomar as medidas preventivas necessárias, tais como promover o afastamento temporário do empregado das atividades por ele desenvolvidas, encaminhamento para exames complementares, dentre outras. Medidas essas que se mostraram eficazes já que, ao longo de 5 anos (tempo avaliado no artigo), apenas um trabalhador apresentou sinais clínicos de intoxicação, tendo a empresa, imediatamente, tomado as providências cabíveis" (fl. 5989).*

Nega ter agido com negligência ou desatenção para com a saúde de seus empregados.

Aponta que os depoimentos colhidos no Inquérito Civil 10.425/2001 não são suficientes para comprovar sua negligência, tendo em vista que foram colhidos unilateralmente, sem a garantia do direito ao contraditório; que não há nexos de causalidade entre os danos ambientais e supostos danos à saúde dos trabalhadores.

Relata a venda de seu patrimônio à Cyanamid em 1995, precedida de avaliação ambiental, que culminou na autodenúncia e na assunção de Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público Estadual.

Assevera que o acordo previa medidas de remediação ambiental, mas não contemplava a necessidade de suspensão de atividades da fábrica; que o programa de remediação foi fiscalizado pela Cetesb; que, entre 2001 e 2006, foram realizadas diversas auditorias ambientais independentes, que concluíram pela inexistência de riscos efetivos à saúde e pela existência de risco potencial insignificante.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Em 2001, diante da veiculação de notícias falsas e alarmistas sobre as condições de saúde de seus empregados, conta que disponibilizou aos interessados atendimento em clínica independente, providenciando exames que evidenciaram a inexistência de alterações orgânicas que pudessem ser atribuídas aos antecedentes ocupacionais.

Com relação ao monitoramento biológico por ela realizado, indica que não acusaram concentrações de organofosforados e organoclorados acima dos limites de tolerância; que os autores deformam a finalidade e o alcance do princípio da precaução, sendo incabível o deferimento de indenização nele baseada; que não há nexo de causalidade para a responsabilização pretendida e, muito menos, danos a serem reparados; que não se pode admitir condenação baseada em presunção e que é necessária a prova de dolo ou culpa grave para autorizar a condenação.

Atribuiu aos autores o ônus de provar os fatos constitutivos dos direitos vindicados. Diz ser impossível a condenação ao pagamento de plano de saúde, o qual possui abrangência excessiva, sendo o direito manifestamente improcedente; que não é possível a contratação de empresas que criem *software* para armazenamento dos atendimentos dos trabalhadores, disponibilizando os dados ao SUS.

Com relação ao pleito de danos morais coletivos, diz que o pedido é uma aberração jurídica, sendo o valor inadequado; que se mostra impossível a imposição da obrigação de veicular a condenação, referente ao custeio do plano de saúde, nos meios de comunicação; que a interdição judicial pleiteada viola a separação de poderes; que não tem relação com os problemas ambientais que resultaram na interdição da BASF S.A.; que se mostra ilegal a antecipação de tutela concedida porque foram violados direitos líquidos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

e certos e que a ação deve ser extinta ou, em face do princípio da eventualidade, julgada improcedente, devendo aos autores ser atribuído o ônus pelas custas e honorários advocatícios.

A contestação veio acompanhada de esclarecimentos adicionais (fls. 6057/6075).

Foram encartados aos autos procuração e preposição.

A BASF S.A., por seu turno, se defendeu às fls. 6079/6165, asseverando que a adoção do procedimento trabalhista para a tramitação da Ação Civil Pública violou seu direito à ampla defesa.

Aponta que a petição inicial é inepta, na medida em que nenhuma conduta ilícita lhe foi atribuída. Nega que a Justiça do Trabalho tenha competência para apreciar a ação. Discute a legitimidade dos autores e a possibilidade de proteção a interesses individuais.

Nega ser sucessora da Shell, asseverando que tal empresa, além de ter assumido o passivo ambiental, tem condições de arcar com eventuais direitos.

Afirma que seus empregados jamais se ativaram na área em que os poluentes foram pela Shell manipulados, permanecendo a área isolada; que não há nexos de causalidade entre o dano ocorrido e sua conduta; que todos os fatos alegados decorreram de atos praticados pela Shell; que a aquisição do local foi precedida de todas as cautelas; que a questão versada nos autos não a envolve. Irresigna-se acerca do valor da pretensão, calculado sobre o faturamento mundial. Juntou procuração e preposição aos autos.

As rés carregaram aos autos as provas documentais que julgaram necessárias, de acordo com a determinação contida na audiência de fl. 5937.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

De acordo com o teor da ata de fl. 5937, as partes deveriam indicar, em petição específica, as provas, justificando-as.

Cumprindo a determinação supra, consignou a SHELL, às fls. 6698/6699 que, caso o feito não fosse extinto,

"[...] a única prova adequada e pertinente, no caso, pelo princípio da eventualidade, seria a realização da oitiva de testemunhas, para fins de comprovação da ausência de irregularidade nas atividades laborativas desempenhadas no site da Shell em Paulínia. Com efeito, a produção de prova oral demonstraria a esse MM. Juízo que a Shell sempre disponibilizou, de modo adequado e efetivo, aos trabalhadores, regulares equipamentos de proteção individual e coletiva para o exercício de cada atividade específica, aptos a minimizar, para os níveis tolerados pelas normas de regulamentação do trabalho, ou mesmo neutralizar, qualquer tipo de exposição que eventualmente pudesse causar prejuízos à saúde dos trabalhadores.

A prova oral demonstrará, pois, que não se pode vislumbrar qualquer ilicitude na conduta da Shell, pois utilizava tecnologia de ponta; empregava mecanismos efetivos e eficazes de segurança segundo os padrões aceitos à época pela ciência e pela boa técnica; e sempre agiu com prudência, fornecendo a seus ex-empregados, nos estritos termos da legislação trabalhista, equipamentos de segurança necessários à função por eles exercida. Ressalte-se, ademais, que as empresas auditoras concluíram que os níveis das substâncias ali encontradas não implicavam riscos à saúde dos empregados. Além disso, a unidade fabril da Shell não consistia em um empreendimento clandestino. Muito ao contrário: a Shell, com efeito, obteve todas as licenças e autorizações legais necessárias, de acordo com as leis então em vigor. Assim, se não há atividade ilícita, não há que se falar, pois, em indenização, seja por dano material, seja por dano moral".

O Ministério Público do Trabalho apresentou réplica às fls. 8830/8918 e juntou documentos (fls. 8921/9829).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Às fls. 9844 e 9845 foram juntadas cópias das decisões proferidas nos Mandados de Segurança impetrados pelas demandadas e, em ambos, foi concedida, em parte, ...

**"a ordem de segurança para converter a obrigação de contratar planos de saúde vitalícios, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da BASF S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida, tudo consoante fundamentação. Intimem-se as AUTORES, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada". (Julgamentos realizados em 07/04/2010, Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho)**

A Shell Brasil Ltda., às fls. 9852/9901, manifestou-se sobre a réplica e documentos.

Realizada audiência em 05/8/2010, conforme ata de fls. 10.203/10.205, determinei a reunião, a esta ação, da Ação Civil Pública nº 0068400-59.2008.5.15.0126 para julgamento simultâneo, em face da clara existência de conexão entre elas em face da identidade de causa de pedir. As demandadas protestaram, conquanto em diversos momentos processuais tenham apontado a conexão reconhecida.

Em razão da reunião dos feitos, passo a relatar os principais atos contidos na Ação Civil Pública nº 0068400-59.2008.5.15.0126, que, se diga, praticamente repetem a presente ação, sendo diversos, somente, seus pedidos.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A ação a esta apensada, distribuída em 27/6/2008 por dependência aos autos da Ação nº 222/2007, foi apresentada pela ATESQ - Associação de Trabalhadores Expostos à Substâncias Químicas e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Plásticos, Abrasivos e Similares de Campinas e Região em face das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A.

Apontam os autores os mesmos fatos narrados na Ação Civil Pública anteriormente relatada e, assim, deixo de citá-los. Basicamente, as requerentes reprisam tudo quanto alegado na ação civil pública anteriormente relatada, para, ao final, afirmar que a atitude das rés lesou os trabalhadores, sendo devida a justa reparação a cada um deles. Afirmam que os trabalhadores sofrem com a possibilidade de fragilização da saúde, têm desgaste emocional e que as rés foram, no mínimo, negligentes em relação à saúde, à vida e à integridade física e psíquica daqueles que lhes prestaram serviços.

Mais, afirmam os autores que a segunda ré, empresa Basf, articulou a dispensa dos trabalhadores quando não poderia fazê-lo por força de negociação com o sindicato de classe, sendo devida a reintegração dos trabalhadores ou o pagamento dos salários até a data da propositura da ação ora analisada. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com três volumes de documentos.

Em 21/5/2009 foi realizada audiência (fl. 751), na qual as demandadas apresentaram suas defesas.

Sustenta a Shell Brasil Ltda., às fls. 780/861, os mesmos fatos antes apontados na sua defesa à ação anteriormente relatada.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Preliminarmente, entretanto, a Shell aponta existir litispendência parcial desta ação com a Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6, sendo patente a conexão entre ambas, o que impõe a reunião dos processos. Aponta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, a inépcia em face de ausência de causa de pedir; que só a BASF é entidade legítima para responder quanto ao pleito de reintegração; que os autores não possuem legitimidade ativa, em face da ausência de prova de que seus associados residam na comarca e que há carência de ação em razão da escolha de via inadequada.

Assevera que o pedido de indenização se refere a situações personalíssimas, sequer homogêneas e que a pretensão se encontra prescrita, seja pela adoção da prescrição trabalhista ou civil.

Nega, assim como na defesa anterior, a contaminação dos trabalhadores. Diz que não se aplica, no caso, os dispositivos do Código de Proteção ao Consumidor, sendo indispensável a prova do dano e do nexos de causalidade e que não cabe deferir o pagamento de danos morais por meio de ação coletiva.

Nega que os trabalhadores tenham experimentado qualquer espécie de humilhação, dor ou sofrimento, ou que tenham tido sua honra, intimidade e nome violados. Aponta que o valor proposto à reparação se mostra desproporcional e absolutamente inaceitável.

Assevera que os empregados da BASF foram dispensados antes da interdição da fábrica, não havendo nulidade do ato.

Havendo condenação, pugna para que juros e correção observem a legislação pertinente e para que sejam autorizados os descontos fiscais. Indica, finalmente, que,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

havendo condenação, o direito não pode ser transferido, seja por sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*.

A BASF S.A., por seu turno, defendeu-se às fls. 868/926, asseverando, resumidamente, que há continência ou, pelo menos, conexão entre a presente ação e a de nº 222/2007, pedindo a reunião e julgamento simultâneo dos feitos. Apresentou defesa quase idêntica àquela resumida quando do relatório da ação anterior. Em adição, aponta que não há nexos de causalidade entre o dano e sua conduta; que o valor pretendido a título de indenização não encontra justificativa ou amparo legal, bem como viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que eventual indenização deveria ser apurada, individualmente, em liquidação de sentença.

As rés carregaram aos autos as provas documentais que julgaram necessárias, de acordo com a determinação contida na audiência de fl. 751.

De acordo, ainda, com o teor da referida ata de audiência, as partes deveriam indicar, em petição própria, as "*provas que pretendem produzir, justificando-as detidamente e indicando os meios pelas quais serão realizadas*".

Cumprindo a determinação supra, as partes juntaram documentos e requereram a produção de outras provas.

Os requerentes não se manifestaram sobre os documentos juntados pelas rés e, conforme determinação contida na ata de fl. 751, os autos foram remetidos à Procuradora do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 82, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 3970/3985 e juntou os documentos de fls. 3986/4042.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Indeferi a produção de outras provas em audiência, por entender que os fatos que a empresa Shell pretendia provar fossem incontroversos e irrelevantes para o deslinde das ações. Na mesma audiência, consignei, erroneamente, que a empresa Basf não havia protocolado petição requerendo a realização de provas. Trata-se de um equívoco e por ele me penitencio. A petição está às fls. 6689/6690, ocasião em que a ré, oportunamente, asseverou que pretendia provar a *"inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os alegados danos supostamente causados aos trabalhadores da fábrica de Paulínia, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação"*.

As partes protestaram em decorrência do encerramento da instrução processual.

Na audiência, determinei o cumprimento da decisão que proferi em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com as modificações nela realizadas pelo E. Regional e por aquelas realizadas, em favor da Basf S.A., exclusivamente, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As partes apresentaram razões finais. As da Basf estão juntadas às fls. 10.247/10.260, as do Ministério Público às fls. 10.261/10.273 e as da Shell, finalmente, às fls. 10.274/10.330.

As inúmeras tentativas de conciliação resultaram infrutíferas.

É o relatório.

**DECIDO.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

## **Passo ao julgamento conjunto das ações.**

### **Cerceamento de defesa**

Inicialmente, não analisarei a perícia técnica de contaminação ambiental que foi realizada em face de determinação exarada nos autos da ação cautelar já por mim extinta.

Como aponta a primeira demandada à fl. 10.107, o material foi colhido em 2007 e o relatório do exame só foi apresentado em 2010, sem que houvesse tempo hábil para seu questionamento e efetivação de contraprovas. E, mais do que isso, a análise do laudo pericial é desnecessária para o julgamento dos pedidos realizados nos processos ora analisados, os quais contêm vasto material para formar a convicção desta magistrada.

O encerramento da instrução processual, em audiência, no presente caso, não configura cerceamento de defesa para as demandadas.

Instadas a indicar provas, a BASF requereu provar a *"inexistência de nexos de causalidade entre a sua conduta e os alegados danos supostamente causados aos trabalhadores da fábrica de Paulínia, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação"*.

A SHELL, por seu turno, pleiteou a realização de prova oral com o intuito específico de demonstrar os seguintes fatos: a ausência de irregularidades nas atividades laborais desempenhadas em seu parque industrial; a disponibilização adequada e efetiva da proteção individual e coletiva para minimizar ou neutralizar qualquer tipo de exposição prejudicial aos trabalhadores e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

a inofensividade das substâncias ali encontradas para a saúde dos empregados.

Todavia, as provas requeridas são absolutamente desnecessárias. Em primeiro lugar, tenho como fato incontroverso a regularidade do estabelecimento da Shell em Paulínia, pois ela detinha licenças do Poder Público, fornecia equipamentos de proteção aos seus empregados e adotava condutas destinadas a minimizar os riscos de sua atividade. Enfim, cumpriu a legislação então vigente.

Em segundo lugar, foram juntados aos autos centenas de documentos que demonstram suas alegações quanto à existência de equipamentos de proteção individuais e coletivos e quanto à posse de licenças ambientais.

Em terceiro lugar, são inúmeros os laudos periciais realizados por empresas e peritos competentes.

Enfim, os documentos carreados permitem a esta magistrada elementos suficientes para a análise das questões postas, motivo pelo qual seria absolutamente inócua a realização de qualquer outra prova, quer requerida oportunamente pela Basf, quer pela Shell.

Ressalto que a prova do fornecimento de equipamentos de proteção, da existência de alvarás de funcionamento, é de cunho documental. Sequer, trata-se de prova que possa ser realizada pela apresentação de testemunhas.

Finalmente, só por perícias técnicas se prova a questão da contaminação e de sua repercussão no organismo humano. E são muitos, reпрiso, os laudos periciais juntados aos autos, os quais discutem a contaminação e a toxicidade dos compostos utilizados à época.

Deste modo, desnecessária a prova complementar postulada, que, em face do disposto nos arts. 130, do CPC e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

765, da CLT, não poderia sequer ter sido produzida. Ratifico, nesta oportunidade, a desnecessidade da realização de qualquer outra prova pleiteada e, com tal decisão, analiso a irresignação manifestada pelas requeridas em suas petições protocoladas após a audiência realizada, na qual a instrução processual foi encerrada.

Mas não é só. Sustenta a BASF, em sua defesa, sem qualquer razão, que a adoção do procedimento trabalhista para a tramitação da Ação Civil Pública violou seu direito à ampla defesa.

Todas as fases do rito ordinário, previsto nos arts. 282 e seguintes do CPC, foram regularmente observadas, motivo pelo qual não há qualquer prejuízo efetivo que possa ser suscitado em razão do procedimento adotado, aplicando-se, a este caso, os efeitos do art. 794, da CLT.

### **Conexão, continência e da litispendência**

A conexão entre as ações foi pleiteada pelas rés e foi reconhecida em audiência, motivo por que os feitos foram reunidos. Dessa forma, resta prejudicado este tópico da defesa, assim como a irresignação apresentada pela Shell em audiência e, posteriormente, nas petições apresentadas. Afinal, o seu pleito foi atendido!

No que tange à continência, não assiste razão às demandadas. As ações civis 00684-59.2008.5.15.0126 e 0022200-28.2007.5.15.0126 possuem pedidos absolutamente distintos, não estando um deles contido no outro.

As demandadas alegaram, também, a existência de litispendência entre as Ações nº 00684-59.2008.5.15.0126 e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

0022200-28.2007.5.15.0126 e, ainda, a litispendência parcial com os processos nº 829/2002 e 2409/2001.

Todavia, não procedem tais assertivas. Em se tratando de ações coletivas, a litispendência resulta da existência de ações idênticas no que tange à causa de pedir e ao pedido, o que não se vislumbra em relação aos processos indicados. A ACP nº 0022200-28.2007.5.15.0126 tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais à coletividade, bem como o fornecimento de convênio médico aos trabalhadores. A ACP nº 00684-2008-126-15-00-4 postula a reintegração e o pagamento, a cada um dos trabalhadores que prestaram serviços às impetradas, de indenização por danos morais.

O processo 0082900-43.2002.5.15.0126 foi extinto e o feito nº 2409/2001, que tramita na 1ª Vara Distrital de Paulínia, conforme se vislumbra claramente do pedido transcrito na defesa (fl. 5945), visa a concessão de tratamento de saúde para os **moradores** do Bairro Recanto dos Pássaros. Note-se que os moradores da localidade foram de lá removidos, o que é público e notório. Até hoje alguns deles residem em hotéis e foram privados de suas chácaras e moradias, a maioria, é certo, já comprada pela Shell.

### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

Compete à Justiça do Trabalho a análise e julgamento das demandas propostas em relação aos trabalhadores das impetradas, tendo em vista que não se trata, apenas, de análise de questão ambiental em sentido estrito e, sim, dos efeitos da exposição desses trabalhadores aos produtos tóxicos que estavam presentes no local de trabalho.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

No que tange aos dependentes dos trabalhadores, algumas considerações são necessárias.

Os filhos nascidos após a prestação dos serviços só poderiam ter sido contaminados em face do contrato de trabalho dos pais, expostos a material que comprovadamente causam alterações genéticas, como oportunamente se analisará e, assim, é desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido com relação a estes dependentes. A decisão proferida, nestes termos, em sede de antecipação de tutela, por esta magistrada, foi mantida pelo E. Regional, quando da análise de Mandado de Segurança. É da lavra da Desembargadora Helena Rosa a seguinte ementa:

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS  
E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA  
INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP.  
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

Com relação aos demais dependentes e cônjuges, não verifico que o pleito tenha nascedouro no contrato de trabalho. O mesmo se dá quanto ao pedido realizado em favor dos trabalhadores que laboravam nas chácaras localizadas no Bairro Recanto dos Pássaros. Quanto a eles, entendo que esta Justiça Especializada não possui competência para analisar o pedido realizado. Isso decorre da inexistência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

de relação de trabalho entre as demandadas e esses possíveis beneficiários, nos termos do art. 114 da CF. Caberá à Justiça Comum a análise das pretensões expostas em relação a esses cidadãos que às rés não estavam vinculados em razão de contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

Note-se: se mencionadas pessoas foram contaminadas porque se encontravam no Recanto dos Pássaros, essa questão há que ser dirimida pela Justiça Comum. O fato é que tais pessoas não estavam vinculadas às demandadas da mesma forma que seus trabalhadores, prestadores de serviços e dos filhos já indicados, cuja situação é absolutamente especial. Com certeza essa população pode ter sido exposta à contaminação por compostos tóxicos, em razão da permanência nas chácaras localizadas no entorno do parque fabril, equiparando-se a situação àquela dos moradores do Recanto dos Pássaros, conflito que já se encontra em discussão na Justiça Comum.

### **Legitimidade das partes**

A *legitimatio ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, à correspondência do direito material de quem formula o pedido presente em uma ação judicial em face de quem ele é formulado.

Os autores pretendem a condenação solidária das demandadas por direitos que entendem devidos, estando presente, portanto, a indicada pertinência.

A ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 versa sobre interesses individuais homogêneos (medidas de proteção à saúde dos trabalhadores das rés) e interesses difusos (dano



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

moral coletivo), ambos passíveis de defesa por meio de ação coletiva, encontrando-se o Ministério Público, assim como as associações que compõem o polo ativo, legitimados para a defesa desses interesses, nos termos do art. 127 e 129, III, da CF; arts. 81 e 82, do CDC e art. 5º, da Lei 7347/85.

Ressalte-se que a natureza difusa do dano moral coletivo se justifica sobre dois aspectos: (a) por se tratar de proteção à vida, à saúde, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, direitos que se encontram albergados na Carta Magna e constituem os fundamentos do Estado Democrático de Direito e (b) porque a sociedade foi, durante todos esses anos, a única a assegurar, pelo Sistema Único de Saúde, a manutenção da saúde dos trabalhadores, conquanto não tenha auferido os lucros gerados em decorrência da exploração do parque fabril existente no Recanto dos Pássaros.

Sobre o dano moral coletivo, é importante mencionar a lição de Carlos Alberto Bittar Filho, no compêndio "Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?":

*"...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável[...]"*.

Por outro lado, o ingresso dos 3º e 4º autores no polo ativo da lide, na primeira audiência realizada (fls. 4828/4030), em momento anterior à apresentação das defesas, com o regular exercício do contraditório e ampla



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

defesa e sem que, naquele momento, qualquer impedimento fosse consignado, não configura irregularidade processual.

Mas não é só. Faz-se necessária uma interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da legitimidade para a interposição da Ação Civil Pública. Vislumbra-se, atualmente, a consagração da aplicação do denominado "microssistema de direito coletivo", que consiste na aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. A interação entre os dispositivos legais de tais legislações resulta no reconhecimento da ampliação dos legitimados para a apresentação do tipo de ação ora analisado, ainda mais porque há íntima pertinência entre o objeto das associações autoras e a presente relação processual.

O mesmo se verifica em relação à ACP 00684-59.2008.5.15.0126, estando os autores legitimados à sua interposição em face do disposto no art. 82, do CDC, na medida em que defendem interesses individuais homogêneos.

### **Interesse de agir**

Em face do quanto restou decidido no tópico precedente, não há que se falar que falta interesse de agir. Neste ponto, as demandadas alteram a verdade dos fatos: na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, por determinação desta Magistrada e com anuência das partes, restou consignado que

*"[...] tão somente o primeiro autor apresentará manifestações, inclusive para permitir o bom e célere andamento do feito" (fls. 4828/4830).*

Não procedem as assertivas das impetradas.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

### **Carência da ação**

A via processual eleita pelos autores de ambas as ações se mostra adequada para a defesa dos direitos individuais homogêneos e difusos tratados na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 e para a defesa dos direitos individuais homogêneos pleiteados na ACP 00684-59.2008.5.15.0126, motivo pelo qual se rejeita a alegação de carência da ação.

### **Impossibilidade jurídica do pedido**

Não é juridicamente impossível o pleito de reintegração, que, afinal, pode ser convertido no pagamento dos salários que seriam devidos, acaso houvesse estabilidade legal ou convencional. A questão, aventada pela Basf nos autos da ACP 684-2008, será oportunamente analisada.

### **Inépcia da inicial**

As petições iniciais não são ineptas e viabilizaram o regular exercício de defesa pelas impetradas o que, por si só, afasta qualquer discussão em sentido contrário. No mesmo sentido, a decisão proferida nos autos do MS 00052-2009-000-15-00-0, relatada por Sua Excelência a Desembargadora Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho, e que se refere, especificamente, à petição inicial do processo 222:

“Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da exordial da Ação Civil Pública, a qual está vastamente fundamentada em suas 204 (duzentos e quatro) laudas (vide fls. 72-281), tendo o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Associação de Combate aos Pops - Acpo, relatado especificamente os fatos e fundamentos que a integram, apresentando pedido e causa de pedir quanto à responsabilidade civil das ora impetrantes, tanto que possibilitou a propositura de duas ações de segurança e, oportunamente, viabilizará a ampla apresentação de defesa pelas rés."

### **Réplica do M.P. e documentos**

Na réplica apresentada pelo Ministério Público na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 não houve qualquer inovação. A alegação de abalo emocional é fundamento do pedido realizado pelo MPT.

A ação não pretende "*consagrar a vitimização aleatória e transformar tudo em fatalidade*", como alegado pela Shell à fl. 9856. Discute-se, nesta ação, a amplitude dos efeitos danosos advindos de um ambiente nocivo e a extensão desses danos, inclusive para a sociedade.

Os documentos carreados à réplica tiveram um único objetivo: apresentar contraprova aos fatos narrados nas contestações e, deles, foi concedida vista às rés para manifestação, inclusive com a dilação de prazo requerida.

Considerando a complexidade das questões versadas nas ações ora analisadas; considerando que os documentos foram juntados antes do encerramento da instrução processual; considerando que as requeridas puderam sobre os mesmos apresentar manifestação, é patente a regularidade da tramitação processual e, principalmente, verifica-se que foi observado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

## **Prejudicial de mérito**

### **Prescrição**

A matéria tratada neste feito não se encontra sujeita à prescrição. Tem por escopo salvaguardar direitos absolutamente indisponíveis e, portanto, imprescritíveis, na medida em que se tutela, em última análise, a proteção à saúde e à vida.

Não se pode cogitar de aplicação de prescrição quando o dano promovido é permanente e contínuo. Afinal, os efeitos da degradação ambiental se prolongam no tempo.

É nesta esteira de raciocínio a ementa a seguir transcrita, emanada do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.**

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso Especial 1.120.117-AC. Relatora Ministra Eliana Calmon) - original sem destaques.

Igual posicionamento adota a Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de casos que versam sobre a degradação ambiental e seus efeitos, como se vislumbra do texto abaixo, extraído dos autos da Apelação 874.761.5/0-00, da Relatoria do Desembargador Torres de Carvalho:

*A ré [...]causou danos durante a extração e os danos ambientais continuaram depois, ante a*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*falta de recomposição da área. Não são danos imprescritíveis; são danos permanentes, que se renovam a cada momento e assim estendem o prazo prescricional.*

*A prescrição foi bem afastada na sentença. Nesse sentido: União Federal e outros vs Augusto Baptista Pereira - Espólio, REsp nº 647.493-SC, 2ª Turma, 15-5-2007, Rei. João Otávio de Noronha; Prefeitura Municipal de Itatiba vs Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, AC nº 725.825.5/0-00, Câmara Especial de Meio Ambiente, 18-12-2008, Rei. Regina Capistrano, deram provimento ao recurso, v.u.*

Mas não é só. É fato público e notório que só agora, anos após a contaminação e mesmo anos após a denúncia realizada pela Shell assumindo a existência de contaminação ambiental, os trabalhadores estão desenvolvendo patologias decorrentes da exposição aos contaminantes. Essas moléstias poderão se instalar nos anos vindouros, nas décadas vindouras e poderão (ou não) se mostrar vinculadas à contaminação.

A situação exposta nestes autos, atrai (ainda que se entendesse aplicável a prescrição de direitos, re-  
priso) a aplicação do princípio da *actio nata*. O marco da contagem da prescrição só poderia se iniciar no momento em que o trabalhador, de forma inequívoca, tomasse ciência da doença e do seu nexó laboral. Tal entendimento, aliás, está sedimentado nas Súmulas 230, do C. STF e 278, do STJ.

Como pontuado na decisão que antecipou os efeitos da tutela na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 "*[...]anos depois, tais contaminações demonstram nos trabalhadores seu potencial altamente danoso. Esse fato, além de notório em Paulínia, é provado nos autos das inúmeras reclamações trabalhistas que neste Fórum tramitam e que têm sido analisadas. Só agora pessoas jovens, que durante anos trabalharam na localidade, apresentam*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*distúrbios neurológicos severos (como o constatado nos autos do processo 1184/06) [...]"*

Por amor ao debate, ainda que não se admita a tese antes indicada, é certo que, ainda assim, não há prescrição a aplicar. Esclareço.

Não há, preliminarmente, prescrição específica que deva ser observada para a análise de Ações Civis Públicas. O instituto há de ser aplicado de acordo com a matéria em tais ações ventiladas. Neste caso, discute-se a prescrição aplicável aos danos decorrentes da exposição dos trabalhadores das rés a um meio ambiente de trabalho supostamente nocivo à saúde.

Para alguns doutrinadores, a prescrição deveria observar os prazos aplicáveis aos direitos trabalhistas, previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, esta não me parece a melhor solução.

Prescrição é norma de direito material e competência, por sua vez, norma de direito processual. A alteração de competência para a análise do dano, antes atribuída à Justiça Comum e agora atribuída, pela Emenda Constitucional 45, à Justiça do Trabalho, por si só, não altera a natureza do pedido.

Se prescrição houvesse, portanto, só a civil poderia ser admitida. Nesta hipótese, como só na década de 90 a contaminação passou a ser efetivamente discutida em Paulínia, seria aplicável a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, que, portanto, também não teria se operado à data da propositura da presente ação.

Finalmente, com relação a fruição de prazos prescricionais, há que se realizar determinados esclarecimentos. A autodenúncia sobre a contaminação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ambiental foi realizada em 1994 pela Shell, que encerrou atividades em 1995.

As datas antes indicadas não podem ser consideradas como marcos iniciais da contagem de eventual prazo prescricional. Naquela época, não era público e notório para a população em geral ou para os trabalhadores os malefícios que poderiam advir da exposição aos contaminantes. Aliás, o termo de denúncia sequer consigna informações a respeito dos possíveis danos decorrentes da contaminação.

Só mesmo no final da década de 90 e na década anterior à presente se discutiu a questão veiculada nesta ação. Mesmo assim, a interposição das ações civis ora analisadas demandaram longo período de apuração dos fatos, tendo em vista sua gravidade e repercussão.

Foi instaurado o inquérito civil; nele foram realizadas inúmeras diligências que resultaram, inclusive, na interposição de ações cautelares para colheita de provas aptas a demonstrar a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos.

Sob quaisquer enfoques que se analise a aplicação da prescrição, portanto, ela não pode ser decretada no caso vertente.

### **Do mérito:**

Em face da conexão, passa-se à análise conjunta do mérito das demandas.

Tendo em vista a complexidade das questões abordadas nestas ações, são necessários alguns esclarecimentos iniciais, visando a perfeita compreensão do encadeamento dos fatos ocorridos na cidade de Paulínia, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

partir da década de 70, e cujos efeitos resultaram na interposição das Ações Cíveis Públicas, ora analisadas.

E, para tanto, peço vênias para transcrever e adotar, integralmente, as considerações efetuadas pela Desembargadora Federal Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 005200-34.2009.5.15.0000, apresentado pela primeira ré, ao qual foi apensado o MS 00180-2009-000-15-00-4:

*Na década de 70, a empresa Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin, os quais visavam controlar as pragas que atacavam as produções de milho e de outras culturas. Tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano a partir de testes em animais de laboratório e que desenvolveram a doença.*

*No ano de 1974, a Shell do Brasil adquiriu um terreno de 78,9 hectares no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, próximo às margens do Rio Atibaia, para a instalação de uma fábrica de praguicidas a fim de produzir os mesmos produtos que foram banidos do território norte americano.*

*Em 1977, a unidade fabril começou a atuar na formulação e na síntese de compostos organoclorados e organofosforados, sendo que, no ano seguinte, a Shell recebeu a licença da Cetesb para funcionamento.*

*Menos de seis meses após a referida liberação, a Cetesb passou a receber reclamações da Petrobrás e dos moradores próximos ao local acerca das emanações atmosféricas com forte odor tóxico, que causavam mal estar físico nos funcionários da Replan (Refinaria de Paulínia) e nos habitantes da vizinhança.*

*Em julho de 1979, técnicos da Cetesb realizaram vistoria na área e verificaram a emissão de poluentes na atmosfera provenientes da operação de incineração de baldes com defeitos e tambores com resíduos de pesticidas organoclorados. Ulterior inspeção foi efetuada em 1981, pela Cetesb, oportunidade em que houve a constatação de emissão de poluentes aéreos oriundos do vazamento em tanque*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*de estocagem da matéria prima trimetilfosfite (TMP).*

*Somente em 1989, a AUTOR Shell encaminhou à Cetesb pedido de licença para utilização de um aterro industrial, que receberia as cinzas do processo de incineração e os efluentes oriundos das lagoas de evaporação, o qual foi deferido três anos depois.*

*A empresa Shell Brasil Ltda. ativou-se no local até o ano de 1995, quando então parte da área que abrigava suas instalações foi vendida para a American Cyanamid CO., a qual exigiu a realização de uma auditoria ambiental como condição para a concretização do negócio. Tal auditoria foi efetuada por renomada consultoria ambiental internacional, que constatou a contaminação dos lençóis freáticos e do solo locais, fato este que ensejou uma autodenúncia, por parte da Shell, à Curadoria do Meio Ambiente de Paulínia, resultando na elaboração de um termo de ajuste de conduta.*

*Em tal documento, a Shell reconhece a contaminação do solo e das águas subterrâneas pelos produtos aldrin, endrin e dieldrin, os quais além de altamente cancerígenos, como mencionado anteriormente, podem causar hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central. Verificou-se, ainda, a presença em quantidades significativas de cromo, vanádio, zinco e óleo mineral.*

*Após os resultados toxicológicos, a agência ambiental entendeu que a água das proximidades da indústria não poderia mais ser utilizada, o que levou a Shell a adquirir todas as plantações de legumes e verduras das chácaras do entorno e passar a fornecer água potável para as populações vizinhas, que utilizavam poços artesianos contaminados.*

*No ano de 2000, a Cyanamid foi adquirida pela Basf S/A, a qual continuou operando até 2002, quando os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego interditaram o local em ação conjunta com o Ministério Público do Trabalho. Logo em seguida os moradores das chácaras do entorno foram retirados e a área interditada pela Prefeitura de Paulínia, a qual decretou Estado de Calamidade Pública no Bairro Recanto dos Pássaros (vide documentos de fls. 1735-1737-9º Vol.).*

Note-se: mesmo nas áreas residenciais do entorno da empresa foram verificadas concentrações de metais pesados e pesticidas clorados (DDT e drins) no solo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

e em amostras de água subterrâneas. Constatou-se que os "drins causam hepatotoxicidade e anomalias no sistema nervoso central".

O parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo teor retrata as condições supraindicadas, terminou por verificar que as pessoas que trabalharam ou residiram na localidade foram expostas às substâncias químicas lá encontradas, a saber, aldrin, dieldrin, endrin, ddt, arsênico, chumbo, cádmio, níquel e manganês.

A conclusão do documento é a de que a contaminação se deu pela existência de instalações inadequadas, operações e procedimentos errôneos, que *"tornaram a água, o ar e o solo: impróprios, nocivos e ofensivos à saúde; danosos à fauna e à flora...."* e, em razão da contaminação do meio ambiente de trabalho, vislumbrou-se a possibilidade dos trabalhadores e da população local ter adquirido ou vir a adquirir inúmeras doenças, entre elas câncer e problemas neurológicos.

A situação mostrou-se tão séria que, anos após a denúncia realizada pela própria empresa que contaminou a localidade, para se proceder às escavações do local, faz-se necessária a utilização de equipamentos de proteção individual. À 4m da superfície do terreno, o aquífero tem grandes concentrações de "drins" e outros produtos tóxicos, sendo certo que aldrin, dieldrin e endrin continuam presentes a 0,1 m de profundidade.

Assim, é absolutamente indene de dúvida a contaminação dos locais onde, no curso dos anos, estiveram instaladas as empresas Shell e, posteriormente, a Basf. Tais contaminações foram sendo detectadas desde 1979 e geraram inúmeros autos de infração impostos pela Cetesb.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Em 1996 foi celebrado acordo com a Promotoria de Paulínia para recuperação do aquífero e em 2000 houve novo acordo com o mesmo órgão, que acarreta, ainda hoje, a efetivação de processos de descontaminação do solo da localidade.

Neste panorama, também se evidenciou a exposição dos trabalhadores que se ativaram no local à contaminação pelos compostos lá produzidos ou descartados, durante o período de atividade do parque fabril, concluindo-se que a utilização de equipamentos de proteção, individuais e/ou coletivos, não se mostrou suficiente para neutralizar a toxicidade dos compostos manipulados, tanto porque presentes no ar, quanto no solo, quanto na água consumida no local de trabalho, motivo pelo qual não há que se cogitar que os trabalhadores estavam isentos da contaminação provocada ao meio ambiente.

Mas não é só. Como bem ressaltado na réplica contida na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos não ocorria em um ambiente de trabalho absolutamente seguro.

A utilização de equipamentos de proteção, a adoção de procedimentos de contenção ou remediação da emissão dos poluentes e de outros procedimentos específicos, próprios de empresas que atuam no ramo químico, não impediram, neste caso, a ocorrência de diversos acidentes, muitos deles gerando contato direto do trabalhador com os compostos lá produzidos ou decorrentes dos processos industriais, eventos que se encontram documentados nos autos. Diga-se que vários relatos se referem a vazamentos ou derramamentos dos produtos (matérias primas e/ou produtos acabados).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A contaminação a que se expuseram os trabalhadores não ocorria, apenas, nos momentos em que se encontravam em seus postos de trabalho, mas em todo o período em que se encontravam no Recanto dos Pássaros, local onde instalado o parque fabril e hoje isolado. No início, no final da jornada, nos intervalos, no trânsito pela área externa do parque fabril, na utilização da água ofertada no local, a exposição aos contaminantes se mantinha e os trabalhadores não estavam, nestes momentos, utilizando equipamentos de proteção que, de qualquer forma, não os impediam de respirar o ar contaminado e de ingerir a água que lhes era ofertada.

Não se pode, portanto, admitir a tese simplista da Shell de que a existência de substâncias tóxicas no corpo humano, por si só, não configura intoxicação. Pode até não configurar um processo de intoxicação aguda, neste momento, para alguns trabalhadores, sendo certo, entretanto, que muitos deles têm doenças vinculadas à contaminação, como provado nas inúmeras ações individuais já apreciadas. Certamente, entretanto, a presença dessas substâncias tóxicas no organismo humano demonstra a existência de intoxicação crônica, cujas consequências aparecerão nos anos vindouros e nos filhos desses trabalhadores, em face da mutação genética por tais compostos produzida nos seres humanos.

A grande e única verdade é que as consequências dessa exposição crônica do organismo humano aos contaminantes lá presentes são absolutamente incertas. Elas advirão, de uma forma ou de outra, como a ciência tem demonstrado ocorrer em casos idênticos.

E se não é certo afirmar que todos os trabalhadores desenvolverão doenças como o câncer, também



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

não se pode afirmar que de doenças ficarão alijados. O fato já detectado é que, na população exposta aos contaminantes já descritos, a incidência de câncer é sobremaneira maior do que nas demais populações.

É incontroverso que, após tantos anos do encerramento das atividades no local, como reconhecem as próprias rés, as substâncias tóxicas ainda se encontram depositadas no corpo dos trabalhadores.

A exposição de seres humanos aos contaminantes presentes no Recanto dos Pássaros em Paulínia, sobretudo aos "drins", é há anos estudada e está vastamente documentada nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126:

- a Unicamp - Universidade de Campinas, debruçou-se sobre o assunto, concluindo que a Shell produziu uma contaminação que age "...diretamente sobre vários sistemas do organismo humano, podendo determinar efeitos neurológicos centrais, efeitos cardiovasculares, gastrointestinais e renais" (fl. 462, 3º volume);
- a empresa holandesa Haskoning/IWACO, a pedido da própria Shell, em face de TACs estabelecidos com o Ministério Público de Paulínia, após constatar a alta contaminação presente na unidade Paulínia (fl. 477), assevera que os drins "...causam hepatotoxicidade e anormalidades no sistema nervoso central..." (fl. 479);
- o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, produziram o documento juntado a partir de fl. 1636, que, no quadro existente à



fl. 1654, indica, pelas diversas classificações existentes, o grau de perigo para as populações expostas aos contaminantes cuja presença foi constatada no local em que foram instaladas as empresas;

- o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente produziu o documento juntado a partir de fl. 1675, tendo constatado que há mais de 27 anos as populações estão expostas, de forma crônica, a inúmeros poluentes (primeiro parágrafo de fl. 1685). **Verifique-se o número de pessoas nas quais já foram constatadas contaminações às fls. 1690/1691 e fls. 1693/1697, e, primordialmente, o número de crianças contaminadas;**

- o Ministério da Saúde, através de sua Consultoria Ambiental da Área Técnica da Coordenadoria de Saúde do Trabalhador, elaborou o documento acostado a partir de fl. 1223. Constatou que, mesmo em 2005, nenhum trabalhador deveria comparecer à localidade, ainda que isso fosse necessário para o desmonte do antigo parque fabril, em face dos níveis de contaminação existentes no local e seus possíveis reflexos à saúde dos trabalhadores;

- a Cut, o Cedec, Dieese e Unitrabalho produziram, com relação à Basf e através de seu "Observatório Social", um mapa da atuação dessa empresa no Brasil (documento juntado a partir de fl. 1942). Esse relatório noticia algumas das contaminações ao meio ambiente, produzidas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

especificamente pela empresa em questão - fl. 1975- e os problemas vivenciados pelos ex-trabalhadores da empresa Shell, comprada pela Basf, conforme fls. 1976/1977;

- a Cut, o Cedec, Dieese e Unitrabalho produziram, com relação à Shell e através de seu "Observatório Social", um mapa da atuação também dessa empresa (documento juntado a partir de fl. 2004). Esse relatório noticia a contaminação ao meio ambiente produzida em algumas localidades em que instalada a empresa; mas, sobretudo, na Vila Carioca, na Cidade de São Paulo, exatamente nas mesmas condições daquela produzida em Paulínia (SP). A Shell tem outras denúncias de contaminação em inúmeras outras localidades no Brasil, como relatado às fls. 2022/2023. Mas, no caso das contaminações ocorridas na Vila Carioca e em Paulínia, aponta, nas mesmas páginas, que elas são relevantes porque os produtos químicos encontrados são altamente persistentes, tóxicos e biocumulativos no organismo humano, sendo depositados no fígado, tireóide e cérebro, dependendo, sua constatação, da elaboração de prévio questionário de sinais e sintomas e de adequada avaliação clínica, além de exames específicos **(as contaminações não são detectáveis por singelos exames de sangue)**. Assevera o documento, ainda, que tal intoxicação pode gerar **"má-formação de fetos, anomalias no desenvolvimento de animais e seres humanos, diversas formas de câncer e redução da**



**resistência a infecções. Também pode causar tumores hepáticos e de tireóide, dificuldades de aprendizagem, depressão, irritações e manchas na pele, bronquites e dores estomacais. As mulheres têm alterações nos ciclos menstruais.**" (último parágrafo de fl. 2022).

Houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo para analisar a contaminação da Vila Carioca, onde se constataram problemas sanguíneos nos moradores, alterações hepáticas, contaminações por metais pesados e inúmeros casos de doenças respiratórias, que acarretaram mortes (fls. 2037/2038) e, ainda,

- o "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", às fls. 5203/5388, não deixa dúvidas acerca da magnitude da extensão do problema ora analisado.

Os documentos supraindicados, além de muitos outros juntados, respaldam a constatação realizada pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a população do Recanto dos Pássaros apresenta níveis de doenças elevados e impróprios, acima dos esperados.

Consignam os médicos vinculados a tais entidades públicas que os profissionais de saúde contratados pela própria Basf (ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 - fls. 1660/1661) relatam alterações na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

saúde dos trabalhadores e não descartam a ocorrência de problemas que surjam ao longo dos anos vindouros.

Foram encontrados no local em que antes estavam instaladas a Shell e a Basf os seguintes contaminantes, como listado no "Protocolo de Assistência à Saúde das Populações Expostas aos Contaminantes Ambientais Gerados pelas Empresas Shell, Cyanamid e Basf em Paulínia (SP)", juntado às fls. 5203/5388: dicloroetano, aldrin, benzeno, DDT e seus isômeros (DDA, DDD e DDE), diclorometano, dieldrin, etilbenzeno, pentaclorofenol, toxafeno e triclorometano. Há, ainda, inúmeros outros intoxicantes produzidos pelas rés, como se verifica no último parágrafo de fl. 1616 e no quadro de fl. 1680.

Encontra-se ainda documentado nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 que o benzeno é cancerígeno (fl. 875), afeta o tutano dos ossos (fl. 879), provoca fetotoxicidade (fl. 879), sonolência e tonturas (fl. 879), além de leucemia (fl. 880); o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central (fl. 887); o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central (fl. 909) e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte e que o dicloroetano é cancerígeno (fl. 914).

Não se sabe, entretanto, qual a consequência da exposição a esses produtos quando conjuntamente presentes no organismo humano. A questão tratada nestas ações civis, portanto, é de ordem pública e interessa à sociedade porque demonstra a transgressão das rés a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A MM. Juíza Antônia Rita Bonardo, em inúmeras ações individuais que analisou no Fórum Trabalhista de Paulínia, faz a seguinte digressão a respeito do manual de segurança juntado aos processos pela empresa Shell, que descreve os produtos que por ela eram formulados e seus perigos:

... podem afetar em potencial o sistema nervoso central, a pele, olhos e nariz, a enzima colinesterase<sup>1</sup> etc.

...

... observação para o produto CARBARYL:

**"Mecanismo de ação**

**O produto absorvido tem a propriedade de inibir a colinesterase sanguínea. Entretanto, esta inibição é reversível, ao contrário do que ocorre nas intoxicações com os organofosforados. Em decorrência desta reversibilidade, a ligação carbamato-colinesterase se desfaz espontaneamente no próprio organismo, em poucas horas. Este último fato explica porque as intoxicações agudas pelo produto não são de natureza grave como as que ocorrem com os fosforados" (grifei e negritei)**

Como se constata pela transcrição do próprio manual de segurança da reclamada, as intoxicações por organofosforados, além de graves, não se dissipam do organismo humano espontaneamente.

No caso do organofosforado indicado a fls.832/835 (Clorfenvinfós, Diclorvos, Dicrotofós, Malathion, Metil-Parathion, Mevinfos, Monocrotofós), a absorção pode se dar pela pele e olhos, inibindo gravemente a colinesterase sanguínea.

Atente-se, ainda, que mesmo em caso de absorção pela pele (como respingo, por exemplo) a intoxicação é considerada grave, havendo necessidade de intervenção imediata.

Portanto, o perigo a que o autor e demais empregados estavam expostos durante o contrato de trabalho jamais pode ser considerado brando ou

<sup>1</sup> A inibição da colinesterase por meio dos compostos **fosforados** ou **carbamatos** provoca o acúmulo de *acetilcolina*, e o organismo passa a apresentar uma série de manifestações (efeitos muscarínicos, nicotínicos e centrais). Para trabalhos que envolvam produtos organofosforados e carbamatos, a NR 7 - Programa de controle médico de saúde ocupacional, da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, prevê que a periodicidade para a realização da análise da colinesterase eritrocitária, colinesterase plasmática ou colinesterase eritrocitária e plasmática (sangue total) seja, no mínimo, semestral. - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

inexistente, uma vez que os depoimentos prestados na audiência de instrução (inclusive a prova emprestada e complementar) demonstraram que os produtos manipulados pelos empregados, altamente tóxicos, permaneciam no ambiente de trabalho em forma de gases ou mesmos *in natura*, além do que ocorriam acidentes, fato este, inclusive, relatado pela testemunha da reclamada, quando esclareceu como eram os procedimentos em caso de respingos, corroborando o depoimento da testemunha do autor quanto à existência de vazamentos.

Abaixo segue transcritos, com grifos próprios, sinais e sintomas de envenenamento de alguns produtos manipulados pela reclamada:

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento dos produtos ALDRIN (fls.831); ENDRIN (fls.832); INSETICIDAS ORGANOFOSFORADOS (fls.832/835), temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem: dor de cabeça, tontura, sensação incômoda na região abdominal, náusea, vômito, confusão mental, contrações musculares, convulsões 4 tipo epileptiformes. Frequentemente, essas convulsões ocorrem repentinamente, sem nenhum sintoma anterior."

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento do produto CIPERMETRINA e FENVALERATO (fls.835), temos:

"No caso de respingos do produto nos olhos, a vítima apresentará ardor, queimação e vermelhidão nos olhos."

Utilizando a descrição de sinais e sintomas de envenenamento do produto PERMETRINA (fls.835), temos:

"O contato frequente com a pele, pode ocasionar sensibilização imunológica cutânea.

Ocorrendo contaminação excessiva com o produto é de se esperar a manifestação de sintomas neurológicos, cefaléia, náuseas, vômito, etc."

Utilizando o produto CARBARYL (fls.836), temos:

"Como o produto é um inibidor da colinesterase sanguínea, os sinais e os sintomas de uma intoxicação aguda são os mesmos citados para os organofosforados, ou seja: náuseas, vômitos, cólicas abdominais, diarreia, salivação excessiva, sudorese aumentada, visão embaçada, miose intensa (contração pupilar), bradicardia (diminuição da frequência cardíaca e do pulso), tonturas, fraqueza muscular, fasciculações musculares (tremores), tosse com chiado no peito tipo asma brônquica e expectoração branca e espumosa, coma."



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Utilizando o produto OXIDO DE FEMBUTAMINA (fls.836), temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem dispnéia, diarreia, vômito, letargia e depressão geral. O produto é considerado moderadamente irritante à pele intacta e fracamente irritante aos olhos."

Utilizando o produto DICOFOL de fls.836, temos:

"Os sintomas de envenenamento incluem estimulação do sistema nervoso central com hiper-irritabilidade, convulsões e coma."

Para os herbicidas relacionados a partir de fls.837, os sinais e sintomas são desconhecidos, o que pode abranger uma gama de sintomas.

E o que é mais chocante, neste caso, é que as empresas réis, notadamente a primeira delas, tinham pleno conhecimento, desde 1970, do dano causado pelos produtos por elas manipulados. A Shell, que teve a produção banida dos Estados Unidos, singelamente transferiu para Paulínia o parque fabril. E a Basf não foi mais cautelosa: sabedora da contaminação existente no local, que já havia sido denunciada e que já era discutida vastamente em Paulínia, ainda assim se instalou no mesmo sítio, que já sabia inadequado, expondo seus trabalhadores a patente risco.

Como muito bem indicou a Desembargadora Relatora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, na decisão conjunta atinente aos Mandados de Segurança apresentados pelas réis (ACP 0022200-28.2007.5.15.0126):

***Os direitos em discussão por intermédio da Ação Civil Pública são considerados indisponíveis, fundamentais, erigidos a nível constitucional e visam a proteção de bens maiores como a saúde, a integridade física e a vida dos trabalhadores. Advêm de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, qual seja: a dignidade da pessoa humana, pilar essencial dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente***



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Sobre tal fundamento presente no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948), preceitua André Franco Montoro, em "Ética na virada do século", São Paulo, Editora LTr, 1997, fl. 15: "(...) há uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito."

Quanto ao termo "direitos humanos", conceitua o Professor e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Enoque Ribeiro dos Santos, em seu artigo "Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho", publicado na Coletânea Trabalhista IOB, 2ª quinzena, dezembro/2005, nº 24, volume III: "São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato dela existir no mundo do direito."

Discorrendo sobre os direitos fundamentais do homem, enfatiza o renomado doutrinador José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fl. 178: "No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados."

O direito fundamental à vida constitui premissa de outras garantias essenciais como a integridade física e saúde do ser humano. Abordando tais institutos, leciona o ilustre jurista José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª Ed., Malheiros Editora, fls. 198-199: "Direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. (...) Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo."*

*Os direitos humanos fundamentais à vida e à saúde estão diretamente relacionados com a proteção do meio ambiente, dependendo do equilíbrio deste para a sua plena realização, nos moldes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:*

*"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

*Quanto ao teor do disposto no referido artigo 225, relevantes os apontamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu artigo "A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional ao meio ambiente", Revista de Direito Ambiental, nº 34, abril/junho de 2004, fls. 109-110:*

*"Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se usar a terminologia empregada pela letra da Constituição.*

*No sentido empregado pelo art. 225, caput, do Texto Constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um prius lógico do direito à vida, sem o qual esta não se desenvolve sadiamente em nenhum de seus desdobramentos. É dizer, o bem jurídico vida depende, para a sua integralidade, entre outros fatores, da proteção ao meio ambiente com todos os seus consectários, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

*Acerca do direito à saúde e sua íntima relação com o meio ambiente equilibrado, importantes as considerações de Paulo Affonso Leme Machado, em seu "Direito Ambiental Brasileiro", 12ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, fls. 47-48: "(...) A saúde dos seres humanos não existe somente numa*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - água, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos." (sublinhei)

Ressalto, por oportuno, que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro de 3/6/1992 até 14/6/1992, reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotada em Estocolmo, na data de 16/6/1972, proclamando como seu primeiro princípio:

*"Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."*

*O meio ambiente do trabalho constitui um dos desdobramentos do conceito de meio ambiente e sua saúde, segurança e equilíbrio são direitos fundamentais dos trabalhadores.*

*Definindo meio ambiente do trabalho e salientando a necessidade de preservar sua salubridade, discorre Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", São Paulo, Editora Saraiva, 2000, fl. 19: "O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)"*

*Nos dizeres do Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho, em seu artigo "A OIT e o meio ambiente de trabalho", publicado na Revista de Direito Trabalhista, ano 6, nº 12, dezembro de 2000, Editora Consulex, fl. 34: "O que resulta indubitável é que dotar o meio ambiente de trabalho de condições adequadas, garantindo-se ao trabalhador saúde, higiene e segurança, é o mínimo que se pode exigir. Trata-se de um direito fundamental, indispensável à sobrevivência da humanidade."*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

**A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, inciso XXII e 200, inciso VIII, visa proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho e propiciando condições necessárias de segurança e salubridade:**

**"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**(...)**

**XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

**Art. 200 Ao sistema único de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:**

**(...)**

**VIII - colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."**

**A Organização Internacional do Trabalho possui diversas convenções, que regulamentam a proteção ao meio ambiente laboral, entre elas a de número 155, que trata da segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas da atividade econômica, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1993 e dispõe especificamente:**

**"Artigo 3, alínea "a": o termo saúde, em relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou enfermidades, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho;**

**(...)**

**Artigo 4, item 2: sobre a política nacional do meio ambiente: Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com atividade laboral ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo, ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho."**

Consigno, porque relevante, que o capítulo constitucional que prevê proteção ao meio ambiente (aí



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

incluído o meio ambiente do trabalho), conforme se verifica dos arts. 225 e seguintes, está inserido no Título VIII, que diz respeito à ordem social, a qual tem como base de sustentação "o primado do trabalho" e, como objetivo, o "bem-estar e a justiça social" (art. 193, da CF). Nesse contexto legal, a manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado configura direito e interesse de toda a sociedade, principalmente porque, como já asseverado, a base da ordem social repousa na "excelência/superioridade" que se confere ao trabalho.

A assertiva da Shell de que não cometeu conduta ilícita porque não sabia do potencial danoso dos compostos utilizados na fabricação dos agrotóxicos demonstra inversão da verdade dos fatos. Como bem consignou a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, na **década de 70, a Shell Chemical Company teve seu registro cassado nos Estados Unidos da América para a produção e comercialização de pesticidas, entre eles aldrin, dieldrin e endrin porque tais agentes tóxicos foram reputados como ameaças cancerígenas ao ser humano.**

No Brasil, pelo menos a partir da edição da Lei 7.802/89, havia a determinação de reavaliação imediata dos registros concedidos para a produção de agrotóxicos que contivessem, em sua fórmula, organoclorados (art. 20, parágrafo único), dispondo o art. 7º, § 6º, da referida lei, sobre a proibição de registro de agrotóxicos, componentes e afins para os quais o Brasil não dispusesse de métodos para desativação de seus componentes, para os quais não houvesse antídotos ou tratamento eficaz, para os que revelassem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, para os que provocassem distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor, para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

os que se revelassem perigosos para o ser humano ou que causassem danos ao meio ambiente. E a produção da Shell resultava em elaboração de produtos que tinham todas essas características.

A argumentação simplista da Shell de que não havia consenso, na década de 70, sobre o potencial danoso dos compostos poluentes orgânicos persistentes é completamente falaciosa. Os próprios manuais de procedimentos entregues aos trabalhadores indicavam os perigos dos produtos por eles manipulados e os orientavam a adotar condutas em caso de contato com os compostos aos quais estavam expostos.

O que é certo é que não havia consenso - e ainda não há- acerca de todos os efeitos danosos decorrentes da exposição das pessoas ao contato com os produtos então fabricados ou manipulados e, muito menos, o perigo acrescido quando esses produtos estão presentes de forma concomitante e impregnam todo o ambiente. E é justamente porque não havia esse consenso (que existente implicaria em conduta criminosa da primeira requerida), que se aplica a este caso o **princípio da precaução**, já adotado em 1970 na Alemanha, na Declaração de Wingspread, juntamente com o **princípio da cooperação** e o **princípio do poluidor-pagador**.

A Declaração de Wingspread assim se manifesta acerca do Princípio da Precaução:

*"Quando uma atividade representa **ameaças** de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, **mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidos cientificamente.**"*  
([www.fgaia.org.br/texts/t-precau](http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau), tradução de Lúcia A. Melin, original sem destaques).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da precaução está inserido na Constituição Federal (art. 225, § 1º, V), na Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/1998, art. 54, § 3º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981). O artigo 4, I e IV, da última legislação citada, determina a observância do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e do impacto ambiental por ele causado, equilíbrio que nenhuma das requeridas se preocupou em manter, a primeira porque poluiu imensamente, e a segunda porque, além de também ter poluído, ainda sabedora da contaminação ambiental, comprou o parque fabril, continuando sua exploração até ser instada ao seu fechamento (que ocorreu de forma compulsória, se diga).

A partir da consagração do princípio da precaução, se desenvolveu uma nova concepção em relação à obrigatoriedade da comprovação científica do dano ambiental e de suas repercussões. Caso determinada atividade represente ameaça de dano ao meio ambiente, independentemente da certeza científica da ocorrência desse dano, obrigatoriamente devem ser adotadas medidas que evitem a degradação do meio ambiente. São absolutamente inócuos os argumentos da 1ª ré em sentido contrário.

O jurista Jean-Marc Lavieille muito bem define os contornos do princípio supraindicado, apontando para a necessidade da prevenção antes que a ciência indique a inadequação de determinada atividade:

*"o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos e sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também sobre o de que nós deveríamos duvidar."* (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A ideia que permeia o princípio da precaução não é limitar, estancar ou reduzir a atividade dos empreendedores e a livre iniciativa. Sua observância não se destina a limitar o progresso econômico, mas a promovê-lo de forma adequada. Sua aplicação determina que as empresas devem arcar integralmente com os efeitos nocivos decorrentes de suas escolhas e decisões, principalmente no que tange aos danos, ainda que potenciais, causados ao meio ambiente e à saúde do ser humano.

É ínsita a aplicação do princípio da precaução ao procedimento processual de inversão do ônus da prova. A favor do meio ambiente milita a incerteza, cabendo ao suposto poluidor o ônus de provar que sua atividade não lhe causou os danos indicados. Além disso, diversamente do que se verifica ocorrer nas demais áreas da Ciência Jurídica, vigora na legislação ambiental a responsabilidade civil objetiva, inserida no artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 9391/81), responsabilidade recepcionada pelo artigo 225, § 3º, da Constituição Federal:

*"O poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por esta atividade."*

Neste mesmo sentido é a posição de sua Ex<sup>a</sup> a Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, adotada por ocasião da apreciação do Mandado de Segurança já muitas vezes referido:

**A D. autoridade impetrada, ao conceder a antecipação de tutela, fundamentou-se na responsabilidade objetiva dos infratores em reparar os danos causados ao meio ambiente, no moldes do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal,**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

o qual também se aplica ao meio ambiente do trabalho, considerou as obrigações assumidas pelo artigo 5º da Convenção 139 da OIT, assim como os direitos e garantias fundamentais já mencionados, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988) e a proteção do meio ambiente laboral (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), não havendo que se falar em aplicação anômala ou "sui generis" da teoria da responsabilidade civil:

"Artigo 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

"Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifos nossos)

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

"Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

**"Convenção Nº 139 - CÂNCER PROFISSIONAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 5 de junho de 1974 na sua quinquagésima nona reunião; tendo tomado nota das disposições do Convênio e da Recomendação sobre a proteção contra as radiações, 1960, e do Convênio e da Recomendação sobre o benzeno, 1971; Considerando que é oportuno estabelecer normas internacionais sobre a proteção contra as substâncias ou agentes cancerígenos;

Considerando o trabalho correspondente de outras organizações internacionais, e em especial da Organização Mundial da Saúde e do Centro Internacional de Pesquisas sobre o Câncer, com os quais colabora a Organização Internacional do Trabalho;

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à prevenção e controle dos riscos profissionais causados pelas substâncias e agentes cancerígenos, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que ditas propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e quatro, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o câncer profissional, 1974:

*(...) Artigo 5º - Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá adotar medidas para assegurar que se proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou pesquisas de ordem biológica ou de outro tipo, durante o emprego ou depois do mesmo, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de sua saúde em relação aos riscos profissionais."*

A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano.

Nesse sentido, as conclusões do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 193-194:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

"(...) Tanto a Constituição Federal (art. 225, § 3º) como a Lei n. 6.938/81 (art. 14, § 1º) têm aplicação em qualquer ramo ambiental, quer seja natural, artificial, cultural ou do trabalho. Especialmente com relação a este último, diz a Carta Magna (art. 200, inciso VIII) que, ao Sistema Único de Saúde - SUS compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho. Só com isto estaria afastada qualquer indagação.

Para eliminar eventual dúvida sobre a aplicabilidade do § 3º do art. 225 (CF) e § 1º do art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) ao meio ambiente do trabalho, basta lembrar os critérios de interpretação da lei, que vão desde a verificação gramatical, passando pela sistemática, finalística e, finalmente, pela teleológica. Neste ponto, cabe acrescentar que, enquanto o meio ambiente natural cuida da flora e da fauna, o meio ambiente cultural cuida da cultura e dos costumes de um povo; o meio ambiente artificial cuida do espaço construído pelo homem; o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a Nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si, o que não parece ser o caso, a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque, enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas.

Por isso, considera-se o meio ambiente do trabalho não um mero direito trabalhista; ele é muito mais que isto; trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteado no art. 1º da Carta Maior, que, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, inscreve, como importantes, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um ambiente de trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais."

Somem-se a isso os princípios da precaução e do poluidor pagador, sendo que, no primeiro caso, se existir a suspeita de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente, à saúde das pessoas, dos animais e vegetais, ainda que não haja certeza científica absoluta, devem ser adotadas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

**medidas necessárias para a prevenção da degradação ambiental. Pelo princípio do poluidor pagador se deve prevenir o dano e, não o fazendo, o responsável deve reparar e ressarcir os prejuízos causados.**

**Nesse trilhar, os apontamentos do D. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra "Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador", 2ª edição, Editora LTr, fls. 40 e 43: "Prevenção significa a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. Prevenção, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170). (...) O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo a prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível."**

O parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, igualmente dispõe que a responsabilidade civil é objetiva "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", situação que se amolda, com perfeição, ao caso em análise.

O reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano independe da circunstância das rés terem funcionado com autorização do Poder Público e mediante obtenção das licenças legais. O que importa, no caso, é a relação de causa e efeito entre a atividade danosa e os danos ocorridos, motivo pelo qual era das rés o ônus de demonstrar que a contaminação que produziram, e que é patente, não gerou os danos à saúde indicados nas peças de ingresso das ações e vastamente constatados nos inúmeros processos individuais que já tramitam.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

A Lei 8.213/91, que regulamenta os Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 21, III, equipara a *acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade*.

O art. 21-A da mesma lei, incluído pela lei 11.430/06, dispõe sobre onexo técnico epidemiológico e transfere à empresa o ônus de provar que a ligação entre a doença e as atividades desenvolvidas pela empresa não se formou.

Ressalto, corroborando o que analisado em sede de preliminar de cerceamento de defesa, que o teor da vasta documentação carreada aos autos por todos os litigantes (cerca de 50 volumes na ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 e 20 na ACP 0068400-59-2008-5-15-0126) não poderia ser infirmado por mera prova oral. Trata-se de questões eminentemente técnicas e que, em toda a sua plenitude, foram exploradas na documentação encartada.

Ainda que não se admita a aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, é certo que as rés agiram, para dizer o mínimo, com culpa. Basta que se analise a réplica juntada aos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, pelo Ministério Público do Trabalho. O *Parquet* indicou, à fl. 8850, diversas irregularidades praticadas pelas impetradas, apontando os documentos que as provam, mormente no que tange à incineração e eliminação de resíduos, como se verifica nas considerações de fls. 8886/8892, corroboradas pelos documentos anexados.

Finalmente, a presente demanda não trata, meramente, de danos hipotéticos à saúde dos trabalhadores e, muito menos, de busca de uma reparação "por precaução". Trata da reparação de danos efetivos que têm mostrado seu potencial, tanto nos trabalhadores como em seus



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

descendentes, crianças nascidas após o período em que esses trabalhadores foram expostos à contaminação.

### **Da responsabilidade da BASF pelos pedidos formulados**

No que tange à BASF, não há como acolher sua tese de que não contribuiu para os danos indicados nas ações propostas.

O acompanhamento à saúde dos ex-trabalhadores da Shell e da BASF que se ativaram no CISP (Centro Industrial Shell Paulínia), conforme laudo acostado às fls. 1721/1774 da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126, indica que os colaboradores da segunda empresa também operaram sobre uma área que já se sabia absolutamente inadequada, tendo sido irregular o procedimento adotado pela empresa no desmonte dos equipamentos contaminados.

A BASF, conforme indicado à fl. 8873 do feito antes citado, ignorou os resultados das avaliações ambientais realizadas a seu pedido pela empresa TOXICON e os omitiu em seu PPRA. Além disso, (fls. 8873/8874) *"também foram identificados metais pesados (Cádmio, Manganês, Níquel e Zinco) em produto de celulose importado dos Estados Unidos pela BASF, no ano de 2001[...]"* fato igualmente não considerado no PPRA.

Considero, portanto, provado que a BASF também não se preocupou com a proteção e com a saúde de seus trabalhadores, expostos a uma área que a empresa já há muito sabia contaminada e que ficaram expostos, também, aos produtos nocivos por ela própria produzidos.

Como consignado à fl. 8875, *"um fato concreto a corroborar essa assertiva foi a notícia recebida pelo Ministério do Trabalho, através de ofício encaminhado pelo*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*Ministério Público Estadual - Promotoria de Paulínia [...] de que os empregados da empresa BASF estavam sujeitos a risco, eis que identificado naquele site uma área altamente contaminada por pesticidas organoclorados, a céu aberto. Após a realização de inspeção local, realizada em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, a BASF anuiu em firmar Termo de Ajustamento de Conduta [...], isolando a área contaminada e jogando brita sobre a mesma, a fim de evitar a dispersão de material contaminado. Nesse lugar, porém, os trabalhadores transitavam, obviamente, sem os EPI'S".*

Mas não é só. Nos termos do art. 2º, da CLT, a BASF, que comprou da Cyanamid o parque fabril que era da SHELL, é dessa última empresa sucessora, para todos os fins, pouco importando o que tenha constado das transações entre as partes entabuladas, acordos que só a elas interessam e que, até agora, sequer são devidamente noticiados nos autos das inúmeras ações que tramitam no Fórum Trabalhista de Paulínia.

Ressalto que a própria BASF reconhece, nas razões contidas no mandado de segurança, que "quase todos os trabalhadores que laboraram na fábrica da BASF vieram da Cyanamid, que por sua vez vieram da Shell."

Além da transferência do estabelecimento, também se verificou a continuidade da prestação de serviços, o que resta patente na medida em que a própria BASF assevera que quase todos os trabalhadores que para ela se ativaram eram remanescentes da Shell, motivo pelo qual é ela solidariamente responsável pelas obrigações e indenizações que forem nesta decisão deferidas.

Se não bastassem tais fatos, ainda se verifica que as empresas Shell e BASF possuem diversas e estreitas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ligações comerciais, tanto que criaram, em 2000, uma *joint venture*. Na página <http://www.basf.com.br/default.asp?id=2326>, acessada por esta magistrada em 16/8/2010, às 11h05m, há notícia que demonstra, de forma indene de dúvida, se tratar de empresas do mesmo grupo econômico. Consta da página em questão:

### **BASF e Shell revêem opções estratégicas referentes a Basell**

Ludwigshafen/Londres, 29 de julho, 2004. A **BASF** e a **Shell** anunciaram hoje que estão revendo as alternativas estratégicas referentes a sua *joint venture* Basell, líder global de poliolefinas, na qual ambas possuem um controle acionário de 50 por cento cada uma. As opções que estão sendo analisadas pelos acionistas incluem a venda das ações da empresa e uma transição equilibrada de mercado. Durante esse processo de análise, os acionistas continuam comprometidos em apoiar os objetivos estratégicos e operacionais da Basell e o andamento de seu progresso financeiro.

O Credit Suisse First Boston (CSFB) e Lazard foram contratados para avaliar as possibilidades e atratividades destas opções.

"A fusão das nossas atividades de poliolefinas com as atividades da Shell na Basell era uma decisão estratégica que gerava benefícios. Como uma companhia independente, a Basell integrou e consolidou seus negócios em todas as partes do mundo com grande sucesso e agora está estabelecida como uma indústria líder global. Essa é a hora certa para avaliar o próximo passo", comenta Dr. John Feldmann, membro da Junta Diretiva da BASF AG, responsável pelo segmento de plásticos. "A BASF, uma das empresas líderes globais no fornecimento de plásticos, continuará com foco na sua posição estratégica em estirênicos, polímeros de performance, poliuretanos e na cadeia de valor relacionada a estes negócios. A revisão de opções referentes a Basell se encaixa dentro desta estratégia."

"A Basell tem representado uma importante parte no portfólio da Shell Química e nós temos valorizado nossa parceria com a BASF nessa *joint venture*," diz Fran Keeth, vice-presidente executivo, responsável pela área de orientação aos clientes e unidades de produtos, da Shell Química.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

“Num curto período de tempo, a Basell tem se integrado com sucesso e valorizado o seu conjunto de ativos globais e alcançou economias de escala e outros benefícios que não estavam disponíveis para os acionistas separadamente. Agora que a Basell se tornou uma indústria líder global e está bem posicionada para competir em um ambiente dinâmico de mercado, é a hora apropriada para olharmos para a Basell dentro do contexto das aspirações do portfólio de longo prazo da Shell e rever estratégias alternativas para proporcionar um maior valor aos acionistas.”

#### **BASF**

A BASF é a empresa química líder mundial. Nossa meta é crescer de forma rentável, e melhorar ainda mais o valor de nossa empresa.

Nós ajudamos nossos clientes a atingir o sucesso por meio de soluções inteligentes e produtos de alta qualidade. O portfólio da BASF abrange desde produtos químicos, plásticos, produtos performance, para agricultura e química fina, até óleo cru e gás natural. Por meio de novas formas de tecnologia, podemos ativar novas oportunidades de mercado. Conduzimos nossos negócios de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Em 2003, a BASF obteve vendas de mais de €33 bilhões (cerca de \$42 bilhões) e empregou mais de 87,000 profissionais ao redor do mundo. As ações da empresa são negociadas nas bolsas de valores de Frankfurt (BAS), Londres (BFA), Nova Iorque (BF), Paris (BA) e Zurique (AN). Para mais informações sobre a BASF visite nosso endereço eletrônico: [www.basf.com](http://www.basf.com).

#### **Shell**

A Shell Química coletivamente se refere às companhias da Royal Dutch/Shell Group inseridas nos negócios de químicos. As companhias da Shell Química produzem e disponibilizam blocos petroquímicos e poliolefinas para clientes industriais. Esses produtos são amplamente utilizados em plásticos, tintas e detergentes. Para mais informações, visite o site [www.shell.com/chemicals/news](http://www.shell.com/chemicals/news).

Por qualquer das vertentes que a questão possa ser analisada, portanto, a BASF deve responder integralmente pelas obrigações que forem apreciadas nas ações.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Adotadas essas premissas, passo à análise de cada um dos pedidos realizados nas duas ações. Início pelos pleitos realizados na ACP 222.

#### **Despesas com saúde:**

A exposição dos ex-trabalhadores a agentes nocivos à saúde que, comprovadamente, foram encontrados no solo, no ar e na água do local de trabalho e que os contaminaram, exige que as demandadas lhes forneçam os meios para que tenham condições dignas e adequadas de atendimento à sua saúde, bem como o acompanhamento das condições de saúde dessa população exposta a inúmeros contaminantes, como forma de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças e o seu tratamento adequado, visando, sob todos os aspectos, a manutenção da saúde destes indivíduos.

Os trabalhadores foram expostos aos riscos decorrentes da contaminação antes relatada. Muitos deles estão doentes, como demonstram os processos individuais que já foram julgados, após a efetivação do contraditório e de se possibilitar às rés o amplo direito de defesa.

E, como já apontei na decisão que antecipou os efeitos da tutela, são os cofres públicos que estão arcando indevidamente com o tratamento dos trabalhadores, desonerando as rés. E o Sistema Único de Saúde, arcando com uma conta que não é sua, presta um atendimento parcial aos trabalhadores, visto que não tem condições de prover todos os exames e o atendimento por uma equipe multidisciplinar de atenção à saúde, com anotação e tabulação das ocorrências e dos atendimentos realizados aos expostos à contaminação produzida pelas rés. Em filas, sem atendimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

adequado, muitas vezes esses trabalhadores não têm sequer sua dignidade respeitada.

Quem causa o dano deve repará-lo e é por ele responsável, em toda a sua extensão, mormente quando esse dano é causado ao meio ambiente, o que sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, além de sua reparação, conforme previsto expressamente no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, obrigação, ainda, inserida no art. 5º, da Convenção 139 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Aplica-se, aqui, o já consagrado princípio do poluidor-pagador.

No caso específico da população atingida pela contaminação promovida pelas rés, no protocolo elaborado pelo SUS para atendimento destes trabalhadores, concluiu-se pela necessidade de efetivo acompanhamento nos próximos 15 (quinze) anos, prazo que, segundo as circunstâncias, poderia, inclusive, ser estendido indefinidamente. Há, portanto, necessidade de acompanhamento permanente à saúde integral da população, para o diagnóstico e tratamento das doenças existentes e daquelas que serão desenvolvidas.

Conquanto esta magistrada tenha, inicialmente, deferido aos trabalhadores Plano de Saúde, a insistência das rés em asseverar que a adoção da medida não seria possível, até por envolver terceiros, levou o Egrégio Regional à sua reanálise.

São estes os termos da medida inicialmente deferida:

"[...]sob pena do pagamento de multa diária ora fixada, em face da gravidade da situação, em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador que:- contratem plano de saúde vitalício, que não exija qualquer carência, de abrangência nacional e que permita cobertura de consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, em favor de todos os trabalhadores, quer tenham sido seus empregados ou empregados das empresas por elas contratadas, ou ainda lhes tenham prestado serviços autônomos, desde que isso tenha ocorrido no Recanto dos Pássaros, à Rua Roberto Simonsen, 1.500, em Paulínia (SP), bem como em favor dos filhos desses trabalhadores nascidos no curso ou após tais contratações. As reclamadas deverão indicar a entidade por elas contratada nestes autos, em 30 dias, e tal empresa, no mesmo prazo, indicará os dados necessários ao cadastramento dos beneficiários e se comprometerá, por seus dirigentes e sob as penas da lei, a relatar todos os atendimentos realizados a esta Vara, dados que serão mantidos sob sigilo e em arquivos eletrônicos;- que a notícia da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, seja veiculada pelas rés em dois domingos consecutivos, em pelo menos dois dos jornais a seguir citados, em suas páginas frontais: Correio Popular, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e O Globo. Essas publicações devem ser realizadas no terceiro domingo após a intimação da presente decisão e no subsequente, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar ao recebimento do plano de saúde e- que as rés noticiem os termos da presente decisão, nos termos consignados no anexo 02, entre 20:00 e 21:00 horas, ao menos em duas das TVs a seguir indicadas, a saber, Globo, Record e SBT, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, no prazo máximo de 10 dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar nos mesmos moldes indicados no item anterior. Os interessados deverão, no prazo de noventa dias, sob pena de preclusão, se habilitar através de endereço eletrônico a ser, em 48 horas, informado pelos autores da ação, indicando, como assunto, "HABILITAÇÃO SHELL/BASF". Na correspondência eletrônica, consignarão nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais. Os dados, em arquivo PDF, deverão ser acompanhados de cópia digitalizada do registro da CTPS ou do contrato e do documento de identidade. A empresa contratada pelas reclamadas informará todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico a ser informado pelos autores. Para facilitar a recepção desses dados, tal arquivo deverá ser anexado à mensagem eletrônica com indicação do número do CPF do trabalhador ou de seu dependente. Na ausência de CPF do dependente, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

arquivo indicará o número do CPF do trabalhador e um traço com a sigla DP. O anexo e os documentos que o acompanharem, digitalizados, serão remetidos no formato PDF. Para viabilizar o cumprimento da presente decisão sem que haja tumulto processual, bem como para que se adotem as providências que o caso requer, determino aos autores:- que reúnam as habilitações e os atendimentos em pastas distintas e informatizadas, das quais se façam cópias de segurança ao menos uma vez por semana. Outrossim, determino à Secretaria da Vara:- que cópia da presente decisão seja juntada em todas as ações, inclusive cautelares, propostas em face das empresas Shell e Basf, neste Fórum, intimando-se seus autores;- que a presente decisão seja comunicada ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público Estadual de Paulínia, para que esses órgãos adotem as providências pertinentes quanto à continuidade de atividades que sejam realizadas em área que se sabe contaminada e- que, após o cumprimento de todas as determinações, o processo seja incluído na pauta de audiências Unas, para que se propicie seu regular trâmite. Finalmente, determino a imediata intimação dos autores, observadas as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho e das rés, essas últimas para que cumpram as determinações ora exaradas nos prazos já fixados. Intime-se, também, o Sindicato dos Químicos Unificados - Regional Campinas. Concito o Sindicato dos Químicos, bem como as demais entidades que se associaram ao Ministério Público do Trabalho no polo ativo da presente ação, a propiciarem condições para que os trabalhadores realizem a habilitação por meios eletrônicos, ou que encaminhem esses trabalhadores, munidos dos documentos já indicados, a endereço que deverá, em 48 horas, ser informado, efetivando gratuitamente o atendimento. Campinas, 10 de dezembro de 2008.

Por sua vez, a 1ª SDI, do Egrégio Regional, analisando o Mandado de Segurança impetrado em face da decisão supraindicada, deferiu em parte a medida e assim se pronunciou:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR COMO CIDADÃO E SER



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

**HUMANO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade objetiva aplica-se na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, haja vista tratar-se um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, nos moldes do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DOS FILHOS DOS TRABALHADORES, AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ATUARAM NA PLANTA INDUSTRIAL DA SHELL, CYANMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 quanto aos filhos dos ex-trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial da Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, uma vez que as doenças por eles adquiridas ou as mutações e deficiências genéticas sofridas se deram em razão do contato mantido por seus pais com elementos químicos altamente tóxicos durante a relação de trabalho havida com as empresas acima referidas.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC.** Presentes dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC e aptos a amparar a antecipação de tutela deferida na origem, tendo em vista que a própria Shell admitiu a existência de contaminação ambiental por intermédio da autodenúncia oferecida ao Ministério Público Estadual de Paulínia, os diversos laudos e avaliações elaborados no decorrer dos anos por entidades privadas e públicas e que corroboram a contaminação e a exposição dos trabalhadores a situações de risco dela decorrentes, assim como os documentos que revelam diagnósticos em ex-funcionários de várias moléstias que os produtos químicos e altamente tóxicos podem ocasionar.

**FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXISTÊNCIA. ADOECIMENTO E FALECIMENTO, COM O PASSAR DOS ANOS, DE TRABALHADORES, TERCEIRIZADOS E AUTÔNOMOS QUE PRESTARAM SERVIÇOS PARA AS EMPRESAS SHELL, CYANAMID E BASF EM PAULÍNIA/SP. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO INCISO PRIMEIRO DO ARTIGO 273 DO CPC. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pelo fato de os ex-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

*trabalhadores, terceirizados e autônomos que prestaram serviços para as empresas Shell, Cyanamid e Basf, em Paulínia/SP, assim como seus filhos, estão comprovadamente adoecendo com o passar dos anos, desenvolvendo moléstias equivalentes àquelas que os compostos químicos e altamente tóxicos manuseados e produzidos na unidade industrial podem causar, sendo que muitos deles já vieram a óbito.*

**OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CONTRATAR PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO, SEM EXIGÊNCIA DE QUALQUER CARÊNCIA E DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 461, "CAPUT", COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR PREVIAMENTE DESPESAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS. NORMA PROCESSUAL ABERTA.** A determinação de contratar plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência e de abrangência nacional encontra óbice no princípio da autonomia da vontade, pois não há como obrigar terceiros a contratarem com as impetrantes. Em casos como estes, compete ao Magistrado valer-se do disposto no artigo 461, "caput", combinado com seus parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, de modo a determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, na obrigação de custear previamente as despesas correspondentes aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades. Arrima-se no princípio da fungibilidade das tutelas, o qual confere ao magistrado o poder de deferir a transmutação para assegurar a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente. Trata-se de norma processual aberta, conferindo maior poder ao magistrado para fazer a adequação necessária e proporcional em rumo à efetiva tutela dos direitos.

...



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Diante disso, impõe-se, a meu ver, a conversão dessa obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades.

Os beneficiários deverão se habilitar, nos termos determinados pela origem, ou seja: no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de preclusão, em endereço a ser informado pelos autores da Ação Civil Pública, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, indicando como assunto "HABILITAÇÃO SHELL/BASF", informando o nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais, acompanhados de cópia digitalizada da CTPS ou do contrato e do documento de identidade.

Por decorrência lógica, resta excluída a determinação exarada na instância originária no sentido de que a empresa contratada informasse todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico ali mencionado.

A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, autônomos e seus filhos acima mencionados, será deliberada e autorizada por um comitê formado por um representante de cada uma das impetrantes e de cada um dos litisconsortes da ação mandamental, a saber: ACPO - Associação de Combate aos POPS; Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e Atesq - Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

1º) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;

2º) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição dos referidos profissionais;

3º) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

4º) os exames e tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

5º) as internações deverão ser autorizadas, em 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.

Os gestores do comitê, que será formado no prazo de 30 dias, atuarão sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho. As impetrantes providenciarão local adequado, também no prazo de 30 (trinta) dias, nas cidades de Campinas ou Paulínia, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.

Vale registrar que essa transmutação é mais favorável às ora impetrantes, porquanto não poderiam ser obrigadas a contratar terceiros, no entanto por evidenciada sua responsabilidade e também por presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC, esta é a solução mais razoável para dar efetividade à decisão judicial, com fulcro no mencionado artigo 461 do mesmo diploma legal e não trazer transtornos às ora impetrantes.

Friso, por oportuno, que a abrangência da assistência foi restringida à cidade de São Paulo e à região metropolitana de Campinas, de modo a facilitar a organização e estruturação das impetrantes e, de qualquer forma, propiciar o atendimento viável e adequado aos beneficiários.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, trata-se de "providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento", a qual possui natureza menos gravosa às impetrantes. Citando exemplo, afirma o Juiz Federal J. E. Carreira Alvim, em sua obra "Alterações do Código de Processo Civil", 3ª ed., Editora Impetus, 2006, fl. 107: *"Que motivos teria tido o legislador para autorizar a antecipação da tutela específica - por exemplo, proibir o réu de lançar poluentes no ar - e vedar a adoção de providências que assegurem resultado prático equivalente - por exemplo, ordenando-lhe a colocação de filtros nas chaminés - se o objetivo da liminar, em qualquer caso, é estancar a poluição? Sob o prisma lógico, esta medida (equivalente) revela-se menos gravosa ao réu do que aquela."*

De fato, a medida que ora se converte, além de atingir o resultado prático da efetividade da decisão judicial será menos gravosa às ora impetrantes. Não obstante haja disciplinamento legal (Lei 9.656, de 03/06/1998 (LPS) e as diversas Resoluções CONSU (Conselho Nacional de Saúde Suplementar), entre elas destaco as de nºs 02/98, 13/98, 14/98 e 17/99), não se deve olvidar que, ainda que lograssem as impetrantes a contratação como determinada na origem, as empresas operadoras de planos de saúde formam um fundo com recursos captados pela coletividade de consumidores, o qual se destina a atendê-los permanentemente em suas necessidades. Logo, o aumento de despesas com atendimento acarretaria o repasse para essa coletividade. Assim, se aceitassem contratar com as impetrantes, exigiriam valores significativamente elevados, até proibitivos, pois o atendimento desse universo indeterminado de pessoas utilizaria, de imediato, inúmeros serviços médicos. Nesses casos, a legislação contempla a opção pelo agravo, cuja metodologia adotada para o seu cálculo considera a diluição do impacto econômico-financeiro pelo universo de consumidores assistidos pelo plano de saúde.

Denota-se, ainda, que a própria primeira impetrante, em sua peça inicial (fl.05), deixa claro que a manutenção dessa obrigação, além de difícil cumprimento, lhe seria excessivamente onerosa.

Ressalto, por apropriado, que o plano estipulado na origem é demasiadamente amplo e não se enquadra nas hipóteses previstas pela mencionada Lei 9.656, de 03/06/1998, aproximando-se, tão-somente, do plano referência, instituído no artigo 10, mas, ainda assim, de forma menos abrangente.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Além disso, a restrição à Região Metropolitana de Campinas e à cidade de São Paulo facilitará o cumprimento da obrigação pelas impetrantes e diminuirá sensivelmente seus custos e também não deixará ao desamparo os beneficiários, porquanto tais regiões possuem atendimento médico diferenciado e de larga amplitude.

Não se argumente, ainda, que tal transmutação da obrigação tem cunho contratual, porquanto versa de relação direta entre beneficiário e entidades, que prestarão atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, quando necessário, sob o crivo do comitê instituído, sem ostentar natureza de plano de saúde, cabendo às impetrantes somente dar o aporte financeiro, circunstância que lhes será menos gravosa.

Mantenho a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, a qual não se mostra desproporcional ou caracteriza desvio de finalidade, mas se faz necessária diante da gravidade e peculiaridade do caso em análise, a fim de que todos os reais beneficiários sejam atendidos e tenham seus direitos fundamentais à vida, à saúde e integridade física preservados.

Merece, apenas, pequena alteração nos termos do texto para divulgação da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: "A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.", o seguinte trecho: "A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades ."

Inexiste, assim, suposta ofensa às imagens corporativas das impetrantes, violação aos seus direitos de expressão e aos dispositivos legais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial os mencionados na peça de ingresso da presente ação mandamental.

A liminar foi deferida parcialmente em duas oportunidades na presente ação de segurança, primeiro à fl. 1539, quando o Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba determinou "(...) que a impetrante se abstenha de noticiar, por meio televisivo, os termos consignados no anexo 2, determinados na judicosa sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 00222-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

2007-126-15-00-6 (...)” e, após às fls. 1704-1715, momento em que suspendeu todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela e, por conseguinte, a aplicação de multa diária pelo não adimplemento das obrigações estabelecidas.

Assim sendo e diante do ora decidido, revogo a liminar anteriormente deferida e concedo em parte a ordem de segurança requerida.

Diante do exposto, decido conceder parcialmente a ordem de segurança para determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida. Mantenho, ainda, a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, com pequena alteração nos termos do texto da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: “A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.”, o seguinte trecho: “A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades.”, tudo consoante fundamentação.

Intimem-se as impetrantes, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada.

Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho  
Desembargadora Federal do Trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Adoto a decisão ora transcrita e seus fundamentos.

Consigno que, ao julgar a presente ação, não teria de me atrelar ao entendimento supraindicado. Mas o faço porque verifico a adequação de seus termos, já submetidos, inclusive, ao crivo dos demais magistrados que integram a 1ª SDI do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Adoto-o, portanto, porque nele vislumbro uma solução criativa para o conflito, adequada e de fácil operacionalização.

Efetivado o contraditório, analisadas as provas e decidida a questão sobre a responsabilidade da empresa BASF, como consignado em tópico precedente, deixa de surtir efeitos a decisão proferida por Sua Excelência o Ministro Milton de Moura França, que, conquanto tenha determinado o cumprimento, pela empresa ora indicada, de sua obrigação de custear as despesas com saúde somente aos seus empregados, filhos e prestadores de serviços, a suspendeu quanto à sua divulgação, questão, reprimis, superada pela prolação desta sentença, que reconhece a responsabilidade solidária da BASF pelas obrigações.

Determino, portanto, à Basf, que cumpra sua obrigação de chamar os beneficiários da decisão a se habilitar ao direito que lhes foi conferido.

Eventuais pendências com relação ao funcionamento do Comitê ao qual se refere a decisão antes indicada, serão devidamente analisadas e resolvidas oportunamente, por ocasião da execução da antecipação de tutela, ora ratificada.

O deferimento da antecipação de tutela deveria ter sido realizado quando da propositura da ação. Isso só



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

não ocorreu porque as rés procrastinaram o andamento do feito. Agendavam, agora se verifica, reuniões de tentativas de conciliação que não promoviam qualquer encaminhamento sério para a solução do problema. E o transcurso do tempo não pode se operar em favor das rés e em detrimento daqueles que sempre precisaram, no mínimo, de acompanhamento médico adequado.

Em sendo impossível deferir de maneira retroativa o pagamento de plano de saúde ou mesmo do reembolso prévio com despesas destinadas à manutenção da saúde, e tendo essa impossibilidade sido produzida pelas rés, que procrastinaram visivelmente o andamento deste feito, com promessas de efetivação de acordo, jamais obtido, aplica-se a previsão contida no art. 248, do CC, bem assim aquela prevista no § 1º, do art. 461, do CPC, dispositivos assim redigidos:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Converto, portanto, a obrigação de quitar todas as despesas com a manutenção da saúde e prevenção de doenças dos trabalhadores e de seus dependentes nascidos no curso ou após a prestação de serviços, na obrigação de pagar, desde a data da propositura da ação, o valor mensal de R\$ 1.500,00, para repor o direito ao custeio de suas despesas com saúde/plano de saúde, direito que as rés claramente retardaram.

Esse valor, fixado como devido na data do proferimento desta sentença, será calculado pelo número de meses que permeia a data da propositura da presente ação (07/03/2007) e a data em que efetivado o comitê e iniciado o reembolso das despesas, o que deverá ocorrer, no mais tardar, até o final do mês de setembro, sob pena, a partir de 01.10.2010, de R\$ 100.000,00 de multa por dia de atraso para cada uma das rés envolvidas.

Assim, cada pessoa que se habilitar ao auferimento do benefício objeto da antecipação de tutela ora confirmada, fará jus, igualmente, ao recebimento de indenização que, na data desta sentença, implica em R\$ 64.500,00, valor que será acrescido mensalmente de R\$ 1.500,00 se não iniciados os reembolsos até setembro/2010.

O valor supraindicado será acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir do proferimento da presente decisão (19/8/2010) ou do vencimento da obrigação, quanto a eventuais parcelas que forem ao valor acrescidas, em caso de descumprimento.

Consigno, finalmente, que o Comitê Gestor adotará as providências para tabular os atendimentos e fornecer seus dados ao SUS, contratando, para tanto, a assessoria que for necessária e que seus membros serão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

remunerados pelas rés, em valor a ser oportunamente discutido e fixado.

### **Danos morais coletivos**

Há um fato recente que bem demonstra a pertinência da fixação de dano moral coletivo.

Em 20/4/2010 ocorreu uma explosão no Golfo do México, na qual faleceram 11 empregados da empresa British Petroleum. A partir daí, incomensurável quantidade de petróleo passou a ser despejada no mar, de forma, por longo período, incontrolável, gerando uma mancha de óleo, mortandade de animais e inúmeros outros prejuízos.

Do fato decorreu uma comoção mundial. Diuturnamente acompanhávamos, pela mídia, as notícias a respeito do vazamento de óleo.

Pois bem. Guardadas as proporções, foi justamente essa a comoção que sentiram e que ainda sentem a população e os trabalhadores de Paulínia em face da contaminação produzida no Recanto dos Pássaros. Há uma sensação de perda coletiva, de impotência, a mesma, diga-se, sentida nos desastres de grandes proporções, como aquele anteriormente narrado.

A caracterização e a prova do dano moral coletivo foram bem analisados pelo Desembargador Federal Dr. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, nos autos do processo nº 00626-2000-043-15-85-3, do E. TRT. 15ª Região:

**"Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado e revisitado, já se encontrando superado, hodiernamente, o vetusto modelo individualista do processo.**



A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos (dentre os quais o direito do trabalho, compreendendo, ainda, as temáticas transpessoais como segurança, saúde e meio ambiente laboral) não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício da jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.

Nessa linha de pensamento é que surgiram as ações de caráter coletivo, com a finalidade de atender aos chamados interesses difusos ou grupais, atribuindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento respectivo (art. 129, III, CF), sempre que houver ameaça ou agressão a esses direitos e interesses tutelados, ensejando-se, assim, a devida responsabilização dos transgressores da norma.

A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social; vale dizer, o homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada, em dimensão transpessoal e, portanto, meta-individualista.

Acerca dessa expansão de direitos, merecem destaque as palavras de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (*in Dano Moral Coletivo*, São Paulo: LTr, 2007, p. 122), *in verbis*:

"(...) É evidente que, em face de novos interesses reconhecidos juridicamente, a destacar-se os de expressão coletiva, por força da crescente escala de ampliação dos direitos fundamentais, vieram a ter realce, por consequência, e correspondentemente, novas demandas e áreas de conflituosidade.

Na expressão de Norberto Bobbio, essa multiplicação ocorreu porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela, porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem e porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concentricidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade. 'Em substância, mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo', remata o jurista italiano.

Portanto, diante da efervescência desses novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocadamente *novas configurações de*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade civil.

O dano, dessa maneira, antes referido a pessoas físicas e jurídicas, veio a ser reconhecido em detrimento de grupos, categorias, classes de pessoas ou mesmo toda a coletividade, a quem o ordenamento jurídico, explicitamente, em sua atual estruturação, conferiu titularidade de direitos e, em decorrência, a prerrogativa jurídica de obter a sua proteção judicial." (g.n.)

Assim, no que atine à responsabilidade civil, passou a ter relevância a reparação não só dos danos patrimoniais e, depois, num segundo momento, dos danos morais individuais; atualmente, não há dúvida sobre a necessidade de reparação também dos danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está amarrado ao antigo conceito de "dor psíquica".

De fato, o dano moral coletivo diz respeito, segundo melhor doutrina da qual comungo, à *agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade*, como bem salienta, mais uma vez, XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO (in op. cit., p. 136), *in verbis*:

"(...) pode-se elencar como pressuposto necessário à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexu causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)"

Conclui-se, assim, que a prova do dano moral coletivo é a ocorrência de conduta antijurídica em si mesma, que viole interesses



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

transindividuais, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto, posto o dano verificar-se, no caso, com o simples fato da violação.

Nesse trilhar, uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho).

No caso vertente, restou comprovada a violação, pela reclamada, de diversos deveres relativos à preservação do bom ambiente laboral, o que acarreta o sentimento de repulsa e indignação, a ensejar a justa reparação em comento.

Aliás, a reparação, no âmbito da ação coletiva, encontra respaldo também nos arts. 1º, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, sendo apropriada a destinação do seu valor ao FAT, encarregado de custear o programa de seguro-desemprego e do abono salarial, além de financiar programas de desenvolvimento econômico".

A importância dos valores coletivos numa sociedade fica clara nas palavras de Francisco José De Oliveira Vianna, in Instituições Políticas Brasileiras, José Olympio, Rio, 1º volume:

"Um complexo cultural não contém apenas um sistema de normas sociais, possíveis de serem cristalizadas num regulamento, num ritual, num prontuário, num código ou numa Constituição. Na sua composição encontramos, ao mesmo tempo, como estamos vendo, dois grupos de elementos externos ou objetivos (fatos, coisas, signos, tradições); os elementos internos ou subjetivos (sentimentos, ideias, emoções, julgamentos de valor, etc.): - e é desta complexidade de elementos constitutivos que ele tira o seu nome.

Os primeiros - os objetivos - formam os elementos transcendentes da cultura. Os segundos - os subjetivos - os seus elementos imanentes.

Estes elementos conjugados ou associados formam um sistema articulado, onde vemos objetos ou fatos de ordem material, associados a reflexos condicionados, com os correspondentes sentimentos e ideias. Estes elementos penetram o homem, instalam-se mesmo dentro de sua fisiologia: e fazem-se enervação, sensibilidade, emoção, memória, volição, motricidade. (...)

Em consequência, pensa-se de acordo com estes complexos e na forma deles; e sente-se; e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

age-se; e comporta-se: - e vive-se. Embora sem anular-lhe a personalidade e a sua equação pessoal, um complexo qualquer, represente o que representar, envolve sempre o homem por dentro e por fora: - e o arrasta a atitudes ou a comportamentos na sociedade. Psicologicamente, portanto, um complexo cultural é um sistema ideio-afetivo, em que se associam, sincronizados, sensibilidades, emoções, sentimentos, preconceitos, preferências, repulsões, julgamentos de valor, deliberações e, afinal, atos omissivos ou comissivos de conduta". (26-27)

Assim como acontece com o indivíduo, também se vislumbra que, sob um prisma coletivo, a comunidade - agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores - deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, com os indivíduos e com pessoas jurídicas e, do mesmo modo que cada homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta sua auto-estima, configurando o dano moral coletivo na injusta lesão à essa esfera moral de valores.

Nesta esteira de raciocínio, não há como se afastar a conclusão de que o dano ambiental produzido pelas rés não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico. Afeta, igualmente, outros valores da coletividade.

Tanto é assim que o art. 225, da Constituição Federal de 1998 dispõe, expressamente, que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

E, em se tratando de violação de direito coletivo, não é cabível a prova do dano, que, apenas sob o prisma individual, revela-se pela existência de dor ou sofrimento. Muitas vezes, sequer é possível a individualização dos integrantes da comunidade afetada pelo dano, mormente quando, como neste caso, este deriva de reflexos da degradação ambiental e de sua repercussão na saúde dos trabalhadores que foram expostos a compostos químicos altamente nocivos. Mas não é só.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

O dano moral coletivo não está vinculado ao número de indivíduos atingidos e, sim, ao bem que se pretende tutelar e que possui natureza coletiva.

Notem-se os fundamentos da decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 1.157.274:

**O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

[...] não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ)".

É patente que a comunidade dos trabalhadores das empresas rés sofreu sério abalo moral coletivo. A violação dos valores e bens coletivamente tutelados, a própria reprovação social da conduta que adotaram as rés, neste caso, não dá margem à existência de qualquer dúvida acerca da necessidade da imposição da reparação devida à coletividade.

Acolho o pedido realizado pelos autores quanto ao valor a ser arbitrado ao dano. Conquanto a condenação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

pareça exacerbada, o valor pleiteado pelos autores representa ínfimos 3% do lucro das rés, ou seja, valor para elas irrisório, mas que é significativo para evitar que continuem adotando as condutas reprováveis que já ensejaram alguns desastres ambientais por tais empresas promovidos.

Fixo, portanto, o valor pelas rés devido em R\$ 622.200.000,00, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data da propositura da ação e até seu efetivo pagamento. Trata-se de valor que reverterá ao FAT.

Note-se que o valor supraindicado não é relevante. Ao contrário, frente ao faturamento dos rés, é mesmo irrisório. E mais.

Comparado ao valor que as rés deixaram de despender com a manutenção da saúde dos trabalhadores, que degradou, o valor fixado se mostra ínfimo. Para a adoção de tal parâmetro, basta que se verifique que as rés deixaram de gastar algo como R\$ 64.500.000,00 a título de despesas médicas desde a propositura da presente ação. Tal valor foi apurado pelo números de meses em que a ação tramita e o valor arbitrado de R\$ 1.500,00 por mês/por beneficiário. Considera, ainda, que cerca de 1.000 pessoas são as possíveis beneficiárias da presente medida, número muitas vezes aventado pelas próprias rés nas reuniões destinadas à conciliação das partes.

Pois bem: este é o valor que tem sido gasto pelo SUS para manter a saúde dos trabalhadores, pelas rés desamparados, tão-somente no período em que tramitou a presente ação. Considerado todo o período da existência do problema, o valor gasto pelos Poderes Públicos com as despesas para a manutenção da saúde das populações expostas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ao dano causado pelas rés se agiganta e, certamente, sequer será minimamente coberto pela indenização ora fixada.

**Pedidos realizados na ação reunida, ACP nº 0068400-59-2008-5-15-0126**

### **Danos morais individuais**

A arte imita a vida. Se alguém tem dúvida acerca do abalo moral sofrido por cada um dos trabalhadores que se encontra na situação retratada na presente ação, recomendo que veja o excelente **Erin Brockovich - Uma mulher de talento**, filme americano de 2000, realizado por Steven Soderberg e estrelado por Julia Roberts (em atuação que lhe rendeu o **Oscar** de melhor atriz de 2001).

A história narrada na película, verídica, é idêntica àquela tratada nesta ação. Grande empresa causa contaminação ambiental e, em decorrência, determinada população tem grandemente aumentada a incidência de câncer e outros distúrbios. Da mesma forma, a contaminação tratada no filme causa mutação genética, comprometendo as gerações vindouras.

A dor daqueles que adquirem doenças causadas pela contaminação é gigantesca e, por outro lado, a mera possibilidade presente na vida de um indivíduo de vir a desenvolver uma doença ou de gerar filhos com anomalias genéticas, é ainda mais relevante, tocando fundo na alma, desestruturando seu cotidiano, sua vida diária.

E não há como negar que a conduta das demandadas trouxe abalo moral aos trabalhadores, que desconheciam a toxicidade dos compostos por eles manipulados e que foi despejado em seu ambiente de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

trabalho. As rés, entretanto, conheciam o problema e o omitiram.

Os trabalhadores foram submetidos à contaminação durante todo o período em que se ativaram para as demandadas. Posteriormente, souberam, pela imprensa (como as próprias demandadas reconhecem quando se referem às "notícias alarmistas") que poderiam estar contaminados e, através do material genético, poderiam ter contaminado seus filhos, nascidos durante ou após o período em que se ativaram no Centro Industrial Shell Paulínia.

Asseverar que a existência do sofrimento, da dor, da angústia destes trabalhadores necessitaria de prova efetiva, viola o princípio da razoabilidade; viola, aliás, o senso comum.

Mesmo em se tratando a reparação do dano moral de direito personalíssimo, não há dúvidas de que qualquer "homem comum" tem, em idêntica situação, abalada a sua esfera emocional e moral. Não há quem se mantenha indiferente frente à notícia de que pode estar doente. Não há quem se mantenha inerte à notícia de que pode, no futuro, vir a desenvolver câncer, problemas neurológicos sérios ou, ainda, ter seus genes modificados.

Conviver, dia após dia, com essa agonizante expectativa, abala qualquer ser humano, motivo pelo qual entendo que, neste caso específico, é possível se estabelecer uma conduta média de comportamento que, por si só, autoriza o deferimento da indenização postulada para cada um dos trabalhadores que se habilitarem ao recebimento do direito em questão.

Indenização por danos morais para casos como o ora analisado são possíveis de obtenção pela via da ação coletiva. Aliás, este procedimento, em casos análogos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

deveria ser adotado como regra. Acarretaria melhor funcionamento do Poder Judiciário, a observância do princípio da duração razoável do processo e evitaria o proferimento de inúmeras sentenças, muitas delas divergentes, conquanto calcadas em idênticas premissas. Por que chegar a uma mesma conclusão em ações individualmente propostas se a situação retratada nos autos se repete para centenas de indivíduos?

O Código de Defesa do Consumidor, inovando sobre as possibilidades da utilização da ação coletiva, não só assegurou a defesa dos interesses essencialmente coletivos. Instituiu a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que são genuínos direitos subjetivos, individuais e divisíveis, mas que admitem tratamento geral e coletivizado, porque decorrentes de origem comum. É o caso vertente.

O fato dos trabalhadores terem ciência de que manipulavam compostos perigosos, por si só, não significa que soubessem das consequências para sua saúde e material genético. Aliás, tivessem efetiva ciência do risco à saúde a que estavam sujeitos, sequer se ativariam para as empresas demandadas em Paulínia. Afinal, nenhum ser humano colocaria em risco, deliberadamente, sua vida e muito menos se submeteria à hipótese de gerar filhos com modificações genéticas.

Também não há como acolher a tese das rés de que os direitos postulados não são transmissíveis, tendo em vista o que dispõem, expressamente, os arts. 91 e 97, do CDC.

Condeno as demandadas, portanto, a pagarem indenização por danos morais a cada um dos trabalhadores e fixo o valor em questão em R\$ 20.000,00 por ano de trabalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

ou fração superior a 6 meses. O valor ora fixado, devido na data da prolação desta sentença, será corrigido e acrescido de juros a partir de 19.08.2010.

### **Reintegração ou indenização**

É absolutamente indevida a reintegração ou, ainda, o pagamento de indenização substitutiva.

A leitura do art. 161, § 6º, da CLT, não permite o acolhimento da tese defendida pelos autores de que a BASF estava impedida, em face da interdição do estabelecimento, de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados.

Referido dispositivo trata de situação absolutamente diversa, conferindo o direito ao recebimento dos salários aos empregados, ainda que paralisados os serviços. Todavia, se a interdição impede a continuidade da atividade empresarial, não há obstáculo para que o empregador rescinda os contratos.

Finalmente, não há qualquer prova da existência de pactuação entre a segunda demandada e o sindicato de classe para garantir empregos. Os empregados, portanto, não tinham qualquer estabilidade e a segunda ré poderia, a qualquer tempo, efetivar seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho.

Improcedente o pedido formulado (reintegração e/ou pagamento dos salários até a data da interposição da ação), resta prejudicada, por consequência lógica, a análise da controvérsia a respeito da possibilidade de efetiva reintegração e da responsabilidade solidária da 1ª impetrada com relação à obrigação ora analisada.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Isto posto, decido:

1) apreciando o PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, em que são autores o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ACPO-ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS, INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES e ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e rés SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.:

a) extinguir o feito sem análise de seu mérito, porque incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto aos trabalhadores que se ativaram nas Chácaras do entorno do Recanto dos Pássaros e quanto aos familiares dos trabalhadores;

b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:

b.1. ao pagamento da indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37);

b.2. a custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, devendo os beneficiários se habilitar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/8/2010, sob pena de preclusão, na página da rede mundial de computadores do Ministério Público do Trabalho, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.3. a constituir, às suas expensas, comitê gestor do pagamento indicado no item b.2., que esteja em funcionamento e conferindo o direito até 30/9/2010, sob pena de pagamento, cada qual das rés, de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.4. a conferirem ampla divulgação à notícia, entre 19h00 e 21h00 horas, nas TVs de maior audiência, a saber, Globo e Record, em duas oportunidades, observado o interregno de dois dias, com a finalidade de que sejam os beneficiários concitados a se habilitar, devendo a primeira divulgação ocorrer, no mais tardar, 05 dias após o proferimento desta sentença, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 para cada uma das rés, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado;

b.5. a pagarem R\$ 64.500,00 a cada trabalhador e a cada dependente nascido no curso da prestação dos serviços ou em período posterior, indenização substitutiva da obrigação de fazer, e que se refere ao período compreendido entre a data da propositura da presente ação até 30/9/2010. Este valor será acrescido de juros e correção monetária a partir do proferimento desta sentença e de mais R\$ 1.500,00 por mês, caso não promovido o reembolso mensal das despesas nos meses vindouros e, finalmente,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

b.6. determinar que a Basf divulgue, nos dois domingos posteriores ao proferimento desta sentença, o comunicado inserido na última audiência realizada, devidamente adaptado à sua situação e aos termos da presente sentença, nos mesmos periódicos lá indicados, concitando os trabalhadores a se habilitarem ao recebimento dos direitos ora deferidos, sob pena de pagamento de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 por dia de atraso, decisão a ser cumprida de imediato, independentemente do trânsito em julgado.

2) apreciando os pedidos realizados nos autos do PROCESSO 0068400-59.2008.5.15.0126, em que são autores a ATESQ - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS À SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, PLÁSTICOS, ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO e rés as empresas SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A., julgo-os procedente, em parte, e defiro a cada um dos trabalhadores (ou a seus sucessores) que, como empregados, prestadores de serviços ou autônomos se ativaram para as demandadas, reparação do dano moral ora arbitrada em R\$ 20.000,00 por ano trabalhado, ou fração superior a seis meses, valor que será corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data do proferimento desta sentença.

As verbas deferidas têm, nas duas ações, natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

Determino que seja conferida ciência da presente sentença, por meio eletrônico:

1. ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Milton de Moura França, Mui Digno Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo TST-Pet-41661-85.2010.5.00.0000;

2. à Exma. Sra. Desembargadora Helena Rosa Mônico S. L. Coelho, requerendo que Sua Excelência a receba como informações nos autos do MS 0012571-15.2010.5.15.0000 e consigne seu proferimento nos autos do processos TRT 0005200-34.2009.5.15.0000, ficando esta magistrada à disposição para prestar informações adicionais, que possam ser tidas como pertinentes e/ou relevantes;

3. ao Sr. Edson Santos da Silva, em face de seu requerimento juntado à fl. 10.246, para que fique cientificado da incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao seu pedido de inclusão de sua esposa como beneficiária dos direitos deferidos na presente ação;

4. ao Jornal Estado de São Paulo, em face do requerimento juntado à fl. 10.333, no qual declina o interesse pela veiculação do edital, consignando-se a impossibilidade de atendimento de seu pleito, neste caso. Anoto, entretanto, que incluo o conceituado periódico na lista daqueles para os quais serão remetidas publicações, em casos futuros.

O Ministério Público do Trabalho modificará a sua página na rede mundial de computadores para consignar "Habilitação Shell/Basf".

Em face das determinações exaradas na presente sentença, que requerem cumprimento imediato, as partes não



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Fórum Trabalhista de Paulínia (SP)  
2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP)

**deverão utilizar o protocolo integrado (como já consignado em ata de audiência, anteriormente).**

**Arbitro à condenação o valor de R\$ 1.100.000.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 22.000.000,00, a cargo das rés.**

**Sentença publicada na forma da S. 197, do C. TST. Paulínia, 19 de agosto de 2010.**

**MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA**  
**Juíza do Trabalho**



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.906.000 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA CIF: 30388-7  
Endereço: AV. ANTONIO LOURENÇO CORREA, 635 UF: SP CEP: 01.481-013  
Bairro: VILA XAVIER Município: ARARAQUARA

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: USINA SANTA FE S/A  
Inscrição: CNPJ:45.281.813/0001-35 CNAE: 1071-6/00 N° de Trabalhadores: 2420  
Endereço: EST DA ANTIGA FAZ. ITAQUERE UF: SP CEP: 14.920-000  
Bairro: RURAL Município: NOVA EUROPA

## EMENTA (N°/Descrição): 131147-6

Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

## HISTÓRICO:

Em fiscalização mista realizada por auditoras fiscais do trabalho da GRTE/Araraquar/SP, iniciada em 23/01/13, nas frentes de trabalho onde os obreiros laboravam no plantio mecanizado de cana-de-acúcar e no preparo da calda de agrotóxico da empresa supracitada, localizada no sítio Corrego do Cavalo, em Tabatinga/SP e em curso até o momento, constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, expostos diretamente a agrotóxicos, equipamento de proteção individual adequados. Os trabalhadores cujo posto de trabalho lhes permitia observar e controlar o plantio da cana que era despejada no solo pela plantadora, também realizavam o abastecimento da mesma com agrotóxicos. Os referidos trabalhadores usavam vestimentas fornecidas pelo empregador, porém a estes não foram fornecidos todos os equipamentos de proteção individual necessários, tais como, recomenda os fabricantes dos agrotóxicos utilizados na atividade citada acima. O empregador deixou de fornecer a vestimenta hidrorrepelente a proteção da cabeça e o calçado impermeável. Dentre os trabalhadores prejudicados cita-se: Elias Ramos Klen e José Ferreira Silva. O auto de infração foi lavrado na GRTE/Araraquara após notificação para apresentação de documentos nesta data.

## CAPITULAÇÃO:

art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção no local, entrevista com trabalhadores e verificação de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

|   |   |   |
|---|---|---|
| Local: _____                              |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h__min.   |
| Data de Recebimento:<br><br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 303887 - Matrícula 0259044<br><b>ELAINE CARDOSO ALVES</b><br>CIF 303887 - Matrícula 0259044 |

Cód : 8F063C8A5090CFF6CD5BB3477826BF63-1  
Cód.Autenticação: 8F063C8A5090CFF6CD5BB3477826BF63

Versão: 3.3



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.923.000 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO JOSE DO RIO PRETO CIF: 30388-7  
Endereço: AVENIDA BADY BASSIT, 3439 UF: SP CEP: 15.502-500  
Bairro: CENTRO Município: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS SA  
Inscrição: CNPJ:43.545.284/0001-04 CNAE: 1931-4/00 N° de Trabalhadores: 1217  
Endereço: ROD. EUCLIDES DA CUNHA S/N, KM 562 FDA S. ALICE, CX. 78 UF: SP CEP: 15.600-000  
Bairro: RURAL Município: FERNANDÓPOLIS

## EMENTA (Nº/Descrição): 131147-6

Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

## HISTÓRICO:

Em fiscalização mista iniciada em 12/03/13, pelo grupo de fiscalização móvel do Estado de São Paulo, nas frentes de serviços nos locais onde os trabalhadores laboravam: no preparo e aplicação de agrotóxico, transporte de mudas e plantio mecanizado e manual de cana-de-acúcar (Sítio São Miguel e Santa Helena), serraria, almoxarifado de materiais e agrotóxicos, lavadores de veículos e oficina mecânica da empresa citada em epígrafe e em curso até o momento, constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, expostos a agrotóxicos, equipamento de proteção individual adequados ao risco. Conforme verificado no receituário agrônomo emitido pelo agrônomo da cooperativa mista de Adamantina, no PPRA da empresa (seção : almoxarifado), anexo ao AI, no rótulo e bula dos produtos "Fipronil e Furadam", fracionado na pia do almoxarifado (depósito de agrotóxico) pelo trabalhador Leandro Oliveira da Silva e no preparo da calda na frente de trabalho, no sítio São Miguel pelo trabalhador Marcos Rogério Soares Rodrigues, os mesmos necessitariam utilizar avental impermeável e estes não foram disponibilizados aos respectivos trabalhadores. Deixando os mesmos expostos ao risco químico que os produtos possam lhes acometer. Menciona ainda que os trabalhadores declararam não ter recebido o avental impermeável e nem mesmo foi comprovado pela empresa a entrega do referido avental.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Constatação no local, entrevista com trabalhadores e verificação de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                              |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h__mi n.   |
| Data de Recebimento:<br><br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 303887 - Matrícula 0259044<br>ELAINE CARDOSO ALVES<br>CIF 303887 - Matrícula 0259044 |

Cód : 828D45A0A81AE035D0876EA2604DB758-2 Versão: 3.4  
 Cód.Autenticação: 828D45A0A81AE035D0876EA2604DB758



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.923.000 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO JOSE DO RIO PRETO CIF: 35706-5  
Endereço: AVENIDA BADY BASSIT, 3439 UF: SP CEP: 15.015-700  
Bairro: CENTRO Município: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A  
Inscrição: CNPJ:43.545.284/0001-04 CNAE: 0113-0/00 N° de Trabalhadores: 1217  
Endereço: ROD EUCLIDES DA CUNHA S/N - KM 562 FDA S ALICE UF: SP CEP: 15.600-000  
Bairro: ZONA RURAL Município: FERNANDÓPOLIS

## EMENTA (Nº/Descrição): 131134-4

Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.

## HISTÓRICO:

Ação fiscal a cargo do Grupo de Fiscalização Rural do Estado de São Paulo iniciada em 12/03/2013 e em andamento até a presente data. Durante inspeção física nas frentes de trabalho rural da empresa acima qualificada, constatou-se que a mesma permitiu o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos. Na manhã do dia 12/03/2013, foram encontrados 3 ( três ) trabalhadores realizando a atividade de recobrição de mudas de cana em um talhão ( este localizado na fazenda São Miguel, zona rural do município de Macedônia/SP ). No entanto, na manhã do mesmo dia e no mesmo talhão, havia sido realizada a aplicação do agrotóxico Furadan 250 SC ( classificação toxicológica 1, ou seja, EXTREMAMENTE TÓXICO ), pelo Sr. Valdecir Alves da Silva ( tratorista de aplicação de agrotóxicos da autuada ), se utilizando de um trator de aplicação. De acordo com a bula deste agrotóxico, em sua página 5, no campo "INTERVALO DE REENTRADA DE PESSOAS NAS CULTURAS E ÁREAS TRATADAS", não deve ocorrer a reentrada de pessoas nas culturas antes de 24 horas após aplicação, a menos que se use roupas protetoras. Constatou-se, então, que os referidos obreiros realizavam a atividade de recobrição das mudas de cana antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos e sem as devidas roupas protetoras, vez que apenas utilizavam uniformes de uso comum, ficando expostos ao risco de contaminação por agrotóxicos, conforme imagens anexadas a este auto. Cito como trabalhadores prejudicados, dentre outros: Antônio Souza Duarte, Nadilso Rodrigues e Nilton Pereira de Souza.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção física na frente de recobrição de mudas de cana e de aplicação de agrotóxicos da autuada e entrevistas com os trabalhadores.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                                |   | Data: __/__/____. Hora: ____h__mi n.   |
| Data de Recebimento:<br><br>____/____/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 357065 - Matrícula 1896264<br>MARCOS KAZUYOSHI AKINAGA<br>CIF 357065 - Matrícula 1896264 |

Cód.: EB2F7DAFD15C6466F3CA9FB6622151DE-1

Versão: 3.4

Cód. Autenticação: EB2F7DAFD15C6466F3CA9FB6622151DE



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.917.001 AGENCIA DE ATENDIMENTO DE BATATAIS CIF: 35059-1  
Endereço: RUA DR ALBERTO GASPAR GOMES, 558, BATATAIS-SP UF: SP CEP: 14.300-000  
Bairro: CENTRO Município: BATATAIS

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA  
Inscrição: CNPJ:15.417.965/0001-51 CNAE: 0113-0/00 Nº de Trabalhadores: 2314  
Endereço: ROD SP 253 S/N - KM 160,3, CAIXA POSTAL 01 UF: SP CEP: 14.210-000  
Bairro: ZONA RURAL Município: LUÍS ANTÔNIO

## EMENTA (Nº/Descrição): 131147-6

Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

## HISTÓRICO:

Ação fiscal mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto 4552/2002, realizada pelo Grupo Estadual Rural, iniciada em 21.05.2013 e em andamento até a presente data, na frente de trabalho de aplicação de agrotóxico, turma 29, Fazenda Jandira, Município de São Simão; frente n. 04 de corte mecanizado e carregamento de cana de açúcar, localizada na Fazenda Morada "E", Município de Luis Antônio; inspeção na lavanderia e no barracão de armazenamento de agrotóxico e local para preparo e mistura da calda de agrotóxico. Durante a inspeção, tendo-se percorrido o local em que os trabalhadores estavam laborando e após entrevistas com os empregados, constatamos que foram fornecidas vestimentas que propiciaram desconforto térmico prejudicial ao trabalhador. Os aplicadores de agrotóxicos utilizavam por baixo do conjunto de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico) as seguintes vestimentas: touca árabe em malha dupla de helanca; camisa manga comprida em malha dupla de helanca; calça comprida em malha dupla de helanca. Ocorre que a totalidade dos trabalhadores entrevistados declararam que referida vestimenta ocasionava grande desconforto térmico, aumentando muito a sudorese. Constatamos que além das vestimentas também os conjuntos hidrorrepelentes estavam molhados pelo suor dos trabalhadores. Referida condição prejudica a repelência do tecido permitindo a penetração do produto químico para a vestimenta e corpo do trabalhador. Dentre os trabalhadores prejudicados, cito, exemplificativamente: Josimar Batista Freire, que no dia da verificação física realizava a aplicação através de bomba costal da mistura do agrotóxicos ZAPP QI 620 (herbicida seletivo condicional de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída, classe toxicológica III, medianamente tóxico) com Triomax (hidrocarbonetos provenientes da destilação do petróleo - óleo mineral e emulsificante não tônico, agente tamponante, agente complexante, classe toxicológica I, extremamente tóxico). Obs.: As informações sobre os produtos foram obtidas em suas respectivas bulas.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Verificação no local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e análise dos documentos apresentados (bulas dos produtos químicos).

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                                |   | Data: __/__/____. Hora: ____h__mi n.   |
| Data de Recebimento:<br><br>____/____/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 350591 - Matrícula 1559613<br>VANESSA DOS SANTOS LOPES<br>CIF 350591 - Matrícula 1559613 |

Cód.: BCFAE2A265E829904DA920E7852CF130-2

Versão: 3.6

Cód.Autenticação: BCFAE2A265E829904DA920E7852CF130



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.917.001 AGENCIA DE ATENDIMENTO DE BATATAIS CIF: 35059-1  
Endereço: RUA DR ALBERTO GASPAR GOMES, 558, BATATAIS-SP UF: SP CEP: 14.300-000  
Bairro: CENTRO Município: BATATAIS

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA  
Inscrição: CNPJ:15.417.965/0001-51 CNAE: 0113-0/00 N° de Trabalhadores: 2314  
Endereço: ROD SP 253 S/N - KM 160,3, CAIXA POSTAL 01 UF: SP CEP: 14.210-000  
Bairro: ZONA RURAL Município: LUÍS ANTÔNIO

## EMENTA (N°/Descrição): 131148-4

Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.

## HISTÓRICO:

Ação fiscal mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto 4552/2002, realizada pelo Grupo Estadual Rural, iniciada em 21.05.2013 e em andamento até a presente data, na frente de trabalho de aplicação de agrotóxico, turma 29, Fazenda Jandira, Município de São Simão; frente n. 04 de corte mecanizado e carregamento de cana de açúcar, localizada na Fazenda Morada "E", Município de Luis Antônio; inspeção na lavanderia e no barracão de armazenamento de agrotóxico e local para preparo e mistura da calda de agrotóxico. Durante a inspeção, tendo-se percorrido o local em que os trabalhadores estavam aplicando agrotóxico, a lavanderia, e após entrevistas com os empregados, constatamos que o empregador deixou de substituir o equipamento de proteção individual quando danificado e de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho ao final de cada jornada de trabalho. Constatamos que o empregador estava observando o número de lavagens do conjunto de proteção contra riscos de origem química (agrotóxico) - CA 10.554, deixando, no entanto, de substituí-lo quando danificado. Na frente de trabalho foram encontrados vários trabalhadores que laboravam com EPI danificados (parte inferior das pernas da calça comprida rasgadas, principalmente o material impermeável costurado sobre o hidrorrepelente da calça - local de grande exposição durante a aplicação). Verificamos, também, que a empresa se responsabiliza apenas pela higienização do conjunto hidrorrepelente deixando de higienizar e descontaminar as vestimentas de trabalho utilizadas por baixo do conjunto hidrorrepelente ao final da jornada de trabalho. Conforme constatado na frente de trabalho, os trabalhadores laboravam com o conjunto hidrorrepelente e as vestimentas de trabalho molhados de suor, condição que prejudica a repelência do tecido permitindo a penetração do produto químico para a vestimenta de trabalho e corpo do trabalhador. Dentre os trabalhadores prejudicados, cito, exemplificativamente: Josimar Batista Freire, que no dia da verificação física realizava a aplicação através de bomba costal da mistura do agrotóxicos ZAPP QI 620 (herbicida seletivo condicional de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída, classe toxicológica III, medianamente tóxico) com Triomax (hidrocarbonetos provenientes da destilação do petróleo - óleo mineral e emulsificante não tônico, agente tamponante, agente complexante, classe toxicológica I, extremamente tóxico). Obs.: As informações sobre os produtos foram obtidas em suas respectivas bulas.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Verificação na frente de aplicação de agrotóxicos, na lavanderia e entrevista com os trabalhadores.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                              |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h__mi n. |
| Data de Recebimento:<br><br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador:<br><br><div style="text-align: right; font-size: small;">                 CIF 350591 - Matrícula 1559613<br/>                 VANESSA DOS SANTOS LOPES<br/>                 CIF 350591 - Matrícula 1559613             </div> |  |



SEM VALOR LEGAL

**ÓRGÃO DO M.T.E:**

UORG: 018.917.000 GRTE/RIBEIRAO PRETO/SP CIF: 35042-7  
Endereço: RUA AFONSO TARANTO,500 UF: SP CEP: 14.096-740  
Bairro: NOVA RIBEIRANIA Município: RIBEIRÃO PRETO

**AUTUADO:**

Nome/Razão Social: FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.  
Inscrição: CNPJ:52.615.861/0001-88 CNAE: 0113-0/00 N° de Trabalhadores: 2112  
Endereço: FAZENDA VELA VISTA, S/N, ZONA RURAL, CAIXA POSTAL 02 UF: SP CEP: 14.180-000  
Bairro: Município: PONTAL

**EMENTA (Nº/Descrição): 131148-4**

Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.

**HISTÓRICO:**

Ação fiscal mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto 4552/2002, realizada pelo Grupo Estadual Rural, iniciada em 18.03.2014 e em andamento até a presente data, na frente de trabalho de retampa de cana, plantio mecanizado e tratos culturais, localizada na fazenda São Francisco Romana e frente de aplicação de agrotóxico, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ambas no município de Morro Agudo. Durante a inspeção na frente de trabalho de agrotóxico, tendo-se percorrido o local em que os trabalhadores estavam laborando e após entrevistas com os empregados, apuramos que a autuada deixou de responsabilizar-se pela higienização e descontaminação, ao final da jornada de aplicação de agrotóxicos, das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, porquanto a empresa não efetuava a lavagem do uniforme fornecido por baixo do equipamento de proteção individual, das toucas árabes e dos calçados de segurança, responsabilizando-se, apenas, pela lavagem do equipamento de proteção individual. O trabalho exige a utilização de vestimenta/uniforme por baixo dos equipamentos de proteção individual, touca árabe e calçados de segurança. A empresa recolhe, ao final da jornada de trabalho, em um cesto de roupas localizado no interior do ônibus, apenas os equipamentos de proteção individual para a higienização e descontaminação, ficando a cargo dos trabalhadores a descontaminação e higienização dos demais equipamentos em suas residências, o que foi informado pelos trabalhadores entrevistados e pelos prepostos da empresa. No dia da inspeção estava sendo aplicado os agrotóxicos Gamit, Velpar-K, Combine 2,4 D. Cita-de, de forma aleatória e exemplificativamente, dentre a coletividade de trabalhadores aplicadores de agrotóxicos prejudicados, Manoel Messias Alves Costa, Elmir Gomes de Souza e José Carlos Ferreira. Nada mais.

**CAPITULAÇÃO:**

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:**

Inspeção na frente de trabalho de aplicação de agrotóxico; entrevistas com os trabalhadores e prepostos; análise de documentos e constatação da irregularidade em comento.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                                |   | Data: __/__/____. Hora: ____h__mi n.   |
| Data de Recebimento:<br><br>____/____/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 350427 - Matrícula 1559095<br>DEBORA ANDREOSSI RODRIGUES<br>CIF 350427 - Matrícula 1559095 |

Cód : 7FCA5560059567B1F6F64BCA21E2AB01-2  
 Cód.Autenticação: 7FCA5560059567B1F6F64BCA21E2AB01

Versão: 4.1



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.916.000 GRTE/PRESIDENTE PRUDENTE/SP CIF: 35576-3  
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 202 UF: SP CEP: 01.901-006  
Bairro: BOSQUE Município: PRESIDENTE PRUDENTE

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: EDMO DONIZETI RICCI CEI 5.120.781.385-88  
Inscrição: CPF:286.630.391-15 CNAE: 0119-9/01 Nº de Trabalhadores: 15  
Endereço: RUA VICENTE JOSÉ, S/N UF: SP CEP: 19.580-000  
Bairro: CENTRO Município: ANHUMAS

## EMENTA (Nº/Descrição): 131136-0

Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.

## HISTÓRICO:

Ação fiscal mista iniciada em 26/11/2013 e em curso até a presente data foi constatado que o empregador acima descrito descumpriu a ementa supracitada tendo em vista que embora notificado em 06.12.2013, não comprovou ter fornecido instruções suficientes aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. O prazo para a correção da irregularidade venceu em 15.01.2014. Em segunda inspeção física ocorrida em 25.03.2014 na Fazenda São Cipriano e na Fazenda Estância da Conquista, contíguas e situadas na zona rural do município de Anhumas/SP, onde era desenvolvido o cultivo de abacaxis, batatas doce, pimenta e soja, os trabalhadores informaram que não fizeram qualquer tipo de curso/treinamento/capacitação sobre o tema agrotóxicos. Apesar de no dia da segunda inspeção os trabalhadores não estarem executando a atividade direta com agrotóxicos, no local existe uma edificação com acesso irrestrito, onde foram encontrados agrotóxicos armazenados. Entre outros agrotóxicos armazenados no local, citam-se: Select (herbicida sistêmico pós-emergente), Score Flexi (fungicida sistêmico), Kraft 36 EC (inseticida/acaricida) e Provence 750 WG, todos eles pertencentes à classe I (extremamente tóxico). A irregularidade apontada põe em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores que podem desenvolver graves doenças por intoxicação. Citam-se como trabalhadores prejudicados, entre outros: BENTO DOS SANTOS, ELIZANGELA DOMINGOS, ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA e SANTINA SALVADOR FOGAÇA. Seguem anexo, fotos que retratam a irregularidade.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeção física no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |   |
|---|---|---|
| Local: _____                              |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h__mi n.  |
| Data de Recebimento:<br><br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 355763 - Matrícula 1803631<br>SILVIO IWAO MIZOGOSHI<br>CIF 355763 - Matrícula 1803631 |

Cód : D69540E8A21EA3ED0D0C5444DC7478D9-3 Versão: 4.1  
 Cód.Autenticação: D69540E8A21EA3ED0D0C5444DC7478D9



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.906.000 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA CIF: 30388-7  
Endereço: AV. ANTONIO LOURENCO CORREA, 635 UF: SP CEP: 14.810-130  
Bairro: VILA XAVIER Município: ARARAQUARA

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Inscrição: CNPJ:60.744.463/0062-01 CNAE: 0142-3/00 N° de Trabalhadores: 110  
Endereço: ROD. LAURENTINO MASCARI, SP333, KM178 UF: SP CEP: 14.900-000  
Bairro: RURAL Município: ITÁPOLIS

## EMENTA (Nº/Descrição): 131148-4

Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.

## HISTÓRICO:

Em ação fiscal mista iniciada em 04/06/2013 e em curso até a presente data, onde foram encontrados dezesseis trabalhadores laborando na cultura da cana-de-açúcar (capina e aplicação de agrotóxicos), em propriedade rural (sítio São Lourenço), localizada no município de Itápolis, SP, constatou-se após entrevistar os trabalhadores expostos a agrotóxicos que o empregador deixou de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho utilizadas pelos obreiros, ao final de cada jornada de trabalho. Os trabalhadores declararam que todos os equipamentos de proteção individual (perneiras, calçados impermeáveis, luvas, óculos, proteções de cabeça e respiratória, conjunto hidrorrepelente), que usavam durante as aplicações de agrotóxicos eram levados e higienizados por eles em suas moradias e alguns obreiros declararam trabalhar mais de uma vez com o conjunto hidrorrepelente, botas e perneiras sem os terem higienizados. No momento da fiscalização foram encontrados agrotóxicos de tarjas amarela, azul e verde. Dentre os trabalhadores prejudicados, cita-se: Ricardo de Lima Oliveira e Geraldo Antônio de Assis. O auto foi lavrado na GRTE/Araraquara por concessão de prazo para apresentação de documentos fornecido á empresa.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Entrevista com trabalhadores e verificação de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                                |   | Data: __/__/____. Hora: ____h__mi n.   |
| Data de Recebimento:<br><br>____/____/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 303887 - Matrícula 0259044<br>ELAINE CARDOSO ALVES<br>CIF 303887 - Matrícula 0259044 |

Cód : B5D1438F005D190A9892994F3CEEE592-3  
 Cód.Autenticação: B5D1438F005D190A9892994F3CEEE592

Versão: 3.6



SEM VALOR LEGAL

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.909.011 AGÊNCIA DE ATENDIMENTO S.JOAO DA BOA VISTA/SP CIF: 30355-0  
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 798 UF: SP CEP: 13.870-000  
Bairro: PERPETUO SOCORRO Município: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Inscrição: CPF:107.915.348-98 CNAE: 0121-1/01 Nº de Trabalhadores: 10  
Endereço: RUA CHICO DE PAULO 808 UF: SP CEP: 13.840-005  
Bairro: CAPELA Município: MOGI GUAÇU

EMENTA (Nº/Descrição): 131134-4

Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.

HISTÓRICO:

Em fiscalização realizada pelo Grupo Estadual Rural na região da GRTE- Campinas, iniciada no dia 20/08/2013 na autuada, na frente de colheita manual de tomates, localizada no Sítio Itaqui, município de Mogi Guaçu-SP, onde trabalha, entre outros, o Sr. Darlan Alves Oliveira, constatamos que a mesma permitia o trabalho nas áreas recém pulverizadas com agrotóxicos danosos à saúde dos trabalhadores envolvidos nessa colheita. Tal fato expõe os trabalhadores ao risco de intoxicação por via dermal ou respiratória, que podem leva-los até a morte. O trabalho em áreas recém tratadas por agrotóxicos só é permitida quando os trabalhadores expostos ao risco de contaminação estão devidamente protegidos com equipamentos de proteção individual. Auto Lavrado fora do local de trabalho por tratar-se de fiscalização mista ( art. 30., parágrafo 3 do decreto 4552-12)

CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Constatação na frente de trabalho acima citada, entrevista com seus trabalhadores e com o proprietário da empresa autuada.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

|                                       |   |   |
|---------------------------------------|---|---|
| Local: _____                          |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h ____mi n. |
| Data de Recebimento:<br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador:<br><br>CIF 303550 - Matrícula 0259147<br>JOSE CELSO VIEIRA SOARES<br>CIF 303550 - Matrícula 0259147 |   |



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.909.011 AGÊNCIA DE ATENDIMENTO S.JOAO DA BOA VISTA/SP CIF: 30355-0  
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 798 UF: SP CEP: 13.870-000  
Bairro: PERPETUO SOCORRO Município: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: ANTONIO LUIZ SILVA  
Inscrição: CPF: 777.081.808-72 CNAE: 0121-1/01 Nº de Trabalhadores: 14  
Endereço: RUA CHICO DE PAULA 808 UF: SP CEP: 13.840-005  
Bairro: CAPELA Município: MOGI GUAÇU

## EMENTA (Nº/Descrição): 131134-4

Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos.

## HISTÓRICO:

Em fiscalização realizada pelo Grupo Estadual Rural na região da GRTE- Campinas, iniciada no dia 20/08/2013 na autuada, na frente de colheita manual de vagens, localizada no sítio Itaqui IV, município de Mogi Guaçu-SP, onde trabalha, entre outros, o Sr. Lair Fidelis do Nascimento, constatamos que a mesma permitia o trabalho nas áreas recém pulverizadas com agrotóxicos (Cabri Top e Karate Zeon 50 CS) danosos à saúde dos trabalhadores envolvidos nessa colheita. Tal fato expõe os trabalhadores ao risco de intoxicação por via dermal ou respiratória, que podem leva-los até a morte. O trabalho em áreas recém tratadas por agrotóxicos só é permitida quando os trabalhadores expostos ao risco de contaminação estão devidamente protegidos com equipamentos de proteção individual adequados ao risco. Auto Lavrado fora do local de trabalho por tratar-se de fiscalização mista ( art. 30., parágrafo 3 do decreto 4552-12)

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Constatação na frente de trabalho fiscalizada e entrevista com seus trabalhadores.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

|                                       |   |  |
|---------------------------------------|---|--|
| Local: _____                          |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h ____mi n.  |
| Data de Recebimento:<br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 303550 - Matrícula 0259147<br>JOSE CELSO VIEIRA SOARES<br>CIF 303550 - Matrícula 0259147 |



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.908.000 GRTE/BAURU/SP CIF: 30386-0  
Endereço: Rua Araújo Leite, 32-70 UF: SP CEP: 17.012-432  
Bairro: Aeroporto Município: BAURU

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Inscrição: CNPJ: 61.649.810/0118-79 CNAE: 0131-8/00 Nº de Trabalhadores: 142  
Endereço: ROD. GERALDO PEREIRA DE BARROS, SP-191, KM 18 UF: SP CEP: 18.603-970  
Bairro: ZONA RURAL Município: BOTUCATU

## EMENTA (Nº/Descrição): 131148-4

Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.

## HISTÓRICO:

Em inspeção realizada em 15/10/2013, pelos integrantes do Pr. Est. Rural da SRTE-SP, na Fazenda Santo Henrique, localizada na zona rural do município de Borebi-SP, constatamos que a empresa não efetuava a higienização das vestimentas usadas pelos trabalhadores expostos diretamente a agrotóxicos, como o tratorista Paulo Cesar da Silva. A empresa fornece os equipamentos de proteção individual (EPI) e as vestimentas para serem utilizadas sob os EPI, porém só se responsabiliza pela higienização dos EPI. O trabalhador citado declarou que leva as vestimentas para serem higienizadas em sua residência, informação confirmada pelos senhores Murilo Rodrigues Velozo, supervisor administrativo da fazenda e Ricardo Avelino de Brito, técnico de segurança do trabalho, que acompanhavam a fiscalização. Auto lavrado fora do local de trabalho por tratar-se de fiscalização mista, conforme o artigo 30, parágrafo 3º do Decreto 4552/2002.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Constatação no local de trabalho, entrevistas com trabalhadores e verificação de documentos apresentados.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

|                                       |  |  |
|---------------------------------------|--|--|
| Local: _____                          |  | Data: ___/___/____. Hora: ____h ____mi n.  |
| Data de Recebimento:<br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador:<br><br>_____ | CIF 303860 - Matrícula 0259134<br>CARLOS JOSE CORREA<br>CIF 303860 - Matrícula 0259134 |

**PROCESSO TRT/15ª REGIÃO nº 00175-2006-134-15-00-4 RO**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: LUSIMAR MOREIRA DA SILVA**  
**RECORRIDO: SANTA EDWIGES COLHEITAS RURAIS SS LTDA.**  
**SENTENÇA: IMPROCEDENTE - FLS. 95/99**  
**JUÍZA PROLATORA: ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LEME**

VISTOS ETC.

Inconformada com a r. sentença de fls. 95/99, prolatada pela Exma. Sra. Juíza Adriana de Jesus Pita Colella, que julgou improcedente a presente reclamação, recorre a reclamante, às fls. 103/108, alegando, em síntese, que faz jus à indenização por dano moral decorrente do falecimento de seu filho, cujo nascimento deu-se de forma prematura em função do fato de haver sofrido intoxicação por veneno utilizado na pulverização dos pomares de laranja. Pede provimento.

Contra-razões às fls. 111/114.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria Regional do Trabalho (arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região).

É o relatório.

### **V O T O**

Conheço do presente recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **DANO MORAL**

A r. sentença de origem rejeitou a pretensão, sob o fundamento de que não restou demonstrada a circunstância de que o parto prematuro do filho da reclamante e seu posterior óbito, decorreu da intoxicação pelo veneno que era

utilizado na pulverização da lavoura de laranja.

Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é "*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e que sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

Pois bem. Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, encontram-se a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho* (art. 1º, III e IV, da CF). E além disso, a *gestante*, a *gestação*, a *maternidade* e, pois, a *vida*, devem ser tutelados incondicionalmente, em conformidade com o disposto nos arts. 5º, *caput*; 6º, *caput*; 7º, XVIII; todos da CF e 10, II, "b", do ADCT da CF; arts. 372/401 da CLT.

Ademais, nos termos dos arts. 225 da CF/88 e 154/201 da CLT, ao trabalhador deve ser garantido meio ambiente do trabalho seguro e sadio.

A reclamante, na inicial, postulou o recebimento de indenização por dano moral, sob o argumento de que seu filho nasceu prematuramente e veio a falecer três meses após o nascimento, em razão da circunstância de ter sofrido (a autora) intoxicação pelo veneno utilizado no pomar de laranja, no qual laborava na colheita dos frutos. Asseverou, ainda, que a reclamada obrigava a execução de tarefas penosas e perigosas, além de incompatíveis com a sua condição de gestante.

A ré, na defesa escrita, aduziu que a colheita da laranja não coincide com o período da pulverização dos frutos e, assim, a autora não poderia ter sofrido intoxicação e, além disso, a reclamante não laborava sob condições penosas ou perigosas, o que torna indevida a indenização postulada (fls. 30/44).

Os documentos apresentados pela reclamante às fls. 10/12, indicam que a autora sofreu intoxicação por agrotóxico.

Na certidão de óbito do filho da autora constou como *causa mortis* a "falência cardio respiratória, insuficiência respiratória, broncoaspiração."

Os registros de fls. 53/55, anexados aos autos pela ré, demonstram a concessão de auxílio-doença à reclamante a partir de 05.01.2005.

A reclamante, em depoimento pessoal, afirmou:

*“...foi atingida pelo veneno que estava sendo utilizado na pulverização de pomares ao lado de onde a depoente estava trabalhando; ...o veneno chegou a molhar a depoente; ...logo em seguida sentiu falta de ar e foi obrigada a parar o serviço; ...o Sr. João ajudou a depoente naquele dia, mas não chegou a ser atingido pelo veneno; ...na verdade sabe que o Sr. João também foi atingido pelo veneno no eito em que estava trabalhando naquela hora; ...não sabe ao certo como é feita a pulverização; ...pode informar que o turmeiro sempre define quais as quadras que já podem ser colhidas; ...a máquina que pulveriza passou bem perto da depoente, mas... não sabe precisar a distância; ...” (fls. 27).*

O preposto da ré, em depoimento pessoal, afirmou:

*“...a reclamante deve ter recebido os EPI's que eram entregues a todos, quais sejam, luvas, óculos, boné e perneira; ...existe uma máquina que pulveriza chamada “tanque pulverizador”; ...é fixada na parte trazeira do trator que passa então em cada rua, alcançando os pés dos dois lados; ...funciona como “um turbilhão”, que gira na vertical; ...fica na altura do pé ou um pouco mais baixo; ...não é possível que tenha sido pulverizada uma rua ao lado da rua onde estivesse colhendo a reclamante; ...não é o turmeiro que define as quadras que serão colhidas mas sim a indústria, que passa a determinação à pulverização necessária, dependendo da praga, é o produtor que, no entanto, conhece as normas e sabe dos riscos do veneno; ...não eram fornecidas máscaras; ...a reclamante, como colhedora, deixava os frutos caírem no chão e os colocava numa sacola que deveria juntar às demais que colhesse deixando-as organizadas na rua para que pudessem ser depois carregadas; ...cada sacola pesa cerca de 27 quilos; ...é possível que a reclamante tenha subido em escada para derrubar os frutos do alto se o pomar era alto, mas nem sempre isto é necessário; ...a reclamada não sabia da gravidez da reclamante antes dela apresentar atestado para afastamento; ...a reclamada não soube que a reclamante passou mal no serviço e teve que sair.” (fls. 28).*

A primeira testemunha da autora esclareceu:

*“...na oportunidade o depoente pegou carona com o Sr. Carlos e a reclamante também; ...a reclamante estava passando mal, parecendo que ia desmaiar; ...o depoente não sabe ao certo o motivo, mas talvez fosse intoxicação; ...acha isto porque sabe que na laranja sempre tem problema com veneno; ...não observou se tinha resíduos no pomar a ponto de informar se havia acontecido pulverização recente; ...ao que sabe naquele dia não houve pulverização; ...ao que sabe a pulverização é feita dias antes da colheita; ...às vezes cai um pozinho dos frutos que estão contaminados com veneno; ...ficou sabendo que a reclamante estava grávida; ...muitas vezes via a reclamante sentada porque não estava passando bem ; ...não sabe dizer se a reclamante tinha falta de ar naquele referido dia, sendo o sintoma realmente de desmaio; ...sempre vê a máquina de pulverizar passando o pomar; ...o jato do canhão atinge até cerca de quatro ou cinco ruas além daquela onde ele está passando; ...no dia que pegou carona junto com a reclamante não trabalhou próximo dela; ...” (fls. 28/29).*

E a própria testemunha da ré declarou:

*“...é possível numa propriedade que em certas quadras esteja acontecendo a colheita e em outras a pulverização, mas necessariamente quadras distantes justamente em razão do risco para a saúde; ...a indústria não libera a colheita do fruto antes de ultrapassado o período de carência do produto aplicado pelo produtor; ...tendo em vista a pressão da máquina de pulverização, o produto pode respingar no máximo na rua seguinte àquela que está sendo pulverizada, ...entre os pomares de cada variedade a distância pode ser de cerca de um quilômetro dentro da propriedade; ...pode afirmar que não há pomares próximos de uma e outra variedade; ...a distância entre um pé e outro é cerca de cinco e seis metros; ...a máquina de pulverizar passa na rua sem interromper a pulverização do produto.” (fls. 29).*

Posteriormente, antes do encerramento da instrução processual, o Juízo de origem determinou a expedição de ofício à “Casa de Saúde da Mulher” para que os médicos que trataram a reclamante informassem e esclarecessem a presença de sintomas decorrentes de intoxicação por veneno de laranja, a circunstância de o parto prematuro haver decorrido desse fato, bem como se eventual intoxicação poderia atingir o feto e levá-lo ao óbito (fls. 29 e 67).

Em resposta aos ofícios de fls. 71, 75 e 83, foram remetidos os documentos de fls. 78/81 (que não esclarecem os fatos) e o relatório de atendimento de fls. 86, subscrito pelo médico que atendeu a autora, o qual informou:

*“Paciente acima mencionada foi atendida por mim, devido estar com mal estar e hipotensão, por inalação de odores fortes do veneno da laranja (sic). Medicada adequadamente onde saiu sem queixas. Atendimento realizado dia 05 de novembro de 2004, pela queixa da pacientes, não era consulta pré-natal. Retornou + - um mês, 10 de dezembro de 2004 com IG = 22 semanas, movimentos fetais e BCF’s (bat. cardio fetais) positivos, sem intercorrências. Paciente veio a ter parto pré-termo c/ RN com IG= +- 32/33 semanas, mas sem correlação com o fato; (inalação de odores fortes do veneno da laranja.” (fls. 86).*

A reclamante concordou com os esclarecimentos de fls. 86 e requereu o encerramento da instrução processual (fls. 91), a qual foi encerrada às fls. 92.

Considerado o conjunto probatório produzido no feito, constata-se que a ré não zelou pelo efetivo controle de entrega (e fiscalização do uso) dos equipamentos de proteção individual aos seus empregados, olvidando-se do disposto nos arts. 157 e 166 da CLT.

Note-se, ainda, que em razão do estado gravídico da reclamante, esta não poderia subir escada para colher eventuais frutos “no alto”, bem como executar a tarefa de organizar as sacolas das laranjas por ela colhidas (que pesavam 27 quilos), como admitiu o preposto da própria ré, o que representa, inclusive, infração à limitação imposta no art. 390 da CLT.

Além disso, nada há nos autos no sentido de demonstrar que a morte do filho da obreira teve relação com fatores diversos daquele representado pelo contato da autora com o agrotóxico, ônus que competia à reclamada, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Tendo em conta os elementos de prova produzidos nos autos, verifica-se que as circunstâncias convergem para o fato de que a morte do filho da autora decorreu do contato da obreira com o agrotóxico, cumprindo observar que o empregador deve acautelar-se no sentido de adotar todas as providências necessárias a tornar o meio ambiente de trabalho seguro e protegido em relação a qualquer trabalhador, o que não ocorreu no caso em tela, principalmente

considerada, ainda, a condição especial da autora, que se encontrava grávida.

E no caso, é patente a ocorrência do dano moral derivado da dor e sofrimento provocados pela morte do filho da reclamante, uma vez que o dano, no particular, é inerente à própria natureza humana e independe, inclusive, de prova.

Nesse mesmo sentido, inclusive, os Tribunais já decidiram:

***“Indenização. Dano moral. Dano presumido. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.”*** (STJ, 1ª Turma, Resp n. 608.918, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.06.2004).

E como já mencionado, o acidente ocorrido trouxe a morte do filho da autora.

Ressalte-se que em relação ao arbitramento da indenização por dano moral devem ser considerados vários elementos, principalmente, o caráter pedagógico da indenização a ser fixada (considerado o abuso praticado pelo empregador e o seu potencial econômico), a “compensação” da lesão moral sofrida pela vítima (observado o contexto sócio-econômico ao qual pertence), os ditames da razoabilidade, o tempo de serviço na empresa (onze meses e meio - fls. 12) e o salário percebido (R\$300,00 – fl. 51).

Assim, tendo em conta os parâmetros referidos, bem como os ditames da razoabilidade, condeno a reclamada ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), cumprindo observar que a pretensão no valor equivalente a duzentos salários mínimos mostra-se abusiva, no aspecto.

Em razão da natureza indenizatória da condenação, não há incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Correção monetária e juros, incidentes a partir da prolação da

presente decisão, ou seja, da constituição do débito, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

No aspecto, inclusive, o C. STJ já pacificou a questão, consoante o teor da Súmula nº 362:

*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”.*

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária.

No caso em tela, apesar da sucumbência da reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe, mas sim por advogados particulares (fl. 07), não atendendo o disposto na citada Orientação Jurisprudencial e também na Súmula 219, ambas do C. TST.

Logo, nego provimento.

Ante o exposto, resolvo conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação. Para fins recursais, arbitro à condenação o valor de R\$10.000,00 e custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$200,00.

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**  
*Desembargador Federal do Trabalho*  
*Relator*



# SEM VALOR LEGAL

## ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.906.000 GRTE/ARARAQUARA/SP CIF: 30386-0  
Endereço: AV. ANTONIO LOURENCO CORREA, 635 UF: SP CEP: 14.810-130  
Bairro: VILA XAVIER Município: ARARAQUARA

## AUTUADO:

Nome/Razão Social: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Inscrição: CNPJ: 61.649.810/0097-00 CNAE: 0131-8/00 Nº de Trabalhadores: 73  
Endereço: ROD. DEPUTADO VITOR MAIDA (SP-331), KM 5,5 + 3200 MTS UF: SP CEP: 14.813-000  
Bairro: ZONA RURAL Município: GAVIÃO PEIXOTO

## EMENTA (Nº/Descrição): 131148-4

Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.

## HISTÓRICO:

Em inspeção iniciada em 29/10/2013, na frente de trabalho de aplicação de agrotóxicos, nos pomares da Fazenda Santa Amélia II, sede da empresa, onde empregados da autuada laboravam em exposição direta a produtos tais como o herbicida "Diuron" e o acaricida "Omite", constatei que após a jornada diária de trabalho, a empresa não efetuava a higienização das vestimentas usadas pelos trabalhadores expostos aos agrotóxicos, como o senhor Amauri Aparecido Elias, que abastecia os tanques dos pulverizadores com os agrotóxicos, nas dosagens específicas. A empresa fornece os equipamentos de proteção individual (EPI) e as vestimentas para serem utilizadas sob os EPI, porém só se responsabiliza pela higienização dos EPI. Os trabalhadores entrevistados declararam que levam as vestimentas para serem higienizadas em suas residências, informação confirmada pelos senhores Evandro Lucinei Miarelli, supervisor da Fazenda e Fabiano Gomes da Silva, técnico de segurança do trabalho, que acompanhavam a fiscalização. Nesta data, o senhor Marcos Antonio Capovilla compareceu a GRTE Araraquara para apresentação de documentos solicitados em notificação.

## CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Constatação no local de trabalho, entrevistas com trabalhadores e verificação de documentos apresentados.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.  
**APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.**

|   |   |  |
|---|---|--|
| Local: _____                              |   | Data: ___/___/____. Hora: ____h__mi n.   |
| Data de Recebimento:<br><br>___/___/____. | Assinatura e Identificação do Empregador: | CIF 303860 - Matrícula 0259134<br>CARLOS JOSE CORREA<br>CIF 303860 - Matrícula 0259134 |

Cód : 401E6412184B26B1773925936F176169-3

Versão: 3.9

Cód.Autenticação: 401E6412184B26B1773925936F176169



# General Assembly

Distr.: General  
21 March 2011

Original: English

---

## Human Rights Council

Seventeenth session

Agenda item 3

**Promotion and protection of all human rights,  
civil, political, economic, social and cultural rights,  
including the right to development**

### **Report of the Special Representative of the Secretary- General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie**

#### **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**

#### *Summary*

This is the final report of the Special Representative. It summarizes his work from 2005 to 2011, and presents the “Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” for consideration by the Human Rights Council.

## Contents

|   | <i>Paragraphs</i> | <i>Page</i> |
|---|-------------------|-------------|
| Introduction to the Guiding Principles .....  | 1–16              | 1           |
| Annex   |                   |             |
| Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations<br>“Protect, Respect and Remedy” Framework ..... |                   | 6           |

## Introduction to the Guiding Principles

1. The issue of business and human rights became permanently implanted on the global policy agenda in the 1990s, reflecting the dramatic worldwide expansion of the private sector at the time, coupled with a corresponding rise in transnational economic activity. These developments heightened social awareness of businesses' impact on human rights and also attracted the attention of the United Nations.

2. One early United Nations-based initiative was called the Norms on Transnational Corporations and Other Business Enterprises; it was drafted by an expert subsidiary body of what was then the Commission on Human Rights. Essentially, this sought to impose on companies, directly under international law, the same range of human rights duties that States have accepted for themselves under treaties they have ratified: "to promote, secure the fulfilment of, respect, ensure respect of and protect human rights".

3. This proposal triggered a deeply divisive debate between the business community and human rights advocacy groups while evoking little support from Governments. The Commission declined to act on the proposal. Instead, in 2005 it established a mandate for a Special Representative of the Secretary-General "on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises" to undertake a new process, and requested the Secretary-General to appoint the mandate holder. This is the final report of the Special Representative.

4. The work of the Special Representative has evolved in three phases. Reflecting the mandate's origins in controversy, its initial duration was only two years and it was intended mainly to "identify and clarify" existing standards and practices. This defined the first phase. In 2005, there was little that counted as shared knowledge across different stakeholder groups in the business and human rights domain. Thus the Special Representative began an extensive programme of systematic research that has continued to the present. Several thousand pages of documentation are available on his web portal (<http://www.business-humanrights.org/SpecialRepPortal/Home>): mapping patterns of alleged human rights abuses by business enterprises; evolving standards of international human rights law and international criminal law; emerging practices by States and companies; commentaries of United Nations treaty bodies on State obligations concerning business-related human rights abuses; the impact of investment agreements and corporate law and securities regulation on both States' and enterprises' human rights policies; and related subjects. This research has been actively disseminated, including to the Council itself. It has provided a broader and more solid factual basis for the ongoing business and human rights discourse, and is reflected in the Guiding Principles annexed to this report.

5. In 2007, the Council renewed the mandate of the Special Representative for an additional year, inviting him to submit recommendations. This marked the mandate's second phase. The Special Representative observed that there were many initiatives, public and private, which touched on business and human rights. But none had reached sufficient scale to truly move markets; they existed as separate fragments that did not add up to a coherent or complementary system. One major reason has been the lack of an authoritative focal point around which the expectations and actions of relevant stakeholders could converge. Therefore, in June 2008 the Special Representative made only one recommendation: that the Council support the "Protect, Respect and Remedy" Framework he had developed following three years of research and consultations. The Council did so, unanimously "welcoming" the Framework in its resolution 8/7 and providing, thereby, the authoritative focal point that had been missing.

6. The Framework rests on three pillars. The first is the State duty to protect against human rights abuses by third parties, including business enterprises, through appropriate policies, regulation, and adjudication. The second is the corporate responsibility to respect human rights, which means that business enterprises should act with due diligence to avoid infringing on the rights of others and to address adverse impacts with which they are involved. The third is the need for greater access by victims to effective remedy, both judicial and non-judicial. Each pillar is an essential component in an inter-related and dynamic system of preventative and remedial measures: the State duty to protect because it lies at the very core of the international human rights regime; the corporate responsibility to respect because it is the basic expectation society has of business in relation to human rights; and access to remedy because even the most concerted efforts cannot prevent all abuse.

7. Beyond the Human Rights Council, the Framework has been endorsed or employed by individual Governments, business enterprises and associations, civil society and workers' organizations, national human rights institutions, and investors. It has been drawn upon by such multilateral institutions as the International Organization for Standardization and the Organization for Economic Cooperation and Development in developing their own initiatives in the business and human rights domain. Other United Nations special procedures have invoked it extensively.

8. Apart from the Framework's intrinsic utility, the large number and inclusive character of stakeholder consultations convened by and for the mandate no doubt have contributed to its widespread positive reception. Indeed, by January 2011 the mandate had held 47 international consultations, on all continents, and the Special Representative and his team had made site visits to business operations and their local stakeholders in more than 20 countries.

9. In its resolution 8/7, welcoming the "Protect, Respect and Remedy" Framework, the Council also extended the Special Representative's mandate until June 2011, asking him to "operationalize" the Framework – at is, to provide concrete and practical recommendations for its implementation. This constitutes the mandate's third phase. During the interactive dialogue at the Council's June 2010 session, delegations agreed that the recommendations should take the form of "Guiding Principles"; these are annexed to this report.

10. The Council asked the Special Representative, in developing the Guiding Principles, to proceed in the same research-based and consultative manner that had characterized his mandate all along. Thus, the Guiding Principles are informed by extensive discussions with all stakeholder groups, including Governments, business enterprises and associations, individuals and communities directly affected by the activities of enterprises in various parts of the world, civil society, and experts in the many areas of law and policy that the Guiding Principles touch upon.

11. Some of the Guiding Principles have been road-tested as well. For example, those elaborating effectiveness criteria for non-judicial grievance mechanisms involving business enterprises and communities in which they operate were piloted in five different sectors, each in a different country. The workability of the Guiding Principles' human rights due-diligence provisions was tested internally by 10 companies, and was the subject of detailed discussions with corporate law professionals from more than 20 countries with expertise in over 40 jurisdictions. The Guiding Principles addressing how Governments should help companies avoid getting drawn into the kinds of human rights abuses that all too often occur in conflict-affected areas emerged from off-the-record, scenario-based workshops with officials from a cross-section of States that had practical experience in dealing with these challenges. In short, the Guiding Principles aim not only to provide guidance that is practical, but also guidance informed by actual practice.

12. Moreover, the text of the Guiding Principles itself has been subject to extensive consultations. In October 2010, an annotated outline was discussed in separate day-long sessions with Human Rights Council delegations, business enterprises and associations, and civil society groups. The same document was also presented at the annual meeting of the International Coordinating Committee of National Human Rights Institutions. Taking into account the diverse views expressed, the Special Representative then produced a full draft of the Guiding Principles and Commentary, which was sent to all Member States on 22 November 2010 and posted online for public comment until 31 January 2011. The online consultation attracted 3,576 unique visitors from 120 countries and territories. Some 100 written submissions were sent directly to the Special Representative, including by Governments. In addition, the draft Guiding Principles were discussed at an expert multi-stakeholder meeting, and then at a session with Council delegations, both held in January 2011. The final text now before the Council is the product of this extensive and inclusive process.

13. What do these Guiding Principles do? And how should they be read? Council endorsement of the Guiding Principles, by itself, will not bring business and human rights challenges to an end. But it will mark the end of the beginning: by establishing a common global platform for action, on which cumulative progress can be built, step-by-step, without foreclosing any other promising longer-term developments.

14. The Guiding Principles' normative contribution lies not in the creation of new international law obligations but in elaborating the implications of existing standards and practices for States and businesses; integrating them within a single, logically coherent and comprehensive template; and identifying where the current regime falls short and how it should be improved. Each Principle is accompanied by a commentary, further clarifying its meaning and implications.

15. At the same time, the Guiding Principles are not intended as a tool kit, simply to be taken off the shelf and plugged in. While the Principles themselves are universally applicable, the means by which they are realized will reflect the fact that we live in a world of 192 United Nations Member States, 80,000 transnational enterprises, 10 times as many subsidiaries and countless millions of national firms, most of which are small and medium-sized enterprises. When it comes to means for implementation, therefore, one size does not fit all.

16. The Special Representative is honored to submit these Guiding Principles to the Human Rights Council. In doing so, he wishes to acknowledge the extraordinary contributions by hundreds of individuals, groups and institutions around the world, representing different segments of society and sectors of industry, who gave freely of their time, openly shared their experiences, debated options vigorously, and who came to constitute a global movement of sorts in support of a successful mandate: establishing universally applicable and yet practical Guiding Principles on the effective prevention of, and remedy for, business-related human rights harm.

## Annex

# **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**

## **General principles**

These Guiding Principles are grounded in recognition of:

- (a) States’ existing obligations to respect, protect and fulfil human rights and fundamental freedoms;
- (b) The role of business enterprises as specialized organs of society performing specialized functions, required to comply with all applicable laws and to respect human rights;
- (c) The need for rights and obligations to be matched to appropriate and effective remedies when breached.

These Guiding Principles apply to all States and to all business enterprises, both transnational and others, regardless of their size, sector, location, ownership and structure.

These Guiding Principles should be understood as a coherent whole and should be read, individually and collectively, in terms of their objective of enhancing standards and practices with regard to business and human rights so as to achieve tangible results for affected individuals and communities, and thereby also contributing to a socially sustainable globalization.

Nothing in these Guiding Principles should be read as creating new international law obligations, or as limiting or undermining any legal obligations a State may have undertaken or be subject to under international law with regard to human rights.

These Guiding Principles should be implemented in a non-discriminatory manner, with particular attention to the rights and needs of, as well as the challenges faced by, individuals from groups or populations that may be at heightened risk of becoming vulnerable or marginalized, and with due regard to the different risks that may be faced by women and men.

## **I. The State duty to protect human rights**

### **A. Foundational principles**

- 1. States must protect against human rights abuse within their territory and/or jurisdiction by third parties, including business enterprises. This requires taking appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress such abuse through effective policies, legislation, regulations and adjudication.**

#### *Commentary*

States’ international human rights law obligations require that they respect, protect and fulfil the human rights of individuals within their territory and/or jurisdiction. This includes

the duty to protect against human rights abuse by third parties, including business enterprises.

The State duty to protect is a standard of conduct. Therefore, States are not per se responsible for human rights abuse by private actors. However, States may breach their international human rights law obligations where such abuse can be attributed to them, or where they fail to take appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress private actors' abuse. While States generally have discretion in deciding upon these steps, they should consider the full range of permissible preventative and remedial measures, including policies, legislation, regulations and adjudication. States also have the duty to protect and promote the rule of law, including by taking measures to ensure equality before the law, fairness in its application, and by providing for adequate accountability, legal certainty, and procedural and legal transparency.

This chapter focuses on preventative measures while Chapter III outlines remedial measures.

**2. States should set out clearly the expectation that all business enterprises domiciled in their territory and/or jurisdiction respect human rights throughout their operations.**

*Commentary*

At present States are not generally required under international human rights law to regulate the extraterritorial activities of businesses domiciled in their territory and/or jurisdiction. Nor are they generally prohibited from doing so, provided there is a recognized jurisdictional basis. Within these parameters some human rights treaty bodies recommend that home States take steps to prevent abuse abroad by business enterprises within their jurisdiction.

There are strong policy reasons for home States to set out clearly the expectation that businesses respect human rights abroad, especially where the State itself is involved in or supports those businesses. The reasons include ensuring predictability for business enterprises by providing coherent and consistent messages, and preserving the State's own reputation.

States have adopted a range of approaches in this regard. Some are domestic measures with extraterritorial implications. Examples include requirements on "parent" companies to report on the global operations of the entire enterprise; multilateral soft-law instruments such as the Guidelines for Multinational Enterprises of the Organization for Economic Cooperation and Development; and performance standards required by institutions that support overseas investments. Other approaches amount to direct extraterritorial legislation and enforcement. This includes criminal regimes that allow for prosecutions based on the nationality of the perpetrator no matter where the offence occurs. Various factors may contribute to the perceived and actual reasonableness of States' actions, for example whether they are grounded in multilateral agreement.

## **B. Operational principles**

### **General State regulatory and policy functions**

#### **3. In meeting their duty to protect, States should:**

**(a) Enforce laws that are aimed at, or have the effect of, requiring business enterprises to respect human rights, and periodically to assess the adequacy of such laws and address any gaps;**

**(b) Ensure that other laws and policies governing the creation and ongoing operation of business enterprises, such as corporate law, do not constrain but enable business respect for human rights;**

**(c) Provide effective guidance to business enterprises on how to respect human rights throughout their operations;**

**(d) Encourage, and where appropriate require, business enterprises to communicate how they address their human rights impacts.**

#### *Commentary*

States should not assume that businesses invariably prefer, or benefit from, State inaction, and they should consider a smart mix of measures – national and international, mandatory and voluntary – to foster business respect for human rights.

The failure to enforce existing laws that directly or indirectly regulate business respect for human rights is often a significant legal gap in State practice. Such laws might range from non-discrimination and labour laws to environmental, property, privacy and anti-bribery laws. Therefore, it is important for States to consider whether such laws are currently being enforced effectively, and if not, why this is the case and what measures may reasonably correct the situation.

It is equally important for States to review whether these laws provide the necessary coverage in light of evolving circumstances and whether, together with relevant policies, they provide an environment conducive to business respect for human rights. For example, greater clarity in some areas of law and policy, such as those governing access to land, including entitlements in relation to ownership or use of land, is often necessary to protect both rights-holders and business enterprises.

Laws and policies that govern the creation and ongoing operation of business enterprises, such as corporate and securities laws, directly shape business behaviour. Yet their implications for human rights remain poorly understood. For example, there is a lack of clarity in corporate and securities law regarding what companies and their officers are permitted, let alone required, to do regarding human rights. Laws and policies in this area should provide sufficient guidance to enable enterprises to respect human rights, with due regard to the role of existing governance structures such as corporate boards.

Guidance to business enterprises on respecting human rights should indicate expected outcomes and help share best practices. It should advise on appropriate methods, including human rights due diligence, and how to consider effectively issues of gender, vulnerability and/or marginalization, recognizing the specific challenges that may be faced by indigenous peoples, women, national or ethnic minorities, religious and linguistic minorities, children, persons with disabilities, and migrant workers and their families.

National human rights institutions that comply with the Paris Principles have an important role to play in helping States identify whether relevant laws are aligned with their human

rights obligations and are being effectively enforced, and in providing guidance on human rights also to business enterprises and other non-State actors.

Communication by business enterprises on how they address their human rights impacts can range from informal engagement with affected stakeholders to formal public reporting. State encouragement of, or where appropriate requirements for, such communication are important in fostering respect for human rights by business enterprises. Incentives to communicate adequate information could include provisions to give weight to such self-reporting in the event of any judicial or administrative proceeding. A requirement to communicate can be particularly appropriate where the nature of business operations or operating contexts pose a significant risk to human rights. Policies or laws in this area can usefully clarify what and how businesses should communicate, helping to ensure both the accessibility and accuracy of communications.

Any stipulation of what would constitute adequate communication should take into account risks that it may pose to the safety and security of individuals and facilities; legitimate requirements of commercial confidentiality; and variations in companies' size and structures.

Financial reporting requirements should clarify that human rights impacts in some instances may be "material" or "significant" to the economic performance of the business enterprise.

### **The State-business nexus**

4. **States should take additional steps to protect against human rights abuses by business enterprises that are owned or controlled by the State, or that receive substantial support and services from State agencies such as export credit agencies and official investment insurance or guarantee agencies, including, where appropriate, by requiring human rights due diligence.**

#### *Commentary*

States individually are the primary duty-bearers under international human rights law, and collectively they are the trustees of the international human rights regime. Where a business enterprise is controlled by the State or where its acts can be attributed otherwise to the State, an abuse of human rights by the business enterprise may entail a violation of the State's own international law obligations. Moreover, the closer a business enterprise is to the State, or the more it relies on statutory authority or taxpayer support, the stronger the State's policy rationale becomes for ensuring that the enterprise respects human rights.

Where States own or control business enterprises, they have greatest means within their powers to ensure that relevant policies, legislation and regulations regarding respect for human rights are implemented. Senior management typically reports to State agencies, and associated government departments have greater scope for scrutiny and oversight, including ensuring that effective human rights due diligence is implemented. (These enterprises are also subject to the corporate responsibility to respect human rights, addressed in Chapter II.)

A range of agencies linked formally or informally to the State may provide support and services to business activities. These include export credit agencies, official investment insurance or guarantee agencies, development agencies and development finance institutions. Where these agencies do not explicitly consider the actual and potential adverse impacts on human rights of beneficiary enterprises, they put themselves at risk – in reputational, financial, political and potentially legal terms – for supporting any such harm, and they may add to the human rights challenges faced by the recipient State.

Given these risks, States should encourage and, where appropriate, require human rights due diligence by the agencies themselves and by those business enterprises or projects receiving their support. A requirement for human rights due diligence is most likely to be appropriate where the nature of business operations or operating contexts pose significant risk to human rights.

- 5. States should exercise adequate oversight in order to meet their international human rights obligations when they contract with, or legislate for, business enterprises to provide services that may impact upon the enjoyment of human rights.**

*Commentary*

States do not relinquish their international human rights law obligations when they privatize the delivery of services that may impact upon the enjoyment of human rights. Failure by States to ensure that business enterprises performing such services operate in a manner consistent with the State's human rights obligations may entail both reputational and legal consequences for the State itself. As a necessary step, the relevant service contracts or enabling legislation should clarify the State's expectations that these enterprises respect human rights. States should ensure that they can effectively oversee the enterprises' activities, including through the provision of adequate independent monitoring and accountability mechanisms.

- 6. States should promote respect for human rights by business enterprises with which they conduct commercial transactions.**

*Commentary*

States conduct a variety of commercial transactions with business enterprises, not least through their procurement activities. This provides States – individually and collectively – with unique opportunities to promote awareness of and respect for human rights by those enterprises, including through the terms of contracts, with due regard to States' relevant obligations under national and international law.

### **Supporting business respect for human rights in conflict-affected areas**

- 7. Because the risk of gross human rights abuses is heightened in conflict-affected areas, States should help ensure that business enterprises operating in those contexts are not involved with such abuses, including by:**
- (a) Engaging at the earliest stage possible with business enterprises to help them identify, prevent and mitigate the human rights-related risks of their activities and business relationships;**
  - (b) Providing adequate assistance to business enterprises to assess and address the heightened risks of abuses, paying special attention to both gender-based and sexual violence;**
  - (c) Denying access to public support and services for a business enterprise that is involved with gross human rights abuses and refuses to cooperate in addressing the situation;**

**(d) Ensuring that their current policies, legislation, regulations and enforcement measures are effective in addressing the risk of business involvement in gross human rights abuses.**

*Commentary*

Some of the worst human rights abuses involving business occur amid conflict over the control of territory, resources or a Government itself – where the human rights regime cannot be expected to function as intended. Responsible businesses increasingly seek guidance from States about how to avoid contributing to human rights harm in these difficult contexts. Innovative and practical approaches are needed. In particular, it is important to pay attention to the risk of sexual and gender-based violence, which is especially prevalent during times of conflict.

It is important for all States to address issues early before situations on the ground deteriorate. In conflict-affected areas, the “host” State may be unable to protect human rights adequately due to a lack of effective control. Where transnational corporations are involved, their “home” States therefore have roles to play in assisting both those corporations and host States to ensure that businesses are not involved with human rights abuse, while neighboring States can provide important additional support.

To achieve greater policy coherence and assist business enterprises adequately in such situations, home States should foster closer cooperation among their development assistance agencies, foreign and trade ministries, and export finance institutions in their capitals and within their embassies, as well as between these agencies and host Government actors; develop early-warning indicators to alert Government agencies and business enterprises to problems; and attach appropriate consequences to any failure by enterprises to cooperate in these contexts, including by denying or withdrawing existing public support or services, or where that is not possible, denying their future provision.

States should warn business enterprises of the heightened risk of being involved with gross abuses of human rights in conflict-affected areas. They should review whether their policies, legislation, regulations and enforcement measures effectively address this heightened risk, including through provisions for human rights due diligence by business. Where they identify gaps, States should take appropriate steps to address them. This may include exploring civil, administrative or criminal liability for enterprises domiciled or operating in their territory and/or jurisdiction that commit or contribute to gross human rights abuses. Moreover, States should consider multilateral approaches to prevent and address such acts, as well as support effective collective initiatives.

All these measures are in addition to States’ obligations under international humanitarian law in situations of armed conflict, and under international criminal law.

### **Ensuring policy coherence**

- 8. States should ensure that governmental departments, agencies and other State-based institutions that shape business practices are aware of and observe the State’s human rights obligations when fulfilling their respective mandates, including by providing them with relevant information, training and support.**

*Commentary*

There is no inevitable tension between States’ human rights obligations and the laws and policies they put in place that shape business practices. However, at times, States have to make difficult balancing decisions to reconcile different societal needs. To achieve the appropriate balance, States need to take a broad approach to managing the business and

human rights agenda, aimed at ensuring both vertical and horizontal domestic policy coherence.

Vertical policy coherence entails States having the necessary policies, laws and processes to implement their international human rights law obligations. Horizontal policy coherence means supporting and equipping departments and agencies, at both the national and sub-national levels, that shape business practices – including those responsible for corporate law and securities regulation, investment, export credit and insurance, trade and labour – to be informed of and act in a manner compatible with the Governments’ human rights obligations.

**9. States should maintain adequate domestic policy space to meet their human rights obligations when pursuing business-related policy objectives with other States or business enterprises, for instance through investment treaties or contracts.**

*Commentary*

Economic agreements concluded by States, either with other States or with business enterprises – such as bilateral investment treaties, free-trade agreements or contracts for investment projects – create economic opportunities for States. But they can also affect the domestic policy space of governments. For example, the terms of international investment agreements may constrain States from fully implementing new human rights legislation, or put them at risk of binding international arbitration if they do so. Therefore, States should ensure that they retain adequate policy and regulatory ability to protect human rights under the terms of such agreements, while providing the necessary investor protection.

**10. States, when acting as members of multilateral institutions that deal with business-related issues, should:**

**(a) Seek to ensure that those institutions neither restrain the ability of their member States to meet their duty to protect nor hinder business enterprises from respecting human rights;**

**(b) Encourage those institutions, within their respective mandates and capacities, to promote business respect for human rights and, where requested, to help States meet their duty to protect against human rights abuse by business enterprises, including through technical assistance, capacity-building and awareness-raising;**

**(c) Draw on these Guiding Principles to promote shared understanding and advance international cooperation in the management of business and human rights challenges.**

*Commentary*

Greater policy coherence is also needed at the international level, including where States participate in multilateral institutions that deal with business-related issues, such as international trade and financial institutions. States retain their international human rights law obligations when they participate in such institutions.

Capacity-building and awareness-raising through such institutions can play a vital role in helping all States to fulfil their duty to protect, including by enabling the sharing of information about challenges and best practices, thus promoting more consistent approaches.

Collective action through multilateral institutions can help States level the playing field with regard to business respect for human rights, but it should do so by raising the

performance of laggards. Cooperation between States, multilateral institutions and other stakeholders can also play an important role.

These Guiding Principles provide a common reference point in this regard, and could serve as a useful basis for building a cumulative positive effect that takes into account the respective roles and responsibilities of all relevant stakeholders.

## II. The corporate responsibility to respect human rights

### A. Foundational principles

11. **Business enterprises should respect human rights. This means that they should avoid infringing on the human rights of others and should address adverse human rights impacts with which they are involved.**

#### *Commentary*

The responsibility to respect human rights is a global standard of expected conduct for all business enterprises wherever they operate. It exists independently of States' abilities and/or willingness to fulfil their own human rights obligations, and does not diminish those obligations. And it exists over and above compliance with national laws and regulations protecting human rights.

Addressing adverse human rights impacts requires taking adequate measures for their prevention, mitigation and, where appropriate, remediation.

Business enterprises may undertake other commitments or activities to support and promote human rights, which may contribute to the enjoyment of rights. But this does not offset a failure to respect human rights throughout their operations.

Business enterprises should not undermine States' abilities to meet their own human rights obligations, including by actions that might weaken the integrity of judicial processes.

12. **The responsibility of business enterprises to respect human rights refers to internationally recognized human rights – understood, at a minimum, as those expressed in the International Bill of Human Rights and the principles concerning fundamental rights set out in the International Labour Organization's Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work.**

#### *Commentary*

Because business enterprises can have an impact on virtually the entire spectrum of internationally recognized human rights, their responsibility to respect applies to all such rights. In practice, some human rights may be at greater risk than others in particular industries or contexts, and therefore will be the focus of heightened attention. However, situations may change, so all human rights should be the subject of periodic review.

An authoritative list of the core internationally recognized human rights is contained in the International Bill of Human Rights (consisting of the Universal Declaration of Human Rights and the main instruments through which it has been codified: the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights), coupled with the principles concerning fundamental rights in the eight ILO core conventions as set out in the Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. These are the benchmarks against which other social actors assess the human rights impacts of business enterprises. The responsibility of business enterprises to respect human

rights is distinct from issues of legal liability and enforcement, which remain defined largely by national law provisions in relevant jurisdictions.

Depending on circumstances, business enterprises may need to consider additional standards. For instance, enterprises should respect the human rights of individuals belonging to specific groups or populations that require particular attention, where they may have adverse human rights impacts on them. In this connection, United Nations instruments have elaborated further on the rights of indigenous peoples; women; national or ethnic, religious and linguistic minorities; children; persons with disabilities; and migrant workers and their families. Moreover, in situations of armed conflict enterprises should respect the standards of international humanitarian law.

**13. The responsibility to respect human rights requires that business enterprises:**

**(a) Avoid causing or contributing to adverse human rights impacts through their own activities, and address such impacts when they occur;**

**(b) Seek to prevent or mitigate adverse human rights impacts that are directly linked to their operations, products or services by their business relationships, even if they have not contributed to those impacts.**

*Commentary*

Business enterprises may be involved with adverse human rights impacts either through their own activities or as a result of their business relationships with other parties. Guiding Principle 19 elaborates further on the implications for how business enterprises should address these situations. For the purpose of these Guiding Principles a business enterprise's "activities" are understood to include both actions and omissions; and its "business relationships" are understood to include relationships with business partners, entities in its value chain, and any other non-State or State entity directly linked to its business operations, products or services.

**14. The responsibility of business enterprises to respect human rights applies to all enterprises regardless of their size, sector, operational context, ownership and structure. Nevertheless, the scale and complexity of the means through which enterprises meet that responsibility may vary according to these factors and with the severity of the enterprise's adverse human rights impacts.**

*Commentary*

The means through which a business enterprise meets its responsibility to respect human rights will be proportional to, among other factors, its size. Small and medium-sized enterprises may have less capacity as well as more informal processes and management structures than larger companies, so their respective policies and processes will take on different forms. But some small and medium-sized enterprises can have severe human rights impacts, which will require corresponding measures regardless of their size. Severity of impacts will be judged by their scale, scope and irremediable character. The means through which a business enterprise meets its responsibility to respect human rights may also vary depending on whether, and the extent to which, it conducts business through a corporate group or individually. However, the responsibility to respect human rights applies fully and equally to all business enterprises.

- 15. In order to meet their responsibility to respect human rights, business enterprises should have in place policies and processes appropriate to their size and circumstances, including:**
- (a) A policy commitment to meet their responsibility to respect human rights;**
  - (b) A human rights due-diligence process to identify, prevent, mitigate and account for how they address their impacts on human rights;**
  - (c) Processes to enable the remediation of any adverse human rights impacts they cause or to which they contribute.**

*Commentary*

Business enterprises need to know and show that they respect human rights. They cannot do so unless they have certain policies and processes in place. Principles 16 to 24 elaborate further on these.

## **B. Operational principles**

### **Policy commitment**

- 16. As the basis for embedding their responsibility to respect human rights, business enterprises should express their commitment to meet this responsibility through a statement of policy that:**
- (a) Is approved at the most senior level of the business enterprise;**
  - (b) Is informed by relevant internal and/or external expertise;**
  - (c) Stipulates the enterprise’s human rights expectations of personnel, business partners and other parties directly linked to its operations, products or services;**
  - (d) Is publicly available and communicated internally and externally to all personnel, business partners and other relevant parties;**
  - (e) Is reflected in operational policies and procedures necessary to embed it throughout the business enterprise.**

*Commentary*

The term “statement” is used generically, to describe whatever means an enterprise employs to set out publicly its responsibilities, commitments, and expectations.

The level of expertise required to ensure that the policy statement is adequately informed will vary according to the complexity of the business enterprise’s operations. Expertise can be drawn from various sources, ranging from credible online or written resources to consultation with recognized experts.

The statement of commitment should be publicly available. It should be communicated actively to entities with which the enterprise has contractual relationships; others directly linked to its operations, which may include State security forces; investors; and, in the case of operations with significant human rights risks, to the potentially affected stakeholders.

Internal communication of the statement and of related policies and procedures should make clear what the lines and systems of accountability will be, and should be supported by any necessary training for personnel in relevant business functions.

Just as States should work towards policy coherence, so business enterprises need to strive for coherence between their responsibility to respect human rights and policies and procedures that govern their wider business activities and relationships. This should include, for example, policies and procedures that set financial and other performance incentives for personnel; procurement practices; and lobbying activities where human rights are at stake.

Through these and any other appropriate means, the policy statement should be embedded from the top of the business enterprise through all its functions, which otherwise may act without awareness or regard for human rights.

## **Human rights due diligence**

- 17. In order to identify, prevent, mitigate and account for how they address their adverse human rights impacts, business enterprises should carry out human rights due diligence. The process should include assessing actual and potential human rights impacts, integrating and acting upon the findings, tracking responses, and communicating how impacts are addressed. Human rights due diligence:**

**(a) Should cover adverse human rights impacts that the business enterprise may cause or contribute to through its own activities, or which may be directly linked to its operations, products or services by its business relationships;**

**(b) Will vary in complexity with the size of the business enterprise, the risk of severe human rights impacts, and the nature and context of its operations;**

**(c) Should be ongoing, recognizing that the human rights risks may change over time as the business enterprise's operations and operating context evolve.**

### *Commentary*

This Principle defines the parameters for human rights due diligence, while Principles 18 through 21 elaborate its essential components.

Human rights risks are understood to be the business enterprise's potential adverse human rights impacts. Potential impacts should be addressed through prevention or mitigation, while actual impacts – those that have already occurred – should be a subject for remediation (Principle 22).

Human rights due diligence can be included within broader enterprise risk-management systems, provided that it goes beyond simply identifying and managing material risks to the company itself, to include risks to rights-holders.

Human rights due diligence should be initiated as early as possible in the development of a new activity or relationship, given that human rights risks can be increased or mitigated already at the stage of structuring contracts or other agreements, and may be inherited through mergers or acquisitions.

Where business enterprises have large numbers of entities in their value chains it may be unreasonably difficult to conduct due diligence for adverse human rights impacts across them all. If so, business enterprises should identify general areas where the risk of adverse human rights impacts is most significant, whether due to certain suppliers' or clients' operating context, the particular operations, products or services involved, or other relevant considerations, and prioritize these for human rights due diligence.

Questions of complicity may arise when a business enterprise contributes to, or is seen as contributing to, adverse human rights impacts caused by other parties. Complicity has both non-legal and legal meanings. As a non-legal matter, business enterprises may be perceived as being “complicit” in the acts of another party where, for example, they are seen to benefit from an abuse committed by that party.

As a legal matter, most national jurisdictions prohibit complicity in the commission of a crime, and a number allow for criminal liability of business enterprises in such cases. Typically, civil actions can also be based on an enterprise's alleged contribution to a harm, although these may not be framed in human rights terms. The weight of international criminal law jurisprudence indicates that the relevant standard for aiding and abetting is knowingly providing practical assistance or encouragement that has a substantial effect on the commission of a crime.

Conducting appropriate human rights due diligence should help business enterprises address the risk of legal claims against them by showing that they took every reasonable step to avoid involvement with an alleged human rights abuse. However, business enterprises conducting such due diligence should not assume that, by itself, this will automatically and fully absolve them from liability for causing or contributing to human rights abuses.

- 18. In order to gauge human rights risks, business enterprises should identify and assess any actual or potential adverse human rights impacts with which they may be involved either through their own activities or as a result of their business relationships. This process should:**
- (a) Draw on internal and/or independent external human rights expertise;**
  - (b) Involve meaningful consultation with potentially affected groups and other relevant stakeholders, as appropriate to the size of the business enterprise and the nature and context of the operation.**

*Commentary*

The initial step in conducting human rights due diligence is to identify and assess the nature of the actual and potential adverse human rights impacts with which a business enterprise may be involved. The purpose is to understand the specific impacts on specific people, given a specific context of operations. Typically this includes assessing the human rights context prior to a proposed business activity, where possible; identifying who may be affected; cataloguing the relevant human rights standards and issues; and projecting how the proposed activity and associated business relationships could have adverse human rights impacts on those identified. In this process, business enterprises should pay special attention to any particular human rights impacts on individuals from groups or populations that may be at heightened risk of vulnerability or marginalization, and bear in mind the different risks that may be faced by women and men.

While processes for assessing human rights impacts can be incorporated within other processes such as risk assessments or environmental and social impact assessments, they should include all internationally recognized human rights as a reference point, since enterprises may potentially impact virtually any of these rights.

Because human rights situations are dynamic, assessments of human rights impacts should be undertaken at regular intervals: prior to a new activity or relationship; prior to major decisions or changes in the operation (e.g. market entry, product launch, policy change, or wider changes to the business); in response to or anticipation of changes in the operating environment (e.g. rising social tensions); and periodically throughout the life of an activity or relationship.

To enable business enterprises to assess their human rights impacts accurately, they should seek to understand the concerns of potentially affected stakeholders by consulting them directly in a manner that takes into account language and other potential barriers to effective engagement. In situations where such consultation is not possible, business enterprises should consider reasonable alternatives such as consulting credible, independent expert resources, including human rights defenders and others from civil society.

The assessment of human rights impacts informs subsequent steps in the human rights due diligence process.

**19. In order to prevent and mitigate adverse human rights impacts, business enterprises should integrate the findings from their impact assessments across relevant internal functions and processes, and take appropriate action.**

- (a) Effective integration requires that:**
  - (i) Responsibility for addressing such impacts is assigned to the appropriate level and function within the business enterprise;**
  - (ii) Internal decision-making, budget allocations and oversight processes enable effective responses to such impacts.**
- (b) Appropriate action will vary according to:**
  - (i) Whether the business enterprise causes or contributes to an adverse impact, or whether it is involved solely because the impact is directly linked to its operations, products or services by a business relationship;**
  - (ii) The extent of its leverage in addressing the adverse impact.**

*Commentary*

The horizontal integration across the business enterprise of specific findings from assessing human rights impacts can only be effective if its human rights policy commitment has been embedded into all relevant business functions. This is required to ensure that the assessment findings are properly understood, given due weight, and acted upon.

In assessing human rights impacts, business enterprises will have looked for both actual and potential adverse impacts. Potential impacts should be prevented or mitigated through the horizontal integration of findings across the business enterprise, while actual impacts—those that have already occurred – should be a subject for remediation (Principle 22).

Where a business enterprise causes or may cause an adverse human rights impact, it should take the necessary steps to cease or prevent the impact.

Where a business enterprise contributes or may contribute to an adverse human rights impact, it should take the necessary steps to cease or prevent its contribution and use its leverage to mitigate any remaining impact to the greatest extent possible. Leverage is considered to exist where the enterprise has the ability to effect change in the wrongful practices of an entity that causes a harm.

Where a business enterprise has not contributed to an adverse human rights impact, but that impact is nevertheless directly linked to its operations, products or services by its business relationship with another entity, the situation is more complex. Among the factors that will enter into the determination of the appropriate action in such situations are the enterprise's leverage over the entity concerned, how crucial the relationship is to the enterprise, the severity of the abuse, and whether terminating the relationship with the entity itself would have adverse human rights consequences.

The more complex the situation and its implications for human rights, the stronger is the case for the enterprise to draw on independent expert advice in deciding how to respond.

If the business enterprise has leverage to prevent or mitigate the adverse impact, it should exercise it. And if it lacks leverage there may be ways for the enterprise to increase it. Leverage may be increased by, for example, offering capacity-building or other incentives to the related entity, or collaborating with other actors.

There are situations in which the enterprise lacks the leverage to prevent or mitigate adverse impacts and is unable to increase its leverage. Here, the enterprise should consider ending the relationship, taking into account credible assessments of potential adverse human rights impacts of doing so.

Where the relationship is “crucial” to the enterprise, ending it raises further challenges. A relationship could be deemed as crucial if it provides a product or service that is essential to the enterprise’s business, and for which no reasonable alternative source exists. Here the severity of the adverse human rights impact must also be considered: the more severe the abuse, the more quickly the enterprise will need to see change before it takes a decision on whether it should end the relationship. In any case, for as long as the abuse continues and the enterprise remains in the relationship, it should be able to demonstrate its own ongoing efforts to mitigate the impact and be prepared to accept any consequences – reputational, financial or legal – of the continuing connection.

**20. In order to verify whether adverse human rights impacts are being addressed, business enterprises should track the effectiveness of their response. Tracking should:**

- (a) Be based on appropriate qualitative and quantitative indicators;**
- (b) Draw on feedback from both internal and external sources, including affected stakeholders.**

*Commentary*

Tracking is necessary in order for a business enterprise to know if its human rights policies are being implemented optimally, whether it has responded effectively to the identified human rights impacts, and to drive continuous improvement.

Business enterprises should make particular efforts to track the effectiveness of their responses to impacts on individuals from groups or populations that may be at heightened risk of vulnerability or marginalization.

Tracking should be integrated into relevant internal reporting processes. Business enterprises might employ tools they already use in relation to other issues. This could include performance contracts and reviews as well as surveys and audits, using gender-disaggregated data where relevant. Operational-level grievance mechanisms can also provide important feedback on the effectiveness of the business enterprise’s human rights due diligence from those directly affected (see Principle 29).

21. **In order to account for how they address their human rights impacts, business enterprises should be prepared to communicate this externally, particularly when concerns are raised by or on behalf of affected stakeholders. Business enterprises whose operations or operating contexts pose risks of severe human rights impacts should report formally on how they address them. In all instances, communications should:**

- (a) Be of a form and frequency that reflect an enterprise's human rights impacts and that are accessible to its intended audiences;**
- (b) Provide information that is sufficient to evaluate the adequacy of an enterprise's response to the particular human rights impact involved;**
- (c) In turn not pose risks to affected stakeholders, personnel or to legitimate requirements of commercial confidentiality.**

*Commentary*

The responsibility to respect human rights requires that business enterprises have in place policies and processes through which they can both know and show that they respect human rights in practice. Showing involves communication, providing a measure of transparency and accountability to individuals or groups who may be impacted and to other relevant stakeholders, including investors.

Communication can take a variety of forms, including in-person meetings, online dialogues, consultation with affected stakeholders, and formal public reports. Formal reporting is itself evolving, from traditional annual reports and corporate responsibility/sustainability reports, to include on-line updates and integrated financial and non-financial reports.

Formal reporting by enterprises is expected where risks of severe human rights impacts exist, whether this is due to the nature of the business operations or operating contexts. The reporting should cover topics and indicators concerning how enterprises identify and address adverse impacts on human rights. Independent verification of human rights reporting can strengthen its content and credibility. Sector-specific indicators can provide helpful additional detail.

## **Remediation**

22. **Where business enterprises identify that they have caused or contributed to adverse impacts, they should provide for or cooperate in their remediation through legitimate processes.**

*Commentary*

Even with the best policies and practices, a business enterprise may cause or contribute to an adverse human rights impact that it has not foreseen or been able to prevent.

Where a business enterprise identifies such a situation, whether through its human rights due diligence process or other means, its responsibility to respect human rights requires active engagement in remediation, by itself or in cooperation with other actors. Operational-level grievance mechanisms for those potentially impacted by the business enterprise's activities can be one effective means of enabling remediation when they meet certain core criteria, as set out in Principle 31.

Where adverse impacts have occurred that the business enterprise has not caused or contributed to, but which are directly linked to its operations, products or services by a

business relationship, the responsibility to respect human rights does not require that the enterprise itself provide for remediation, though it may take a role in doing so.

Some situations, in particular where crimes are alleged, typically will require cooperation with judicial mechanisms.

Further guidance on mechanisms through which remediation may be sought, including where allegations of adverse human rights impacts are contested, is included in Chapter III on access to remedy.

## Issues of context

### 23. In all contexts, business enterprises should:

- (a) **Comply with all applicable laws and respect internationally recognized human rights, wherever they operate;**
- (b) **Seek ways to honour the principles of internationally recognized human rights when faced with conflicting requirements;**
- (c) **Treat the risk of causing or contributing to gross human rights abuses as a legal compliance issue wherever they operate.**

#### *Commentary*

Although particular country and local contexts may affect the human rights risks of an enterprise's activities and business relationships, all business enterprises have the same responsibility to respect human rights wherever they operate. Where the domestic context renders it impossible to meet this responsibility fully, business enterprises are expected to respect the principles of internationally recognized human rights to the greatest extent possible in the circumstances, and to be able to demonstrate their efforts in this regard.

Some operating environments, such as conflict-affected areas, may increase the risks of enterprises being complicit in gross human rights abuses committed by other actors (security forces, for example). Business enterprises should treat this risk as a legal compliance issue, given the expanding web of potential corporate legal liability arising from extraterritorial civil claims, and from the incorporation of the provisions of the Rome Statute of the International Criminal Court in jurisdictions that provide for corporate criminal responsibility. In addition, corporate directors, officers and employees may be subject to individual liability for acts that amount to gross human rights abuses.

In complex contexts such as these, business enterprises should ensure that they do not exacerbate the situation. In assessing how best to respond, they will often be well advised to draw on not only expertise and cross-functional consultation within the enterprise, but also to consult externally with credible, independent experts, including from governments, civil society, national human rights institutions and relevant multi-stakeholder initiatives.

### 24. **Where it is necessary to prioritize actions to address actual and potential adverse human rights impacts, business enterprises should first seek to prevent and mitigate those that are most severe or where delayed response would make them irremediable.**

#### *Commentary*

While business enterprises should address all their adverse human rights impacts, it may not always be possible to address them simultaneously. In the absence of specific legal guidance, if prioritization is necessary business enterprises should begin with those human rights impacts that would be most severe, recognizing that a delayed response may affect

remediability. Severity is not an absolute concept in this context, but is relative to the other human rights impacts the business enterprise has identified.

### III. Access to remedy

#### A. Foundational principle

- 25. As part of their duty to protect against business-related human rights abuse, States must take appropriate steps to ensure, through judicial, administrative, legislative or other appropriate means, that when such abuses occur within their territory and/or jurisdiction those affected have access to effective remedy.**

##### *Commentary*

Unless States take appropriate steps to investigate, punish and redress business-related human rights abuses when they do occur, the State duty to protect can be rendered weak or even meaningless.

Access to effective remedy has both procedural and substantive aspects. The remedies provided by the grievance mechanisms discussed in this section may take a range of substantive forms the aim of which, generally speaking, will be to counteract or make good any human rights harms that have occurred. Remedy may include apologies, restitution, rehabilitation, financial or non-financial compensation and punitive sanctions (whether criminal or administrative, such as fines), as well as the prevention of harm through, for example, injunctions or guarantees of non-repetition. Procedures for the provision of remedy should be impartial, protected from corruption and free from political or other attempts to influence the outcome.

For the purpose of these Guiding Principles, a grievance is understood to be a perceived injustice evoking an individual's or a group's sense of entitlement, which may be based on law, contract, explicit or implicit promises, customary practice, or general notions of fairness of aggrieved communities. The term grievance mechanism is used to indicate any routinized, State-based or non-State-based, judicial or non-judicial process through which grievances concerning business-related human rights abuse can be raised and remedy can be sought.

State-based grievance mechanisms may be administered by a branch or agency of the State, or by an independent body on a statutory or constitutional basis. They may be judicial or non-judicial. In some mechanisms, those affected are directly involved in seeking remedy; in others, an intermediary seeks remedy on their behalf. Examples include the courts (for both criminal and civil actions), labour tribunals, National Human Rights Institutions, National Contact Points under the Guidelines for Multinational Enterprises of the Organization for Economic Cooperation and Development, many ombudsperson offices, and Government-run complaints offices.

Ensuring access to remedy for business-related human rights abuses requires also that States facilitate public awareness and understanding of these mechanisms, how they can be accessed, and any support (financial or expert) for doing so.

State-based judicial and non-judicial grievance mechanisms should form the foundation of a wider system of remedy. Within such a system, operational-level grievance mechanisms can provide early-stage recourse and resolution. State-based and operational-level mechanisms, in turn, can be supplemented or enhanced by the remedial functions of collaborative initiatives as well as those of international and regional human rights

mechanisms. Further guidance with regard to these mechanisms is provided in Guiding Principles 26 to 31.

## B. Operational principles

### State-based judicial mechanisms

- 26. States should take appropriate steps to ensure the effectiveness of domestic judicial mechanisms when addressing business-related human rights abuses, including considering ways to reduce legal, practical and other relevant barriers that could lead to a denial of access to remedy.**

#### *Commentary*

Effective judicial mechanisms are at the core of ensuring access to remedy. Their ability to address business-related human rights abuses depends on their impartiality, integrity and ability to accord due process.

States should ensure that they do not erect barriers to prevent legitimate cases from being brought before the courts in situations where judicial recourse is an essential part of accessing remedy or alternative sources of effective remedy are unavailable. They should also ensure that the provision of justice is not prevented by corruption of the judicial process, that courts are independent of economic or political pressures from other State agents and from business actors, and that the legitimate and peaceful activities of human rights defenders are not obstructed.

Legal barriers that can prevent legitimate cases involving business-related human rights abuse from being addressed can arise where, for example:

- The way in which legal responsibility is attributed among members of a corporate group under domestic criminal and civil laws facilitates the avoidance of appropriate accountability;
- Where claimants face a denial of justice in a host State and cannot access home State courts regardless of the merits of the claim;
- Where certain groups, such as indigenous peoples and migrants, are excluded from the same level of legal protection of their human rights that applies to the wider population.

Practical and procedural barriers to accessing judicial remedy can arise where, for example:

- The costs of bringing claims go beyond being an appropriate deterrent to unmeritorious cases and/or cannot be reduced to reasonable levels through government support, ‘market-based’ mechanisms (such as litigation insurance and legal fee structures), or other means;
- Claimants experience difficulty in securing legal representation, due to a lack of resources or of other incentives for lawyers to advise claimants in this area;
- There are inadequate options for aggregating claims or enabling representative proceedings (such as class actions and other collective action procedures), and this prevents effective remedy for individual claimants;
- State prosecutors lack adequate resources, expertise and support to meet the State’s own obligations to investigate individual and business involvement in human rights-related crimes.

Many of these barriers are the result of, or compounded by, the frequent imbalances between the parties to business-related human rights claims, such as in their financial resources, access to information and expertise. Moreover, whether through active discrimination or as the unintended consequences of the way judicial mechanisms are designed and operate, individuals from groups or populations at heightened risk of vulnerability or marginalization often face additional cultural, social, physical and financial impediments to accessing, using and benefiting from these mechanisms. Particular attention should be given to the rights and specific needs of such groups or populations at each stage of the remedial process: access, procedures and outcome.

### **State-based non-judicial grievance mechanisms**

- 27. States should provide effective and appropriate non-judicial grievance mechanisms, alongside judicial mechanisms, as part of a comprehensive State-based system for the remedy of business-related human rights abuse.**

#### *Commentary*

Administrative, legislative and other non-judicial mechanisms play an essential role in complementing and supplementing judicial mechanisms. Even where judicial systems are effective and well-resourced, they cannot carry the burden of addressing all alleged abuses; judicial remedy is not always required; nor is it always the favoured approach for all claimants.

Gaps in the provision of remedy for business-related human rights abuses could be filled, where appropriate, by expanding the mandates of existing non-judicial mechanisms and/or by adding new mechanisms. These may be mediation-based, adjudicative or follow other culturally-appropriate and rights-compatible processes – or involve some combination of these – depending on the issues concerned, any public interest involved, and the potential needs of the parties. To ensure their effectiveness, they should meet the criteria set out in Principle 31.

National human rights institutions have a particularly important role to play in this regard.

As with judicial mechanisms, States should consider ways to address any imbalances between the parties to business-related human rights claims and any additional barriers to access faced by individuals from groups or populations at heightened risk of vulnerability or marginalization.

### **Non-State-based grievance mechanisms**

- 28. States should consider ways to facilitate access to effective non-State-based grievance mechanisms dealing with business-related human rights harms.**

#### *Commentary*

One category of non-State-based grievance mechanisms encompasses those administered by a business enterprise alone or with stakeholders, by an industry association or a multi-stakeholder group. They are non-judicial, but may use adjudicative, dialogue-based or other culturally appropriate and rights-compatible processes. These mechanisms may offer particular benefits such as speed of access and remediation, reduced costs and/or transnational reach.

Another category comprises regional and international human rights bodies. These have dealt most often with alleged violations by States of their obligations to respect human

rights. However, some have also dealt with the failure of a State to meet its duty to protect against human rights abuse by business enterprises.

States can play a helpful role in raising awareness of, or otherwise facilitating access to, such options, alongside the mechanisms provided by States themselves.

**29. To make it possible for grievances to be addressed early and remediated directly, business enterprises should establish or participate in effective operational-level grievance mechanisms for individuals and communities who may be adversely impacted.**

*Commentary*

Operational-level grievance mechanisms are accessible directly to individuals and communities who may be adversely impacted by a business enterprise. They are typically administered by enterprises, alone or in collaboration with others, including relevant stakeholders. They may also be provided through recourse to a mutually acceptable external expert or body. They do not require that those bringing a complaint first access other means of recourse. They can engage the business enterprise directly in assessing the issues and seeking remediation of any harm.

Operational-level grievance mechanisms perform two key functions regarding the responsibility of business enterprises to respect human rights.

- First, they support the identification of adverse human rights impacts as a part of an enterprise's on-going human rights due diligence. They do so by providing a channel for those directly impacted by the enterprise's operations to raise concerns when they believe they are being or will be adversely impacted. By analyzing trends and patterns in complaints, business enterprises can also identify systemic problems and adapt their practices accordingly
- Second, these mechanisms make it possible for grievances, once identified, to be addressed and for adverse impacts to be remediated early and directly by the business enterprise, thereby preventing harms from compounding and grievances from escalating.

Such mechanisms need not require that a complaint or grievance amount to an alleged human rights abuse before it can be raised, but specifically aim to identify any legitimate concerns of those who may be adversely impacted. If those concerns are not identified and addressed, they may over time escalate into more major disputes and human rights abuses.

Operational-level grievance mechanisms should reflect certain criteria to ensure their effectiveness in practice (Principle 31). These criteria can be met through many different forms of grievance mechanism according to the demands of scale, resource, sector, culture and other parameters.

Operational-level grievance mechanisms can be important complements to wider stakeholder engagement and collective bargaining processes, but cannot substitute for either. They should not be used to undermine the role of legitimate trade unions in addressing labour-related disputes, nor to preclude access to judicial or other non-judicial grievance mechanisms.

- 30. Industry, multi-stakeholder and other collaborative initiatives that are based on respect for human rights-related standards should ensure that effective grievance mechanisms are available.**

*Commentary*

Human rights-related standards are increasingly reflected in commitments undertaken by industry bodies, multi-stakeholder and other collaborative initiatives, through codes of conduct, performance standards, global framework agreements between trade unions and transnational corporations, and similar undertakings.

Such collaborative initiatives should ensure the availability of effective mechanisms through which affected parties or their legitimate representatives can raise concerns when they believe the commitments in question have not been met. The legitimacy of such initiatives may be put at risk if they do not provide for such mechanisms. The mechanisms could be at the level of individual members, of the collaborative initiative, or both. These mechanisms should provide for accountability and help enable the remediation of adverse human rights impacts.

### **Effectiveness criteria for non-judicial grievance mechanisms**

- 31. In order to ensure their effectiveness, non-judicial grievance mechanisms, both State-based and non-State-based, should be:**
- (a) Legitimate:** enabling trust from the stakeholder groups for whose use they are intended, and being accountable for the fair conduct of grievance processes;
  - (b) Accessible:** being known to all stakeholder groups for whose use they are intended, and providing adequate assistance for those who may face particular barriers to access;
  - (c) Predictable:** providing a clear and known procedure with an indicative timeframe for each stage, and clarity on the types of process and outcome available and means of monitoring implementation;
  - (d) Equitable:** seeking to ensure that aggrieved parties have reasonable access to sources of information, advice and expertise necessary to engage in a grievance process on fair, informed and respectful terms;
  - (e) Transparent:** keeping parties to a grievance informed about its progress, and providing sufficient information about the mechanism's performance to build confidence in its effectiveness and meet any public interest at stake;
  - (f) Rights-compatible:** ensuring that outcomes and remedies accord with internationally recognized human rights;
  - (g) A source of continuous learning:** drawing on relevant measures to identify lessons for improving the mechanism and preventing future grievances and harms;
- Operational-level mechanisms should also be:**
- (h) Based on engagement and dialogue:** consulting the stakeholder groups for whose use they are intended on their design and performance, and focusing on dialogue as the means to address and resolve grievances.

*Commentary*

A grievance mechanism can only serve its purpose if the people it is intended to serve know about it, trust it and are able to use it. These criteria provide a benchmark for designing, revising or assessing a non-judicial grievance mechanism to help ensure that it is effective in practice. Poorly designed or implemented grievance mechanisms can risk compounding a sense of grievance amongst affected stakeholders by heightening their sense of disempowerment and disrespect by the process.

The first seven criteria apply to any State-based or non-State-based, adjudicative or dialogue-based mechanism. The eighth criterion is specific to operational-level mechanisms that business enterprises help administer.

The term “grievance mechanism” is used here as a term of art. The term itself may not always be appropriate or helpful when applied to a specific mechanism, but the criteria for effectiveness remain the same. Commentary on the specific criteria follows:

(a) Stakeholders for whose use a mechanism is intended must trust it if they are to choose to use it. Accountability for ensuring that the parties to a grievance process cannot interfere with its fair conduct is typically one important factor in building stakeholder trust;

(b) Barriers to access may include a lack of awareness of the mechanism, language, literacy, costs, physical location and fears of reprisal;

(c) In order for a mechanism to be trusted and used, it should provide public information about the procedure it offers. Timeframes for each stage should be respected wherever possible, while allowing that flexibility may sometimes be needed;

(d) In grievances or disputes between business enterprises and affected stakeholders, the latter frequently have much less access to information and expert resources, and often lack the financial resources to pay for them. Where this imbalance is not redressed, it can reduce both the achievement and perception of a fair process and make it harder to arrive at durable solutions;

(e) Communicating regularly with parties about the progress of individual grievances can be essential to retaining confidence in the process. Providing transparency about the mechanism’s performance to wider stakeholders, through statistics, case studies or more detailed information about the handling of certain cases, can be important to demonstrate its legitimacy and retain broad trust. At the same time, confidentiality of the dialogue between parties and of individuals’ identities should be provided where necessary;

(f) Grievances are frequently not framed in terms of human rights and many do not initially raise human rights concerns. Regardless, where outcomes have implications for human rights, care should be taken to ensure that they are in line with internationally recognized human rights;

(g) Regular analysis of the frequency, patterns and causes of grievances can enable the institution administering the mechanism to identify and influence policies, procedures or practices that should be altered to prevent future harm;

(h) For an operational-level grievance mechanism, engaging with affected stakeholder groups about its design and performance can help to ensure that it meets their needs, that they will use it in practice, and that there is a shared interest in ensuring its success. Since a business enterprise cannot, with legitimacy, both be the subject of complaints and unilaterally determine their outcome, these mechanisms should focus on reaching agreed solutions through dialogue. Where adjudication is needed, this should be provided by a legitimate, independent third-party mechanism.